



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 154

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	29
Ministério da Previdência Social.....	29
Ministério da Saúde	30
Ministério das Cidades.....	39
Ministério das Comunicações.....	39
Ministério das Relações Exteriores.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	54
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	58
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	58
Ministério do Esporte.....	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	59
Ministério do Trabalho e Emprego	61
Ministério do Turismo	63
Ministério dos Transportes	64
Conselho Nacional do Ministério Público.....	65
Ministério Público da União	67
Tribunal de Contas da União	68
Poder Legislativo.....	88
Poder Judiciário.....	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	108

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 327, de 2 de agosto de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.851, de 2 de agosto de 2013.

Nº 332, de 9 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32238.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 5 - Edição Extra.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 8 de agosto de 2013

Entidade: AR SAÚDE BRASIL
CNPJ: 01.160.628/0001-17
Processo Nº: 00100.000208/2013-23
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 05/08) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SAÚDE BRASIL, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 9 de agosto de 2013

Entidade: DOCCLOUD
CNPJ: 14.842.663/0001-68
Processo Nº: 00100.000183/2013-68
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 65/70) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro DOCCLOUD, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR SERASA, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS
Processos nºs.: 00100.000029/2003-14, 00100.000313/2003-91 e 00100.000002/2008-36
Acolhe-se as Notas nºs 331, 378, 379, 380, 381/2013-DSB/PFE/ITI/PGF/AGU, 335, 336, 337 e 338/2013-PRCC/PFE/ITI, 394 e 395/2013-APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço das Instalações Técnicas da AR SERASA, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
MACEIÓ-AL	Anterior: Rua Professor José da Silveira Camerino, 1085, Salas 1001, 1002 e 1003, Pinheiro, Maceió-AL Novo: Rua Professor José da Silveira Camerino, 1085, 2º andar, Salas 1001, 1002 e 1003, Pinheiro, Maceió-AL
MARINGÁ-PR	Anterior: Av. São Paulo, 172, 13º Andar, Salas 1306/1308, Edifício Aspen Park Trade Center, Zona 1, Centro, Maringá-PR Novo: Av. São Paulo, 1061, 13º Andar, Salas 1306/1308, Edifício Aspen Park Trade Center, Zona 1, Centro, Maringá-PR
SÃO LUIS-MA	Anterior: Avenida Colares Moreira 7, Quadra 01, 9 andar, Salas 803/804 e 805, Edifício Planta Tower, Renascença II, São Luis-MA Novo: Avenida Professor Carlos Cunha, 01, Edifício Medical Jacaraty, Salas 805/806, Renascença, São Luis-MA

CURITIBA-PR	Anterior: Rua Marechal Deodoro, 502, Edifício Curitiba Park & Business - Ala Tower, Salas 1106 a 1110 e 1112, Centro, Curitiba-PR Novo: Rua Travessa da Lapa, 670, Salas 1106 a 1110 e 1112, Centro, Curitiba-PR
-------------	---

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº :00100.000127/2008-66
Acolhe-se as Notas nºs 369 e 370/2013/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

NOME IT	Endereço
IT Cartório do 1º Ofício de Teresópolis-RJ	Praça Baltazar da Silveira, 78, Várzea, Teresópolis-RJ
IT RI Lauro de Freitas-BA	Rua Sheyla Rodrigues Pitta, 315, 1º Andar, Quadra D, Lote 6, Loteamento Jardim Aeroporto, Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA

Entidade: AR S. L., vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC SINCOR, AC CERTISIGN RFB, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN JUS
Processos nºs.: 00100.000040/2003-84, 00100.000426/2005-58, 00100.000183/2003-96, 00100.000306/2007-12 e 00100.000208/2006-02
Acolhe-se as Notas nºs 377 e 385/2013/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, 392/2013/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 366 e 387/2013/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR S. L., vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC SINCOR, AC CERTISIGN RFB, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN JUS, citado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
S. L.	Antigo: Rua Padre Teixeira, 3248, Chácara Parollo, São Carlos-SP Novo: Rua Padre Teixeira, 3248, Centro, São Carlos-SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.013, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa Serviços Marítimos Dialcar Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001870-2012-21, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, resolve:

AVISO

CIRCULOU EM 9/8/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 153-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA., CNPJ Nº 42.112.813/0001-13, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por incorrer na infração capitulada no inciso IV, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.014, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa Serviços Marítimos Dialcar Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002180/2012-90, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA., CNPJ Nº 42.112.813/0001-13, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por incorrer nas infrações capituladas nos incisos IV e V, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

RESOLUÇÃO Nº 3.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa E.T.C. - Empreendimentos Transportes Comércio Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001690/2012-40, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa E.T.C. - Empreendimentos Transportes Comércio Ltda. - EPP, CNPJ nº 33.647.462/0001-54, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por infringir os incisos IV e VII, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510/ANTAQ-2012, ao deixar de observar o estatuído nos arts. 13 e 16 do citado normativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.017, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Aplica a penalidade de advertência à empresa Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.000248/2012-57, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, CNPJ nº 92.808.500/0001-72, pelo descumprimento da obrigação estabelecida no inciso XXV, do art. 10, da Norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ, tipificada como infração no inciso XV, do art. 13 do citado normativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.021, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Instaura procedimento de consulta e audiências públicas, previamente à realização do certame licitatório de áreas portuárias administradas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e pela Companhia Docas do Pará - CDP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV e XV e art. 34-A, § 1º, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações dadas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, considerando o que consta do processo nº 50300.001876/2013-90, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento de Consulta e Audiências Públicas, no período de 12 de agosto de 2013 a 6 de setembro de 2013, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento das minutas de editais e de contratos de arrendamento, relativas à futura realização de certames licitatórios para a exploração de áreas e infraestruturas portuárias junto aos portos organizados de Santos (Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP) e Belém, Santarém, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar (Companhia Docas do Pará - CDP).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 30-2013-ANTAQ

Processo: 50300.001457/2010-13.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pelo IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, CNPJ nº 33.634.254/0001-10, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 329ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2012, aprovou o Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço nº 01-SNM e indeferiu o pleito da recorrente para afretar embarcações sem a necessidade de outorga da ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 345ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 1º de agosto de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, por não apresentar fatos novos ou argumentos capazes de ensejar a modificação da decisão anteriormente exarada, mantendo-se válidos os efeitos da Resolução nº 2.748/2012-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito, o Diretor Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 1º de agosto de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
DE TRANSPORTE AÉREO**

PORTARIA Nº 2.040, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Retifica a Portaria ANAC Nº 1992/SAR, que ratifica a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa, emitido em favor da Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico Amaro e França Ltda.

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria ANAC nº 1992/SAR, publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br>, e na sua forma resumida no DOU nº 140, seção 1, página 9, de 06 de agosto de 2013, de forma que, **onde se lê**: "...Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa...", **leia-se**: "...Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa...".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.041 - Revogar a suspensão da homologação dos cursos práticos (Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Helicóptero), e teóricos (Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Voo por Instrumentos, Instrutor de Voo de Avião, Instrutor de Voo de Helicóptero, Piloto Comercial/IFR Avião, Treinamento de Solo R22, Treinamento de Solo R44), da HELIPILOT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - Canoas, RS Processo nº 00065.083742/2013-31; e

Nº 2.042 - Autorizar a Base Operacional, por 90 (noventa) dias, da RIO 22 ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA, situada na Rua D2, nº 16, no aeroporto de Jacarepaguá; Processo nº 00065.090199/2013-28; e

Nº 2.043 - Revogar a suspensão da homologação dos cursos práticos Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo de Helicóptero, da RIO 22 ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA. - Rio de Janeiro - RJ; Processo nº 00065.090199/2013-28.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

DANIEL BAETA CAMPOS



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.006973/2001-11, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento da Estação Experimental Unidade de Pesquisa Cascavel, situada à Rodovia PR 182 km 07, no Município de Santa Tereza D'Oeste - PR, CNPJ nº 49.156.326/0001-00, a pedido da empresa Syngenta Seeds Ltda., concedido por intermédio da Portaria nº 36, de 9 de março de 2004, publicada sua retificação no Diário Oficial da União no dia 12 de março de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.002043/2013-22, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Probo - Laboratório de Análise em Alimentos Ltda. ME, CNPJ nº 07.971.761/0001-30, situado na Rua Álvaro Catão, nº 535, Sala B - Fundos, Operária Nova, CEP: 88.809-050, Criciúma/SC, credenciado para realizar Análises Microbiológicas em Alimentos e Água, por meio da Portaria nº 103, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 162, de 21 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 9 de agosto de 2013

209ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000777/2004	056.912.688-64	JOSE MAURO GRANJEIRO	09/08/2018
920.000813/2004	333.338.581-34	ARNALDO NAVES DE BRITO	09/08/2018
920.001420/2004	002.339.945-72	TANIA MASCARENHAS TAVARES	09/08/2018
920.001998/2006	711.727.859-53	JOSE ANDRES YUNES	09/08/2018
920.002240/2006	482.291.130-68	LUCIO SARTORI FARENZENA	09/08/2018
920.002386/2006	074.413.198-70	RONALDO GONCALVES MORATO	09/08/2018
920.002553/2007	190.853.448-67	MARCELO MENIN	09/08/2018
920.002778/2007	353.930.251-49	BEATRIZ SCHWANTES MARIMON	09/08/2018
920.003310/2008	401.460.309-15	SERGIO SCHEER	09/08/2018

ERNESTO COSTA DE PAULA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Flores Raras e Banalíssimas" para "Flores Raras".

08-0654 - Flores Raras

Processo: 01580.056130/2008-41

Proponente: Filmes do Equador Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 73.619.637/0001-34

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "A Vida Sexual Mulher Feia" para "A Vida Sexual da Mulher Feia".

13-0242 - A Vida Sexual da Mulher Feia

Processo: 01580.015067/2013-51

Proponente: Media Bridge Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.110.657/0001-53

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0174 - O Homem Que Matou a Minha Amada Morta

Processo: 01580.017908/2010-11

Proponente: Grafo Audiovisual Ltda. ME

Cidade/UF: Curitiba / PR

CNPJ: 09.437.566/0001-50

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.645.013,00 para R\$ 1.606.289,24

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 4500-4 conta corrente: 15.665-5

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 812.762,35 para R\$ 312.762,35

Banco: 001- agência: 4500-4 conta corrente: 15.501-2

Prazo de captação: até 31/12/2013.

12-0066 - O Fantasiista

Processo: 01580.004489/2012-10

Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 16.487.027/0001-90

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.874.063,00 para R\$ 4.787.098,98

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 61.620-6

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.130.359,85

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 61.621-4

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0366 - Meu Passado Me Condena - O Filme

Processo: 01580.026095/2012-12

Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.551.480/0001-30

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.926.381,28

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.837-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 279.485,21

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.574-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.895-5

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

13-0143 - Raoni

Processo: 01580.010632/2013-93

Proponente: Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.864.163/0001-64

Valor total aprovado: R\$ 236.500,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 224.500,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 224.500,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.160-5

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Retificar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo e aprovar o remanejamento das fontes de recursos, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0065 - Até Que a Sorte Nos Separe 2

Processo: 01580.035445/2012-31

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0002-01

Valor total aprovado: R\$ 7.445.500,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.012-2

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.800.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.011-4

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 18.031-9

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 7º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

08-0217 - Amazônia Desconhecida

Processo: 01580.020694/2008-46

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

13-0284 - Urso Bi-Polar

Processo: 01580.017001/2013-03

Proponente: Belli Studio Design Ltda.

Cidade/UF: Blumenau / SC

CNPJ: 03.274.384/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 2.399.940,00

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 579.943,00

Banco: 001- agência: 0095-7 conta corrente: 26.516-0

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 72, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O Secretário do Audiovisual do Ministério da Cultura, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 952, publicada no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2012, e tendo em vista o Edital Carmen Santos de Cinema de Mulheres 2013 - Apoio para Curta e Média-Metragem, publicado no DOU, em 02 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo limite das inscrições no processo de seleção para às 18h00min, do dia 02 de setembro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA****PORTARIA Nº 410, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 2772 - 20º Porto Alegre em Cena

Adriana Mentz Martins

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

Processo: 01400.006750/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.745.956,64

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Realizar o 20º Porto Alegre em Cena - Festival Internacional de Artes Cênicas de Porto Alegre - em setembro de 2013, na cidade de Porto Alegre/RS.

13 3947 - TEATRO ITINERANTE A ZONA RURAL -

CULTURA SEM DISTÂNCIA

Grupo Cangaco de Teatro

CNPJ/CPF: 07.126.685/0001-66

Processo: 01400.013684/20-13

PI - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 204.476,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Buscar valorizar a produção artística local através de apresentações teatrais itinerantes em diversos municípios do médio Parnaíba do Piauí e Maranhão, além de oportunizar e descentralizar ações culturais as populações da zona rural, além de despertarem vocação, promovendo-lhes meio de geração de renda, além de torná-los agentes de desenvolvimento de atividades de teatro, cultura e arte. Serão realizadas 06 apresentações no período de 06 meses, sendo 01 apresentação por mês.

13 3775 - FESTIVAL CEARENSE DE HIP HOP - FCH2

INSTITUTO DE DANÇA, ARTE, CULTURA E

EDUCAÇÃO

CNPJ/CPF: 13.503.349/0001-98

Processo: 01400.013440/20-13

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 312.820,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar o Festival Cearense de Hip Hop 2013 promovendo um festival de dança voltado para a cultura Hip Hop de forma democrática de ampla participação popular, contribuindo para a difusão e intercâmbio cultural da região e fortalecendo as políticas de incentivo à cultura do nosso País. No total serao 200 apresentacoes nas 3 noites do Festival.

13 2712 - Natal Encantado do Paraná

CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda.

CNPJ/CPF: 05.747.981/0001-59

Processo: 01400.006658/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 3.233.800,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A proposta: de reunir, em um grande evento, atrações culturais agregadas à ações de cidadania. Funcionando como uma grande corrente, doze carretas interligadas (divididas em quatro grupos de três), chegarão à parques ou praças das 80 cidades-focos e ali apresentarão uma peça teatral sobre o Natal. Em 2012 foram 2 roteiros, para esse ano o objetivo é realizar 80 apresentações, em 4 roteiros diferentes, onde o projeto permanecerá 1 dia em cada cidade.

13 3462 - Circo da Vida - Arte com atitude social

Associação Circo da Vida

CNPJ/CPF: 14.150.976/0001-55

Processo: 01400.011573/20-13

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 228.600,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto CIRCO DA VIDA: pretende contribuir com a sociedade através do ensino regular e sistêmico da arte circense oferecendo 6 oficinas circense para 120 alunos e realizar apresentação de 10 espetáculos gratuitos para comunidade. Contribuindo assim de forma significativa na melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sociocultural da região onde nos localizamos.

13 2934 - O Caso da Rua ao Lado

Djeisson Rober Vieira Gomes ME

CNPJ/CPF: 11.825.372/0001-73

Processo: 01400.010179/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 428.835,44

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção do espetáculo "O Crime da Rua ao Lado", um clássico da comédia francesa, de Eugène Labiche, com estreia prevista para julho de 2013. Realizaremos uma temporada de 03 meses em um teatro no Rio de Janeiro, com sessões de quinta a domingo. Totalizando 40 apresentações e público estimado para a temporada de 14.000 pessoas.



13 3698 - Casa do Papai Noel
AMBRA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ/CPF: 13.265.031/0001-16

Processo: 01400.011987/20-13

BA - Lauro de Freitas

Valor do Apoio R\$: 849.223,31

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A Casa do Papai Noel é um espetáculo cênico e lúdico que tem como objetivo o resgate da magia e tradição cultural do natal. Um ambiente interativo, onde famílias visitam e fazem parte de um mundo natalino. Com cômodos transformados, quartos decorados, iluminação especial, personagens, teatro, corais e atrações, a casa remete a um universo encantado que surpreende crianças e adultos. Período das apresentações: 22/11 a 22/12/13. Serão 22 apresentações.

13 4121 - PIQUENIQUE LITERÁRIO do LER É UMA VIAGEM

Élida Marques Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.585.191/0001-02

Processo: 01400.014929/20-13

SP - Itu

Valor do Apoio R\$: 696.960,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização e itinerância de performance teatral em espaços alternativos, como parques e praças públicas, com atividades variadas tais como: árvores de livros, varal de poesias, dança circular, mediação de leitura, realejo poético, troca de livros, leitura pública e sarau litero-musical. Busca favorecer a ampliação do repertório literário, a revitalização do espaço público e a participação de artistas locais.

13 3368 - Expressões Curitibaanas

MIND ESTRATÉGIAS DE RESULTADOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.373.846/0001-20

Processo: 01400.011438/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 887.706,60

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Desenvolver programação cultural na forma de festival, em Curitiba, na Praça da Espanha, com programação diferenciada abordando diversas vertentes da cultura, como teatro, dança, circo, música e outros. Durante todos os 53 sábados do período do projeto, com envolvimento de artistas da cena local, durante a tarde toda.

13 3827 - A Comédia Extraordinária

Ricardo Sant'Ana Todeschini

CNPJ/CPF: 17.817.664/0001-40

Processo: 01400.013531/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 814.352,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montar e realizar o espetáculo "A Comédia Extraordinária", de autoria e atuação de Marcela Leal, com direção de Marcelo Mansfield, e apresentar o espetáculo com 59 apresentações, distribuídas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, para um público aproximado de 20.000 pessoas, de todas as classes sociais e acima de 14 anos.

13 3674 - ESTORIAS DA NATUREZA - TEATRO

ITINERANTE

PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 72.783.608/0001-40

Processo: 01400.011961/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 763.297,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir e estreiar um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais. Buscando como objetivo oferecer diversão, arte e cultura a estudantes que geralmente não tem acesso a estas atividades. Serão realizadas 64 apresentações no total.

13 3465 - ANIVERSÁRIO DE RESENDE

DISTAC PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.476.601/0001-29

Processo: 01400.011576/20-13

RJ - Itatiaia

Valor do Apoio R\$: 827.400,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

De 24 a 29 de Setembro de 2013, Resende comemora seu aniversário, esta proposta visa criar um espaço, denominado Arena Cultural, para que as manifestações culturais regionais possam se apresentar, uma vez que, nesse período, acontece uma grandiosa festa no município de Resende, com grande circulação de pessoas. Na arena, que será montada no Parque de Exposições Francisco Fortes, haverá mostras, entre elas, corais, grupos de dança, teatro, bandas instrumentais, etc. Serão 04 apresentações/dia

13 3779 - Interdependência a peça

Larissa benini starling Vieira

CNPJ/CPF: 073.541.946-97

Processo: 01400.013444/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 111.620,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto propõe a montagem do espetáculo "Interdependência" com direção e dramaturgia de Diego Esteve e Larissa Benini e no elenco Marília Maia e Rodrigo Turazzi. A peça se desenrola contando com o público como personagem. A proposta é fazer com que o público se

dê conta da sua participação dentro da relação que se desenrola em sua frente. O espetáculo realizará 24 apresentações.

13 1004 - AS PRINCESAS DO VALE ENCANTADO

TCHESCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 06.910.581/0001-85

Processo: 01400.003646/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 439.780,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Resistentes a mudanças há séculos, os contos-de-fadas distraem, divertem e educam crianças de todas as idades, alimentando a imaginação infantil que, por mais estranhas e apavorantes que sejam sempre acabam com um final feliz. Pensando nisso, desenvolvemos uma peça infantil com personagens tradicionais de "contos de fadas", porém com uma dose de bom humor e modernidade, sem perder o encanto das fantasias originais, trazendo uma formação de uma nova consciência social.

12 10350 - Incrível Mundo - O Musical

Ricardinho Produções Ltda - EPP

CNPJ/CPF: 05.814.158/0001-19

Processo: 01400.036966/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 6.346.700,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Adaptação, montagem e produção de um espetáculo teatral musical intitulado Incrível Mundo, texto da artista transmídia brasileira Din Rose, para temporada na cidade de São Paulo, durante 06 meses, de junho a novembro de 2013, com cerca de 80 apresentações. Com texto e músicas da artista e escritora Din Rose. Dramaturgia de Leo Lama, direção artística de Ramiro Silveira e direção de produção de Eduardo Jacsenis.

13 3793 - ENCONTRO INTERNACIONAL BOCA DO

CÉU 2014

Nasrudin Produções Ltda ME

CNPJ/CPF: 04.402.540/0001-52

Processo: 01400.013458/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 731.854,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Encontro Internacional Boca do Céu - espaço de reflexão, criação e ação cultural, focado nas narrativas orais. O evento acontece de 12 a 18 de maio de 2014, na Oficina Cultural Oswald de Andrade, na cidade de São Paulo, com ações diversificadas, incluindo 12 espetáculos para crianças e adultos, 16 oficinas, 3 debates, 3 pesquisas de narração, 2 cortejos, 8 narrações de histórias para escolas e rodas de contadores.

13 3916 - FINC - Festival Internacional do Novo Circo

MDN Produtora Cultural e Audiovisual LTDA - ME

CNPJ/CPF: 07.458.346/0001-87

Processo: 01400.013645/20-13

RS - Esteio

Valor do Apoio R\$: 2.179.970,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Festival Internacional do Novo Circo - FINC será em 2014, na cidade de Torres/RS. Propõe-se: 05 espetáculos internacionais, 13 espetáculos nacionais, 28 apresentações de números circenses, 54 intervenções, 18 apresentações aéreas, 02 espetáculo de variedades, 06 oficinas profissionais, 20 oficinas para a comunidade e 05 palestras/debates. As atividades do FINC terão acesso gratuito.

13 2823 - Programa de manutenção - Renato Vieira Cia de

Dança

Renato Vieira Dança e Atividades Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 40.406.217/0001-10

Processo: 01400.006855/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.144.254,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Viabilizar o funcionamento ativo da Renato Vieira Cia. de Dança, companhia carioca de dança contemporânea, ao longo de um ano. As atividades incluem: 8 apresentações de espetáculos do repertório em circulação nacional, além de pesquisa, preparação e ensaios para um novo espetáculo, com temporada de estréia de 12 apresentações no Rio de Janeiro.

13 4097 - TURNÊ ESPETÁCULO CIRCENSE -

CARAVANA "RODAPE"

SEREJO E BENGHI LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 10.529.194/0001-70

Processo: 01400.014896/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 600.562,70

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto prevê circulação do espetáculo teatral circense "RodaPé", com 10 apresentações divididas pelos seguintes estados: Rio de Janeiro (01), Espírito Santo (01), Bahia (08), com estréia em Out/2013. Antes das apresentações, serão realizadas oficinas de técnicas circenses, com o público local. O projeto prevê ainda gravação das apresentações para confecção de um vídeo documentário de média-metragem sobre o projeto, a ser distribuído de forma gratuita.

13 3591 - EM NOME DO PAI de Alcione Araújo

Comunicativo Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 01.117.981/0001-14

Processo: 01400.011762/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 830.420,30

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O espetáculo será montado no 2º semestre de 2014, quando cumprirá temporada de dois meses na cidade do Rio de Janeiro, no Teatro Maison de France, 39 apresentações no Rio de Janeiro e 15 apresentação São Paulo.

13 3964 - Festival de Dança de Blumenau

CASA CORPO E CULTURA LTDA ME

CNPJ/CPF: 12.012.578/0001-47

Processo: 01400.013743/20-13

SC - Blumenau

Valor do Apoio R\$: 333.022,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O "Festival de Dança de Blumenau" é um festival de dança contemporânea para companhias que investigam o movimento da dança atual, que ocorrerá pela primeira vez na cidade de Blumenau, Santa Catarina. O objetivo é fomentar o desenvolvimento da dança em Blumenau e o Vale do Itajaí. O evento irá apresentar ao público espetáculos de qualidade e mostrar a realidade da dança profissional no Brasil.

13 3835 - Dosopostos

Namaste Produções Artísticas Eireli - EPP

CNPJ/CPF: 18.102.736/0001-36

Processo: 01400.013539/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 637.974,48

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção da peça teatral "Dosopostos", de João Fábio Cabral, para despertar uma percepção diferenciada do expectador no que tange as relações humanas, e principalmente, trazer um olhar novo para a condição existencial da humanidade. Realização em São Paulo com temporada de três meses.

13 3634 - Noite de Improviso - Temporada 2014

Black River Prod. Art. Ltda

CNPJ/CPF: 10.489.222/0001-73

Processo: 01400.011875/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 570.381,82

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a manutenção e realização de 36 apresentações do espetáculo "Noite de Improviso" na cidade de São Paulo. Pretende-se dar continuidade a pesquisa de linguagem de improvisação teatral e ao processo de formação contínua de público para o teatro de improvisação no Brasil.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

13 4126 - Som de Minas: Circuito de Bandas e Música de

Minas Gerais (Ano 2)

MINAFRA PRODUÇÕES CULTURAIS LIMITADA

CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00

Processo: 01400.014935/20-13

MG - Coronel Fabriciano

Valor do Apoio R\$: 184.000,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização de dois encontros de Bandas de Música itinerantes entre os meses de setembro e dezembro de 2013. O evento cultural será realizado em duas cidades de Minas Gerais, em praça pública, com entrada franca com duração de dois dias. Serão convidadas Corporações Musicais para apresentação musical e terá uma integração de alunos com um músico convidado. Na programação, as Bandas desfilam e apresentam individualmente e os alunos de escolas públicas apresentam com músico convidado.

13 4095 - ORQUESTRANDO

Infocus Promoções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 04.979.511/0001-58

Processo: 01400.014892/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.100.440,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto propõe a realização de 21 apresentações de Orquestras e shows de Música Instrumental de Raiz em cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Serão contempladas 4 cidades em cada estado e os eventos serão gratuitos.

13 4054 - Educação Através da Música 2014

Associação Banda Musical de Quiririm

CNPJ/CPF: 09.163.116/0001-16

Processo: 01400.014836/20-13

SP - Taubaté

Valor do Apoio R\$: 387.670,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na inserção e continuidade do ensino da música como instrumento de socialização, proporcionando o desenvolvimento e surgimento de talentos entre as crianças e jovens do distrito de Quiririm, através do oferecimento de formação sistemática em música instrumental, erudita e popular, para os alunos das escolas públicas. O projeto possibilita também a manutenção dos grupos estáveis do projeto, a saber: Banda de Música, Orquestra de Flautas, e a Banda de Jazz .

13 3851 - Theresina arte-fest comerando 161 anos de

Teresina, dias 15 e 16 de agosto de 2013

F G DA SILVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE - EPP

CNPJ/CPF: 06.337.761/0001-10

Processo: 01400.013560/20-13

MA - Timon

Valor do Apoio R\$: 908.500,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

É um festival que celebra o aniversário de Teresina, abrange desde instrumentos eruditos a artes cênicas, com musicais, retratando o Piauí e sua História,. Oferece oficinas e apresentações para um público de profissionais, professores, estudantes e interessados em geral, o evento vai promover uma gincana cultural entre as escolas, com apresentações de musicais, sob o tema Teresina 161 anos, contando fatos históricos e pitoresco da capital do Piauí.

13 3147 - feira dos municípios 2013 o maior evento cultural do Piauí sexta edição

F G DA SILVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE - EPP

CNPJ/CPF: 06.337.761/0001-10

Processo: 01400.010527/20-13

MA - Timon

Valor do Apoio R\$: 1.004.000,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Nos dias 12, 13, 14 e 15 de setembro de 2013, será realizada a sexta edição da Feira dos Municípios. Usada tradicionalmente como uma importante vitrine da cultura e dos produtos das cidades piauienses, a Feira dos Municípios é um espaço ideal para as mostrarem as potencialidades dos municípios em diversas áreas, como turismo, gastronomia, mineração, extração vegetal, artesanato, confecção.

12 9197 - Realizar a 16ª edição do núcleo instrumental

(oficinas) do 16º Festival de Música de Itajaí

Fundação Cultural de Itajaí

CNPJ/CPF: 02.362.976/0001-30

Processo: 01400.030422/20-12

SC - Itajaí

Valor do Apoio R\$: 929.150,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a 16ª edição do núcleo instrumental (oficinas) do 16º Festival de Música de Itajaí, composto por várias atrações musicais, entre elas: 16ª edição do núcleo instrumental (oficinas), Mostra Instrumental Nacional, JAM SESSION, Apresentações na Rua, Apresentações no Mercado Velho; Centro de Cultura Popular, e a Mostra Regional de Música Instrumental no Teatro Municipal. o Festival contará com 06 apresentações musicais.

13 3799 - PROJETO JAZZ DO BARÃO NAS PRAÇAS

TIAGO FERNANDES CELTRON

CNPJ/CPF: 282.898.848-18

Processo: 01400.013464/20-13

SP - Araras

Valor do Apoio R\$: 64.520,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Objetivo do projeto é a realização de 10 shows musicais em praças ou espaços culturais alternativos como centros culturais e escolas, em cidades do interior de São Paulo como Cosmópolis, Cordeirópolis, Serra Negra, Águas de Lindóia, Santa Rita do Passa Quatro, Araras, Limeira, Águas de São Pedro, Analândia e Pirassununga. Os shows serão oferecidos gratuitamente.

13 3814 - Penderecki 80 anos

L'Arianna Producoes Artísticas LTDA.

CNPJ/CPF: 11.733.981/0001-00

Processo: 01400.013492/20-13

SP - Piracicaba

Valor do Apoio R\$: 251.395,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Desenvolvido em parceria com o Consulado Geral da Polônia em São Paulo, esse projeto pretende realizar 4 concertos de música de câmara em 4 capitais brasileiras, dedicando o repertório a homenagear os 80 anos de um dos maiores compositores da atualidade, o polonês Krzysztof Penderecki.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

13 3635 - Conservação e restauro das obras em papel de

Meyer Filho

Instituto Meyer Filho

CNPJ/CPF: 06.343.077/0001-40

Processo: 01400.011876/20-13

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 165.584,16

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto visa conservar, restaurar e armazenar adequadamente as obras de arte em papel do artista plástico catarinense Ernesto Meyer Filho (Itajaí, 1919- Florianópolis, 1991), através da contratação de serviços de profissionais especializados, durante o período de doze meses, a ser realizado pelo Instituto Meyer Filho, na cidade de Florianópolis.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

13 4130 - CULTURA FUTEBOL CLUBE

Joaquim Eduardo Castanheira

CNPJ/CPF: 035.687.708-65

Processo: 01400.014940/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 214.022,60

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto editorial aqui proposto - o livro "Cultura Futebol Clube" (título provisório) - tem como objetivo realizar a produção e publicação de livro bilingüe para marcar as comemorações do centenário do primeiro jogo da Seleção Brasileira de Futebol, ano em que o Brasil será a sede da Copa do Mundo de Futebol, contextualizando

a história da Seleção com os acontecimentos mais marcantes da trajetória cultural, política, econômica e social do País nesse período.

13 3576 - Futebol em Cena - Arte e Paixão

ANA LIDIA ENNINGER - EPP

CNPJ/CPF: 17.946.426/0001-35

Processo: 01400.011743/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 270.985,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção de um livro artístico apresentando a arte da fotografia, que, através da lente de fotógrafos renomados, captam a sutileza, a beleza e a simplicidade de meninos, meninas e o futebol simples, jogado em campos de terra batida, popular várzea. Compondo esta publicação, crônicas e contos de escritores revelam os segredos e histórias deste esporte, uma expressão cultural do povo brasileiro. O projeto terá ainda uma exposição multimídia para visitação gratuita do público.

13 3973 - Fatos e Fotos de um Brasil acelerado

Illumina Imagens e Memória Ltda - ME

CNPJ/CPF: 04.419.736/0001-50

Processo: 01400.013752/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 147.359,74

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 10/12/2013

Resumo do Projeto:

Coleção de Fotos e Textos que desvenda, por trás dos anos dourados do automobilismo brasileiro, uma era de profundas transformações políticas, econômicas e sociais em nosso país.

13 3952 - Livro Paisagens e gente do sul

SUL SPORTS REVUISTA LTDA- EPP

CNPJ/CPF: 05.758.977/0001-96

Processo: 01400.013689/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 212.460,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto em tela consiste na publicação de uma obra cuja temática são as paisagens culturais do Rio Grande do Sul e os modos de vida das comunidades onde estes lugares se localizam. As paisagem escolhidas são aquelas em há a ocorrência de esporte de aventura, mostrando esta perfeita sincronia entre a cultura. Serão produzidos 2000 exemplares da Obra.

13 3555 - Ana Holck - Livro

ENDORA ARTE E PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 14.588.345/0001-12

Processo: 01400.011703/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 179.753,98

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

"Ana Holck - Livro" compreende o registro em livro do trabalho da artista Ana Holck, uma das expoentes da nova geração de artistas brasileiros surgidos entre o final da década de 1990 e início de 2000. Estarão reunidos no livro os principais trabalhos da artista, com destaque para as instalações de grandes dimensões apresentadas nos últimos 10 anos em importantes instituições do país.

13 4157 - LIVRO - Comendo a Copa

Morales Perlingeiro Editora e Assessoria Ltda

CNPJ/CPF: 04.776.136/0001-49

Processo: 01400.014975/20-13

RJ - Nilópolis

Valor do Apoio R\$: 215.842,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Escrever um guia gastronômico, trilingüe (português, espanhol e inglês) das 12 cidades que vão receber os jogos da Copa do Mundo de 2014, considerando as peculiaridades culturais e culinárias de cada região. O livro foca na relação da gastronomia com o torcedor que visitará as doze cidades para acompanhar os jogos e precisará de dicas e sugestões para apreciar o melhor da rica cozinha de nosso país.

13 3768 - Cartografia da Memória, História e Cultura da

Cerveja Artesanal no Rio Grande do Sul

Christiane Montes Ramirez

CNPJ/CPF: 591.946.420-87

Processo: 01400.013433/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 536.829,50

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Construir um acervo documental de fotografia e textos, criando uma cartografia virtual e em livro, com o mapeamento histórico em 24 municípios, sendo 37 localidades, da cultura cervejeira artesanal no Rio Grande do Sul, que é um conjunto de hábitos, práticas e costumes construídos historicamente, trazido pelos imigrantes que colonizaram o estado.

13 3669 - Carlos Leão; ARQUITETURA

Dois Um Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90

Processo: 01400.011956/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 372.515,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar pesquisa e publicação sobre a obra do arquiteto e artista plástico Carlos Leão, reunindo imagens e textos de arquivo, além de ensaios originais de autoria de Roberto Conduru e Maria Helena Solomon. A tiragem será de 2.000 exemplares.

12 7902 - TRAGETÓRIAS II - O CÍRCULO DO

FAZEDOR

CONSUELO GONCALVES E CASTRO PRODUcoes

ARTISTICAS - EPP

CNPJ/CPF: 16.683.144/0001-20

Processo: 01400.024882/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 334.300,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A edição do livro TRAGETÓRIAS II - O CÍRCULO DO FAZEDOR traz em mais de 300 páginas uma narrativa arqueológica da memória da artista plástica Lucia Py. A publicação apresenta em 10 capítulos um mapa conceitualista do histórico da construção do fazer da artista, passando pelas diversas fases percorridas pela artista.

12 8013 - AYAO OKAMOTO

CONSUELO GONCALVES E CASTRO PRODUcoes

ARTISTICAS - EPP

CNPJ/CPF: 16.683.144/0001-20

Processo: 01400.026408/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 307.260,03

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O livro Ayao Okamoto reunirá diversos trabalhos dos últimos 30 anos de carreira. Esse talentoso artista é um dos maiores representantes da nova pintura nipo-brasileira. O livro será trabalhado em capítulos para destacar cada tema do artista. Será registrado o olhar único de Ayao sobre a contemporaneidade, onde busca unir conceito e beleza visual no espaço bidimensional. O livro abordará a vida e obra do artista com imagens, biografia e textos crítico.

13 3848 - PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL

Editora Farol Edição Com. e Dist. de Livros Ltda ME

CNPJ/CPF: 05.878.856/0001-88

Processo: 01400.013556/20-13

SP - Indaiatuba

Valor do Apoio R\$: 391.765,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a edição de um livro de arte inspirado na beleza das pedras brasileiras e contando de que maneira influenciaram em nossa história e desenvolvimento. O livro quer mostrar toda a variedade, beleza e preciosidade das pedras que se formaram há milênios no rico solo do Brasil, encantando e despertando a cobiça das pessoas desde os tempos coloniais e essas heranças culturais que elas transmitem há séculos.

13 4058 - A LÍRICA DE CARLOS AUGUSTO LIRA

Caleidoscópio Criação e Desenho

CNPJ/CPF: 01.703.466/0001-16

Processo: 01400.014840/20-13

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 315.961,36

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Almeja-se publicar um livro bilingüe (português e inglês), com 432 páginas, tiragem de 2.000 exemplares e acabamento de luxo sobre a maior coleção de arte popular jamais reunida no Brasil, fruto da persistência do colecionador, Carlos Augusto Lira, que vem se dedicando, há quarenta anos, a descobrir, a adquirir e a conservar o que de melhor se fez e se faz no país; desde nomes hoje consagrados, como Vitalino, Ana das Carrancas e Isabel, até anônimos excepcionais!

13 4075 - Conexão Leitura

Elo3 Integração Empresarial Ltda.

CNPJ/CPF: 06.791.257/0001-95

Processo: 01400.014857/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 550.159,50

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto tem por objetivo incentivar o hábito da leitura através da distribuição gratuita de 12 mil exemplares de quatro clássicos da literatura infantil para crianças de escolas públicas, bibliotecas, ONGs e outras instituições de interesse público em qualquer localidade do país.

13 3657 - O Brasil e as Copas - 1950 e 2014: décadas de

Cultura, História e Esporte

RB Editora Ltda ME

CNPJ/CPF: 91.912.253/0001-97

Processo: 01400.011944/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 312.290,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Publicar um livro que apresente o Brasil e sua história entre 1950, ano da primeira Copa no país, e 2014. Esses mais de 60 anos serão apresentados em três recortes - Cultura, Política e Economia -, estabelecendo-se sua relação com um quarto olhar: o da história do futebol brasileiro. Os episódios mais relevantes em cada uma destas áreas serão correlacionados à história do futebol. O livro terá distribuição gratuita, com lançamento em Porto Alegre e no Rio de Janeiro.



13 3817 - Edição comemorativa: Instituto Martius-Staden, 75 anos
Nova Bandeira Produções Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.091.904/0001-68
Processo: 01400.013507/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 107.530,50
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Edição e publicação de um livro, composto por uma seleção de textos de importantes temas brasileiros e abordados por autores alemães e brasileiros. Esta edição comemora os 60 anos da publicação de uma série de livros que a cada ano exalta componentes da biculturalidade entre o Brasil e a Alemanha, como história, arte, música, design, arquitetura, entre outros. O destaque da edição número 60 é a comemoração dos 75 anos do Instituto Martius-Staden, uma entidade cultural sem fins lucrativos.
13 1336 - Folclore, cultura e tradição através de suas festas. ARTES E DESIGN COM E EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 74.588.252/0001-10
Processo: 01400.004091/20-13
SP - Santo André
Valor do Apoio R\$: 1.247.519,42
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produzir um livro reunindo as principais manifestações folclóricas e culturais tendo como eixo as bacias hidrográficas do Pardo, Tiete e parte do Paraná, cobrindo 85 municípios. A importância do folclore como manifestação cultural é inquestionável, com a crescente urbanização das cidades do interior muito dessa tradição e cultura tem se perdido nesse processo, resgatar, registrar, valorizar e preservar os traços e origens culturais são temas dessa obra.
13 4085 - Impressão dos volumes III e IV da Coleção Patrimônio Paulista
A Casa - Museu de Artes e Artefatos Brasileiros
CNPJ/CPF: 03.031.145/0001-48
Processo: 01400.014877/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 234.630,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto visa à impressão dos vol. III e IV da Coleção Patrimônio Paulista, que reúne todos os bens tombados pelo Condephaat no estado de SP até 2010, ajudando a compreender e preservar as histórias do estado e do país. A impressão dos livros é o único produto a resultar desta solicitação, sendo que o projeto na íntegra também inclui pesquisa e apresentação de uma exposição no MCB, e a disponibilização para pesquisadores e uso institucional das fotos que estão sendo feitas dos bens tombados.
13 3640 - Projeto Parceiros
Nota Musical Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 07.225.185/0001-81
Processo: 01400.011882/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 288.090,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Desenvolver pesquisa sobre a trajetória de 8 personalidades da música popular brasileira que serão entrevistadas, a partir da metodologia de história oral, enfocando os seus trabalhos de parceria ao longo dos anos. O resultado será a publicação de um livro originado das entrevistas realizadas com esses artistas, além do resultado da pesquisa feita a partir de uma cronologia da obra de cada um.
13 4049 - A Rota da Cerâmica Artística Brasileira - Mapeamento da Região SÃO PAULO | Volume I
Sylvia Canovas Carcasci
CNPJ/CPF: 148.962.768-50
Processo: 01400.014831/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 336.644,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto propõe um mapeamento da cerâmica brasileira, registrando o seu vigor e valor artístico, além das técnicas utilizadas pelos ceramistas em atividade, tendo como ponto de partida o estado de SÃO PAULO [Volume I]. Idealmente lançando um novo volume (com outras regiões mapeadas do Brasil) anualmente.
13 3618 - Histórias de Brasileirinhos
ESTUDIO CRIADEIRA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.521.975/0001-16
Processo: 01400.011823/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 744.220,48
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Publicar uma coleção de livros de literatura infantil e respectivos aplicativos para tablet, cujo conteúdo são histórias de crianças brasileiras das diferentes regiões do Brasil, a fim de disseminar o universo da criança brasileira ao público infantil e juvenil do Brasil e do mundo.
13 3955 - A TRAJETÓRIA DO EMPRESÁRIO AMADOR AGUIAR
Grifo Projetos Históricos e Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 55.217.970/0001-35
Processo: 01400.013728/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 265.430,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto consiste na pesquisa, redação e edição de um livro sobre a trajetória do empresário Amador Aguiar, desde a infância humilde como trabalhador braçal numa fazenda de Sertãozinho, em São Paulo, até se transformar numa das figuras mais importantes da vida financeira do país. Foi o responsável em grande parte pela criação e comando do Banco Brasileiro de Descontos, o Bradesco, que todos os brasileiros conhecem. A ideia é contribuir com o estudo da história empresarial brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 3760 - Delcio Carvalho - Lado D
Instituto Noel Nutels
CNPJ/CPF: 07.812.552/0001-43
Processo: 01400.013425/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 193.381,74
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Prensagem de discos e capas de "Delcio Carvalho - Lado D" e realização de shows de lançamento em Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte. O disco tem canções de Delcio compostas com D. Ivone Lara e foi gravado e mixado com recursos próprios.
13 3690 - Festival Internacional Tango Brasil
Intrometidos produções artísticas ltda. - ME
CNPJ/CPF: 17.143.059/0001-31
Processo: 01400.011979/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 744.890,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto visa realizar o Festival Internacional Tango Brasil, entre os dias 08/11 a 15/12/2013 (sextas, sábados e domingos) na Praça dos Correios, anexo ao Centro Cultural Correios, Rio de Janeiro (RJ), com uma mostra das tendências atuais do ritmo portenho que conquistou o mundo e seu diálogo com a música brasileira. A programação reúne a cantora argentina Soledad Villamil, além dos grupos brasileiros LiberTango e Harmonitango, entre outros. Projeto aprovado no Edital 2012 do CCB. 13 3966 - PROJETO THIAGO LOPES
Paulo da Graça
CNPJ/CPF: 897.039.369-20
Processo: 01400.013745/20-13
PR - Maringá
Valor do Apoio R\$: 468.858,00

Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Objetivo do cantor Thiago Lopes, é gravar de duas mil e duzentas cópias de DVDs com o qual terá em seu conteúdo músicas sertanejas e fazer 10 apresentações gratuitas no estado do Paraná. Agudos do Sul, Apucarana, Londrina, Curitiba, Foz do Iguaçu. Arapongas, Francisco Beltrão, Bom Sucesso, Laranjeiras do sul, Maringá.
13 3802 - Absinto Muito
Renato R.G.Antunes- Produção Musical -ME
CNPJ/CPF: 17.009.797/0001-90
Processo: 01400.013473/20-13
MG - Sete Lagoas
Valor do Apoio R\$: 298.240,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Projeto inscrito no Programa Petrobras Cultural , em "apoio a artistas ou grupos de música brasileira com carreira não estabelecida", incluindo circulação do grupo e gravação de CD, pelo período de 2 anos. Estamos propondo a gravação de 2 CDs com 2 eventos de lançamento, clipes, vídeos e docs, além de viagens em ônibus pelo DF e mais 20 estados brasileiros. Serão 68 apresentações em casas de show e 69 em palco aberto e público, totalizando 137 shows.
13 3437 - EVI DO CAVACO em BRASIL SAMBAKI - SHOW E TURNÊ COM LANÇAMENTO DE CD
Selene & Cibebe Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.954.775/0001-10
Processo: 01400.011547/20-13
SP - Santo André
Valor do Apoio R\$: 527.450,00
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Trata-se de um projeto que prevê a PRODUÇÃO DE UM CD de composições inéditas de EVI DO CAVACO e a realização do SHOW DE LANÇAMENTO DESTES CD com uma TURNÊ contemplando as seguintes localidades: SÃO PAULO, MINAS GERAIS e RIO GRANDE DO SUL, em suas respectivas capitais, totalizando 15 (QUINZE) apresentações, com ingressos populares e/ou gratuitos, objetivando divulgar o trabalho artístico e o produto cultural viabilizado por este mecanismo, e a sua distribuição.
13 4072 - Gravação do primeiro DVD de carreira de Sylvia Patricia
SYLVIA PATRICIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 00.918.605/0001-66
Processo: 01400.014854/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 222.579,40
Prazo de Captação: 12/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O presente projeto visa realizar 02 shows para a gravação do 1º DVD de Sylvia Patricia, nos dias 22 e 23 de janeiro de 2014, no Teatro Jorge Amado, em Salvador/Bahia. Cantora, compositora e instrumentista, Sylvia Patricia comemora em 2013 seus 23 anos de carreira. A gravação terá como possível convidado o cantor Paulinho Moska, contará com um orçamento total de R\$223.239,40.

PORTARIA Nº 411, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projeto cultural, relacionado à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 3968 - FELIZ POR NADA
Art Link Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.676.053/0001-40
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 11/06/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 412, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Reprova prestações de contas de projetos culturais apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 86, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, conforme Anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
05-7642	Teatro e Cinema em Lages	César Augusto Vargas Lavoura	Realização de pesquisa iconográfica no Acervo Nacional, sobre manifestações teatrais e de cinema nas primeiras décadas do século XX.	Humanidades	42.286,00	40.286,00	35.000,00	51.144,46

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO****PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2013
(QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:**

Nº 25.224/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "VEREMOS V" com o Rb "CAMPOS CONTENDER", ocorridos no campo do Frade, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 2009.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Marluccio Damasceno Moreira
(Comandante do BP "VEREMOS V")

Advogado : Dr. Gilberto Simões Passos (OAB/ES 6.754)

Nº 26.284/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "HANJIN PIRAEUS", de bandeira panamenha, e o Rb "LOT", ocorridos no canal de acesso ao Terminal de Contêineres do Porto do Rio de Janeiro, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Dongrack Lee (Comandante do NM "HAN-

JIN PIRAEUS")

Advogado : Dr. David William Kirk Henderson (OAB/RJ 43.372)

: Ronaldo Sobral
(Prático embarcado no NM "HANJIN PIRAEUS")
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)

: João Papagianis Cardoso Faria
(Comandante do Rb "LOT") - Revel

Nº 26.806/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "LEÃO DO MARAJÓ DE BREVES", ocorrido no canal do Canapijô, Barcarena, Pará, em 02 de julho de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Heráclito Barros Lobato (Comandante) e : Pacoval Transportadora Ltda. - ME (Proprietário)
Advogado : Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho (OAB/PA 7.730)

Nº 26.624/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "BERTOLINI VI", em comboio formado com a balsa "BERTOLINI VII", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades do Furo do Arrozal, Pará, em 27 de março de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Transportes Bertolini Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
OBS: ESTA PAUTA SUBSTITUI A ANTERIORMENTE PUBLICADA.

Em 9 de agosto de 2013.

**SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS****EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES**

Proc. nº 24.008/09 - NM "CN BIG RED"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. -USIMI-NAS (Operador Portuário)

Advogada : Dra. Luciana H. Daud (OAB/SP 140.324)
Representado : Geraldo Amaral Júnior (Contramestre de Porão)
Advogada : Dra. Yvette Aparecida Baurich (OAB/SP 88.439)
Representado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos

Advogado : Dr. Thiago Brandão Cabral (OAB/SP 271.163)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas e se pronunciar sobre as preliminares argüidas pelas defesas dos representados Geraldo Amaral Júnior (fls. 894) e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (fls. 932)."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.368/09 - "CORREA I" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Osmair Socorro dos Santos Júnior (Responsável)-Revel

Representado : Valdomiro Vieira Barbosa (Comandante)- Revel
Representado : Manoel Peres Crespilho (Tripulante)- Revel
Representado : Jailton Rodrigues Benevides (Marinheiro Auxiliar Fluvial)
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.474/10 - LM "JUGE" e "VIDA DIFÍCIL"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Carlos Eduardo Camargo (Condutor)- Revel
Representado : Jales Cezar Clemente (Proprietário)
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues Vieira (OAB/GO 19.944)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.247/11 - "ACALANTO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Litorânea Empreendimentos Turísticos e Participações Ltda. (Proprietária)

Advogado : Dr. Hailton Ribeiro da Silva (OAB/SP 17.998)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.121/10 - BM "AMAZÔNIA HUM" e a LM "YANNA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Raimundo da Silva Guerra (Condutor)
Advogado : Dr. Wallace Brasil Louzada (OAB/RJ 8.221)
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.620/11 - LM "PHANTON 385"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Adilton Boff Cardoso (Condutor)
Advogado : Dr. Rafael Justus de Brito (OAB/PR 24.487)

Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.722/11 - draga "LA BELLE"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Severino do Ramo Flaviano Cavalcante (Comandante)- Revel

Despacho : "Declaro a revelia do representado. Ao representado para provas. Publique-se."

Proc. nº 26.527/11 - NM "DIAMOND OCEAN" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : U Kyaw Htay (Comandante)
Advogado : Dr. Marcos Antonio F. da Costa (OAB/RJ nº 71.827)
Representado : Emanuel Brasil Dias Guerreiro (Comandante)

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Aberto a Instrução. À PEM para provas."
Proc. nº 26.301/11 - BM "DEUS É PAI"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Benedito Correa Miranda (Proprietário)

Defensora : Dra. Maria Alice Dias Catelmo (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.345/11 - Rb "FURACÃO I" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes Da Silva

Representado : Bernardo Blum (proprietário)
Advogado : Dr. Marcos Bueno Gomes (OAB/RJ 36.969)
Representado : IATE CLUB DE PARANAGUÁ

Advogado : Dr. José Devanir Fritola (OAB/PR 13.901)
Despacho : "Cumprida a delegação, dê-se vista aos representados.
Prazo de 05 (cinco) dias para que informem se pretendem produzir outras provas."

Proc. nº 26.658/12 - NM "MARIOS G" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Miguelito Apoli Angala (Comandante)
Advogada : Dra. Fernanda Antônia de Brito Barbosa (OAB/PE 15.927)

Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.476/12 - BP "COMTE JESUS" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Lucier Gonçalves Brito (Responsável)
Defensora : Dra. Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ)
Despacho : "Defiro o pedido de assistência gratuita de fls. 204.

Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Menezes
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:

Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
Representado : Shang Wei (Comandante)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante), : Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e : Kyla Shipping Enterprises (Operadora)

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Representado : Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Despacho : "Considerando o requerido pelos representados de parte, TGG-Terminal de Granéis do Guarujá S.A, fl. 3161, Shang Wei, fls. 3162 e 3163, e Eduardo Morante Salvio e outras, fls. 3164 a 3167;

Considerando o previsto na Lei nº 2.180/54 e no RIPTM, em especial os artigos 99 e 110 deste, decido: 1. Por não haver previsão de réplica, para que o TGG-Terminal de Granéis do Guarujá S.A. especifique as testemunhas requeridas, qualificando-as, juntando a relação das perguntas iniciais e efetuando o pagamento do respectivo preparo;

2. Para que Shang Wei apresente a relação das perguntas iniciais e efetue o pagamento do respectivo preparo, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 3163, Danilo Alves Fernandes, qualificado como "visitador do navio Zhen Hua 27, da agência Wilson Sons", residente em São Vicente, SP;

3. Para que Eduardo Morante Salvio e outras, escolha, dentre as 18 testemunhas arroladas, seis que efetivamente deseja ouvir, qualificando-as adequadamente, juntando a relação das perguntas iniciais e efetuando o pagamento do respectivo preparo;

4. Conforme já decidido por este Juiz Relator, as testemunhas que residem no exterior serão ouvidas na sede deste Tribunal, devendo as partes interessadas em suas oitivas providenciarem o que for necessário e informarem as datas que as testemunhas estarão disponíveis para estarem presentes. As testemunhas residentes no Brasil, fora da área de abrangência da CPRJ, poderão ser ouvidas nas Capitâneas próximas de suas residências e, para tal, as partes que requererem deverão apresentar, previamente, as perguntas iniciais e o comprovante do respectivo preparo, entretanto, as partes que requererem a oitiva destas testemunhas na sede do Tribunal Marítimo deverão providenciar o necessário e apresentá-las independentemente de intimação;

e 5. Após a relação consolidada das testemunhas arroladas pelos Representados de Partes, das três Representações de Partes, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que todas as partes, Representantes de Parte e Representados de Parte, tomem conhecimento das testemunhas que serão ouvidas, para que, querendo, formulem as perguntas iniciais que pretendem sejam apresentadas às testemunhas arroladas, o que não as impede de formulação de perguntas suplementares por ocasião das oitivas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.215/10 - BM "JOSÉ VITOR" e a balsa "MARGLEISSON III"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Valdenor Ferreira Batista (Comandante/Condutor)

Advogada : Dra. Karla Janaína Machado Garcia (OAB/AM 5.733)
Representado : Clotildo Monteiro de Oliveira (Proprietário/Armador)

Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados, para provas. Publique-se e notifique a D. DPU."

Proc. nº 25.256/10 - "JADE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Vinicius Monteiro de Carvalho (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Elmano Branco Coelho (OAB/BA 16.571)

Representado : Smith Pereira da Silva Neto (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.066/12 - "AIGEORGIS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Arturo Valdez Hilário Jr. (Comandante)
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)
Despacho : "Defiro o requerido, devolvendo o prazo para o representado apresentar as provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.076/12 - BP "BRASIL MAR"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antonio Carlos da Silva (Pescador Profissional)- Revel

Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 27.089/12 - FB "IVETE SANGALO"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS (Armadora) - REVEL

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se e notifique-se a D. DPU."

Proc. nº 27.151/12 - catamarã "EXPRESS MACAÉ"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representada : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Armadora)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "À representada, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.434/10 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP 228.758)

Representado : Mariano Moreira - Central Mar (Proprietário)
Advogado : Dr. Márcio Carneiro de Mesquita Junior (OAB/MA 10.196)

Representado : Mamede Paulino Borges (Condutor)
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Borges (OAB/SP 228.758)
Despacho : "À PEM para conhecer os documentos juntados à fl. 350 e seguintes. Publique-se."

Proc. nº 26.487/11 - Rb "OLIN CONQUEROR"



Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Cleber Souza Castro (Prático)
Advogado : Dr. Saulo Gonzalez Boucinhos (OAB/MA 6.665)
Representado : Peter Gerard Macaulay (Tripulante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.070/12 - NM "VOGE PRESTIGE"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Rubem Cantão da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Ana Figueiredo (OAB/RJ 84.339)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.475/09 - NT "SUNLIGHT VENTURE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representação de Parte:
Autor : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : Giuseppe Scarrozza (Comandante)
Advogados : Dra. Rachel Pinaud (OAB/RJ 114.782)
: Dr. Samuel Sigilião (OAB/RJ 140.702)
Assistentes da PEM -
Autor: : DS RENDITE FONDS NR. 103 MT SUNLIGHT VEN-
TURE GMBH & CO. TANKSHIFF KG
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Autor : Giuseppe Scarrozza (Comandante)
Advogados : Dra. Rachel Pinaud (OAB/RJ 114.782)
: Dr. Samuel Sigilião (OAB/RJ 140.702)
Despacho : "Manifestem-se as partes, querendo, sobre os derradeiros
documentos juntados (fls. 584/593 e 597/603) e digam se pretendem
ainda produzir mais provas. Prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se
pela PEM, em seguida ao Assistente da PEM DS Rendite Fonds, após
o representante de parte Alain Jair Buitrago Pinzon e por fim o
Representado Giuseppe Scarrozza. Publique-se."
Proc. nº 25.543/10 - N/M "BRINGER AMAZON" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Franz Josef Kuhn (Comandante)
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior - (DPU/RJ)
Representado : João Eridias dos Santos (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando G. Domingues - (OAB/PA 1421)
Despacho : "Intimem o Representado João Eridias dos Santos, através
de seu advogado, para que faça o preparo para a oitiva da testemunha
em Belém, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. Após feito
o preparo, à PEM para, querendo, formular quesitos e, em seguida, à
DPU para a mesma finalidade. Publique-se."
Proc. nº 26.469/2011 - Rb "ASTRO GUARICEMA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Astromarítima Navegação S.A. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Henrique O. Motta (OAB/RJ 18.171)
Representado : Miguel Angel Dematte Machin (Comandante)
Advogada : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.019/2012 - Rb "IRIS" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ricardo Anderson Mesquita Félix (Condutor)
Advogado : Dr. Paulo Wellington Sousa dos Santos (OAB/PA
4.922)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.395/2012 - BP "DONA NÉIA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Claudiomir José Torres (Mestre inabilitado)
: Manoel Lessa Silveira (Proprietário)
Advogado : Dr. Fernando Soares Dias Junior (OAB/RS 79.763)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.404/08 - NM "IOANNIS N.K."
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Walter Hugo Delgado Cazaux (Comandante)
Defensora : Dra. Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
Representado : Claudio Ricardo Moreira Alagão (Prático)
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta (OAB/RJ 145.838)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais e,
querendo manifestar-se sobre os documentos de fls. 377 a 381."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.377/10 - "AMAZÔNIA V" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Eduardo Menaged (Condutor inabilitado)
Advogada : Dra. Luciana Vilardo de Freitas Figueras (OAB/RJ
127.915)
Representado : Crizogônio Gomes de Almeida (Proprietário)- Revel
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.698/11 - Balsa sem nome
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Joelson Elias Ferreira (Motorista) - Revel
: Antonio Marcos Scheffer - Revel

Representado : Município de São João do Sul, SC (Proprietário/Ar-
mador)
Advogado : Dr. Tiago da Rosa Teixeira (OAB/SC 25.270)
Representado : Alex Sandro Pereira Bianchin (Prefeito) - Revel
Despacho : "Intime-se o Dr. Tiago da Rosa Teixeira a encaminhar ao
Tribunal Marítimo, procuração do Município de São João do Sul -
SC, para tornar válida a defesa escrita de fls. 170/183, nos termos do
art. 31 da Lei 2.180/54, sob pena de revelia. Publique-se."
Proc. nº 25.962/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Daniel de Jesus Almeida (Proprietário) - Revel
: Bruno Costa Tenório (Condutor inabilitado) - Revel
Despacho : "Aos representados Bruno Costa Tenório e Daniel de
Jesus Almeida para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.902/12 - "OÁSIS DO PANTANAL"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Romildes Ronaldo Ramão (Condutor)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Jr. (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.598/12 - "SÃO LUIZ"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Project Cargo Operações Portuárias Ltda.(Op.Portuário)
Representados : Fabiano dos Santos Batista (Funcionário - Proj. Cargo)
: Jonas Cândido (Funcionário - Proj. Cargo)
Advogada : Dra. Jisely Porto Nogueira (OAB/SP 8.601)
Representado : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Por-
tuário do Porto Organizado de Santos (Responsável)
Advogada : Dra. Nerci de Carvalho (OAB/SP 210.140)
Despacho : "Ao representado Project Cargo Operações Portuárias
Ltda., para que apresente defesa técnica devidamente assinada por
advogado, junto a esta, a respectiva procuração, sob pena de re-
velia."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 8 de agosto de 2013.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.257/08 - Emb. sem nome, de madeira
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Grimaldo Francisco Assis (Pescador)- Revel
: José da Silva Filho (não qualificado)- Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações fi-
nais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.370/09 - Rb "CORREA I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Argemiro Antonio da Silva (Comandante)
Defensora : Dra. Maria Cecília Lessa Rocha (DPU/RJ)
Representado : Jailton Rodrigues Benevides (MAF)
Defensora : Dra. Clarissa Ligeiro de Figueiredo (DPU/RJ)
Representados : Osmair Socorro dos Santos Júnior
: Osmair Socorro dos Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Ricardo Hentz Ramos (OAB/SP 257.738)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.705/10 - "JOSÉ MARQUES I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Dinardo dos Santos (Mestre)- Revel
: José Bezerra Gomes Neto (Mergulhador)- Revel
: José Odenir de Assis (Mangueireiro) - Revel
: Francisco das Chagas da Silva (Proprietário) - Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações Fi-
nais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.546/10 - "ODIN PACIFIC"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Kadir Deniz (Comandante)
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.682/11 - Balsa "SÃO MARCOS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr.º Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda.(Responsável pela
balsa)
Advogado : Dr. Ediberto de Mendonça Naufal (OAB/SP 84.362)
Despacho : "Aos representados, para conhecer os documentos de fls.
245 à 256."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.414/11 - "COTON KING III"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alain Robson Borges (Proprietário)
Defensor : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.970/12 - canoa "PRINCESA DO PEQUIZEIRO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Josimar Martins da Silva (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Raimundo Cesar Almeida Castro (OAB/MA 4.359)
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.498/12 - LM "SAMARITANA" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Rômulo Soares da Silva (Proprietário)
Advogados : Dr. Renato Mendes Mota (OAB/AM 2.348)
: Dr. Caio Silva Andrade (OAB/AM 7.899)
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.498/12 - "LARA"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : SS Naval Comércio e Serviços Ltda - ME (Pro-
prietária)
Advogados : Dr. Odorico Feliciano Moreira (OAB/ES 16.290)
: Dr. Renato Dalapicula Melotti (OAB/ES 17.967)
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.079/10 - "GECAJU"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Antônio Tomé dos Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Marco Pólo Bezerra da Rocha (OAB/RJ 100.211)
Representado : Antônio Tomé dos Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Vagner Soares (OAB/SP 112.472)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 229."
Prazo : "15 (quinze)."
Proc. nº 26.591/11 - Embarcação "CIDADE DE LÁBREA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adalcy Teixeira da Silva (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Jonilson Maia Pereira - (OAB-AM 7871)
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.217/12 - "GIL IV" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representada : Gilbelita Eliseu de S. Nascimento (Proprietária)
Advogado : Dr. Alberto Cesar Santos (OAB/BA 12.256)
Despacho : "Aberta a Instrução.À Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.441/12 - "NOVA VIDA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Sidney Roberto Garcia Maldonato (Comandante)- Re-
vel
Representado : Miguel Rossi (Proprietário)
Advogado : Dr. José Luiz Vicentim (OAB/SP 112.604)
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.546/12 - Balsa sem Propulsão "HERMASA 50" e ou-
tras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : HERMASA Navegação da Amazônia S.A. (Proprie-
tária/Armadora)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.428/11 - LM "VITÓRIA RÉGIA II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : André Felipe Victor do Espírito Santo (Responsá-
vel)
Advogado : Dr. Kyrzo Victor do Espírito Santo (OAB/RJ 1.714)
Representado : Gilberto Moura Borges (Marinheiro)- Revel
Representado : Cristiano Luiz Gomes de Miranda (Comandante)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.909/12 - "NASCER DO SOL"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Antonio Rosa (Proprietário/Condutor)- Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado José Antonio Rosa,
devendo ser notificado desta condição na Capitania dos Portos do
Paraná. Aberta a Instrução. À D. PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.295/12 - LM "WAYNE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luis Carlos Vianna (Possuidor da embarcação)
Advogado : Dr. Ademir Pereira Porto (OAB/RJ 37.328)
Despacho : "Ao representado Luis Carlos Vianna para apresentar
procuração de advogado que subscreve a defesa técnica de fls. 78,
sob pena de revelia. De acordo com o art. 31 da Lei nº 2.180/54, o
patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advo-
gados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer OAB do
Brasil."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 9 de agosto de 2013.

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 728, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 406/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012914, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Metropolitana de Curitiba, mantida pelo Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais, ambos com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5881, bairro Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 729, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 411/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200712891, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 730, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 412/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201009468, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Atual da Amazônia - FAA, com sede na Rua Y, nº 308, Bairro União, no Município de Boa Vista, no Estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 731, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 453/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200902243, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, com sede na Avenida Tancredo Neves nº 3500, Bairro Universitário, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, e das unidades fora de sede nos Municípios de Ipatinga e Timóteo, ambas no Estado de Minas Gerais, mantido pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede no Município de Silvânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 732, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 339/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200813919, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Raízes, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 900, bairro Setor Central, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida por Associação Educativa Evangélica, com sede na Avenida Universitária, s/nº, Km 3,5, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 733, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 402/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905086, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade São Bento do Rio de Janeiro - FSB/RJ, com sede na Rua Dom Gerardo nº 68, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 734, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 407/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201102199, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, Bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virví Ramos, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 735, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 413/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077367, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, Bairro Alecrim, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - IREP.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 736, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 439/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076976, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis - FCSF, mantida pelo CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda., ambos com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/nº, Trevo de Santa Antônia de Lisboa, Bairro Santo Antonio de Lisboa, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 737, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 375/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910141, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro de Ipiriú, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 738, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 73/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201109016, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Cultura Inglesa - FCI (código: 16864), a ser instalada na Rua Maranhão, nº 416, bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultura Inglesa - São Paulo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 739, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 305/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014992, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Católica Paulista, a ser instalada na Rua Comendador Fragata, nº 58, Bairro Fragata, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede na Rua Riachuelo, nº 326, Bairro Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.



Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 740, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 88/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201001271, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia em Saúde - FATESA, código nº 14969, a ser instalada à Rua Casemiro de Abreu, nº 660, bairro Jardim América, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto SC Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 741, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 22/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201006154, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pelo Centro de Educação Superior Ltda. - CESUL, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de agosto de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 406/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, mantida pelo Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais, ambos com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 5881, bairro Afonso Pena, no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201012914.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 411/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da União das Faculdades dos Grandes Lagos, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200712891.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 412/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Faculdade Atual da Amazônia - FAA, com sede na Rua Y, nº 308, Bairro União, no Município de Boa Vista, no Estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (anos) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009468.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 453/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, com sede na Avenida Tancredo Neves nº 3500, Bairro Universitário, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, e das unidades fora de sede nos Municípios de Ipatinga e Timóteo, ambas no Estado de Minas Gerais, mantido pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede no Município de Silvânia, no Estado de Goiás, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200902243.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 339/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento Faculdade Raízes, com sede Rua Floriano Peixoto, nº 900, bairro Setor Central, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida por Associação Educativa Evangélica, com sede na Avenida Universitária, s/nº, Km 3,5, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200813919.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 402/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade São Bento do Rio de Janeiro - FSB/RJ, com sede na Rua Dom Gerardo nº 68, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905086.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 407/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com sede na Rua Alexandre Fleming, nº 454, Bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102199.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 413/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, Bairro Alecrim, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - IREP, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077367.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 439/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis - FCSF, mantida pelo CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda., ambos com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/nº, Trevo de Santa Antônio de Lisboa, Bairro Santo Antonio de Lisboa, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076976.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 375/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Assessoritec, com sede na Rua Marquês de Pombal, nº 287, bairro de Iririri, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200910141.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 73/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cultura Inglesa - FCI (código: 16864), a ser instalada na Rua Maranhão, nº 416, bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultura Inglesa - São Paulo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de graduação Letras Inglês, conforme consta do processo e-MEC nº 201109016.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 305/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Paulista, a ser instalada na Rua Comendador Fragata, nº 58, Bairro Fragata, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede na Rua Riachuelo, nº 326, Bairro Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, com cento e vinte (120) vagas totais anuais, e Engenharia Civil, com duzentas e quarenta (240) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201014992.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 88/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - FATESA, código nº 14969, a ser instalada à Rua Casemiro de Abreu, nº 660, bairro Jardim América, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto SC Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201001271.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 22/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Jardins - FAJAR, a ser instalada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pelo Centro de Educação Superior Ltda. - CESUL, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do Curso de graduação em Letras - Português, licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso, conforme consta do processo e-MEC nº 201006154.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHOS DO REITOR

Em 8 de agosto de 2013

PROCESSO Nº 23005.002374/2012-67 -

Acolho o PARECER Nº 066/2013/PF-UFGD/PGF/AGU e, de consequência, dou provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente para o fim de: a) suprimir a pena de suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo de 2 (dois) anos; e b) manter apenas a penalidade de multa no valor de R\$1.500,00.

Cumram-se o contido no itens 32 a 35 do PARECER Nº 066/2013/PF-UFGD/PGF/AGU.

PROCESSO Nº 23005.004422/2011-71 - Acolho a NOTA TÉCNICA nº 151/2013-PF-UFGD/PGF/AGU, às fls. 2614-2615, conheço do recurso apresentado e, em consequência, decido:

I - Pelo desprovimento do recurso apresentado pela Empresa Engelec - Engenharia Elétrica e Civil Ltda. - ME. (fls. 2518 - 2520);

II - Mantenho a decisão proferida;

DAMIÃO DUQUE DE FARIAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de Homologação Nº 76, de 9 de julho de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2013, Seção 1, pag. 20, referente a homologação do resultado final do processo seletivo, Reabertura do Edital Nº005/2013 ; 1. Fisioterapia, onde se lê: JORDANA MARIA DIAS (3ª colocada). Leia-se: JORDANA MAIA DIAS (3ª colocada).

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.738, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta o Processo nº 23113.004355/13-29, do Programa Editorial - EDITORA/UFFS, datado de 01/03/2013; CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 101, do Processo nº 23113.004355/13-29, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma GLOBAL-PRINT EDITORA GRAFICA LTDA ME, CNPJ nº 12.622.028/0001-40, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente ao Termo de Contrato nº 1589.191/2011, objeto do Pregão Eletrônico nº 150/2011.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e distritais da educação básica, localizadas no campo, a fim de garantir abastecimento de água em condições apropriadas para consumo e esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - Art. 208

Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 14, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e pelos arts. 3º, incisos I e II, e 6º, inciso IV, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, neste ato representado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, do Anexo I do referenciado Decreto, e:

CONSIDERANDO que o fornecimento de água em condições apropriadas ao consumo humano e o esgotamento sanitário são fundamentais para garantir o adequado e salutar funcionamento das escolas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de política educacional voltada à realidade diferenciada vivenciada por escolas públicas do campo e à superação das desigualdades existentes; e

CONSIDERANDO o propósito de desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a consequente elevação dos índices de desempenho apresentados por estudantes de escolas públicas do campo, resolve "ad referendum":

Art. 1º Destinar recursos financeiros para cobertura de despesas de custeio e de capital, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas municipais, estaduais e distritais da educação básica, localizadas no campo, a fim de garantir abastecimento de água em condições apropriadas para consumo e esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas que possuam Unidade Executora Própria (UEX), tenham declarado no Censo Escolar do ano anterior ao do repasse a inexistência de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário e ainda não tenham sido beneficiadas com essa assistência pecuniária, devendo ser empregados na aquisição de equipamentos, instalações hidráulicas e contratação de mão de obra voltada à construção de poços, cisternas, fossa séptica e outras formas e meios que lhes assegurem provimento contínuo de água adequada ao consumo humano e esgotamento sanitário.

§ 2º A relação nominal das escolas referidas no caput e §1º deste artigo, será encaminhada, anualmente, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC) ao FNDE e divulgada no site www.fnde.gov.br.

§ 3º Os procedimentos para utilização dos recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão divulgados no site www.fnde.gov.br, por meio de Guia de Orientações Operacionais.

Art. 2º Os recursos financeiros transferidos sob a égide desta Resolução serão depositados em conta bancária específica aberta pelo FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo Único. Para fins de operacionalização e monitoramento dos repasses pelo FNDE, identificação das contas bancárias específicas, bem como para execução e prestações de contas dos recursos pelas entidades beneficiárias, os repasses financeiros de que trata essa resolução integrarão a ação denominada PDDE Estrutura.

Art. 3º O montante a ser destinado a cada escola indicada na relação referida no § 2º do art. 1º, será calculado tomando como parâmetros os intervalos de classe de número de estudantes matriculados na unidade educacional extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e os correspondentes valores conforme tabela de referência abaixo:

Intervalo de Classe de Número de Estudantes	Valor do Repasse (R\$)		
	Custeio (80%)	Capital (20%)	Total
4 a 50	20.000,00	5.000,00	25.000,00
51 a 150	22.400,00	5.600,00	28.000,00
Acima de 150	25.600,00	5.400,00	32.000,00

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput, observada a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira, ficará condicionada à validação do Termo de Declaração e Compromisso e o preenchimento do Plano de Aplicação pelos diretores das escolas, por intermédio de módulo específico no sistema PDE Interativo, disponível no endereço eletrônico <http://pdeinterativo.mec.gov.br>, acompanhado de anexo contendo de 3 (três) a 5 (cinco) fotos do prédio escolar onde será feito o investimento;

§ 2º Para efetivação dos repasses, a SECADI/MEC encaminhará ao FNDE a relação nominal das escolas que atenderam ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata esta Resolução deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam até 31 de dezembro do ano seguinte ao do repasse.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o montante financeiro existente em conta, proveniente da não utilização dos recursos de que trata esta Resolução, observada a categoria econômica, deverá ser empregado na aquisição de material de consumo ou permanente que concorra para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas beneficiadas.

Art. 4º O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal (Entidades Executoras - EEX) e das UEX de escolas públicas, cabendo, entre outras atribuições previstas na legislação aplicável ao PDDE:

I - à SECADI/MEC

a) encaminhar, ao FNDE, as relações nominais das escolas referidas no § 2º do art. 1º e no § 2º do art. 3º;

b) prestar assistência técnica às UEX das escolas referidas na alínea anterior e às EEX, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que sejam assegurados o abastecimento contínuo de água adequada ao consumo humano e o esgotamento sanitário nas escolas públicas beneficiadas; e

c) manter articulação com as UEX das escolas beneficiadas, e respectivas EEX, e realizar atividades de acompanhamento, de maneira a garantir a boa e regular aplicação dos recursos em favor das aludidas unidades escolares e o cumprimento das metas preestabelecidas.

II - à EEX:

a) franquear, quando necessário ou solicitado pelas UEX representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, profissional do ramo para orientar, acompanhar e avaliar a execução dos serviços previstos no § 1º do art. 1º e, se couber, determinar as correções necessárias;

b) disponibilizar engenheiro ou outro profissional da área para propiciar a satisfatória realização das obras nas escolas, sobretudo em relação à segurança das instalações, à qualidade dos serviços e ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

c) monitorar a execução do Plano de Aplicação de que trata a alínea 'b', do inciso III deste artigo, a fim de que seja garantido abastecimento de água em condições apropriadas para consumo e esgotamento sanitário;

d) incentivar as escolas de sua rede de ensino, passíveis de serem beneficiadas com os recursos de que trata esta Resolução, mas que não possuem Unidade Executora Própria (UEX), a adotarem tal providência nos termos sugeridos no Manual de Orientações para Constituição de Unidade Executora (UEX), disponível no site www.fnde.gov.br, assegurando-lhes o apoio técnico e financeiro que se fizer necessário para esse fim;

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

f) zelar para que as UEX, representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino, cumpram as disposições do inciso seguinte.

III - à UEX:

a) validar, por intermédio do sistema PDE Interativo, o Termo de Declaração e Compromisso, anexar as fotos de que trata o § 1º do art. 3º e preencher o Plano de Aplicação;

b) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata o art. 1º nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, e de acordo com o Plano de Aplicação elaborado;

c) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Estrutura";

d) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata o art. 1º (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Estrutura/Água na Escola"; e

e) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 32, de 13 de agosto de 2012.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VILA VELHA****PORTARIA Nº 136, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VILA VELHA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, o uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27/04/2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-nº 01/2013, conforme relação abaixo.

RESULTADO FINAL

Curso/Disciplina: Professor Temporário/Matemática

Insc.	Nome do candidato	Pontos	Classificação
0002	WILLIAN MANTOVANI	50,3	1º
0003	LEZIA CRISTINA DIAS	49,4	2º
0001	ALBERTO MAGNO PINHEIRO SOBRINHO	31,6	NÃO HABILITADO
0005	FRANCIELE SABINO DIAS DE SOUZA	35	NÃO HABILITADO
0004	ANDREA MARIA SILVA LANNES	2,8	NÃO HABILITADO

ROBERTO PEREIRA SANTOS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 384, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 06, de 08 de julho de 2011, o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os Pareceres nº 139, 140, 141, 142 e 143/2013-SERES/DIREG/CGPFR, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, as alterações de denominação das Instituições de Educação Superior, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de ordem	Processo SIDOC	(Código) Denominação Atual - Sigla	Nova Denominação	(Código) Mantenedora, CNPJ	Ato de credenciamento ou de reconhecimento (Ato Aditado)	Endereço da IES
1	23000.002029/2013-54	(2950) Escola Superior de Administração, Direito e Economia - ESADE	FADERGS -Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul	(1913) FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S.A CNPJ: 02.247.214/0001-92	Portaria MEC nº 1.164, de 13/09/2012, no DOU de 14/09/2012.	Rua General Vitorino nº 25, Centro, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.020-171
2	23000.009146/2013-49	(13845) Escola de Ciências do Trabalho - ECT	Escola DIEESE de Ciências do Trabalho	(12420) DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos CNPJ: 60.964.996/0001-87	Portaria MEC nº 303, de 05/04/2012, no DOU de 09/04/2012.	Rua Aurora nº 957, Santa Efigênia, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.209-001



3	23000.015885/2012-99	(16914) Faculdade Regional de Timbó	Faculdade Leonardo da Vinci - Santa Catarina	(821) Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., CNPJ: 01.894.432/0001-56	Portaria MEC nº 733, de 03/06/2011, no DOU de 06/06/2011.	Rua Blumenau nº 4.664, Araponginha, Timbó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.120-000
4	23000.000431/2013-02	(3758) Centro de Educação Superior Única -UNICA	Faculdade SOCIESC	(902) Sociedade Educacional de Santa Catarina CNPJ: 84.684.182/0001-57	Portaria MEC nº 1.028, de 17/08/2010, no DOU de 18/08/2010.	Rua Salvatina Feliciano dos Santos nº 525, Itacorubi, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.034-600
5	23000.003603/2013-91	(2450) Faculdade de Direito Promove	Faculdade Promove de Belo Horizonte	(1509) Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS - CNPJ: 22.669.915/0001-27	Portaria MEC nº 339, de 05/04/2012, no DOU de 10/04/2012.	Avenida João Pinheiro nº 164, Centro, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.130-180

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 392, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 31/08/2013, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2011, DOU de 27/05/2011, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 187, DOU de 31/08/2012.

ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO
Área de Conhecimento: CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 393, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 05/09/2013, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 06/2011, DOU de 28/12/2011, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 190, DOU de 05/09/2012.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE EDUCAÇÃO I
Área de Conhecimento: SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO
Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: DE
INST.CIENC AMB DESENV SUSTENTAVEL/CAMP BARREIRAS
Área de Conhecimento: História do Brasil e da Bahia
Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: DE
Área de Conhecimento: História Moderna e Contemporânea

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 671, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Formação de Professores - Campus Amargosa (BA), regulado pelo Edital Nº 16/2013, publicado no D.O.U. nº 110, Seção 3, de 11 de junho de 2013.

Área de Conhecimento: Docências, Saberes e Práticas Educativas

Matéria: Introdução aos Estudos Acadêmicos / Trabalho e Educação

1º Lugar: Nanci Rodrigues Orrico

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

PORTARIA Nº 678, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Formação de Professores - Campus Amargosa (BA), regulado pelo Edital Nº 16/2013, publicado no D.O.U. nº 110, Seção 3, de 11 de junho de 2013.

Área de Conhecimento: LIBRAS

Matéria: Libras/Estudo da Libras I/Estudo das Libras II

1º Lugar: Aline Cristina da Silva Lima Pontes

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

PORTARIA Nº 679, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas -

Campus Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 18/2013, publicado no D.O.U. nº 128, Seção 3, de 05 de julho de 2013.

Área de Conhecimento: Matemática e Estatística

Matéria: Cálculo Numérico / Cálculo Diferencial e Integral

I

1º Lugar: NELIAN LEAL SERAFIM

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8.919, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Campus Macaé/Nutrição Básica e Dietética

1º - Leandro Oliveira Batista

2º - Gabriela Morgado de Oliveira Coelho

3º - Fabiana da Costa Teixeira

4º - Felipe de Souza Cardoso

Faculdade de Farmácia/Análise e Química de Alimentos

1º - Carla da Silva Carneiro

2º - Igor de Almeida Rodrigues

3º - Micheli da Silva Ferreira

4º - Eliseu Rodrigues

5º - Juliana Côrtes Nunes da Fonseca

6º - Hellen Barros Dea Maluly

7º - Juliana Tomaz Pacheco Latini

8º - Aline Theodoro Toci

Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho/Fisiologia e Biofísica de Sistemas

1º - Pedro Leme Silva

2º - Pedro Moreno Pimentel Coelho

3º - Leonardo Nogueira

4º - Julia Helena Rosauo Clarke

5º - Luana Lopes de Souza Ferreira

Instituto de Geociências/Geotecnologias

1º - Elizabeth Maria Feitosa da Rocha de Souza

2º - Anderson Malulo Sato

3º - Corbiniano Silva

Instituto de Matemática/Computação Aplicada

1º - Luis Mariano Peñaranda

2º - Felipe Gomes de Carvalho

3º - Giseli Rabello Lopes

Instituto de Matemática/Matemática Aplicada

1º - Bernardo Freitas Paulo da Costa

Instituto de Microbiologia-IMPPG/Microbiologia Médica

1º - Leandro Araujo Lobo

2º - Rosana Barreto Rocha Ferreira

3º - Tatiana de Castro Abreu Pinto

4º - Érica Lourenço da Fonseca

5º - Andréa Vieira Colombo

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 8.924, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria nº 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Pediatria - Setor de Neonatologia e Setor de Nutrologia, da Faculdade de Medicina da UFRJ, referente ao Edital nº 218 de 16 de julho de 2013, publicado no DOU nº 136 - Seção 3, página 71 e 72, de 17 de julho de 2013, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Departamento de Pediatria

Setor: Neonatologia

1º lugar - Gisella Vilela de Souza Lima

Departamento de Pediatria

Setor: Nutrologia

1º lugar - Bruna Siqueira Barros

2º lugar - Ana Carolina Pomodoro de Meira Lima Cabral Martins

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

INSTITUTO DE BIOQUÍMICA MÉDICA
COORDENAÇÃO DO PROGRAMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA BIOLÓGICA

PORTARIA Nº 9.071, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Química Biológica da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 1495, de 18/03/2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de Março de 2011, resolve tornar público o término da seleção dos candidatos ao curso de mestrado do edital nº 143, de 03 de junho de 2013, publicado no D.O.U 105, seção 3, página 70, de 04/06/2013, bem como no BUFRJ 23, de 06/06/2013, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.bioqmed.ufrj.br/quimica-biologica/>

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Alberto Cardoso da Silva Neto

Diretor-Geral do Instituto de Bioquímica Médica, UFRJ

ROBSON DE QUEIROZ MONTEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.208, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036141/2013-46, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Psicologia - PSI/CFH, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Psicologia/Psicologia Organizacional

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fabiane Silveira Martins	8,58
2º	Soraya Rodrigues Martins	8,03

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 452, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, com redação alterada pelo Decreto nº 8.021, de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 3 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013) ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
33000 Ministério da Previdência Social	140.000	140.000	103.333	66.667	-
35000 Ministério das Relações Exteriores	85.000	100.000	55.000	30.000	-
63000 Advocacia-Geral da União	35.000	29.000	20.000	10.000	-
TOTAL	260.000	269.000	178.333	106.667	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 453, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o cálculo do impacto fiscal e o controle da renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dos dispositivos que alterem a legislação tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fica incumbida de estimar o impacto na arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação dos tributos por ela administrados.

§ 1º A estimativa de que trata o caput deve abranger o impacto na arrecadação no exercício financeiro em que o dispositivo alterado iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes.

§ 2º Os trabalhos de estimativa devem ser documentados, inclusive com explicitação da metodologia de cálculo.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Portaria, as solicitações de estimativas de impacto na arrecadação devem ser formalmente encaminhadas por órgãos federais.

Art. 2º A RFB pode avaliar proposta de estimativas, apresentadas por outros órgãos ou entidades, de impacto na arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as estimativas devem atender às disposições dos §§1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º Na hipótese de proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a RFB deve informar se a renúncia:

I - foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), caso o benefício tributário produza efeitos no ano em curso;

II - foi considerada na estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), por solicitação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), caso o benefício produza efeitos no ano subsequente; ou

III - deve ser objeto de medidas de compensação, nos casos em que a renúncia não se enquadrar no inciso I nem no inciso II.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, a renúncia:

I - compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado; e

II - pode ser compensada com aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, quando esse aumento de receita não estiver previsto na LOA.

§ 2º No caso de propostas de alteração da legislação que contemple incentivos ou benefícios que gerem renúncia de receitas tributárias, oriundas do Poder Executivo, a RFB deve indicar as medidas de compensação passíveis de serem adotadas.

§ 3º A SE/MF deve comunicar à RFB:

I - a medida de compensação a ser adotada, dentre aquelas indicadas pela RFB na forma prevista no § 2º; e

II - a não aprovação, no âmbito do Poder Executivo, de proposta de alteração geradora da renúncia.

§ 4º Na hipótese de aprovação da proposta de incentivo ou benefício, a RFB deve acompanhar o valor efetivo da renúncia.

§ 5º Na impossibilidade de se apurar o valor efetivo da renúncia de receitas, ou quando essa apuração for excessivamente onerosa para a administração tributária ou para o contribuinte, o valor a ser considerado, para efeitos do disposto no § 4º, será aquele previsto na estimativa realizada na forma do art. 1º.

Art. 4º A SE/MF pode solicitar à RFB:

I - estudos adicionais necessários à implementação de propostas de alteração da legislação que gerem renúncia de receitas tributárias; e

II - informações atualizadas das renúncias tributárias.

Art. 5º A RFB deve encaminhar à SE/MF relatórios bimestrais com informações relativas aos incentivos ou benefícios instituídos e à realização das renúncias de receitas vigentes.

§ 1º O relatório de que trata o caput deve, quando possível, discriminar as renúncias em valores mensais.

§ 2º A SE/MF deve, quando necessário, encaminhar os relatórios de que trata este artigo para os demais órgãos da administração federal.

§ 3º As informações constantes no relatório definido no caput podem ser utilizadas para efeito de comprovação do abatimento da meta de superávit fiscal, de que trata o art. 3º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de agosto de 2013

Processo nº: 17944.001124/2010-35

Interessado: Estado de Goiás

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 32, de 10 de julho de 2013, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2013, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Goiás, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Processo nº: 17944.000508/2012-01

Interessado: Estado do Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro (RJ) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas (RIO RURAL/FA)".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 29 de maio de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013), da mesma Casa Legislativa, inclusive a autorização excepcional concedida no Despacho de 10 de maio de 2013 (publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2013), fundada no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.259, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Institui fatores de ponderação incidentes sobre os saldos das operações contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) e promove ajustes no Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 8 de agosto de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei, arts. 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e art. 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º Fica alterada a redação do item 3-A da Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3-A - As instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata esta Seção, quando pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, podem prestar, de forma consolidada, as informações de que trata a alínea "d" do item 3, desde que:

a) previamente comuniquem este fato ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil; e

b) indiquem a instituição financeira que ficará responsável pela consolidação e pelo envio das informações do conglomerado." (NR)

Art. 2º A alínea "a" do item 9 da Seção 2 do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"9
a) em operações de comercialização, excetuados os adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para venda, de que trata o MCR 5-2-1-"a", respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4 e no MCR 4-1, e nos percentuais e nos períodos de cumprimento abaixo definidos:

I - até 16% (dezesseis por cento), de 1º/7/2013 a 30/6/2014;

II - até 13% (treze por cento), de 1º/7/2014 a 30/6/2015; e

III - até 10% (dez por cento), a partir de 1º/7/2015;

....." (NR)

Art. 3º A Seção 4 do Capítulo 6 do MCR fica acrescida dos seguintes itens:

"20 - Fica instituído fator de ponderação de 3,0 (três inteiros), incidente sobre o saldo das operações de investimento contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), desde que repletem, no que couber, os critérios estabelecidos no âmbito do Subprograma Rural de que trata o art. 1º, VII, da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:

a) período de contratação: de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

b) beneficiários: produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, conforme definidos na regulamentação aplicável;

c) itens financiáveis: aquisição de bens de capital agrícolas, inclusive caminhões;

d) taxa efetiva de juros:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para aquisição de bens de capital agrícolas; e

II - 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para aquisição de caminhões;

e) instituições financeiras: todas as que operam com recursos do MCR 6-4; e

f) limite: o saldo médio dos financiamentos concedidos com base no disposto neste artigo fica limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da exigibilidade total relativa aos recursos de Poupança Rural (MCR 6-4) de cada instituição financeira." (NR)

"21 - Fica instituído fator de ponderação de 2,0 (dois inteiros), incidente sobre o saldo médio das operações de custeio rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), observadas as seguintes condições:

a) período de contratação: de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014;

b) limites de financiamento: os admitidos no Pronaf;

c) taxa efetiva de juros:

I - para os empreendimentos localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene): as previstas no MCR 10-18-9; e

II - para os empreendimentos localizados nas demais áreas: as previstas no MCR 10-4-2;

d) instituições financeiras: todas as que operam com recursos do MCR 6-4; e

e) limite: o saldo médio dos financiamentos concedidos com base no disposto neste artigo fica limitado a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da exigibilidade total relativa aos recursos de Poupança Rural (MCR 6-4) de cada instituição financeira." (NR)

"22 - Fica instituído fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos), incidente sobre os saldos médios das operações de crédito rural contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) por produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária não vinculados ao Pronaf, observadas as seguintes condições:

a) período de contratação: de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014;

b) operações permitidas: crédito de custeio rural para os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e crédito de custeio rural e crédito de comercialização na modalidade de Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários Integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (FEPM) para os demais beneficiários;

c) limites de financiamento: os definidos para os recursos controlados;

d) taxa efetiva de juros:

I - para os empreendimentos localizados no semiárido da área de abrangência da Sudene:

1 - as previstas no MCR 8-2-2, para os beneficiários do Pronamp;

2 - as previstas no MCR 3-6-13, para os demais beneficiários; e

II - para os empreendimentos localizados nas demais áreas:

1 - as previstas no MCR 8-1-1-"d", para os beneficiários do Pronamp; e

2 - 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais beneficiários;

e) instituições financeiras: todas as que operam com recursos do MCR 6-4; e



f) limite: o saldo médio dos financiamentos concedidos com base no disposto neste artigo fica limitado a 21% (vinte e um por cento) da exigibilidade total relativa aos recursos de Poupança Rural (MCR 6-4) de cada instituição financeira." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a alínea "c" do item 6 da Seção 4 do Capítulo 6 do MCR.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

PORTARIA Nº 77.801, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o Regulamento aplicável aos inquéritos realizados pelo Banco Central do Brasil com fundamento na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XXXI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, considerando o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, resolve:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento aplicável aos inquéritos realizados pelo Banco Central do Brasil com fundamento na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 271, de 21 de agosto de 1996.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ANEXO

Regulamenta os inquéritos realizados pelo Banco Central do Brasil, com base na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas gerais aplicáveis ao controle e à execução do inquérito previsto no art. 41 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Compete ao Departamento de Liquidações Extrajudiciais (Deliq):

I - prestar orientação técnica, supervisionar, acompanhar e controlar o andamento dos inquéritos;

II - elaborar, aprovar e manter atualizado o Manual das Comissões de Inquérito;

III - indicar os nomes dos membros da Comissão de Inquérito, previamente ouvidos os Chefes de Unidade aos quais se reportarem os servidores indicados e considerada a situação funcional de cada servidor relativamente a férias, licenças, aposentadorias iminentes e outras ocorrências que possam prejudicar o andamento do inquérito.

§ 2º Compete à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC):

I - prestar assistência jurídica à Comissão de Inquérito, em qualquer fase dos trabalhos;

II - manifestar-se sobre as conclusões do relatório para os efeitos dos arts. 44 e 45 da Lei nº 6.024, de 1974, bem como em relação às ocorrências de ilícitos administrativos e penais e à responsabilidade dos prestadores de serviços de auditoria independente.

Art. 2º A Comissão de Inquérito poderá solicitar a colaboração das unidades do Banco Central do Brasil, em caso de necessidade.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO, DA FINALIDADE E DO PRAZO DO INQUÉRITO

Seção I

Da instauração e da finalidade

Art. 3º Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou o regime de administração especial temporária de instituições financeiras, de administradoras de consórcio ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de pessoas jurídicas que, na forma do art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, estiverem a elas integradas ou vinculadas, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito para apurar as causas que levaram àquela situação e a responsabilidade dos seus controladores, administradores, membros do conselho fiscal e dos prestadores de serviços de auditoria independente.

§ 1º Quando pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico forem submetidas a regime especial, os inquéritos deverão ser autuados e conduzidos de maneira individualizada e independente, atentando-se para eventuais fatos e condutas que tenham provocado reflexos umas sobre as outras.

§ 2º Para feito da responsabilidade referida no caput deste artigo, também serão considerados administradores aqueles que de fato geriram a instituição durante os 5 (cinco) anos que antecederam a decretação do regime especial.

Art. 4º Os membros da Comissão incumbida dos trabalhos serão designados por Ato de Diretor do Banco Central do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

Seção II

Do prazo

Art. 5º O Ato de Diretor de que trata o art. 4º fixará o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito.

§ 1º O prazo a que se refere o caput começará a fluir a partir da data de instalação da Comissão de Inquérito.

§ 2º Havendo comprovada necessidade, o prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado sucessivas vezes.

§ 3º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito, incluindo-se eventuais prorrogações, não superará 240 (duzentos e quarenta) dias.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Seção I

Da constituição

Art. 6º A Comissão de Inquérito será composta exclusivamente por servidores ativos e titulares de cargos de provimento efetivo do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os membros da Comissão de Inquérito desempenharão as funções de presidente, relator e assistente.

§ 2º Avaliada a conveniência e a oportunidade, a Comissão de Inquérito poderá ser composta por apenas dois membros, os quais acumularão função.

§ 3º As funções de relator e de assistente poderão ser desempenhadas por mais de um servidor.

Seção II

Da Competência

Art. 7º Compete à Comissão de Inquérito:

I - examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições sujeitas a regime especial, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com instituições financeiras;

II - tomar depoimentos;

III - solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao Ministério Público, ao administrador judicial, ao conselho diretor, ao interventor ou ao liquidante extrajudicial;

IV - examinar os autos da falência, por pessoa que designar, podendo solicitar, por escrito, a extração de cópias ou a expedição de certidões;

V - decidir requerimentos relacionados ao inquérito;

VI - requisitar às unidades do Banco Central do Brasil servidores que, a seu juízo, possam prestar auxílio em matéria específica e fundamental ao desenvolvimento dos trabalhos.

Seção III

Das atribuições

Art. 8º A Comissão de Inquérito realizará todas as diligências necessárias ao bom andamento do inquérito.

§ 1º A Comissão de Inquérito, na realização das diligências, observará as normas estabelecidas neste Regulamento e no Manual das Comissões de Inquérito, bem como as diretrizes fixadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A Comissão de Inquérito apresentará ao Deliq, com a periodicidade que esse Departamento estabelecer, relatório do andamento dos trabalhos.

Art. 9º São atribuições do Presidente:

I - instalar os trabalhos da Comissão;

II - coordenar, supervisionar e orientar as atividades da Comissão, bem como exercer a direção dos trabalhos;

III - determinar as diligências e as providências necessárias ao regular funcionamento da Comissão, tendo em vista as finalidades do inquérito;

IV - assinar as correspondências expedidas pela Comissão;

V - submeter ao Deliq as questões que excedam sua competência;

VI - zelar pela observância das leis e das normas regulamentares pertinentes, pelo sigilo do inquérito e pelo cumprimento do prazo fixado para a realização do inquérito.

Art. 10. São atribuições do Relator:

I - proceder aos levantamentos contábil e documental;

II - elaborar a conclusão da apuração e o relatório final, sob orientação do Presidente.

Art. 11. São atribuições do Assistente:

I - lavrar as atas e os termos do inquérito;

II - expedir correspondências, realizar intimações e publicar editais;

III - controlar o atendimento às requisições e solicitações da Comissão;

IV - autuar as peças do inquérito;

V - adotar providências de natureza administrativa para o regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO

Seção I

Da instalação

Art. 12. Os trabalhos da Comissão de Inquérito serão instalados em reunião com a presença da maioria dos seus membros, lavrando-se ata.

Art. 13. Na reunião de instalação serão decididos, entre outros assuntos:

I - o local e horário de funcionamento da Comissão, atendidos os requisitos de segurança e sigilo dos trabalhos;

II - as providências iniciais a cargo de cada um dos membros designados.

Seção II

Do levantamento dos fatos

Art. 14. A Comissão procederá à obtenção dos documentos de constituição da instituição e alterações posteriores e dos elementos contábeis relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à decretação do regime especial.

Art. 15. De posse da documentação a que se refere o art. 14, a Comissão levantará a situação da instituição examinada, para os fins previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 16. Cumprirá à Comissão apurar as causas que levaram a sociedade ao regime especial e a responsabilidade de seus controladores, de administradores, de membros do conselho fiscal e de prestadores de serviços de auditoria independente que atuaram nos 5 (cinco) anos anteriores à decretação do regime especial.

Parágrafo único. Ao identificar as pessoas que, nos 5 (cinco) anos anteriores à decretação do regime especial, exerceram o controle ou a administração da instituição e prestaram serviços de auditoria independente, consoante o disposto no art. 5º deste Regulamento, a Comissão discriminará os correspondentes períodos de gestão e de prestação de serviços.

Seção III

Da identificação das causas do regime especial e da apuração da responsabilidade dos administradores, controladores, membros do conselho fiscal e terceiros

Art. 17. Para a identificação das causas do regime especial, a Comissão deverá considerar, entre outros aspectos:

I - os fatos ocorridos na instituição submetida ao regime especial, bem como os reflexos de atos de suas controladoras, controladas ou coligadas;

II - a organização e a administração deficientes, temerárias ou fraudulentas, bem como a ocorrência de custos ou despesas exageradas, incompatíveis com o porte da instituição;

III - a prática de operações com infração à lei, aos regulamentos em vigor ou aos estatutos sociais, inclusive de operações ativas em benefício de empresas ligadas ou no interesse, direto ou indireto, de acionista controlador, da sociedade controladora, de diretores ou de membros do conselho fiscal ou de administração.

Art. 18. A Comissão de Inquérito apurará os prejuízos causados pelas gestões de controladores e administradores no período dos 5 (cinco) anos anteriores à decretação do regime especial.

§ 1º Considerar-se-á gestão o período em que o controlador e o administrador integraram, respectivamente, os quadros social e diretivo da instituição.

§ 2º Cada alteração na direção ou controle representará nova gestão.

Seção IV

Da Conclusão da Apuração

Art. 19. Depois de levantados os fatos, identificadas as causas do regime especial e apurada a responsabilidade dos administradores, controladores, membros do conselho fiscal e prestadores de serviços de auditoria independente, a Comissão de Inquérito elaborará a Conclusão da Apuração, que reunirá as informações e conclusões obtidas.

Art. 20. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo a credores, a Comissão de Inquérito encerrará os trabalhos nos termos do art. 27, adotando as providências previstas no art. 29, ambos deste Regulamento.

Art. 21. Apurado prejuízo a credores, os controladores e administradores cujas gestões tenham lhe dado causa serão convidados a apresentar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações e explicações.

Parágrafo único. Serão também convidados a apresentar suas alegações e explicações, na forma do caput, os controladores e administradores de instituição integrante do grupo submetida a regime especial, sobre a qual pesem indícios de haver contribuído para a ocorrência do prejuízo de que trata o caput.

Art. 22. O convite de que trata o art. 21 será realizado por carta e entregue pessoalmente, contra recibo na segunda via.

§ 1º Caso o controlador ou ex-administrador não seja encontrado no endereço constante do registro desta Autarquia, a Comissão lavrará certidão em que se fará constar dia e hora certos, relativos a nova tentativa de entrega.

§ 2º Frustrada a tentativa de entrega do convite com hora certa, a Comissão fará publicar edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação da localidade da sede da instituição submetida a regime especial, com convite ao controlador ou ex-administrador para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações e explicações.

Art. 23. Os prazos nesta Seção contam-se em dias corridos, a partir da data de entrega do último convite ou da publicação do edital.

Parágrafo único. A contagem do prazo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente nos casos de o termo cair em dia não útil.

Seção V

Do Relatório Final

Art. 24. Apresentadas alegações e explicações pelos interessados, poderá a Comissão, se julgar pertinente, deferir as diligências requeridas e realizar de ofício quaisquer outras consideradas necessárias, antes da elaboração do Relatório Final.

Art. 25. Se a Comissão de Inquérito alterar as conclusões, tendo como resultado o agravamento ou nova imputação de responsabilidade, os responsáveis serão novamente convidados a manifestar-se, na forma disposta nos arts. 21, 22 e 23 deste Regulamento.

Art. 26. Transcorrido o prazo para alegações e explicações, com ou sem manifestação dos interessados, ou depois de realizadas as diligências de que tratam os arts. 24 e 25, a Comissão elaborará o Relatório Final do inquérito.

§ 1º O Relatório Final do inquérito deverá conter os seguintes elementos:

I - introdução, com informações sobre:

a) a decretação do regime especial;

b) os comunicados que notificaram a indisponibilidade de bens de controladores e ex-administradores;

c) os atos de nomeação da Comissão de Inquérito e as eventuais prorrogações do prazo para conclusão de seus trabalhos;

II - síntese da apuração, constituída de:

a) breve histórico da instituição submetida a regime especial;

b) identificação e qualificação dos controladores, ex-administradores e membros de Conselhos de Administração, indicando os respectivos períodos de gestão, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a decretação do regime especial;

c) situação da contabilidade, dos livros e dos registros de dados;

d) participações societárias, em outras empresas, da instituição submetida ao regime especial, assim como de seus controladores e ex-administradores;

e) informações sobre ações judiciais em que a instituição submetida ao regime especial figure como autora ou ré;

f) informações sobre os passivos fiscal e trabalhista devidamente atualizados;

g) balanço patrimonial na data da decretação do regime especial, com justificação dos ajustes realizados e indicação dos critérios contábeis adotados;

III - análise e apreciação das alegações e explicações dos interessados;

IV - detalhamento das causas que levaram a instituição ao regime especial;

V - indícios de ilícitos administrativos e penais verificados;

VI - apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas por membros do conselho fiscal e por prestadores de serviços de auditoria independente, e identificação de seus períodos de atuação;

VII - montante dos prejuízos causados em cada gestão, com indicação dos responsáveis solidários;

VIII - identificação dos responsáveis e relação individualizada dos seus respectivos bens;

IX - registro de eventual negativa de qualquer órgão de fornecer informações sobre o patrimônio dos controladores e dos ex-administradores.

Seção VI

Do encerramento do inquérito

Art. 27. O inquérito será encerrado mediante termo a ser juntado aos autos.

Parágrafo único. A Comissão, mediante ofício, remeterá os autos ao Deliq em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) original e 2 (duas) cópias autenticadas por membro da Comissão.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DO INQUÉRITO

Seção I

Do encaminhamento ao Poder Judiciário ou arquivamento do inquérito no Banco Central do Brasil

Art. 28. Apurado prejuízo a credores, após a manifestação do Deliq e da PGBC, o Relatório Final, juntamente com os autos do inquérito, será encaminhado ao Poder Judiciário para os fins previstos no art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 29. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, após a manifestação do Deliq e da PGBC, o Banco Central do Brasil o arquivará, divulgando ao público o levantamento da indisponibilidade de bens dos controladores e dos ex-administradores decorrente do disposto no art. 44 da Lei nº 6.024, de 1974, por perda superveniente do objeto do gravame.

Parágrafo único. Ainda que o inquérito conclua pela inexistência de prejuízo, se houver indícios de que a instituição contribuiu, de forma direta ou indireta, para a ocorrência de prejuízo em outra instituição do grupo ao qual pertence, o Relatório Final, juntamente com os autos do inquérito, será encaminhado ao Poder Judiciário para os fins previstos no art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Seção II

Dos procedimentos complementares

Art. 30. Havendo evidências da ocorrência de ilícitos administrativos, após manifestação da PGBC, deverá ser encaminhada cópia integral dos autos do inquérito ao setor competente do Banco Central do Brasil, para avaliação do cabimento de instauração ou complementação de processo administrativo punitivo.

Parágrafo único. Apurada irregularidade ou omissão por parte das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente, deverá ser adotada a mesma providência prevista no caput deste artigo.

Art. 31. Caso sejam identificados indícios da prática de ilícitos penais, após manifestação da PGBC, deverá ser encaminhada comunicação ao Ministério Público, para as providências de alçada.

Art. 32. Apuradas outras irregularidades, após manifestação da PGBC, elas deverão ser comunicadas aos órgãos e entidades competentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Poderão acompanhar o inquérito e requerer diligências somente as partes diretamente envolvidas ou seus procuradores regularmente constituídos.

Parágrafo único. Os interessados e seus advogados não poderão interferir nos atos, na tomada de depoimentos ou em outras diligências a cargo da Comissão de Inquérito.

Art. 34. As peças do inquérito serão autuadas, numeradas e rubricadas por membro da Comissão.

Art. 35. A dissolução da comissão de inquérito somente se opera, de pleno direito, com a remessa dos autos ao Poder Judiciário ou com o seu arquivamento pelo Banco Central do Brasil.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Nº 13.194 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de

21/07/93, autoriza a CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., C.N.P.J. nº 61.809.182, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.195 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. FRANCISCO JOSÉ AGUIAR DE CUNTO, CPF. nº 055.480018-76, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.196 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GBI CAPITAL E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 17.359.301, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.197 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSÉ LUIZ GOMES JUNIOR, C.P.F. nº 786.251.222-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.198 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSÉ MÁRIO CALDAS OSÓRIO, C.P.F. nº 001.001.847-66, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.199 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ ADRIANO DE AZEVEDO BOZUTTI MARTINEZ, C.P.F. nº 201.523.838-75, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.200 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. Renato Russo, C.P.F. nº 041.163.508-50, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.201 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., C.N.P.J. nº 01.704.513, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

CLAUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

Nº 13.202 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a V.S. SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., C.N.P.J. nº 17.707.098, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.203 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. WALDEMAR SILVA BRITO FILHO, C.P.F. nº 039.296.668-98, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.204, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, C.P.F. nº 236.183.967-91, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 179ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2013

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 21 de junho de 2013, Seção 1, páginas 34/35.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h30m.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto, Francisco Teixeira de Almeida, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Henrique Finco Mariani, Claudio Carvalho Pacheco, Carlos André Guerra Barreiros, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Dorival Alves de Sousa.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 5150 - Processo SUSEP nº 15414.000476/2005-79 - Apenso: 15414.100678/2003-58 - Recorrente: Hiperplan Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 5803 - Processo SUSEP nº 15414.003517/2004-06 - Recorrentes: Valor Capitalização S.A. e Acácia Corretora de Seguros Ltda.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6321 - Processo SUSEP nº 15414.004299/2008-42 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6333 - Processo SUSEP nº 15414.200456/2007-68 - Recorrente: Astromonte Corretora de Seguros de Vida Ltda.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6335 - Processo SUSEP nº 15414.002426/2008-79 - Recorrente: Pirâmide Corretora de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6337 - Processo SUSEP nº 15414.001429/2003-81 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6345 - Processo SUSEP nº 15414.002631/2010-59 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6349 - Processo SUSEP nº 15414.200002/2011-73 - Recorrente: MBM Previdência Privada; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6351 - Processo SUSEP nº 15414.100490/2008-14 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6355 - Processo SUSEP nº 15414.100190/2011-31 - Recorrente: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6357 - Processo SUSEP nº 15414.002172/2011-94 - Recorrente: Zurich Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6359 - Processo SUSEP nº 15414.001859/2011-11 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6361 - Processo SUSEP nº 15414.002841/2011-28 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6363 - Processo SUSEP nº 15414.001110/2008-60 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6365 - Processo SUSEP nº 15414.100236/2011-11 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6367 - Processo SUSEP nº 15414.000224/2011-98 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6369 - Processo SUSEP nº 15414.000099/2009-00 - Recorrente: Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6371 - Processo SUSEP nº 15414.100575/2009-83 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.



RECURSO Nº 6373 - Processo SUSEP nº 15414.002839/2011-59 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6375 - Processo SUSEP nº 15414.001695/2011-13 - Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6377 - Processo SUSEP nº 15414.100177/2011-81 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6379 - Processo SUSEP nº 15414.002391/2011-73 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6383 - Processo SUSEP nº 15414.100256/2011-92 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6385 - Processo SUSEP nº 15414.002860/2010-73 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6387 - Processo SUSEP nº 15414.100183/2011-39 - Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6389 - Processo SUSEP nº 15414.100562/2011-29 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6391 - Processo SUSEP nº 15414.200319/2011-18 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6393 - Processo SUSEP nº 15414.200262/2011-49 - Recorrente: União de Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6395 - Processo SUSEP nº 15414.001391/2011-56 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6397 - Processo SUSEP nº 15414.002859/2010-49 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6399 - Processo SUSEP nº 15414.001735/2011-27 - Recorrente: QBE Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6401 - Processo SUSEP nº 15414.100237/2011-66 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6405 - Processo SUSEP nº 15414.004272/2011-55 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6407 - Processo SUSEP nº 15414.002836/2011-15 - Recorrente: Munich Re do Brasil Resseguradora S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6409 - Processo SUSEP nº 15414.100688/2011-01 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6411 - Processo SUSEP nº 15414.000212/2010-82 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6413 - Processo SUSEP nº 15414.000454/2011-57 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6415 - Processo SUSEP nº 15414.005626/2011-89 - Recorrente: Catalyst Re Corretora de Resseguros Ltda.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6417 - Processo SUSEP nº 15414.003606/2009-59 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6419 - Processo SUSEP nº 15414.100434/2011-85 - Recorrente: Fator Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6421 - Processo SUSEP nº 15414.004991/2011-76 - Recorrente: Catalyst Re Corretora de Resseguros Ltda.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6442 - Processo SUSEP nº 15414.001743/2010-92 - Recorrente: Associação Recreativa e Cultural Vida Ouro; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6444 - Processo SUSEP nº 15414.003032/2007-57 - Recorrente: Luís Henrique Medeiros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6446 - Processo SUSEP nº 15414.002969/2003-81 - Recorrente: Cunha & Schmitz Corretora de Seguros e Administração de Bens Ltda.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6448 - Processo SUSEP nº 15414.003035/2008-71 - Recorrente: M. Melo Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6450 - Processo SUSEP nº 15414.003564/2011-71 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6452 - Processo SUSEP nº 15414.002827/2011-24 - Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6454 - Processo SUSEP nº 15414.100149/2011-64 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6456 - Processo SUSEP nº 15414.005775/2011-48 - Recorrente: Panamericana de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6458 - Processo SUSEP nº 15414.003336/2011-09 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6460 - Processo SUSEP nº 15414.100573/2011-17 - Recorrente: Santander Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6464 - Processo SUSEP nº 15414.003418/2007-69 - Recorrente: Ace Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6466 - Processo SUSEP nº 15414.300026/2008-26 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6468 - Processo SUSEP nº 15414.200317/2011-11 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6470 - Processo SUSEP nº 15414.200443/2011-75 - Recorrente: Aplub Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6472 - Processo SUSEP nº 15414.002817/2011-99 - Recorrente: Liderança Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6474 - Processo SUSEP nº 15414.003769/2011-56 - Recorrente: Investprev Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6476 - Processo SUSEP nº 15414.100373/2008-51 - Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6486 - Processo SUSEP nº 15414.200489/2011-94 - Recorrente: União de Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

2.3 - PROCESSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REDISTRIBUÍDOS PARA REVISOR:

RECURSO Nº 5043 - Processo SUSEP nº 15414.000021/2007-15 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5082 - Processo SUSEP nº 15414.200239/2004-25 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5151 - Processo SUSEP nº 15414.001459/2008-00 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Revisor: Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 5317 - Processo SUSEP nº 005-00447/97 - Recorrente: Carlos Augusto Rossi Reck e Rossi & Reck Adm. e Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Revisor: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5415 - Processo SUSEP nº 15414.002007/2009-18 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5643 - Processo SUSEP nº 15414.002008/2009-62 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Revisor: Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

2.4 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1124 - Processo SUSEP nº 15414.003007/98-58 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização relativa a seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 1847 - Processo SUSEP nº 15414.002869/2002-74 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender à Carta SUSEP/DECON/GERES/DI-SEC/ nº 352/02. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 1895 - Processo SUSEP nº 10.005603/01-33 II volumes - Recorrente: COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 2 - indenizar dossiês de invalidez permanente sem que tenha sido preenchido o anexo 21; e item 3 - não adotar os procedimentos legais cabíveis no dossiê nº 40.084. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 2296 - Processo SUSEP nº 10.004188/99-31 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar, com atraso, indenização relativa a seguro automóvel. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 2964 - Processo SUSEP nº 10.004247/99-07 II volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3111 - Processo SUSEP nº 15414.004913/98-05 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro de vida. Declarada a prescrição da pretensão punitiva.

RECURSO Nº 3308 - Processo SUSEP nº 15414.001031/2004-25 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não destacar o valor do prêmio devido e o nome da sociedade seguradora responsável pelo risco no instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3502 - Processo SUSEP nº 008-00253/00 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de resgate. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3538 - Processo SUSEP nº 10.000220/00-14 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de resgate. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3586 - Processo SUSEP nº 15414.200256/2002-09 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demora de pagamento de indenização em seguro residencial. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3777 - Processo SUSEP nº 10.002102/00-51 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento de indenização a menor em seguro de vida. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3847 - Processo SUSEP nº 005-00711/01 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização referente a furto de equipamentos e materiais em estabelecimento comercial. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3902 - Processo SUSEP nº 15414.005072/2005-71 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Aprestar, no mês de outubro de 2005, patrimônio líquido ajustado inferior ao capital mínimo exigido. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3971 - Processo SUSEP nº 15414.004194/2003-89 III volumes - Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - efetuar pagamento de benefícios após o prazo máximo de trinta dias; item 2 - não reconhecer contabilmente as multas aplicadas pela Susep; item 3 - escriturar incorretamente as datas de solicitação dos benefícios em julho e agosto de 2003; e item 4 - estipular planos de seguros sem vínculo jurídico com os segurados além do próprio contrato de seguro. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4040 - Processo SUSEP nº 15414.001788/2006-81 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar operações financeiras em desacordo com as normas vigentes. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4129 - Processo SUSEP nº 15414.100638/2003-14 II volumes - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de benefício de renda de pensão. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4146 - Processo SUSEP nº 15414.002610/2004-95 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança de taxa de inscrição na comercialização de título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4183 - Processo SUSEP nº 15414.002314/2006-56 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Alterar, de forma unilateral, o indexador de atualização das contribuições e dos benefícios do Plano de Pecúlio - Taxa Média. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4285 - Processo SUSEP nº 15414.003675/2002-96 II volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4498 - Processo SUSEP nº 15414.200220/2003-06 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Efetivar seguro de automóvel sem realizar a prévia inspeção do risco; emitir a apólice sem a identificação "VW Gol 1.0 (geração III) 2P/3P; e emitir apólice com início de vigência da cobertura securitária em data anterior à da aceitação da proposta. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4596 - Processo SUSEP nº 15414.001048/2004-82 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - realizar operações financeiras com empresas a ela ligadas; e item 2 - ausência de registro junto ao RGI de três imóveis em Belo Horizonte - MG. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4882 - Processo SUSEP nº 15414.100357/2005-15 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento de indenização em valores inferiores ao estipulado para o seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5189 - Processo SUSEP nº 15414.002629/2008-65 - Recorrente: Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar nove diferentes planos previdenciários em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5267 - Processo SUSEP nº 15414.003944/2008-18 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar plano diferente do aprovado pela SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5328 - Processo SUSEP nº 15414.200342/2007-18 - Recorrente: Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender ao solicitado através do Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 014/2007. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5372 - Processo SUSEP nº 15414.001526/2009-69 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de provisões técnicas no mês de julho de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5395 - Processo SUSEP nº 15414.200282/2007-33 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a determinação da SUSEP através da Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 21/2007. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5396 - Processo SUSEP nº 15414.100671/2004-17 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Postergar pagamento de indenização em seguro obrigatório de automóvel - DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5454 - Processo SUSEP nº 15414.200362/2007-99 - Recorrente: PQ Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender ao solicitado através do Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 018/2007. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5462 - Processo SUSEP nº 15414.004414/2007-06 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização relativa a seguro de vida. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5566 - Processo SUSEP nº 15414.003220/2007-85 II volumes - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 4 - ausência de provisão de ações judiciais. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5752 - Processo SUSEP nº 15414.200354/2007-42 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender ao solicitado através do Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 016/2007. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5772 - Processo SUSEP nº 010-00192/00 II volumes - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. (antiga Real Seguros S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5846 - Processo SUSEP nº 15414.200289/2008-36 - Recorrente: SDB Companhia de Seguros Gerais - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender ao solicitado através do Ofício-Circular SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 013/2008. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6075 - Processo SUSEP nº 15414.003371/2009-03 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar à SUSEP, no prazo previsto, expediente específico referente a título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - A pedido dos representantes das recorrentes foram retirados de pauta os recursos 0660, 2579, 2998, 3617, 3868, 4108, 4133, 4196, 4600, 4627, 4684, 4894, 5077, 5170, 5173, 5231, 5282, 5287, 5320, 5479 e 6188.

2.4.2 - O recurso nº 2239 - Processo SUSEP nº 006-00117/99 baixou em diligência para a ele ser juntada a guia de remessa da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça à secretaria deste Conselho.

2.4.3 - A pedido do relator o recurso nº 4726 - Processo SUSEP nº 15414.002387/2007-29 teve seu julgamento adiado.

2.4.4 - O RECURSO Nº 4563 - Processo SUSEP nº 15414.004011/2004-14 não foi a julgamento por problemas no arquivo digitalizado.

2.4.5 - Em virtude da solicitação do conselho relator, o julgamento do recurso nº 5107 - Processo SUSEP nº 15414.001248/2008-69 ficou sobrestado até a reunião dos recursos 4989, 5119, 4988, 5668, 5213 e 5221.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 179ª (centésima septuagésima nona) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Conselheiro

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
PENIDO
Conselheiro

HENRIQUE FINCO MARIANI
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

DORIVAL ALVES DE SOUSA
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

ATA DA 180ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2013

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2013, Seção 1, páginas 23/24.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h30m.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto, Francisco Teixeira de Almeida, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Henrique Finco Mariani, Claudio Carvalho Pacheco, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 6435 - Processo SUSEP nº 15414.004968/2011-81 - Apenso: 15414.004969/2011-26 - Recorrente: BRIB Corretora de Resseguros Ltda.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6439 - Processo SUSEP nº 15414.004081/2009-79 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6441 - Processo SUSEP nº 15414.004214/2009-15 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6445 - Processo SUSEP nº 15414.003582/2007-76 - Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6443 - Processo SUSEP nº 15414.400007/2008-07 - Recorrente: Almeida Gomes Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6462 - Processo SUSEP nº 15414.200311/2011-43 - Recorrente: MBM Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6478 - Processo SUSEP nº 15414.004537/2008-10 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6480 - Processo SUSEP nº 15414.100184/2011-83 - Recorrente: BP Previdência Privada S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6484 - Processo SUSEP nº 15414.000225/2011-32 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6488 - Processo SUSEP nº 15414.000298/2012-13 - Recorrente: Royal Sunalliance Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: Ana Maria Melo Netto.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0660 - Processo Susep nº 10.001021/00-15 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Comercializar Plano Gerador de Benefícios Livre com alterações sem a prévia autorização da Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 2579 - Processo Susep nº 15414.001023/98-33 Apenso: Processo Susep nº 15414.001459/98-69 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas-Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguros de agências lotéricas vinculadas à CEF. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 2998 - Processo Susep nº 10.003549/00-38 II volumes - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de transportes rodoviário nacional. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3617 - Processo Susep nº 15414.004067/2002-07 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3816 - Processo Susep nº 004-00054/99 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3868 - Processo Susep nº 15414.005213/2002-11 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 4108 - Processo Susep nº 15414.101018/2002-11 II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4133 - Processo Susep nº 10.006606/01-67 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Recusar pagamento de indenização por invalidez em seguro de vida com cláusula IPD. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4138 - Processo Susep nº 15414.003037/2003-56 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento a menor de valores em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4196 - Processo Susep nº 15414.002248/2004-52 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de resgate. Recurso não conhecido. Apesar do recurso não ter sido conhecido, o relator do processo solicitou o apensamento dos processos citados a fl. 150 para exame da conexão.

RECURSO Nº 4250 - Processo Susep nº 15414.003959/2002-82 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4563 - Processo Susep nº 15414.004011/2004-14 IV volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Auto de Infração: item 1 - lançar sinistros avisados no registro oficial, sem observar a numeração sequencial prevista; e item 2 - constituir inadequadamente reservas de Sinistros a Liquidar. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4595 - Processo Susep nº 15414.003992/2004-74 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Realizar operação de previdência complementar intermediada por corretor não cadastrado. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4600 - Processo Susep nº 15414.004484/2006-75 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Não aplicar recursos das provisões técnicas regularmente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4627 - Processo Susep nº 15414.003229/2004-43 II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de indenização. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4684 - Processo Susep nº 15414.000693/2007-21 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Descumprir as condições contratuais. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4751 - Processo Susep nº 15414.000914/2007-61 - Recorrente: Gerling Sul América S/A. Seguros Industriais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de patrimônio líquido em relação ao capital mínimo no mês de dezembro de 2006. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4777 - Processo Susep nº 15414.004547/2007-74 - Recorrente: Brasilcap Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Enviar os exemplares das publicações de demonstrações financeiras fora do prazo estipulado pela legislação em vigor. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4820 - Processo Susep nº 15414.004619/2007-83 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Encaminhar, fora do prazo, as demonstrações financeiras de junho de 2007. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4894 - Processo Susep nº 15414.003720/2005-55 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Pagamento de indenização a menor em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.



RECURSO Nº 5077 - Processo Susep nº 15414.004529/2007-92 II volumes - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Atualizar de forma irregular o valor do benefício, em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5122 - Processo Susep nº 15414.003119/2006-43 - Recorrente: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Auto de Infração: item 1 - existir contas correntes bancárias não registradas na contabilidade na data base de 12/05 a 04/06; item 2 - ausência de revisão dos valores inscritos no Ativo Circulante em subcontas com o objetivo de transferir para o ativo de longo prazo os vencimentos anteriores; item 3 - manter saldos em subcontas com natureza diversa de conta de passivo; item 4 - lançamento a débito em subconta não utilizando como base o registro de sinistros avisados; item 5 - arquivar registro auxiliar SINAVCED.dbf com tipo de movimento 1 (aviso) com valores negativos não representando com fidedignidade as operações realizadas pela Cia. em maio de 2006; item 6 - fornecer arquivo de direitos creditórios de abril de 2006 com créditos de apólices sem indicação do fim de vigência no valor total impossibilitando a fiscalização de verificar os valores apurados para a garantia das provisões técnicas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5170 - Processo Susep nº 15414.001266/2008-41 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Descumprimento contratual. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5282 - Processo Susep nº 15414.005215/2005-45 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Irregularidades no procedimento adotado para o pagamento de indenização de seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5320 - Processo Susep nº 15414.004017/2008-15 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Não adotar medidas determinadas pela SUSEP dentro do prazo fixado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5358 - Processo Susep nº 15414.001764/2009-74 - Recorrente: MAPFRE Seguradora de Garantias e Crédito S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Não enviar à SUSEP as informações periódicas nos prazos regulamentares. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5391 - Processo Susep nº 15414.001529/2009-01 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Insuficiência de cobertura das provisões técnicas no mês de abril de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5479 - Processo Susep nº 15414.001823/2007-42 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Negar pagamento de indenização devida por ocorrência de sinistro em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5647 - Processo Susep nº 15414.004713/2008-13 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Insuficiência de cobertura das provisões técnicas, referentes ao mês de outubro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5826 - Processo Susep nº 15414.100386/2005-87 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Protelar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6188 - Processo Susep nº 15414.002238/2009-21 - Recorrente: Atlântica Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Assunto: Encaminhar o FIP de março de 2009 de forma incorreta. Recurso conhecido e indeferido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - O recurso nº 1951 - Processo Susep nº 005-0199/01 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.2 - O recurso nº 5107 - Processo Susep nº 15414.001248/2008-69 - Apensos: Processo Susep nº 15414.002194/2008-59 - recurso nº 5221; Processo Susep nº 15414.002462/2008-32 - recurso nº 5213; Processo Susep nº 15414.003861/2007-30 - recurso nº 5668; Processo Susep nº 15414.001679/2007-44 - recurso nº 4988; Processo Susep nº 15414.000930/2007-53 - recurso nº 5119; e Processo Susep nº 15414.001929/2007-46 - recurso nº 4989 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.4.3 - Os recursos 5173 e 5287 foram retirados de pauta para exame da conexão alegada pela recorrente. Em vista da informação de que haveria outros processos conexos, a recorrente deverá apresentar, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação desta ata, a relação dos mesmos.

2.4.4 - O relator dos recursos nº 5183 - Processo Susep nº 15414.001521/2008-55 e 5231 - Processo Susep nº 15414.003284/2008-67 solicitou a retirada dos processos da pauta.

2.4.5 - A pedido da recorrente o recurso nº 5316 - Processo Susep nº 15414.004921/2008-12 foi retirado de pauta.

2.4.6 - O recurso nº 5636 - Processo Susep nº 15414.000272/2009-61 foi retirado de pauta por solicitação da recorrente.

2.4.7 - A pedido do relator o recurso nº 6113 - Processo Susep nº 15414.001837/2008-47 foi retirado de pauta e solicitado à recorrente que apresente os processos conexos para julgamento em conjunto. Para tanto, a recorrente deverá informar a relação dos processos no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta ata.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 180ª (centésima octogésima) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Conselheiro

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
PENIDO
Conselheiro

HENRIQUE FINCO MARIANI
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO
KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224,
DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721469/2013-13 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca TOYOTA, modelo 4Runner, ano 2005, cor preta, chassi JTEBU14R350074382, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/2367221-2, de 14/12/2011, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de AIMEE MICHELLE DOWL, CPF nº 702.110.771-43, para ED-NAMAR THOMAZ DE FIGUEIREDO, CPF nº 333.748.051-91.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS EMÍLIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela, de ofício, a inscrição nº 174.157.088-30 no Cadastro de Pessoas Físicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo 10580.724212/2012-06, declara:

Art.1º- CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 174.157.088-30, em nome de RANILDO DA SILVA CORTEZ, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do disposto no art. 26 inciso II combinado com o art. 30 inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela, de ofício, a inscrição nº 006.233.508-15 no Cadastro de Pessoas Físicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e, considerando o que consta do processo administrativo 10680.721826/2012-08, declara:

Art.1º- CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 006.233.508-15, em nome de ANA PAULA SALTILHO CORTEZ, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do disposto no art. 26 inciso II combinado com o art. 30 inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725837/2013-85, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa EXPRESSO BRILHANTE LTDA, CNPJ nº 01.517.806/0001-14.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 02/07/2013.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRF Aracaju (SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

13.350.020/0001-34	32.864.290/0001-08
--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ILHÉUSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Cancelamento de ADE que declara o abandono de mercadorias.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o contido no Processo 10508.720298/2012-62 e ainda na Portaria DRF/ITA nº 26, de 10 de julho de 2013, declara:

Art. 1º CANCELADO o Ato Declaratório Executivo IRF/ILH nº 4, de 11 de setembro de 2012, publicado no D.O.U. de 12 de setembro de 2012, que declarou abandonada a mercadoria constante do processo 10508.720298/2012-62.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCALDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR
VALADARESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Declara o cancelamento de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais-CAFIR, da inscrição-NIRF : 4.061.416-6 por anexação de área ao Nirf : 5.617.939-1.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Artigo Único. Cancelado de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, o número de inscrição, Nirf : 4.061.416-6, referente ao imóvel rural conhecido como "Fazenda Renascer", área de 38,0 hectares, localizado às margens da BR Água Boa a Santa Maria do Suaçuí, município de Água Boa-MG, propriedade de João Bosco de Miranda, portador do CPF : 585.220.006-97, por anexação ao NIRF : 5.617.939-1, conforme consta no processo nº. 17933.720914/2012-12 vigência a partir de 20/10/1998.

MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição nº 09.084.037/0001-10 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade PURA ESSÊNCIA LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA - EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720289/2013-70.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal e demais informações constantes do processo administrativo fiscal nº 11543.720190/2013-97, declara que:

A empresa G QUATRO LTDA , CNPJ 04.475.427/0001-05, localizada na Rua José Alexandre Buaiz, nº 300, salas 1.217 e 1.218, Enseada do Sua, Vitória-ES CEP: 29.050-545, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00458 de estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF nº 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN RFB nº 824, de 2008, e na IN RFB nº 1.026, de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/2005, podendo ser cancelada nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Exclui 01 pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição contida no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003 , de 25 de agosto de 2004 (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2009) e inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno) e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 , declara que:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o Art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, como determinado no seu Art. 7º, a pessoa jurídica PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27.065.085/0001-42, tendo em vista que no processo administrativo nº 11557.007.720/2009-72 foi constatada a falta de recolhimento das prestações do PAES vencidas em 11/2010 a 12/2012, e 03/2013, pois a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das prestações do PAES é motivo de exclusão.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, a à Rua Pietrângelo de Biase, nº 56, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-190.

Art. 3º - Não havendo apresentação de Recurso no prazo previsto no Art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

ENY SIMOES BRINCO FRIZERA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras RECAP, de que trata a Lei 11.196/2005, e alterações posteriores, no caso que especifica.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária- SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória -ES, com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória-ES nº 196, de 27/12/2012 (DOU de 28/12/2012) e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, na atribuição conferida pelo art.10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e lastreado no Parecer SEORT nº 1153/2013, processo nº 12466.721416/2013-08, declara:

Artigo Único - Fica concedida à empresa MAMERI ROCHAS LTDA, inscrita no CNPJ: sob o nº 01.923.470/0001-90, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras -RECAP instituído pela Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008 e alterações posteriores, que assegura a suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado, e da Contribuição para PIS/PASEP- Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre bens importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRASERV SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art.3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 140, de 03 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

Anexo - Processos 10074.721852/2012-76 (1) e 10074.721853/2012-11 (2)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
09.124.627/0001-29 09.124.627/0002-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Ceará - Potiguar: BPOT-4, RNS-143 (BPOT-10), BT-POT-44, 45, 47, 50, 51, 55, 56, 57, 59 e 62	2500.0041582.08-2 2500.0041583.08-2 Sonda 2 2500.0041603.08-2 2500.0041604.08-2 Sonda 3	21/08/2013 (prorrogação) (1) 15/09/2013 (retificação)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 263, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de



2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FARSTAD SHIPPING S/A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº. 251, de 01 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. de 07 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10074.722491/2012-85				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0048456.08.2 2050.0048457.08.2 FAR SEA	05.11.2013
Processo nº 10768.007424/2009-23; 10768.002915/2011-01; 10768.000422/2012-17				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0052971.09-2 2050.0052972.09-2 FAR SAILOR	14.10.2013
Processo nº 10768.10768.004445/2010-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059264.10.2 FAR SANTANA	04.07.2014
Processo nº 10074.720109/2013-80 e 10074.721581/2013-30 [1]				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda.	As áreas em que a Perenco Petróleo e Gás Do Brasil Ltda seja concessionária. Nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção	Contrato de Prestação de Serviços s/n FAR SAGARIS	04/03/2014 (retificação) [1]
Processo nº 10074.720192/2013-97				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção	AFRETAMENTO 2050.0056044.09.2 PRESTAÇÃO DE	24/03/2016

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Prorrogação de prazo.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 314 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Prorrogar, por 6 (seis) meses, o prazo estipulado no art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 90, de 31 de agosto de 2012, publicada nas fls. 115 do DOU nº 172, de 04 de setembro de 2012.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Prorroga o direito ao uso do Repetro nos casos que menciona

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no inciso XIX do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, da competência estabelecida no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008 e à vista do que consta dos processos nº 12782.000045/2010-93 e 12782.000046/2010-38, declara:

Os prazos para fruição do regime Repetro concedidos através dos Atos Declaratórios Executivos Diana/SRRF08 nº 68, de 21 de julho de 2010 e 70, de 29 de julho de 2010, convalidados pelo Ato Declaratório Executivo ALF-STs nº 06, de 03 de abril de 2013, tendo como beneficiária a empresa Brasbunker Participações S/A , pelos seus estabelecimentos de CNPJ nº 04.931.019/0001-02, 04.931.019/0003-74 e 04.931.019/0002-93 ficam prorrogados para 17 de julho de 2013, no caso do processo nº 12782.000045/2010-93 e para 08 de setembro de 2013, no caso do processo nº 12782.000046/2010-38, mantidas todas as demais disposições neles determinadas.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 302 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, sem prejuízo das competências ali discriminadas e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto - Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e, considerando a conveniência da desburocratização e descentralização administrativa, o princípio da eficiência e da modernização da administração tributária e aduaneira, resolve:

Art.1º Delegar competência em caráter geral, aos Agentes das Agências da Receita Federal do Brasil - ARF jurisdicionadas e aos Chefes de Seções desta Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Araraquara-SP, bem como aos seus substitutos eventuais, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das especificadas no RI da RFB, para:

I - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, relativamente a avaliação, férias e controle de frequência, bem como os atos relativos aos estagiários sob supervisão.;

II - providenciar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de Representações Fiscais para Fins Penais, na sua área de competência.

Art.2º Atribuir competências às Agências da Receita Federal do Brasil - ARF jurisdicionadas, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de atendimento ao contribuinte e das especificadas no artigo 231 do RI da RFB, para:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança e controle do parcelamento de débitos;

II - proceder ao cadastramento de débito confessado em GFIP no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL, bem como de débito declarado de contribuinte individual e de obra de construção civil;

III - residualmente e excepcionalmente, proceder ao cadastramento de débito declarado decorrente de reclamatória trabalhista no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL.;

IV - movimentar processos administrativos referentes a tributos administrados pela RFB ao CARF e à DRJ indicada no Anexo II da Portaria RFB nº 1.022, de 29 de julho de 2013.

Art.3º Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC desta Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Araraquara-SP, bem como ao seu substituto eventual, e aos Agentes das Agências jurisdicionadas, para

I- exercer, no âmbito de sua abrangência, as atividades de controle e gerenciamento da qualidade do atendimento, em consonância com as diretrizes da Divisão de Administração do Atendimento ao contribuinte;

			SERVIÇOS 2050.0079737.12.2 FAR SUPPORTER	
Processo nº 10768.008040/2010-61				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059281.10.2 FAR SOVEREIGN	26.02.2015
Processo nº 10768.001396/2011-55				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0063805.10.2 SERVIÇOS 2050.0063804.10.2 AFRETAMENTO FAR SCOTIA	24.04.2016
Processo nº 10768.000395/2012-74				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0072710.12.2 SERVIÇOS 2050.0072709.12.2 AFRETAMENTO FAR SCOUT	26.01.2016
Processo nº 10768.000244/2012-16				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0071633.11.2 Aditivo nº 3 (Serviços) 2050.0071631.11.2 Aditivo nº 01 (Afretamento) FAR SENIOR (AHTS 15000R)	12.01.2016
Processo nº 10074.721304/2013-27				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	AFRETAMENTO 2050.0081957.13.2 PRESTAÇÃO DE	1460 dias contados a partir da data de emissão pela Petrobrás do termo de aceitação da Embarcação
			SERVIÇOS 2050.0081958.13.2 FAR STRIDER	
Processo nº 10074.721546/2013-11				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	AFRETAMENTO 2050.0081420.13.2 PRESTAÇÃO DE	1460 dias contados a partir da data de emissão pela Petrobrás do termo de aceitação da Embarcação
			SERVIÇOS 2050.0081421.13.2 FAR STAR	

II - supervisionar, acompanhar e avaliar a qualidade do atendimento, zelando pela agilidade e pela adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito da deficiência do atendimento, da DRF.

Art.4º Atribuir competência ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de atendimento ao contribuinte para:

I - residualmente e excepcionalmente, proceder ao cadastramento de débito declarado de obra de construção civil no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL.

Art.5º Delegar competência aos Chefes de Seções desta Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Araraquara-SP, bem como aos seus substitutos eventuais, no âmbito da área de suas competências, concorrentemente ao Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Ibitinga - ARF/IBT, para praticar todos os atos e atribuições de competência deste.

Art.6º Atribuir competências à Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de orientação e análise tributária e das especificadas no artigo 241 do RI da RFB, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, retificação e correção de documentos de arrecadação;

III - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

IV - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual.

Art.7º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, bem como aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Saort, concorrentemente ao Chefe da Saort, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - apreciar e decidir sobre a restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

II - apreciar e decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - apreciar e negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e comunicações destinadas a contribuintes e interessados ou órgãos públicos.;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II em que o valor original pleiteado for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos demais casos, as decisões devem ser lavradas conjuntamente por dois AFRFB.

Art.8º Aos Servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort, concorrentemente ao Chefe da Saort, isolados ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências, para:

I - executar os procedimentos de manutenção nos sistemas informatizados da RFB, inclusive das decisões nos processos de créditos;

II - emitir e expedir comunicações/intimações destinadas a contribuintes e/ou interessados que visem dar ciência de decisão de improcedência, nulidade ou extinção total do crédito, comunicando, via de consequência, que o processo será arquivado.

III - decidir e executar o cancelamento ou reativação de declarações, a pedido ou no interesse da administração.

Art.9º Atribuir competências à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de controle e acompanhamento tributário e as especificadas no artigo 243 do RI da RFB, para:

I - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

II - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - apreciar matéria relativa a parcelamentos de débitos, bem como executar os procedimentos pertinentes;

IV - proceder análise quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

V - apreciar matérias relativas à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, bem como propor a publicação de súmulas e Atos declaratórios pertinentes;

VI - prestar assistência às unidades jurisdicionadas desta DRF;

VII - proceder a análise, controle e acompanhamento de ação judicial, bem como de crédito sub-judice, e executar os procedimentos relativos à transformação em pagamento definitivo e emitir autorização para levantamento de depósito administrativo e extrajudicial, em cumprimento de decisão emanada por autoridade competente;

VIII - proceder ao cadastramento de débito confessado em GFIP no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL, bem como de débito declarado de contribuinte individual, de obra de construção civil e decorrente de reclamatória trabalhista.

Art.10 Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, bem como aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Sacat, concorrentemente ao Chefe da Sacat, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - apreciar e decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

II - apreciar e realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder a revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações, a pedido ou no interesse da administração, bem como decidir e executar os procedimentos pertinentes;

IV - apreciar e decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

V - proceder à análise e decidir sobre solicitação de retificação de lançamento eletrônico, de Auto de Infração Eletrônico - FISCEL e de Débito Confessado em GFIP - DCG, bem como sobre manifestação de cobrança efetuada através de aviso de cobrança ou de intimação para pagamento;

VI - proceder à análise e decidir sobre créditos tributários do imóvel rural, dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) recebidos em pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), bem como executar o controle e os procedimentos pertinentes.

Art.11 Aos Chefes de Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC, concorrentemente ao Chefe da Sacat, isolados ou simultaneamente, no âmbito de área de suas competências, além das atividades especificadas no artigo 271 do RI da RFB (Portaria MF nº 203/2012), para:

I - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e/ou comunicações destinadas a contribuintes e interessados ou órgãos públicos.

Art.12 Aos Servidores Estatutários da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat, concorrentemente ao Chefe da Sacat, isolados ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências, para:

I - proceder ao cadastramento de débito confessado em GFIP no Sistema de Cadastramento on-line - SISCOL, bem como de débito declarado de contribuinte individual, de obra de construção civil e decorrente de reclamatória trabalhista;

II - executar os procedimentos de manutenção nos sistemas informatizados da RFB, inclusive das decisões nos processos de créditos;

III - emitir e expedir comunicações/intimações destinadas a contribuintes e/ou interessados que visem dar ciência de decisão de improcedência, nulidade ou extinção total do crédito, comunicando, via de consequência, que o processo será arquivado.

Art.13 Atribuir competências à Seção de Fiscalização - Safis, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, além das atividades de fiscalização especificadas no artigo 246 do RI da RFB, para:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

III - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

IV - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização, bem como indicar servidor para exercer as funções de encarregado do depósito de selos de controle em estoque;

V - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;

VI - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

VII - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

VIII - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

IX - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

X - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

XI - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

XII - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XIII - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

XIV - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

XV - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XVI - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;

XVII - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

XVIII - proceder aos procedimentos referentes à execução de regularização de obras de construção civil de pessoas físicas e seleção pelo Sistema de Gerenciamento de Obras - Sisobra-Ger;

Art.14 Delegar competências ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, bem como aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Safis, concorrentemente ao Chefe da Safis, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - proceder à análise e decidir sobre a revisão de ofício decorrente de questões de fato constantes de impugnações tempestivas a notificações de lançamentos ou autos de infração efetuados em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

II - proceder à análise e decidir sobre a revisão de ofício de Declarações de IRPF retidas em Malha Fiscal, inclusive sobre a restituição ou cancelamento de declaração ou de retificação de lançamento, a pedido ou no interesse da administração;

III - instituir equipes especiais de fiscalização e determinar a realização de trabalhos extraordinários de fiscalização;

IV - adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos;

V - propor Plano de Trabalho de metas de atividades fiscais, sob parâmetros e diretrizes do planejamento estipulado pela Cofis e Coana, em ato próprio, bem como acompanhar e avaliar a sua respectiva execução trimestralmente, na área de sua competência.

Art.15 Aos Chefes de Equipes de Fiscalização - EFI, concorrentemente ao Chefe da Safis, isolados ou simultaneamente, no âmbito de área de suas competências, além das atividades especificadas no artigo 274 do RI da RFB, para:

I - apreciar pedido de prorrogação de prazo de intimação fiscal expedida para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos, relativas a Malhas Fiscais IRPF, ITR, DIRF x DARF, DIRPF x DIRF e Parametrizada, além de oriundas da execução de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, quando o AFRFB responsável, por qualquer razão, não se encontre na repartição e o contribuinte solicita a prorrogação de prazo, de forma expressa ou não.

II - emitir e expedir intimações, ofícios, editais, memorandos e/ou comunicações destinadas a contribuintes e interessados ou órgãos públicos.

Art.16 Aos Servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Fiscalização - Safis, concorrentemente ao Chefe da Safis, isolados ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências, para:

I - emitir e expedir comunicações destinadas a contribuintes e/ou interessados que visem dar ciência de decisão de improcedência, nulidade ou extinção total do crédito, comunicando, via de consequência, que o processo será arquivado;

Art. 17 Aos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Safis, para:

I - movimentar o DPF - Dossiê de Procedimento Fiscal de revisão de declaração, sem emissão de RPF, para arquivo sem passar pela avaliação do supervisor.-

Art.18 Delegar competência ao Chefe de Seção de Tecnologia da Informação - Satec e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

II - assinar certidão de inteiro teor de documento e informações disponíveis na Seção, quando no interesse da Justiça ou a pedido do próprio Contribuinte;

III - expedir intimações referentes à matéria de sua área de competência, notadamente referente aos trabalhos de malha DITEC;

IV - disseminar informações econômico-fiscais, em caráter geral, respeitadas as normas sobre sigilo;

V - gerenciar a rede local de comunicação de dados e executar em sua jurisdição as atividades de cadastramento de usuários autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

VI - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem assim a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação;

VII - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

VIII - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

IX - desenvolver atividades relacionadas com crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento e elaboração de dados e informações econômico-fiscais;

X - identificar as necessidades de informação, de produtos de informática e de alterações de produtos e serviços originados em cada área e informá-las a Ditec da SRRF de sua região fiscal;

XI - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a administração de dados e processos, com a administração de banco de dados, com a utilização de modelo de dados corporativos no desenvolvimento de sistemas e com os sistemas de informação corporativos tributários e aduaneiros e os específicos;

XII - orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

XIII - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos a sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

XIV - administrar as tabelas corporativas da RFB, no âmbito de sua jurisdição;

XV - gerenciar a aplicação das políticas, normas e procedimentos de segurança da informação; e

XVI - realizar e gerenciar a certificação digital dos usuários da Delegacia e unidades jurisdicionadas;

XVII - atender às solicitações dos Órgãos Públicos, Poder Judiciário e entidades conveniadas, relativamente ao fornecimento de informações cadastrais, econômico-fiscais e cópias de declarações de contribuintes, com observância da legislação referente ao sigilo fiscal, os convênios em vigor, mediante a comprovação do recolhimento das despesas com cópias, quando for o caso, expedindo, assinando e fornecendo os documentos necessários.

Art.19 Delegar competência ao Chefe de Seção de Programação e Logística - Sapol e ao seu substituto eventual, isolado ou simultaneamente, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - assinar representação para compras de bens, materiais e serviços, inclusive nas situações de reconhecimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação;

II - requisitar combustível, óleos lubrificantes e serviços de limpeza, para os veículos oficiais, bem como autorizar o deslocamento destes, a serviço desta Delegacia quando requisitados, observando a legislação vigente;

III - assinar termos de transferência de material permanente;

IV - assinar recomendação de baixa de bens permanentes, quando caracterizados como bens de consumo;

V - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

VI - dar prosseguimento às requisições de bens e fornecimento de serviços, encaminhadas pelos respectivos chefes das Seções/Agências desta Delegacia, as quais deverão vir acompanhadas, quando necessário para sua aquisição/contratação, de projeto-básico, termo de referência e quantitativo, devidamente justificados;

VII - expedir ofícios prestando esclarecimentos aos órgãos públicos e autoridades, no âmbito de sua competência.

Art.20 Delegar competência ao Chefe de Equipe de Gestão de Pessoas - EGP, no âmbito da área de suas competências e jurisdição, para:

I - expedir declarações sobre a situação funcional de servidor, para fins de prova junto a órgãos públicos ou privados;

II - requisitar exames de sanidade e capacidade físicas dos servidores ao Serviço de Assistência Médico-Social da GRA/SP, bem como reconhecer os afastamentos legais;



III - encaminhar à DIGEP/SRRF08 e à GRA/SP, quando for o caso, processos referentes aos requerimentos de direitos e concessões na área de pessoal;

IV - firmar fichas de encaminhamento de estudante para contratação-CIEE e acordos de cooperação e termos de compromisso de estágio, bem como providenciar os respectivos registros;

V - solicitar pagamento de substituição de chefias.

Art.21 As competências ora delegadas são extensivas, sucessivamente, aos substitutos eventuais e aos responsáveis pelo expediente, nos impedimentos legais dos titulares.

Art.22 Sempre que julgar conveniente, o Delegado, bem como o Delegado-Adjunto, poderá avocar para si, a decisão sobre qualquer assunto relativo às atribuições ora delegadas, sem que isso importe em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação, que prevalecerá até revogação expressa.

Art.23 Deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria, em todas as decisões, despachos e documentos exarados em função das competências ora delegadas.

Art. 24 Fica revogada a Portaria DRF/AQA nº 001, de 07 de janeiro de 2013, publicada no BS/GRASP nº 002, de 11/01/2013.

Art.25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Declara baixa por inexistência de fato de inscrição de CNPJ

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto nos Artigos 27 e 29, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar baixada por inexistência de fato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 04.271.891/0001-71, em nome de RIBEIRÃO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, à vista de Representação constante no processo administrativo nº 10840.722613/2012-13.

PAULO ROBERTO TORRES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 326, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos incisos IV e V, do artigo 226, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e sem prejuízo das atribuições ali discriminadas, objetivando dinamizar a ação administrativa através da descentralização da tomada de decisões, propiciando maior eficiência e simplicidade para execução dos serviços afetos a este Órgão, com base no disposto nos arts. 11 e 12º do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79 e alteração introduzida pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81 e tendo em conta, ainda o quanto disposto na Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, publicada no DOU de 30/06/2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT e, nos impedimentos legais ao seu substituto eventual para, emitir e assinar o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, podendo ainda, quando necessário, prorrogar o seu prazo de validade, bem como o seu cancelamento.

Art. 2º Determinar que todos os atos previstos nesta Portaria sejam praticados observando-se estritamente a legislação de regência e as normas que disciplinam o sigilo fiscal.

Art. 3º Determinar que em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados após a assinatura, o número e as datas de assinatura e publicação desta Portaria.

Art. 4º Determinar que é vedada a subdelegação de competência objeto desta Portaria.

Art. 5º A Delegada poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão de assunto objeto da delegação de competência constante desta Portaria, sem que isto implique em revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 161 de 18 de julho de 2013, publicado no DOU em 30 de julho de 2013, nº 145, Seção 1, pág. 62:

Exclua-se o seguinte contribuinte:

44.150.498/0001-44	COMISSARIA DE DESPACHOS SANO LTDA - ME	13820.720893/2012-43
--------------------	--	----------------------

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 636, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e § 1º. do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e, considerando o objetivo estratégico de conhecer o perfil integral do contribuinte por meio de análises de indicadores por setor econômico, resolve:

Art. 1º Fica transferida temporariamente a competência prevista no inciso XIV do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e artigo 12 da Portaria RFB 2.356 de 14 de dezembro de 2010, para proceder o acompanhamento econômico tributário diferenciado de contribuintes com aplicação da metodologia por setor econômico da jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, Blumenau-SC e Joaçaba-SC, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR , Londrina-PR, Foz do Iguaçu-PR e Joinville-SC.

Parágrafo único. A transferência prevista no "caput" não impede que as Delegacias da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, Blumenau-SC e Joaçaba-SC continuem executando a referida atividade.

Art. 2º O gerenciamento, acompanhamento e a seleção de empresas a serem trabalhadas ficará a cargo do Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes da 9ª. Região Fiscal - Se-mac/SRRF/9º. RF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com validade até 31 de dezembro de 2013.

LUIZ BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0065.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224 da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de Junho de 2010, de acordo com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de Fevereiro de 2005, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da mesma IN, e na forma do despacho exarado na fl. 063 do processo digitalizado nº 11065.002526/2010-76, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0065, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 04.820.701/0001-28 da empresa ADÉLIO LUIZ SBARDELOTTO, situado na Estrada Municipal Boa Esperança, nº 2360, localidade de Boa Esperança, no município de Rolante, RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE(ml)
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	BENNATO	375, 750 e 4600
Vinho Tinto de Mesa Seco	BENNATO	375, 750 e 4600
Vinho Branco de Mesa Seco	BENNATO	375, 750 e 4600
Vinho Tinto de Mesa Suave	BENNATO	375, 750 e 4600
Vinho Rosado de Mesa Seco	BENNATO	375, 750 e 4600

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 105, de 12 de Novembro de 2010.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0070.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224 da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de Junho de 2010, de acordo com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de Fevereiro de 2005, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da mesma IN, e na forma do despacho exarado na fl. 062 do processo digitalizado nº 11065.002531/2010-89, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0070, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº nº 04.828.045/0001-00 do empresário CELSO ANTÔNIO MONTEMEZZO, situado na Estrada Municipal Boa Esperança, nº 4150, localidade de Boa Esperança, no município de Rolante, RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE(ml)
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	VINHOS MONTEMEZZO	750 e 4.600
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	VINHOS MONTEMEZZO	750 e 4.600

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 116, de 18 de Novembro de 2010.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0068.

O Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224 da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de Junho de 2010, de acordo com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de Fevereiro de 2005, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da mesma IN, e na forma do despacho exarado na fl. 056 do processo digitalizado nº 11065.002528/2010-65, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0068, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 04.820.744/0001-03 do empresário MARINO ROBERTO SBARDELOTTO, situado na Estrada Linha Nova Palmeira, nº 3600, localidade de Nova Palmeira, no município de Rolante, RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE(ml)
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	VINHOS SBARDELOTTO	750, 1.450 e 4.600
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	VINHOS SBARDELOTTO	750, 1.450 e 4.600
Vinho Tinto de Mesa Suave	VINHOS SBARDELOTTO	750, 1.450 e 4.600

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 108, de 16 de Novembro de 2010.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 2013

Altera a Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 8/2001 e Processo SUSEP nº 10.004188/01-28, torna público que o Superintendente da SUSEP, ad referendum do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, nos termos do art. 5º § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, considerando o disposto no art. 32, incisos II e IV do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o inciso III, art. 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu,

Art. 1º Incluir novos parágrafos nos artigos 2º e 10 da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a indicação de membros de órgãos estatutários couber à União Federal, quando o Ministério supervisor, antes da data da realização do ato, consultar a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP quanto ao cumprimento das condições e requisitos para o exercício dos respectivos cargos, a qual se manifestará no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os respectivos atos de eleição ou de nomeação efetuados em decorrência do disposto no parágrafo anterior deverão ser comunicados à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência.

Art. 10 (...)

Parágrafo único. Ficam as sociedades e entidades obrigadas a promover a destituição de membros de órgãos estatutários, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários."

Art. 2º Revogar o artigo 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente

PORTARIA Nº 5.447, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100189/2013-78, resolve:

Art. Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de QBE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 96.348.677/0001-94, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias-gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração do artigo 19 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de agosto de 2013

Nº 22 - Processo nº 59003.000008/2010-79. INTERESSADOS: FRIGOL - FRIGORÍFICO AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.118.357/0001-79 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

DECISÃO: Conheço do recurso administrativo (fls. 588 a 593), mas lhe nego provimento, mantendo a decisão inicialmente tomada, ex vi do Despacho nº 224, de 04 de abril de 2013 (fls. 605 a 608), do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP e do Parecer Conjuntivo/MI nº 638, de 08 de julho de 2013 (fls. 611 a 620). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 93, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência em Municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Uruburetama	Seca - 1.4.1.2.0	027/2013	24/07/13	59050.000900/2013-37
MG	Capelinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	058/2013	30/07/13	59050.000909/2013-48
MG	Janaúba	Seca - 1.4.1.2.0	055/2013	05/08/13	59050.000908/2013-01
MG	Ponto Chique	Estiagem - 1.4.1.1.0	29/2013	01/08/13	59050.000907/2013-59
SC	Angelina	Geadas - 1.3.3.2.2	050/2013	26/07/13	59050.000906/2013-12
SC	Papanduva	Geadas - 1.3.3.2.2	2333/2013	24/07/13	59050.000904/2013-15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.730, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DESCALVADENSE DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER-FÊNIX, com sede na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.950.120/0001-61 (Processo MJ nº 08071.020238/2012-71).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.731, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO VITTORIO EMANUELE II-AVE, com sede na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 31.846.801/0001-04 (Processo MJ nº 08071.022155/2012-17).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.732, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA-FAVI, com sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 07.019.293/0001-06 (Processo MJ nº 08071.021861/2011-61).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.733, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO "GRUPO VIVA VIDA" TERCEIRA IDADE DE JACAREZINHO-PR - GRUPO VIVA VIDA, com sede na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 05.115.560/0001-05 (Processo MJ nº 08071.022198/2011-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.734, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBIRATÃ-ADEFIU, com sede na cidade de Ubitatã, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 78.680.832/0001-93 (Processo MJ nº 08071.014409/2012-23).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.735, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DO BRASIL-FCEB, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 27.508.431/0001-10 (Processo MJ nº 08071.003661/2012-15).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.736, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:



Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO PAULO II, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 86.920.204/0001-66 (Processo MJ nº 08071.005960/2012-86).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.737, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PELO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO-AMDI, com sede na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.543.941/0001-10 (Processo MJ nº 08071.022673/2012-31).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.738, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO JK DE GUARDA-MOR-MINAS GERAIS-ACBJK, com sede na cidade de Guarda-Mor, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 86.845.658/0001-10 (Processo MJ nº 08071.010153/2013-66).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.739, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO JOSÉ PASCHOAL BAGGIO, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 09.198.242/0001-06 (Processo MJ nº 08071.020152/2012-49).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.740, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO SHAOLIN DO NORTE DE KUNG FU MESTRE CHAN DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, com sede na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.970.201/0001-23 (Processo MJ nº 08071.010034/2013-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.741, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO RENASCER PARA A VIDA, com sede na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 03.638.128/0001-73 (Processo MJ nº 08071.008595/2013-42).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.742, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.662.197/0001-24 (Processo MJ nº 08071.036219/2011-86).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.743, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE DE OBRAS SOCIAIS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, registrada no CNPJ sob o nº 04.364.386/0001-71 (Processo MJ nº 08071.011409/2013-52).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.744, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 67.632.240/0001-80 (Processo MJ nº 08071.001722/2012-00).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.745, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do Título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE, com sede na cidade de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 97.763.593/0001-80 (Processo MJ nº 08071.020526/2012-26).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.746, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do Título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO MONSENHOR JOSÉ BENEDITO ANTUNES-IMA, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 05.614.358/0001-28 (Processo MJ nº 08071.000009/2013-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.747, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE VISAÇÃO, com sede na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 07.882.486/0001-88 (Processo MJ nº 08071.020377/2012-03).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 9 de agosto de 2013

Nº 960 - PROCESSO Nº 08071.006621/2007-50. INTERESSADO: Associação Batista Beneficente e Missionária - ABBEM. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo interessado, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos na Análise nº 134/2013/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 27ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 14 de agosto de 2013, a partir das 9 horas, na sala 506, do Ed. Anexo II, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizará-se a Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos incluídos para sessão:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.01.07339	A	OSWALDO PRANDO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	80
2.	2004.01.40115	A	JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	66
3.	2004.01.48358	A	GETULIO VELLASCO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	66
4.	2008.01.61237	A	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	64
5.	2009.01.64180	A	LEONILLA GUILHERMINO DE JESUS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	64
6.	2009.01.64181	A	EPIPHANIO GUILHERMINO JUNIOR	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	68
7.	2009.01.64192	A	JOSE BENEDITO DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	59
8.	2009.01.64193	A	JOVELINO MARTINS DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	61
9.	2003.04.18335	A R	FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BARROS MARIA LOPES BRAGA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	52



10.	2003.04.18347	A R	VICENTE CLOVIS BESAGLIA CARMOSINA MARIA DO NASCIMENTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	62
11.	2003.01.26144	A	CARLOS HENRIQUE ALVES MARQUES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	58
12.	2003.01.27612	A R	ISAAC MONSORES MARIA MADALENA MONSORES DE SÁ	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	56
13.	2008.01.63145	A	LUIZ NUNES GUIMARAES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	85
14.	2009.01.64255	A	MOACIR BRASIL DOS SANTOS SILVEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	55
15.	2009.01.64258	A	LUIS ANTONIO NOGUEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	52
16.	2006.01.53121	A	JAIRO SOARES FERREIRA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	52
17.	2009.01.64146	A R	JAIRO FERREIRA DA SILVA SEBASTIANA RAYDER FERREIRA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	66
18.	2009.01.64243	A	PEDRO RODRIGUES PINTO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	DOENÇA	58
19.	2004.01.40478	A	MARIVAL DE OLIVEIRA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	NUMERAÇÃO	82
20.	2009.01.64217	A	JOSE RIBEIRO DA SILVA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	IDADE	75
21.	2009.01.64225	A	JERONIMO GOMES DE SOUZA	Conselheiro Manoel Severino Moraes de Almeida	NUMERAÇÃO	65

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 28ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 14 de agosto de 2013, a partir das 9 horas, na sala 425, do Ed. Anexo II, do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.01.13774	A R	EPITÁCIO JOSÉ DA SILVA EDNEA JOSE DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	61
2.	2008.01.60609	A	ALAIDE MARIA DE SOUSA RIBEIRO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	62
3.	2008.01.60629	A	EDUARDO AGUIAR DE ALMEIDA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	64
4.	2008.01.60798	A R	WALFRIDO GOMES DA SILVA MARIA ALZIRA SOARES DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	76
5.	2008.01.60829	A R	PAULO GORSKI PAULO GUSTAVO GORSKI	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	52
6.	2008.01.61021	A	REGINALDO PIRES DO PRADO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	67
7.	2009.01.64278	A	MARIA IRACI LIMA MOURA PADILHA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	75
8.	2009.01.65133	A	LEÔNIA ALVES CUNHA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	66
9.	2010.01.66265	A	PLÍNIO PEREIRA DA SILVA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	ADIADO	59
10.	2010.01.68459	A	JOSÉ CAXIAS DAVID	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	ADIADO	80

II - Processos incluídos para sessão do dia 14.08.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
11.	2008.01.61208	A R	JUAREZ TÁVORA BARROSO ALBUQUERQUE FERREIRA MARIA DA PENHA SARAIVA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	72
12.	2009.01.63566	A R	JOSÉ GOMES DE LIMA SEBASTIANA EDUVIRGEM VALADARES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	66
13.	2009.01.63796	A	JOSÉ VIRGÍLIO DE MELO BORGES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	63
14.	2009.01.63950	A	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	66
15.	2009.01.63984	A	ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	52
16.	2010.01.67738	A	MANOEL JUVINO DA SILVA	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	86
17.	2010.01.68230	A	GERALDO MAGELA REZENDE	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	79
18.	2003.21.29322	A	ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	58
19.	2007.01.58751	A R	JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO ODACY FOELKEL DE ANDRADE NETTO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	90
20.	2008.01.60518	A	JOSÉ LUIZ SOARES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	78
21.	2003.01.28100	A	WLADIMIR LUCK RUBELE	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	64
22.	2008.01.60447	A	CLAUDIO LUIZ DE SA	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	54
23.	2009.01.63588	A	ALVINO DE FAVERI	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	60
24.	2009.01.63695	A	JORGE THADEU MELO DO NASCIMENTO	Conselheira Aline Sueli de Salles Santos	NUMERAÇÃO	65

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 9 de agosto de 2013

Nº 768 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006764/2010-61. Representante: Ministério Público do Estado da Bahia. Representados: Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do Estado da Bahia (SINPLAVB); Associação dos Fabricantes e Revendedores de Placas, Letreiros e Afins do Estado da Bahia (APL); Comercial de Placas Fagundes Ltda.; Jorge Guilherme Silva de Itapetinga ME (J.G. Placas), Siplar Serviços de Recuperação e Comércio Ltda.; Almeida Mota Placas Ltda. ME; Pituba Sinalização e Serviços Ltda.; Comércio de Placas Salvador Ltda.; Maxplacas Comércio e Serviços Ltda.; Rosivaldo Pinto Lopes (R. Placas); Mega Placas Ltda.; Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. ME; Replac Sinalizações Ltda.; e Bahia Placas Comércio Ltda. ME.; Marco Antônio Freitas Ribeiro (Presidente da APL). Advogados: Marcos Luiz Alves de Melo, Bartyra do Brasil Dias, Viviane Franca Ferreira; Maria de Lourdes Araújo Almeida; Carolina Dantas Halla; Ruy José de Almeida Filho; Ana Paula Lima da Cruz; Flávia Uckonn Oliveira; Danilo Oliveira Costa; Heraldo Luis Mota; Gilson da Silva Lirio. Acolho a Nota Técnica nº 274/2013, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de nº 274/2013, decido: (i) pela aplicação dos efeitos da revelia aos Representados Aky Tudo Comércio e Serviços Ltda. ME; Comercial de Placas Fagundes Ltda.; Mega Placas Ltda. e Sindicato dos Fabricantes e Vendedores de Placas de Sinalização de Trânsito e Veiculares do Estado da Bahia - SINPLAVB, sem prejuízo de intervenção no processo em qualquer fase, porém sem direito à repetição dos atos já praticados; (ii) pelo indeferimento da questão preliminar de mérito suscitada pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) pela intimação de Bahia

Placas Comércio Ltda. ME e Siplar Serviço de Recuperação e Comércio Ltda. para que, no prazo de 5 dias, a serem contados em dobro, apresentem justificativas para as testemunhas aroladas, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei (art. 407 CPC), sob pena de indeferimento, ou poderão requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescidas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Sendo acatada pelos Representados a alternativa acima proposta, estes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresentar: (a) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (b) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo e (iv) pelo deferimento da produção de provas documentais, cabendo aos Representados apresentá-las até o término da instrução processual. Ao Setor Processual.

Nº 769 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; Ônix Construções S.A. (atual denominação de CON-CIC Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Góes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; e Marcus Perdiz da Silva. Advogados: Antônio Araldo F. Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João N. Neto, Percival José Bariani. Júnior, Francisco R. Mendes, Camilla G. Tomaselli, Renan M. Fachinatto, Elaine Cristina Caldas Barroca, Rodrigo Felipe Cusciano, Felipe Faiwichow Estefam, André Astur, Bruno M. Guerra, Fernanda C. Queiroga, Antonio A. C. P. de Albuquerque, José O. Inglez de Souza, Natalia R. Takeno Camargo, Rodrigo Regis Gomes, Fernanda Quevedo Rial, André Marques Gilberto, Natália O. Felix, Natali de V. Santos, Andrea Fabrino H. Formiga, Alberto dos Santos Formiga Júnior, Ricardo Fonseca Mirante, Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos

termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a ser contado em dobro, conforme o art. 63, inciso IV, do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 9 de agosto de 2013

Nº 770 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004280/2012-40. Representante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Representados: Adler Assessoramento Empresarial Ltda., Alsar Tecnologia em Redes Ltda., CDT Comunicação de Dados Ltda., Netway Datacom Comércio de Sistemas para Informática Ltda., Rhox Comunicação de Dados Ltda., Tellus S.A. Informática e Telecomunicações, Vertax Redes e Telecomunicações Ltda., Cristiane dos Santos Costa, Emilio Timo, Fábio de Azevedo Montoro, Margareth Brixi Tony de Souza, Paulo de Assis Gomes, Rochely Maria Moura Leal Lima, Rômulo Silva Nogueira, Ronato Batista de Oliveira, Ronei Souza Machado e Wellington da Rocha Mello Júnior. Advogados: Ailton Sebastião da Silva, Anna Luiza R.S. de Sousa, Alexandre Peralta Colares, Ana Malard Velloso, Antônio Carlos de Almeida Castro, Bolívar Moura Rocha, Dayane Carvalho Rodrigues, Edson Ferreira, Elaine Cristina Xiol y Ferreira, Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto, Eric Hadmann Jasper, Fabiane Peralta Colares, Henrique Vitali Mendes, Hugo Moraes Pereira de Lucena, João Hagenbeck Parizzi, José Carlos Nespoli Louzada, Kauê de Barros Machado, Leandro Oliveira Gobbo, Leonardo Fernandes Ranaña, Manoel Coelho Arruda Júnior, Marcelo Turbay Freria, Raphael Augusto Pi-



nheiro Anunciação, Sérgio Rodrigues Marinho Filho, Ticiano Figueiredo. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, ficam notificados os Representados Alsar Tecnologia em Redes Ltda., Margareth Brix Tony de Souza e Ronei Souza de Machado (i) de que o pedido de Acesso Restrito foi parcialmente deferido e (ii) de que deverão apresentar nova Versão de Acesso Restrito da Defesa Administrativa.

FERNANDA GARCIA MACHADO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.780, DE 19 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1207 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0004-70 para atuar em Goiás com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 633/2013 (CNPJ nº 02.414.858/0004-70) e nº 970/2013 (CNPJ nº 02.414.858/0006-32).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.874, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3241 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 57.497.539/0001-15 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1237/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.893, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3230 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1291/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.899, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3853 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, CNPJ nº 44.311.157/0001-03 para atuar em São Paulo.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.917, DE 31 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3245 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa P & K VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.654.613/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1321/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.920, DE 31 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3506 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.372.140/0001-06, para atuar em Minas Gerais.

LICÍNIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.929, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3001 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.931, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3329 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.957/0001-80, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.934, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3294 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IMCREL - IRMAOS MOREIRA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA, CNPJ nº 12.392.890/0001-03, para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.941, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4241 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POSTO E JARDIM ITATIAIA LTDA, CNPJ nº 31.457.278/0001-16, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.942, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4253 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0003-02, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.947, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2833 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DIAMANTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 03.333.584/0001-05, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
11 (onze) Revólveres calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38
14 (quatorze) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.908, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.010456/2013-42 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa ALPHAGAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.649.411/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ALPHAGAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.951, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3964 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SBC, CNPJ nº 57.571.275/0005-26 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.953, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1502 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELOFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LIMITADA, CNPJ nº 10.828.066/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1038/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.961, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3244 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.505.728/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1274/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.974, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4501 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, CNPJ nº 02.419.765/0003-58 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.982, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4655 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEÇÃO VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.117.419/0001-28, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 490 (quatrocentas e noventa) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.989, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4519 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PONTUAL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 13.228.514/0001-40, sediada no Amapá, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38 2000 (dois mil) Estojos calibre 38 10000 (dez mil) Gramas de pólvora 11840 (onze mil e oitocentas e quarenta) Projéteis calibre 38 3500 (três mil e quinhentas) Espoletas calibre .380 1548 (um mil e quinhentos e quarenta e oito) Estojos calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.994, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3902 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ nº 76.659.820/0001-51 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1293/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.996, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2912 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.746.142/0001-03, sediada no Maranhão, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.997, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3344 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OMEGA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.299.197/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1200/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003777/2012-80 - ANTONIOS VOURLIDIS, até 13/04/2014
Processo Nº 08000.004555/2013-65 - BERNARD ALAN ROBINSON, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.005292/2013-10 - RONALD STEPHEN MONIS, até 07/07/2015
Processo Nº 08000.005374/2012-75 - ALEXANDER STEPANYAN, até 12/08/2014
Processo Nº 08000.018752/2012-81 - RONALD MABUTOL ASTRERO, até 30/11/2014
Processo Nº 08000.021472/2012-50 - BILLY JOE MARASIGAN REMO, até 14/10/2013
Processo Nº 08000.021483/2012-30 - SHARYL RENEE BUDGELL, até 14/11/2013
Processo Nº 08000.021485/2012-29 - FREDY ALFONSO FLOREZ RODRIGUES, até 28/02/2014
Processo Nº 08000.023473/2012-39 - IRENEO DE TORRES CASTILO, até 25/10/2014
Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.003194/2013-30 - MARK WILSON GREEN
Processo Nº 08000.004216/2013-89 - RUSSELL SCOTT GREEN
Processo Nº 08000.005617/2012-75 - MAUSAM JHA
Processo Nº 08000.014773/2012-27 - HYUNG HOON CHO e JUNG HYE YUM
Processo Nº 08000.021277/2012-20 - KUMARESAN NATARAJAN
Processo Nº 08000.027850/2012-17 - DAIJUN YANG
Anulo a decisão publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, Seção I, pág. 26, e, determino a retificação do Ato deferitório proferido em 31 de outubro 2011.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08280.015032/2012-64 - RAUL EDUARDO MONTES DE OCA DAIQUI e NIBIA RENEE GONZALEZ RIVA
Processo Nº 08514.000598/2012-09 - MARK LAWRENCE THELEN e CATHY JO THELEN

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08351.004736/2012-21 - JUN YOSHINO, NORIKO YOSHINO e SAKURA YOSHINO
Processo Nº 08461.004816/2012-39 - JOSE TRINIDAD PAREDES SANCHEZ
Processo Nº 08505.092906/2012-15 - JOSE LUIS ALFINGER QUIROGA, GABRIELA VALENTINA PENA e MAUREEN GABRIELA PENA GARCIA

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c

18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.093034/2012-11 - LIANG ZHAN
Processo Nº 08505.092854/2012-87 - CLAUDIA ISABEL CALDERON ALZATE, FERMIN EDUARDO SANTOS CALDERON e MARIA ISABEL SANTOS CALDERON

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de um ano, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.012654/2012-30 - VICENT HENRI EDMOND DARTIGUES e MARTINE MARIE MARGUERITE ROUANNET DARTIGUES

Processo Nº 08000.008639/2012-97 - THOMAS ANDRO
Processo Nº 08000.017721/2012-11 - GERMAN CABANEZ HERNANDEZ

Processo Nº 08505.115298/2011-43 - JEAN MARC RENE MAURICE BONHOMME, ARMELLE CAROLINE MARCELLE MARIE FOURNIER, ARTHUR AUGUSTIN BONHOMME e CONSTANCE PAOLINA BONHOMME

Processo Nº 08270.023148/2012-96 - KIRITKUMAR RAMESHBHAI KHUNT e RANJITA KIRITKUMAR KHUNT

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2013, Seção 1, pág. 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.032586/2012-44 - ALVARO GERARDO ARANGUIBEL MORALES, OLGA SUSANA MOLANO DE ARANGUIBEL e CESAR AUGUSTO ARANGUIBEL MOLANO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/06/2013, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017192/2012-47 - DAKE SUN

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I - Processo Nº 08364.000083/2013-42 - MARKO HERRMANN, até 22/05/2014

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII em permanente, considerando o disposto no art. 38 da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que no momento da autuação o estrangeiro encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08083.001000/2013-99 - JOSE RICARDO FERNANDEZ APARICIO

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº ASSI KOUTOU ISSAC - 08505.040142/2009-87

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.027052/2013-87 NICOLA FORMAGGIO -

Processo Nº 08520.005585/2013-10 - BENOIT CHARLY EMMANUEL ESPARZA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08390.001027/2013-16 - MARIA ANDREA DUQUE GUEVARA

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 27 / 08 / 2012, Seção 1 pág. 24, para conceder a permanência com base no art. 75,II,"b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.019108/2012-49 - AXEL PREVITALI

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 13 / 09 / 2012, Seção 1 pág. 134, para conceder a permanência com base no art. 75,II,"b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.026563/2012-09 - XIAOZHEN DONG

DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o nacional suíço LIVIO BENEDETTO BIAVA, nos termos do art. 7º,§ 2º, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08458.001334/2011-03

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, inc. II, "a" da Lei 6.815/80 para SUSANA MARIA FORTUNATO DA SILVA CUNHA, e por economia processual para MARTIM FORTUNATO DA CUNHA TAVARES, com base no art. 2º, inc. I, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08102.003762/2012-73

DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional chileno CRISTIAN PATRICIO FLORES ROJAS, nos termos do art. 7º,§ 2º, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.092752/2012-61

DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para a nacional da suíça SANDRA JUNGO, nos termos do art. 7º,§ 2º, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.093165/2012-90

DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional dos Estados Unidos ROBERT WAYNE MORROW, nos termos do art. 7º,§ 2º, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.079395/2012-46



INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09. EUGENIO ANRANGO PENA - Processo Nº 08505.086334/2011-54

INDEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional holandês JOHANNES MUEZERIE, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 3º, da Resolução Normativa 05/97. JOHANNES MUEZERIE. Processo Nº 08504.002241/2013-57

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente do estrangeiro GABY FANNY MITA VIL-LATARCO, tendo em vista a existência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos termos do art. 7º, II da Lei 11.961/09. Processo N 08505.097207/2011-81

INDEFIRO os pedido(s) de permanência, abaixo relaciona-do(s), tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08505.102176/2011-97 - MI OK SHIN

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.020300/2012-36 - MARIA ESTHER CHACON VALLECILLO, até 16/08/2014

Processo Nº 08386.017586/2012-18 - HAJIME AKAMAT-SU, até 17/01/2015

Processo Nº 08508.000118/2013-61 - LEI QIN, até 20/01/2014

Processo Nº 08508.000120/2013-31 - HAILUN GE, até 20/01/2014

Processo Nº 08508.000113/2013-39 - MINGAO MA, até 20/01/2014

Processo Nº 08240.007771/2013-30 - TAKASHI KOGA, MAI KOGA e TEPPEI KOGA, até 07/04/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001366/2013-31 - LUIS FILIPE DOS SANTOS GALIANO, até 03/02/2014

Processo Nº 08070.000562/2013-64 - GIOVANNE BERNARDO BENGUELA, até 28/02/2014

Processo Nº 08102.011275/2012-84 - CENCIO AFONSO CANGA, até 01/03/2014

Processo Nº 08212.001090/2013-03 - JAVIER GARCIA GONZALEZ, até 06/03/2014

Processo Nº 08240.003559/2013-01 - ROMUALD EULOGE YOMKIL SEHO, até 28/02/2014

Processo Nº 08270.027878/2012-66 - SALIMATO BALDE, até 17/05/2014

Processo Nº 08354.001486/2013-28 - MARIAMA SEIDI, até 02/03/2014

Processo Nº 08375.000522/2013-98 - MIKE AMISI MA-KANGILA, até 01/03/2014

Processo Nº 08435.001925/2013-01 - SOARES JOAO ALBERTO, até 19/03/2014

Processo Nº 08435.001926/2013-47 - OLIVIO SATUMBA ANTONIO, até 19/03/2014

Processo Nº 08435.001928/2013-36 - MIGUEL PEDRO DA COSTA FERNANDO, até 19/03/2014

Processo Nº 08444.000217/2013-35 - DENISE CATARINA DIAS MANE, até 16/02/2014

Processo Nº 08460.034934/2012-81 - JULIAN ANDRÉS MUNEVAR CAGIGAS, até 27/01/2014

Processo Nº 08494.008017/2012-54 - ENRIQUE JAVIER MARTINEZ GAVILAN, até 20/02/2014

Processo Nº 08505.009605/2013-10 - HAQ NAWAZ, até 17/02/2014

Processo Nº 08508.000176/2013-95 - PAUL ERNESTO BACA WIESSE, até 05/02/2014

Processo Nº 08701.000478/2012-96 - JOAQUIM VIEIRA, até 24/08/2013

Processo Nº 08702.000816/2013-61 - MANUEL ALBERTO KIGINGO GOMES, até 03/02/2014

Processo Nº 08709.001105/2013-43 - VANESSA NTIKA AZIZA, até 28/02/2014

Processo Nº 08280.005443/2013-22 - STEFANO GALIMI, até 07/03/2014

Processo Nº 08505.027056/2013-65 - GENEVALDA MARILIA CABRAL e DELCIO LUKENI CABRAL MANUEL, até 17/03/2014

Processo Nº 08505.011616/2013-60 - ERICA JUDITE PIMENTEL NELUMBA, até 09/04/2014

Processo Nº 08505.014480/2013-40 - GUILHERMINA E KETORI GUILHERME, até 05/03/2014

Processo Nº 08460.004477/2013-81 - VANESSA PINERES DIAZ e ALBERTO ENRIQUE POLO LEIVA, até 05/03/2014

Processo Nº 08460.017388/2012-14 - DIONISIO DAVID MARQUEZ ARREAZA, até 16/02/2014

Processo Nº 08460.028683/2012-04 - CRISTIAN ANDRES CRUZ TORRES, até 30/01/2014

Processo Nº 08444.001869/2013-97 - PAULA ROSARIO ROMO DE VIVAR MARTINEZ, até 18/03/2014

Processo Nº 08444.005575/2012-53 - TIBERIU DIMA, até 19/10/2013

Processo Nº 08451.009511/2012-32 - VIVIAN KESENIA BOMBA MORENO, até 15/02/2014

Processo Nº 08444.000739/2013-37 - BERNICE NGIOYE-LE MATUSADILA, até 01/03/2014

Processo Nº 08444.001154/2013-34 - GRACE VIOLETA ESPINOZA PARDO, até 01/03/2014

Processo Nº 08375.013278/2012-42 - KRISZTINA PASZTOR, até 10/02/2014

Processo Nº 08387.000302/2013-25 - SIDNEY VINCENT DE PAUL VIKOU, até 19/02/2014

Processo Nº 08390.000405/2013-36 - FERNANDO ENRIQUE CASTILLO VICENCIO, até 30/08/2013

Processo Nº 08352.008021/2012-37 - MAYRA CAROLINA VELEZ RUIZ, até 20/02/2014

Processo Nº 08352.000341/2013-20 - JULIA DESIRE VASQUEZ ANGULO, até 19/02/2014

Processo Nº 08310.002565/2013-62 - STEFANIA PINZON TRIANA, até 05/04/2014

Processo Nº 08280.005540/2013-15 - MADALENA VERNANCIO FILIPE DA COSTA, até 13/03/2014

Processo Nº 08280.005618/2013-00 - AMON KABLAN GUY OLIVIER, até 25/03/2014

Processo Nº 08000.001584/2013-75 - GUYSLAINE MANDONGO BATANDA, até 26/02/2014

Processo Nº 08000.007644/2013-63 - DANIEL ARTHUR NNANG METOGO, até 02/05/2014

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII - Processo Nº 08000.004273/2013-68 - JAMES DANIEL SMITHSON, até 21/03/2014

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08352.004505/2012-15 - DIGNER SANTIAGO ORTEGA CEDILLO

Processo Nº 08352.004523/2012-99 - CLARA PAJARES GIL

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08502.000699/2013-91 - ALI MOHAMAD IBRAHIM

Determino o ARQUIVAMENTO dos processo, abaixo relacionado, diante do término do curso: Processo Nº 08505.121236/2012-51 - EDGAR JULIAN OSUNA MELO

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.066532/2013-63 - NATALIA BARROS CERQUEIRA, até 31/03/2014

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.018546/2013-93 - GEOVANA MARQUES MORAIS, até 05/08/2014

Processo Nº 08335.025154/2012-86 - TONI SALVADOR MASSIABA JORGE, até 23/12/2013

Processo Nº 08354.006640/2013-58 - LORENA VICTORIA SILVA ALFONSO, até 19/07/2014

Processo Nº 08354.006654/2013-71 - EVALDA SABATINI MANUEL MIGUEL, até 22/07/2014

Processo Nº 08354.006675/2013-97 - EUNICE DA CONCEIÇÃO SANTOS DA CRUZ, até 25/07/2014

Processo Nº 08390.003556/2013-46 - YELIZ KOKEL, até 13/07/2014

Processo Nº 08460.007396/2013-33 - PATRICIA OCHOA ZAPATA, até 02/03/2014

Processo Nº 08460.007401/2013-16 - ANA FILIPA DOS SANTOS CUNHA, até 31/03/2014

Processo Nº 08460.007417/2013-11 - ANTONIO CHICUAMANGA NDOVALA DUMBO, até 13/03/2014

Processo Nº 08460.007424/2013-12 - JOSE LEONARDO IZQUIERDO SAURITH, até 02/03/2014

Processo Nº 08460.007561/2013-57 - NAIN MAXIMO RAMOS ALVAREZ, até 05/04/2014

Processo Nº 08460.012038/2013-42 - GERARDO ROJAS GOMEZ, até 25/04/2014

Processo Nº 08460.012047/2013-33 - MARIO ALEXANDER SANCHEZ MORENO, até 25/04/2014

Processo Nº 08460.012087/2013-85 - FRANCISCO JAVIER OSSA MONDRAGON, até 24/05/2014

Processo Nº 08495.002434/2013-64 - CECILIA SERE QUINTERO, até 05/08/2014

Processo Nº 08505.052009/2013-50 - SEBASTIAN BEDOYA RIOS, até 05/06/2014

Processo Nº 08505.066436/2013-15 - URBANO INACIO NGOCA, até 03/01/2014

Processo Nº 08505.066902/2013-62 - MARIA SIMONE ALVARO DO CEU GASPAS, FERNANDES FONTOURA MARTINS GASPAS e PEROLA HAMUYELA DO CEU GASPAS, até 30/07/2013

Processo Nº 08505.066917/2013-21 - PEDRO BASTOS, até 17/07/2014

Processo Nº 08702.005034/2013-18 - DANIEL NEHEMIAH ANDREWS, até 24/07/2014

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08071.012453/2013-80 - EASTON NIELSEN HARRIS, até 22/08/2014

Processo Nº 08071.012454/2013-24 - JARED WESLEY GEORGIANNA, até 29/08/2014

Processo Nº 08071.012455/2013-79 - BRADY KIMBALL SIMPSON, até 29/08/2014

Determino o ARQUIVAMENTO dos processo, abaixo relacionado, diante do término do curso: Processo Nº 08702.003940/2013-88 - WILLIAM ARNAUD PYE.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 23, Onde se lê:

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08433.002326/2011-54 - EMA TATIANA REBOLEDO DA COSTA

Leia-se:

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08433.002326/2011-54 - EMA TATIANA REBOLEDO DA COSTA

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 502, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, o art. 87 da Constituição Federal, e o Decreto de 13 de março de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 31 de agosto de 2014, o período de execução do objeto previsto na Portaria nº 172, de 2 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2012, Seção 1, Página 38, que aprovou a descentralização de recursos, consignados no orçamento do Ministério da Pesca e Aquicultura, em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, objetivando apoiar o Projeto "Estruturação da unidade produtiva da associação de produtores e catadores de caranguejo de Araíoses".

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 172, de 2 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000114/2011-67, comando nº 345718272 e juntada 368629570, resolve:

Nº 410 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da Cia de Seguros Minas Brasil do Plano de Benefício Previdenciários CAVA, CNPB nº 1980.0011-38, administrado pela Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil - CAVA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000420/2002-31, sob o comando nº 363608751 e juntada nº: 368776808, resolve:



Nº 411 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação Bemgeprev, nos termos do supracitado processo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/8319-79, sob o comando nº 363990376 e juntada nº 368650517, resolve:

Nº 412 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Transitório de Benefícios, CNPB nº 1996.0052-19, administrado pela Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 611, de 8 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 9 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 51,
Onde se lê: "

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

".

Leia-se: "

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

".

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 1.521, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe foram conferidas pelas Portarias SE/MS nº 262, de 22 de março de 2011, publicada no DOU nº 56, de 23/03/2011; nº 328, de 30 de março de 2011, publicada no DOU nº 62, de 31/03/2011; e nº 553, de 05/05/2011, publicada no DOU nº 86, de 06/05/2011, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência à Subsecretária Adjunta de Assuntos Administrativos, DAS-101.4, da SAA/SE/MS, para praticar os seguintes atos de:

I. interrupção de férias de servidores, observando o art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II. designação de substitutos nos afastamentos ou impedimentos regulamentares dos titulares de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 1,2,3 e 4; e

III. formalização de cessões de servidores ocupantes de cargos efetivos no Ministério da Saúde, para terem exercício nas entidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.015821/2012-53	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, Inciso II, da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, solicitados pelo cirurgião buco-maxilo-facial assistente do beneficiário L.A.S.	80.000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.015915/2010-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.011439/2011-70	Hospital de Caridade de Santiago	Sem Registro	96.1363643/0001-36	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900000 (NOVE-CENTOS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE



DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.006699/2010-91	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art)	90270 (NOVENTA MIL, DUZENTOS E SETENTA REAIS)
	25772.005877/2012-29	HAPVIDA ASSISTENCIA ME-DICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	297000 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL REAIS)
	25785.004931/2013-51	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25785.011168/2011-52	Green Life	Sem Registro	08.563.076/0001-37	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900000 (NOVECEN-TOS MIL REAIS)
	25785.003382/2012-16	UNIMED NORDESTE RS SO-CIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	130000 (CENTO E TRINTA MIL REAIS)
	25785.013048/2011-90	POLIMÉDICA SAÚDE SOCIE-DADE SIMPLES LTDA	316903.	93.507.895/0001-36	Operar produto de assistência à saúde não previsto na Lei nº 9.656, de 1998, e sua regulamentação. (Art.9º, II da Lei nº 9.656, c/c Art.1º da RN 040 alterada pela RN 62)	10000 (DEZ MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.078790/2010-20	UNIMED APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	358096.	81.064.511/0001-79	Infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por não garantir cobertura, em 21/06/2010, o procedimento de pesquisa de microdeleções por FISH, para o beneficiário G.B.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.067483/2010-13	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 por realizar reembolsos em desacordo com o contrato , para o procedimento de pulsoterapia com a utilização do medicamento infliximabe (várias sessões), para a beneficiária M.C.D.M., em 2010.	660000 (SEISCENTOS E SESENTA MIL REAIS)
	25789.057899/2010-23	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Infr. ao art. 12, I, "a" e "b" da Lei 9.656/98 por deixar de gar. à Sra. D.E.R.C. a cob. p/ consulta com fonoaudiólogo e para consultas nas especialidades médicas de ginecologia e obstetrícia, ortopedia e traumatologia, urologia e oftalmologia, em 2010.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 8 DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.057143/2010-69	BIODENTE CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA.	409758.	03.454.374/0001-75	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.101762/2008-83	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Programa Olho Vivo. Vinculação de ativos garantidores. Produto diverso do registrado. Ingresso de consumidor em plano. Infrações Configuradas.	856.521,88 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)
	33902.057044/2010-87	POLICLÍNICA GRAMACHO LTDA - EPP	408581.	00.458.066/0001-20	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.217639/2008-83	ODONTOPLASA ADM.EM SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.	406171.	71.557.797/0001-70	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.056101/2010-19	CLIM SERV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	402346.	73.997.231/0001-95	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.056969/2010-19	CLINICA MEDICA ANDREIAS VESALIUM - ME	405086.	02.878.827/0001-28	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.055460/2010-41	DENTSÃO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	323870.	02.475.621/0001-57	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)



33902.055807/2010-55	MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	357014.	00.909.660/0001-90	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 40, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.049729/2008-35	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Programa Olho Vivo. Violação ao artigo 20, caput da lei nº 9.656/98 c/c RE DIOPE 01/2001. Violação ao artigo 21, I da lei nº 9.656/98. Infração Configurada.	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.182358/2009-83	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	412805.	04.178.490/0001-71	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.890, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.891, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.892, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.893, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.894, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.895, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.896, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:
Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 36, de 4 de janeiro de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro de Apresentação para o medicamento EMSEXPECTOR, processo 25351.496298/2006-96, referente à empresa EMS S/A, publicada no Diário Oficial da União nº. 4, de 7 de janeiro de 2013, Seção 1, página 33 e em Suplemento página 4.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.897, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:;
Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 2.898, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, revalidação de registro, reconsideração de indeferimento - alimentos, retificação de publicação de registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.899, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir Extensão para Registro Único - IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.900, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder alteração de unidade fabril, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, alteração de rotulagem, retificação de publicação de registro, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.901, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.902, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, inclusão de marca, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.908, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro, Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORT., EXPORT. DE TABACOS LTDA
CNPJ: 10.742.854/0001-05

Marca	Processo	Expediente	Assunto
INDY BLUE (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.260175/2013-59	0365955/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
INDY RED (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.264130/2013-45	0370990/13-6	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
REI X PRATA (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.254575/2013-02	0357641/13-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
NEW YES BLUE (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.254293/2013-58	0357264/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.
CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
D7 (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.320147/2013-06	0449543/13-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
L&M ACTIVATE KS - 2 IN 1 (Cigarro com filtro) - embalagem maço.	25351.100270/2011-01	0514551/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.
L&M RED LABEL KS (Cigarro com filtro) - embalagem box e maço.	23351.111616/2010-15	0410506/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.
MARLBORO BLUE ICE MENTHOL KS (Cigarro com filtro) - embalagem box e maço.	25351.254177/2010-57	0514496/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.
MARLBORO GOLD (Cigarro com filtro) - embalagem maço.	25351.338868/2007-13	0388830/13-4	6031- Aditamento
MARLBORO GOLD KS (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.139653/2007-11	0388860-13-6	6031 - Aditamento
MARLBORO GOLD ORIGINAL KS TIN (Cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.195533/2012-12	0428377/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON 100 SLI (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138572/2007-96	0590475/13-7	6031 - Aditamento

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
FREE RED ITASTE KS (Cigarro com filtro) - embalagem box e maço	25351.111647/2012-26	0591366/13-7	6031- Aditamento
FREE SILVER ITASTE KS (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.111783/2012-08	0591399/13-3	6031- Aditamento
FREE SILVER ITASTE 2.0 WI-FI FILTER KS (Cigarro com filtro) -embalagem box.	25351.090924/2013-47	0129130/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.
HOLLYWOOD ORIGINAL OPEN FILTER (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.191622/2013-45	0272461/13-8	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.
LUCKY STRIKE LUCKIES ORIGINAL TOBACCO (Cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.399976/2013-38	0564092/13-0	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 37, de 30 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 1º de agosto de 2013, seção 1, página 50,
Onde se lê:
...em reunião realizada em18 de dezembro de 2012...
adota ...
Art. 1º...
leia-se:
...em reunião realizada em 26 de julho de 2013...
Art. 1º...

GERÊNCIA-GERAL DE DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO**DESPACHO DA GERENTE-GERAL**
Em 8 de agosto de 2013

A Gerente-Geral de Produtos Derivados do Tabaco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, V, da Portaria nº. 355, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº. 784/ANVISA, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

PROJECT LOTUS IMP. EXP. LTDA.
CNPJ: 11.553.623/0001-08
25351.267894/2013-26- AIS: 025/2013
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e Inutilização de Produto
REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
25351.266827/2013-83- AIS: 024/2013
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e Inutilização de Produto

ANA CLÁUDIA BASTOS DE ANDRADE

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.858, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.859, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.860, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.861, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.862, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.863, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.864, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.865, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.866, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.867, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.868, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.869, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.870, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.872, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Alteração de Razão Social no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente alteração mantém a data de validade de 21/08/2013 conforme publicação original dada pela RE nº. 3.785, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº. 161, de 22 de agosto de 2011, seção 1, página 58 e em suplemento da seção 1, página 126.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.873, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 02/09/2014, conforme publicação original dada pela RE nº. 3.592 de 31/08/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 03/09/2012, seção 1, página 118 e em suplemento da seção 1, página 95.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.874 DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.875, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

Considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução nº 204 de 6 de julho de 2005;

Considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.876, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Alteração de Razão Social no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente alteração mantém a data de validade de 02/10/2013 conforme publicação original dada pela RE nº. 4.440, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº. 190, de 03 de outubro de 2011, seção 1, página 93 e em suplemento da seção 1, página 128.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.877, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.878, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.879, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.880, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.881, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.882, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.883, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.884, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.885, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.886, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.889, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando o inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006;

Considerando o art. 9º da Resolução - RDC nº 17, de 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) para farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Conceder Renovação de Autorização Especial (AE) para farmácias que manipulam insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.903, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.904, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE nº 1.704, de 13 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 16 de abril de 2012, Seção 1, pág. 70, e em Suplemento ANVISA pág. 111;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.905, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.906, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.907, DE 9 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 1.396, de 18 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 76, de 22 de abril de 2013, Seção 1, Pág. 47 e Suplemento Pág. 226 e 227.

Onde se lê:
EMPRESA: STHON EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CAMPOS DO JORDAO, 69
BAIRRO: VILA BAETA NEVES CEP: 09751400 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 04.715.053/0001-40
PROCESSO: 25351.683521/2010-35 AUTORIZ/MS: U944M0MLLL52 (8.06985.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: DENUO MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA CAMPOS DO JORDAO, 69
BAIRRO: VILA BAETA NEVES CEP: 09751400 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 04.715.053/0001-40
PROCESSO: 25351.683521/2010-35 AUTORIZ/MS: U944M0MLLL52 (8.06985.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.544, de 26 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1, Pág. 55 e Suplemento Pág. 129 e 130.

Onde se lê:
EMPRESA: SOLUQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ALFREDO FLORES, 287
BAIRRO: PANAZZOLO CEP: 95082010 - CAXIAS DO SUL/RS
CNPJ: 07.048.995/0001-00
PROCESSO: 25351.008429/2013-18 AUTORIZ/MS: 2.06733.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: SOLUQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ENDEREÇO: AV. PERIMETRAL BRUNO SEGALLA, Nº 11226, SUBSOLO
BAIRRO: SÃO LEOPOLDO CEP: 95097272 - CAXIAS DO SUL/RS
CNPJ: 07.048.995/0001-00
PROCESSO: 25351.008429/2013-18 AUTORIZ/MS: 2.06733.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução RE nº 17, de 4 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 4, de 7 de janeiro de 2013, seção 1, página 36 e em suplemento da seção 1, página 24; por solicitação da empresa Procter & Gamble do Brasil S/A, CNPJ nº 59.476.770/0001-58.

Onde se lê:
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE: Procter & Gamble do Brasil S/A
CNPJ: 59.476.770/0022-82
INDÚSTRIA INTERNACIONAL: Procter & Gamble Manufacturing Company (Phoenix)
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 769 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS, exceto MERCOSUL

NÚMERO DO EXPEDIENTE: 828532/10-2
MOTIVO: Em desacordo com a RDC Nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente a exigência formulada. De acordo com a documentação de cumprimento de exigência apresentada, algumas não conformidades não foram resolvidas. A realização de nova inspeção é necessária para confirmação das mudanças.

Leia-se:
RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE: Procter & Gamble do Brasil S.A.
CNPJ: 59.476.770/0001-58
INDÚSTRIA INTERNACIONAL: Teva Pharmaceuticals USA, Inc.
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 769 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS, exceto MERCOSUL
NÚMERO DO EXPEDIENTE: 828532/10-2
MOTIVO: Em desacordo com a RDC Nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente a exigência formulada. De acordo com a documentação de cumprimento de exigência apresentada, algumas não conformidades não foram resolvidas. A realização de nova inspeção é necessária para confirmação das mudanças.

Na Resolução-RE nº 2.308, de 4 de julho de 2013, publicada no D.O.U. nº 129, de 8 de julho de 2013, Seção 1, Pág. 59 e Suplemento Pág. 62 e 63.

Onde se lê:
EMPRESA: BIOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR ALFREDO BALENA, Nº 189, SALA 902
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30130100 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 05.153.722/0001-08
PROCESSO: 25351.466091/2008-59 AUTORIZ/MS: PMX44L1MLH2H (8.04630.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: BIOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA PIRATININGA, 19 LJ 2A
BAIRRO: CARLOS PRATES CEP: 30710100 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 05.153.722/0001-08
PROCESSO: 25351.466091/2008-59 AUTORIZ/MS: PMX44L1MLH2H (8.04630.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 4.851, de 28 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, Pág. 83 e Suplemento Pág. 104 e 105.

Onde se lê:
EMPRESA: UNOCO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - EPP.
ENDEREÇO: RUA PRATES, Nº 384/386 - BLOCO B - ANDAR 1 - SALA 08
BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 01121000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.030.399/0001-32
PROCESSO: 25351.533255/2011-05 AUTORIZ/MS: K1MX8XW044HX (8.07941.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: UNOCO PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - EPP.
ENDEREÇO: RUA PRATES, Nº 384/386 - BLOCO B - ANDAR 1 - SALA 08
BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 01121000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.030.399/0001-32
PROCESSO: 25351.533255/2011-05 AUTORIZ/MS: 2.06973.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 630, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 37, de 25 de fevereiro de 2013, Seção 1, Pág. 50 e Suplemento Pág. 81.

Onde se lê:
EMPRESA: BIOCARE COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA TAMBORÉ, 1180 - BLOCO 6 - MEZANINO SALA 02
BAIRRO: SÍTIO TAMBORÉ CEP: 06460000 - BARUERI/SP
CNPJ: 03.676.480/0001-01
PROCESSO: 25351.201669/2011-97 AUTORIZ/MS: 2.05933.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:

EMPRESA: BIOCARE COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA TAMBORÉ, 1180 - BLOCO 6 - MEZANINO SALA 02
BAIRRO: SÍTIO TAMBORÉ CEP: 06460000 - BARUERI/SP

CNPJ: 03.676.480/0001-01
PROCESSO: 25351.201669/2011-97 AUTORIZ/MS: 2.05933.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução-RE nº 1.096, de 22 de março de 2013, publicada no D.O.U. nº 57, de 25 de março de 2013, Seção 1, Pág. 57 e Suplemento Pág. 146 e 147.

Onde se lê:
EMPRESA: GLOBO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA-ME
ENDEREÇO: AV NOSSA SENHORA DAS GRACAS 264
BAIRRO: GUARAPIRANGA CEP: 35430214 - PONTE NOVA/MG
CNPJ: 08.802.723/0001-16
PROCESSO: 25351.162573/2012-18 AUTORIZ/MS: U108Y2W843M6 (8.09077.1)
VALIDADE: 13/9/2012 à 13/9/2013
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 15/6/2013 à 15/7/2013

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: GLOBO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA-ME
ENDEREÇO: AV NOSSA SENHORA DAS GRACAS 264
BAIRRO: GUARAPIRANGA CEP: 35430214 - PONTE NOVA/MG
CNPJ: 08.802.723/0001-16
PROCESSO: 25351.162573/2012-18 AUTORIZ/MS: U108Y2W843M6 (8.09077.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.517, de 7 de abril de 2011, publicada no D.O.U. nº 69, de 11 de abril de 2011, Seção 1, Pág. 66 e Suplemento Pág. 149.

Onde se lê:
EMPRESA: REILLY MED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MOACIR DA SILVEIRA, Nº 1.175
BAIRRO: JARDIM ISAURA CEP: 06516050 - SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 08.482.758/0001-15
PROCESSO: 25351.407237/2010-08 AUTORIZ/MS: K7W76LW03MYM (8.06791.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: REILLY MED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MOACIR DA SILVEIRA, Nº 1.175

BAIRRO: JARDIM ISAURA CEP: 06516050 - SANTANA DE PARNAÍBA/SP
CNPJ: 08.482.758/0001-15
PROCESSO: 25351.407237/2010-08 AUTORIZ/MS: K7W76LW03MYM (8.06791.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.674, de 9 de maio de 2013, publicada no D.O.U. nº 90, de 13 de maio de 2013, Seção 1, Pág. 52 e Suplemento Pág. 131.

Onde se lê:
EMPRESA: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA CONDE DOMINGOS PAPAIS, Nº 413
BAIRRO: AREIÃO CEP: 08613901 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.685.377/0008-23
PROCESSO: 25351.632930/2012-35 AUTORIZ/MS: P1721ML37753 (8.09305.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA CONDE DOMINGOS PAPAIZ, Nº 413

BAIRRO: JARDIM NATAL CEP: 08613010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.685.377/0008-23
PROCESSO: 25351.632930/2012-35 AUTORIZ/MS: P1721ML37753 (8.09305.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.770, de 17 de maio de 2013, pu-

Na Resolução - RE nº 5.380, de 13 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2012, Seção 1, pag. 66 e em Suplemento ANVISA, página 54/55.
Onde se lê:

Fabricante: BIONOSTICS INC	
Endereço: 7 JACKSON ROAD, DENVERS, MA, EUA	
País: EUA	
Importador: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	CNPJ: 02.685.377/0001-57
Autorização de Funcionamento Comum n.: 801.349-0	
Expediente da Petição: 495352/11-5	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco IIIa, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC 206, de 17 de novembro de 2006.	

Leia-se:

Fabricante: BIONOSTICS INC	
Endereço: 7 JACKSON ROAD, DEVENS, MA, EUA	
País: EUA	
Importador: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	CNPJ: 02.685.377/0001-57
Autorização de Funcionamento Comum n.: 801.349-0	
Expediente da Petição: 495352/11-5	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC 61, de 18 de novembro de 2011.	

Na Resolução - RE n.º958, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2013, Seção 1 pag. 102 e Suplemento pag. 149.

Onde se lê:
EMPRESA:VALGOI E FONSECA LTDA
ENDEREÇO: RUA 07 DE SETEMBRO,1109
BAIRRO: liberdade CEP: 95860000 - TAQUARI/RS
CNPJ: 08.092.651/0004-03
PROCESSO: 25351.187759/2010-18 AUTORIZ/MS: 0.65636.4
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: VALGOI E FONSECA LTDA
ENDEREÇO: AV SETE DE SETEMBRO 1109
BAIRRO: LIBERDADE CEP: 93332470 - NOVO HAMBURGO/RS
CNPJ: 08.092.651/0004-03
PROCESSO: 25351.187759/2010-18 AUTORIZ/MS: 0.65636.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

blicada no D.O.U. nº 95, de 20 de maio de 2013, Seção 1, Pág. 58 e 59 e Suplemento Pág. 53.

Onde se lê:
EMPRESA: HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA EWERTON VISCO, 324 ED HOLDING EMPRESARIAL, SL 1204
BAIRRO: PITUBA CEP: 41820022 - SALVADOR/BA
CNPJ: 02.993.016/0001-78
PROCESSO: 25351.050329/2004-02 AUTORIZ/MS: U8W27XYY2WHL (8.02083.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: RUA EWERTON VISCO, 324, SL 1204 E 1109
BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES CEP: 41810022 - SALVADOR/BA
CNPJ: 02.993.016/0001-78
PROCESSO: 25351.050329/2004-02 AUTORIZ/MS: U8W27XYY2WHL (8.02083.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.845, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.846, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.847, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.848, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas e, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.842, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.843, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



RESOLUÇÃO - RE Nº 2.849, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Conceder Renovação por Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.850, DE 7 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.854, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.855, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.856, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.857, DE 8 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.041278/2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a SOMPUR VALE DO PARAÍBA RADIODIFUSÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José dos Campos, estado de São Paulo, a realizar a 10ª alteração do contrato social, de 14 de dezembro de 2010, consubstanciada em transferência indireta da outorga com modificação do quadro diretivo, passando a deter as seguintes composições societária e diretiva:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
Stereo Vale Radiodifusão S/A	49.090	490,90
Márcia de Barros Saad	01	0,01
TOTAL	49.091	490,91

Diretores: José Carlos Anguita - Gilson Lagoeiro Gil - Cláudio Luiz Giordani

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 97 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que a interessada comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de transferência ser considerado por esta Pasta.

Art. 3º Estabelecer que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, se comunique ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 169, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026524/2013-92, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento da pessoa jurídica DRIVER INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 04.095.606/0001-09, situada no Município de Farroupilha - RS, na Rua Treze de Maio, nº 101, São Luiz, CEP 95.180-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria DENATRAN nº 297 de 13 de agosto de 2009, publicada no DOU de 17 de agosto de 2009, Seção 1, Página 71.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 170, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012542/2013-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica CATEV - CENTRO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ: 15.067.703/0001-04, situada no Município de Novo Hamburgo - RS, na Rua Confraternização, nº 664, Pátia Nova, CEP 93.410-100, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de agosto de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 713/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002003/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Rorainópolis, estado de Roraima, por meio do canal 7+ (sete decalado para mais), constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à REDE TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
Rede Tropical de Comunicação Ltda.	III	53000.004829/2012	Habilitada	53	1º lugar
Amazonia Cabo Ltda.	III	53000.000606/2012	Habilitada	52	2º lugar
Rádio e Televisão OM Ltda.	III	53000.006822/2012	Habilitada	51	3º lugar
Televisão Cidade Modelo Ltda.	III	53000.004180/2012	Habilitada	51	3º lugar
Rádio e Televisão Rotioner Ltda.	III	53000.016588/2012	Habilitada	0	4º lugar
Sistema Norte de Comunicação Ltda.	IV	53000.006766/2012	Inabilitada	-	-
Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens	III	53000.006959/2012	Inabilitada	-	-
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	III	53000.007597/2012	Inabilitada	-	-
Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.	III	53000.010171/2012	Inabilitada	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 735/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002011/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Rolim de Moura, estado de Rondônia, por meio do canal 50, constante do Aviso de Habilitação nº 17, de 9 de dezembro de 2011, publicado do Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2012, e adjudicar o seu objeto à AMAZONIA CABO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo Único.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
AMAZÔNIA CABO LTDA.	III	53000.066305/2011	HABILITADA	53	1º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MO-DELO LTDA.	III	53000.004181/2012	HABILITADA	52	2º LUGAR
TVCÍ-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	III	53000.006027/2012	HABILITADA	51	3º LUGAR
COMUNICAÇÕES MARA-NHENSES LTDA-ME	IV	53000.017370/2012	HABILITADA	22	4º LUGAR
EXTREMO DO NORTE CO-MUNICAÇÕES LTDA.	IV	53000.005920/2012	HABILITADA	22	4º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO ES-TADO DE RONDÔNIA LT-DA.	IV	53000.006276/2012	HABILITADA	22	4º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO RO-TIONER LTDA.	III	53000.016581/2012	HABILITADA	0	5º LUGAR
REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA.	IV	53000.008191/2012	INABILITADA	-	-
SISTEMA TIMON DE RA-DIODIFUSÃO LTDA.	III	53000.010162/2012	INABILITADA	-	-
CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LT-DA.	IV	53000.003569/2012	INABILITADA	-	-
FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATI-VA DE SONS E IMAGENS	III	53000.007033/2012	INABILITADA	-	-
NOSSA REDE DE COMUNI-CAÇÃO LTDA-ME	IV	53000.016892/2012	INABILITADA	-	-
REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	III	53000.007599/2012	INABILITADA	-	-
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	III	53000.006810/2012	INABILITADA	-	-

Legenda: I - Ente da Administração Direta; II - Ente da Administração Indireta; III - Concessionária; IV - outras pessoas jurídicas.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 19 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.008614/2006

184 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia (CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES - PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO É ALEGAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS, DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO II, "A"; 8º, INCISO III, E PARÁGRAFO ÚNICO DO PGMU/1998. 1. Infrações caracterizadas. 2. Conhecer do Recurso para, no mérito, negar provimento. 3. Conhecer das Alegações e indeferir seus pedidos. 4. Agravar, de ofício, a sanção em razão da existência de antecedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 203/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 5.430/2009-UNACO/UNAC/SUN, de 4 de agosto de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas por BRASIL TELCOM S/A - Filial Rondônia em face do Ofício nº 215/2012/UNACO-Anatel, de 3 de fevereiro de 2012, da Superintendência de Universalização, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho nº 5.430/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 4 de agosto de 2009, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, em virtude da constatação da existência de antecedentes, revendo o valor da multa para R\$ 1.153.782,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53528.006070/2006

218 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)

EMENTA: PADO. INFRAÇÕES AO PGMU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO À REGULARIDADE FORMAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REFORMA DE OFÍCIO PARA INCLUSÃO DE AGRAVANTE NO CÁLCULO DA MULTA. 1. O Recurso Administrativo anteriormente interposto não foi conhecido em razão da intempestividade. 2. No Pedido de Reconsideração a prestadora não ataca a intempestividade, limitando-se a questionar razões de mérito. 3. Pedido não conhecido. 4. Reforma ex officio da decisão, para inclusão de agravante no cálculo da multa em razão dos antecedentes que não haviam sido considerados no cálculo da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 256/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel por meio do Despacho nº 132/2012-CD, de 5 de janeiro de 2012, por não observância do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal; b) reformar, de ofício, o Despacho nº 1.628/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 11 de março de 2009, para que seja incluído agravante no cálculo da multa ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R\$ 402.500,00 (quatrocentos e dois mil e quinhentos reais), pelas razões e fundamentos dispostas na referida análise e em consonância com os Pareceres n. 1.561/2011-DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, 418/2012-DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012, e 1.296/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 23 de novembro de 2012; e, c) receber as Alegações de fls. 124-133 e indeferir os pedidos dela constantes, inclusive quanto ao pedido de sigilo das informações contidas no presente PADO, pelas razões e fundamentos da referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.666, DE 30 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que o artigo 25 do Regulamento de Tarificação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, permite às prestadoras de STFC a cobrança de valores de comunicação VC-1 diferentes para chamadas envolvendo usuários do Serviço Móvel Pessoal - SMP de prestadoras distintas, em função dos VU-M por elas aplicados;

CONSIDERANDO que as Concessionárias relacionadas nos Anexos a este Ato submeteram, formalmente, pedidos de fixação de tarifas do STFC nas modalidades de Serviço Local e Longa Distância Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.006337/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 706, realizada em 25 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico do STFC, modalidade de Serviço Local, das Concessionárias do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1) da prestadora PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES S/A, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Fixar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos do Plano Básico do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, das Concessionárias do STFC TELEFÔNICA BRASIL S/A e COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC para chamadas envolvendo os acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3) da prestadora PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES S/A, líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Estabelecer que a nova data-base para futuros reajustes tarifários passa a ser 6 de abril de 2013, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de junho de 2012 como básico para o cálculo do reajuste.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL
(Valor do minuto em R\$, líquido de impostos e contribuições sociais)
VALOR DE COMUNICAÇÃO 1 (VC-1)
TELEFÔNICA BRASIL S/A

Área de Concessão	Prestadora Destino	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Sector 31	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,43911	0,30737

CTBC

Área de Concessão	Prestadora Destino	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Sector 3	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,46474	0,32531
Sector 22	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44761	0,31332
Sector 25	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44761	0,31332
Sector 33	Porto Seguro Telecomunicações S/A	0,44910	0,31437

ANEXO II

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DO PLANO BÁSICO DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL
(Valor do minuto em R\$, líquido de impostos e contribuições sociais)

CONCESSIONÁRIA DO STFC	Área de Concessão	VC-2		VC-3	
		Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Telefônica Brasil S/A	Sector 31	0,91211	0,63847	1,03781	0,72646
CTBC	Setores 3, 22, 25 e 33	0,90375	0,63262	1,0283	0,71981

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 27 de fevereiro de 2013

Nº 1.317/2013 -

Processo nº 53520.001149/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina, CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 18 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 3.494/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/1998, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 96/2013-GCRM, de 15 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das "Alegações Finais" apresentadas sob o protocolo nº 53508.008888/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; c) receber a petição intitulada "Manifestação sobre a Tempestividade do Recurso", apresentada sob o protocolo nº 53508.000625/2012, como petição apresentada no exercício do direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal para, no mérito, deferir o pedido ali constante; d) conhecer das "Alegações" apresentadas sob o protocolo nº 53508.003362/2012, em face do Ofício nº 235/2012/UNACO-Anatel para, no mérito, negar-lhe provimento; e, e) reformar a decisão recorrida de ofício, agravando-a em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando o valor total nominal da sanção em R\$ 1.754.298,00 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 64 da lei nº 9.784/99.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 24 de abril de 2013

Nº 2.701 -

Processo nº 53500.012084/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 7.120/2012-CD, de 27 de novembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração dos indícios de descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral,



aprovado pela Resolução nº 560 de 21 de janeiro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 160/2013-GCRZ, de 20 de março de 2013.

Em 25 de junho de 2013

Nº 3.342 -
Processo nº 53516.004497/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 19 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por intermédio do Despacho nº 6.941/2009-SPB, de 1º de outubro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 10/2013-GCJV, de 11 de janeiro de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de abril de 2013

Nº 2.080 -
PADO nº 53500.026098/2008.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do procedimento administrativo epigrafado, instaurado com vistas a apurar a conduta da Oi S.A. - Filial Distrito Federal, Concessionária do STFC, inscrita no CNPJ sob o nº 7.653.576/4032-69, em decorrência de indícios de infração ao Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória Gratuita, aprovado pela Resolução nº 66, de 09 de novembro de 1998, e considerando as informações constantes do PADO, nos termos dos Informes nº 220/2012/PBCPP/PBCP de 28/06/2011 e nº 115/2013/PBCPP/PBCP, de 28/03/2013, além do Parecer nº 64/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 31/01/2013, acolhendo-os e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno, RESOLVE: (A) APLICAR a SANÇÃO DE MULTA à Oi S.A. - Filial Distrito Federal, no valor total de R\$ 2.579,08 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos), B) NOTIFICAR a Oi S.A. - Filial Distrito Federal acerca do teor do presente Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.879, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159 do Regimento da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CONSIDERANDO a operação submetida à aprovação da Anatel pela Requerente, constante do Processo nº 53500.024192/2010;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel.

CONSIDERANDO o disposto no art. 159, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, que previu expressamente a competência do Superintendente de Competição para decidir sobre alterações que caracterizem transferência de controle de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações referentes a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios ou detidas por prestadoras que se enquadram no conceito de empresas de pequeno porte.

CONSIDERANDO, por fim, os argumentos expostos do Informe nº 256/2013-CPOE/SCP, de 09 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa TÔ CUIDANDO SERVIÇOS DE ZELADORIA LTDA., CNPJ/MF nº 03.535.376/0001-99, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante de sua 4ª alteração contratual, caracterizada pela transferência parcial do controle da empresa consubstanciada na transferência das quotas da sócia Liene Pereira de Oliveira, CPF nº 263.149.160-20, detentora de 50% do capital social da empresa, para o sócio Paulo Tavares dos Santos Filho, CPF nº 281.089.810-34.

Art. 2º - A aprovação de que trata o artigo 1.º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Nº 3.957 - 53500.008680/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Tim Celular S.A., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Interna-

cional do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e HIT Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 3.959 - 53500.008679/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre Tim Celular S.A., do Serviço Móvel Pessoal - SMP, e HIT Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 3.961 - 53500.012272/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda. - INTELIG, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Ligue Telecomunicações Ltda. - LIGUE, na modalidade Local.

Nº 3.984 - 53500.016573/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Tim Celular S.A. - TIM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Telecom 65 Ltda. - TELECOM 65, na modalidade Local.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 3.985 - 53500.016574/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda. - INTELIG, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Fonar Telecomunicação Brasileira Ltda. - FONAR, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 3.986 - 53500.016300/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda. - INTELIG, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Telecom 65 Ltda. - TELECOM 65, ambas na modalidade Local.

Nº 3.987 - 53500.012271/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda. - INTELIG, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Telecom 65 Ltda. - TELECOM 65, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 3.988 - 53500.014495/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Intelig Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e BMBB Serviços de Comunicação Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Nº 3.989 - 53500.012273/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Intelig Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e AVA Telecomunicações LTDA, na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2013

Nº 3.503 -
PADO nº 53516.007106/2009.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do procedimento administrativo epigrafado, instaurado com vistas a apurar a conduta da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, Concessionária do STFC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.530.486/0001-29, CONSIDERANDO a existência de erro material contida no Despacho nº 2772/2013/PBCPP/PBCP/SPB, de 25 de abril de 2013, em especial o ano do processo naquele Despacho referenciado; CONSIDERANDO indícios de infração ao Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de edição e distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG, aprovada pela Resolução nº 66, de 9/11/1998 e ao Regulamento sobre Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de utilidade pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15/03/2004, e considerando as informações constantes do PADO, nos termos dos Informes nº 154/2012/PBCPP/PBCP, de 03/05/2012 e nº 170/2013/PBCPP/PBCP, de 26/04/2013 e do Parecer nº 107/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel de 05/02/2013, acolhendo-os e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno, resolve:

(A) TORNAR SEM EFEITO o Despacho nº 2772/2013/PBCPP/PBCP/SPB, de 25 de abril de 2013, em função de erro material; (B) APLICAR a sanção de MULTA, à Empresa Brasileira de Telecomunicações, no valor de R\$ 12.852,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), em função do descumprimento ao disposto no art. 125 c/c art. 11, inciso XI do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexo à Resolução nº 426, de 09 de

dezembro de 2005; (C) DETERMINAR à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A: 1) que submeta à Anatel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do Despacho sancionador, plano de ação, discriminando a adoção de providências, em prazo não superior a 90 (noventa dias), para que as evidências quanto à escolha dos usuários pela não figuração em lista telefônica seja armazenada em meio eletrônico (gravação das chamadas ao Serviço com a manifestação expressa pela opção de não figuração e/ou digitalização da respectiva requisição com a assinatura do usuário), para todos os usuários que assim o solicitarem; 2) que, em 30 (trinta) dias, após a implementação do plano de ação, previsto no item "1", apresente à Anatel as evidências quanto a adoção das melhorias previstas em seu planejamento operacional; (D) NOTIFICAR a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. acerca do teor do presente Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 4.874, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.017505/2013, Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Rádioamador, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / AGOSTINHO VAZ DE MELLO NETO, 04946065849, 11000001008, 9/1/2013 / CARLOS BRUNO, 02440326100, 11000015572, 9/1/2013 / CARLOS DOS SANTOS BASTOS JUNIOR, 28196252820, 11000058204, 9/1/2013 / FABIO DANIEL ROCHA DO NASCIMENTO, 60405350406, 50012940968, 2/1/2013 / JANETE KRISSAK PINHEIRO, 55101836915, 50013487574, 11/7/2013 / JOAO ARTHUR M. DA COSTA, 31369065191, 50013017934, 29/1/2013 / JORGE BORGES MACHADO, 73904627791, 50013551507, 1/8/2013 / JOSE CARLOS DE LACERDA ABREU LIMA, 11966637187, 11020402156, 10/6/2013 / JOSE GERALDO DOS SANTOS, 35785144115, 50013306294, 16/5/2013 / JOSE LUIZ ROSSI, 00042927153, 11000021114, 14/4/2013 / LELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA ALENCAR, 60020946791, 50003980332, 9/6/2013 / LEONCIO NOGUEIRA DE ABREU CHAGAS, 01027948120, 11000039323, 9/7/2013 / LINDOMAR PEREIRA DIAS JUNIOR, 26032368653, 11020424125, 13/3/2013 / MARCIO GOMES VICENTE DA SILVA, 82650179104, 50013364227, 5/6/2013 / MARGARIDA MARIA CORREA MARQUES, 33934851134, 50009611533, 8/1/2013 / MARIA EUTENIR CUSTODIO BRAGA, 49448684134, 11000010503, 30/1/2013 / OSVALDO ALVES PIMENTA, 24916269187, 50013470680, 4/7/2013 / PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALENCAR, 69178321700, 50003523519, 9/6/2013 / PEDRO BAMBERG MORGADO, 58433481134, 11020481510, 6/1/2013 / ROSALINA RENTE NASCIMENTO, 79381456100, 11020397721, 3/4/2013 / RUBENS GASPARELLO PINHEIRO, 14687003915, 50013487221, 11/7/2013 / RUY PAGLIOLI DE LUCENA FILHO, 08003564034, 11020017244, 21/3/2013 / STEPHANO PESSINI ALBERTO DA SILVA, 00000000000, 50010652671, 25/7/2013.

JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO

Gerente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 741, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041696/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, autorizatória do Serviço de Re-transmissão de Televisão, na localidade de PONTE NOVA, estado de Minas Gerais, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.014223/2012	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo	RADCOM	Tamboril	CE	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 849, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.042654/2012	Associação Cultural Comunitária Asa Dourada	RADCOM	São Paulo	SP	Multa e Advertência	1.028,10	Incisos XII, XV e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 850, de 9/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.044105/2012	Associação Comunitária, Cultural e Artística de Japurá	RADCOM	Japurá	PR	Multa	571,16	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 851, de 9/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.019476/2012	Rádio Comunitária Cidade Livre FM	RADCOM	Coelho Neto	MA	Multa	1.028,10	Incisos XV e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 852, de 9/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.003781/2011	Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Bocaina	RADCOM	Bocaina	SP	Multa	3.288,92	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.1 da Norma 01/2011	Portaria DEAA nº 853, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.050755/2012	Associação Cidade Cidadã Santa-fessulense Cultural e Comunicação Social	RADCOM	Santa Fé do Sul	SP	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 854, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.015792/2011	Associação Cultural Comunitária de Diamantino	RADCOM	Diamantino	MT	Multa	342,08	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 855, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031175/2010	Prefeitura Municipal de Guarabira	RTV	Guarabira	PB	Multa	783,67	Art. 27 c/c com o art. 31 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 856, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.051345/2010	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas	TVE	São Paulo	SP	Multa	5.037,89	Alínea h do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 857, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.047650/2010	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas	TVE	São Paulo	SP	Multa	5.037,89	Alínea h do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 858, de 9/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 8 de agosto de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 671, DE 06/08/2013	APL	SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICAÇÃO-SANTOS LTDA	SP	PARIQUERA-AÇU	RTVD	19	53000.061918/2012
DESPACHO DEOC Nº 672, DE 08/08/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	MARIANA	RTV	47+	53000.006511/2000
DESPACHO DEOC Nº 674, DE 08/08/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	RTV	12	53000.013401/2007
DESPACHO DEOC Nº 675, DE 08/08/2013	APL	TV CABRÁLIA LTDA	BA	JEQUIÉ	RTV	23+	53000.006612/2000
DESPACHO DEOC Nº 676, DE 08/08/2013	APL	TV TAUBATÉ LTDA	SP	REDENÇÃO DA SERRA	RTVD	17	53000.063812/2012
DESPACHO DEOC Nº 677, DE 08/08/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	AL	MACEIÓ	RTV	38+	53000.095770/2006
DESPACHO DEOC Nº 678, DE 08/08/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	TO	GURUPI	RTVD	41	53000.063258/2012
DESPACHO DEOC Nº 679, DE 08/08/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	CANANÉIA	RTVD	39	53000.002994/2013
SDESPACHO DEOC Nº 680, DE 08/08/2013	APL	SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	BEBEDOURO	RTVD	16	53000.005045/2013
DESPACHO DEOC Nº 681, DE 08/08/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	FERNANDÓPOLIS	RTVD	20	53000.061149/2012
DESPACHO DEOC Nº 682, DE 08/08/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	AL	DELMIRO GOUVEIA	RTVD	49	53000.052762/2012
DESPACHO DEOC Nº 683, DE 08/08/2013	APL	RÁDIO ULTRA FM LTDA	RJ	MARICÁ	FM	219	53000.026640/2013
DESPACHO DEOC Nº 684, DE 08/08/2013	APL	CRISTO REI COMUNICAÇÕES LTDA	ES	SÃO DOMINGOS DO NORTE	FM	209	53000.030433/2013



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

**ATA DA 96ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2013**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2013 (dois mil e treze), às 15:00 horas, na Sede da TELEBRAS, situada no Setor Comercial Sul - S.C.S. - Quadra 9 - Bloco "B" - Salas 301 a 305 Brasília - DF - CEP 70308-200, Distrito Federal, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da TELEBRAS, representando a maioria do capital com direito a voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Declarando instalada a Assembleia, o Presidente em exercício Dr. BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o acionista LORIVAL SOUZA DA SILVA, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos o Presidente da Mesa convidou para fazer parte dela, os (as) senhores (as): GUSTAVO SCATOLINO SILVA, procurador da Fazenda Nacional, representante do acionista majoritário, União, designado pela Portaria PGFN nº 613, de 17/08/2012, DOU de 20/08/2012, seção 2, pág. 23; e ULYSSES CESAR AMARO DE MELO, presidente do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164, da Lei 6.404/76. Em seguida, o Presidente da mesa expôs que a Assembleia se realiza na forma do Edital de Convocação da A.G.E., publicado no Diário Oficial da União edições dos dias 10/06/13 (pág. 156); 11/06/13 (pág. 122); 12/06/13 (pág.128) e no Jornal Valor Econômico, edições dos dias 10/06/13 (pág. C3); 11/06/13 (pág. C3); 12/06/13 (pág. C11), no prazo e forma estabelecidos no inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76; com a seguinte ordem do dia: 1. Eleição de conselheiro fiscal, efetivo, representante do acionista controlador, em substituição ao Senhor José Cordeiro Neto, indicado pelo Ministério da Fazenda, conforme art. 38 do Estatuto Social da TELEBRAS; 2. Redução do Capital Social, mediante amortização integral dos prejuízos acumulados; 3. Alteração do Art. 5º. do Estatuto Social em virtude da redução do capital social; 4. Retificação do valor global da remuneração da Diretoria e dos membros do Conselho de Administração para o período abril 2013-março 2014. O Presidente da Mesa submeteu aos acionistas o item 1 da Ordem do Dia, referente a eleição da Senhora Márcia Ribeiro Abreu, economista, CPF nº 545.988.856-53, Identidade nº M3 249671 SSP/MG, solteira, brasileira, residente na 3ª Av. AE. 13 Lotes N/O, Aptº 205, CEP nº 71720-591, Núcleo Bandeirante - Brasília-DF, para representar o Tesouro Nacional no Conselho Fiscal da TELEBRAS, na condição de membro efetivo, em substituição ao Senhor José Cordeiro Neto, para complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária - A.G.O. de 2014. Submetido à discussão o item 1 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela eleição, como representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal, como membro titular de MÁRCIA RIBEIRO ABREU, em substituição e em complementação de mandato de JOSÉ CORDEIRO NETO". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 2 da Ordem do Dia, Proposta da Administração para redução do capital social do seguinte teor: "Senhores Acionistas. Em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, esta Administração propõe à Assembleia a redução do capital social mediante a amortização integral dos prejuízos acumulados, no valor de R\$ 456.309.531,95 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). Como resultado da redução ora proposta, o Capital Subscrito e Integralizado passará de R\$ 719.454.543,77 (setecentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), representado por 118.442.718 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e duas mil, setecentas e dezoito ações), sendo 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentos e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal para R\$ 263.145.011,82 (duzentos e sessenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, onze reais e oitenta e dois centavos) representado por 118.442.718 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e duas mil, setecentas e dezoito) ações, sendo 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentos e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal. A proposta foi submetida à discussão e à votação, sendo aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes, tendo o acionista majoritário, por seu Representante, emitido a seguinte manifestação de voto: "pela redução do capital social, mediante amortização integral dos prejuízos acumulados conforme proposta da empresa". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 3 da Ordem do Dia. Em consequência da aprovação da redução do capital social mediante a amortização integral dos prejuízos acumulados, acima mencionado, é proposta a alteração do artigo 5º do Estatuto Social desta Empresa, o qual passará a ter a seguinte redação: "Art. 5º. - O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 263.145.011,82 (duzentos e sessenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, onze reais e oitenta e dois centavos) representado por 118.442.718 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e duas mil, setecentas e dezoito) ações, sendo 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentas e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal". Submetido à discussão o item 3 da pauta, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos dos acionistas, nos termos do voto da União: "Pela alteração do Art. 5º. do Estatuto

Social na seguinte forma: " O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 263.145.011,82 (duzentos e sessenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, onze reais e oitenta e dois centavos) representado por 118.442.718 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e duas mil, setecentas e dezoito) ações, sendo 97.439.719 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e dezenove) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, duas mil, novecentas e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal". Dando continuidade aos trabalhos, passou-se ao item 4 da Ordem do Dia, relativo à Retificação do valor global da remuneração da Diretoria e dos membros do Conselho de Administração para o período abril-/2013 - março-/2014. A A.G.O. de 04.04.2013 aprovou o valor global de R\$ 2.606.313,42 (dois milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos). O valor que deveria ter sido aprovado é de R\$ 2.936.181,13 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos), o qual representa a soma do total da Diretoria e do total do Conselho de Administração, conforme resumo: Diretoria - R\$ 2.605.994,30 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos, Conselho de Administração - R\$ 330.186,83 (trezentos e trinta mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), Total Geral - R\$ 2.936.181,13 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos). Dessa forma, a Administração submete à Assembleia a proposta de retificação da remuneração para a Diretoria e Conselho de Administração para o período de abril-/2013 a março-/2014, no valor global de R\$ 2.936.181,13 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos). Submetido à discussão o item 4 da pauta, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos dos acionistas, nos termos do voto da União: "Pela retificação do valor global da remuneração da diretoria e dos membros do conselho de administração para o período de abril de 2013 a março de 2014, conforme ofício nº 762/DEST/MP e Nota Técnica nº 218/CG-COR/DEST/MP, passando de R\$ 2.606.313,42 (dois milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 2.936.181,13 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos)". Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. O Presidente da Mesa propôs aos acionistas presentes que a ata fosse assinada apenas pelo Presidente da Assembleia, pelo Representante do Acionista Majoritário, União, pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Secretário, o que foi aprovado por unanimidade de votos dos acionistas. Lida a ata, foi esta aprovada e assinada pelo Presidente da Assembleia, pelo Representante do Acionista Majoritário, União, pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Secretário. Certifico que a ata é cópia fiel do livro próprio de atas, conforme exigência das leis 6.404/76 e 5.764/7. Brasília-DF, 28 de junho de 2013. JCDF: Certifico o Registro em 30/07/2013 sob o nº 20130610003.

Ministério das Relações Exteriores

**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores torna sem efeito a publicação do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2013, Seção 1, página 179.

ANA MARIA DE SOUZA BIERRENBACH

Ministério de Minas e Energia

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.263, DE 6 DE AGOSTO DE 2013**

Estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para o conjunto de unidades consumidoras da área de concessão da Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA, para o período de 2014 a 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20 da Resolução Normativa nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006370/2012-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO

Tabela I - Limites propostos para o conjunto da COOPERALIANÇA.

Código	Conjunto de Unidades Consumidoras	DEC (Horas)				FEC (Nº de Interrupções)				Nº de UC's
		2014	2015	2016	2017	2014	2015	2016	2017	
14768	ICARA	5	5	5	5	5	5	5	5	33.144

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.264, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006992/2008-30. Interessado: Duke Energy Geração Paranapanema S.A. Objeto: Autorizar o ressarcimento financeiro à Duke Energy Geração Paranapanema S.A., no valor de R\$ 180.269,97 (cento e oitenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente a junho de 2013, contemplando os custos de operação e manutenção dos equipamentos necessários à prestação dos serviços ancilares de sistema especial de proteção, realizado pela Usina Hidrelétrica de Taquaruçu, e de autorrestabelecimento, realizado pelas Usinas Hidrelétricas Jurumirim, Chavantes, Salto Grande, Capivara, Taquaruçu e Rosana, ambos no período de janeiro a dezembro de 2012.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.267 - Processo nº 48500.004378/2011-39. Interessado: Eólica Cerro Chato VI S.A. Objeto: Alterar, de 30.000 para 24.000 kW, a capacidade instalada da EOL Cerro Chato VI, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul, outorgada à empresa Eólica Cerro Chato VI S.A., por meio da Portaria MME nº 81, de 24 de fevereiro de 2012.

Nº 4.268 - Processo nº 48500.004375/2011-03. Interessado: Eólica Ibirapuitã S.A. Objeto: Alterar, de 30.000 para 24.000 kW, a capacidade instalada da EOL Ibirapuitã I, localizada no município de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul, outorgada à empresa Eólica Ibirapuitã S.A., por meio da Portaria MME nº 68, de 22 de fevereiro de 2012.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.269, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos ns.: 48100.001103/1997-46 e 48500.003844/1998-67. Interessado: Companhia de Luz e Força de Mococa S.A. Objeto: (i) extinguir a concessão das Usinas Hidrelétricas São Sebastião e Pinheiro; (ii) dispensar a reversão de bens dos empreendimentos ao Poder Concedente.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.271, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005004/2011-31. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Chesf a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Itabaianinha; (ii) estabelecer o valor das parcelas de Receita Anual Permitida - RAP, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; e (iv) estabelecer as características e os requisitos técnicos das instalações de transmissão, conforme Anexo III.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.272, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002897/2012-43. Concessionária: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Pelotas 3; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.274, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000364/2013-16. Interessada: COPEL Distribuição S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da COPEL Distribuição S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.368.898/0001-06, as áreas de terra situadas numa faixa de 19 m (dezenove metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Distribuição Castro - Cargill, com 22,477 km (vinte e dois vírgula quatrocentos e setenta e sete quilômetros) de extensão, circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, que interligará a Subestação Castro, de propriedade da COPEL Distribuição S.A., à Subestação Cargill, de propriedade da Cargill Agrícola S.A., no município de Castro, estado do Paraná; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.275, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.0003714/2013-98. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor em favor de Furnas Centrais Elétricas S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Rua Real Grandeza nº 219, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, as áreas de terra situadas numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Mascarenhas - Linhares, na tensão nominal de 230 kV, com um total de aproximadamente 94 km (noventa e quatro quilômetros) de extensão, em circuito simples, que interligará a Subestação Mascarenhas à Subestação Linhares, sobrepassando os municípios de Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares, localizados no estado do Espírito Santo; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.579, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Empresa Luz e Força João Cesa - ELFJC e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 26/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002656/2013-85, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Empresa Luz e Força João Cesa - ELFJC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da ELFJC, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.471, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em -2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento negativos), sendo 11,83% (onze vírgula oitenta e três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -14,37% (quatorze vírgula trinta e sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 14 de agosto de 2013 a 13 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 14 de agosto de 2013 a 13 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar o valor mensal constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à ELFJC, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 8º Homologar o valor mensal de R\$ 44.493,19 (quarente e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), a ser repassado pela Eletrobras à ELFJC, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Fixar o valor de R\$ 106.137,23 (cento e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), que deverá ser repassado à Celesc-DIS pela EFLJC, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, a partir de setembro de 2013, em razão da diferença entre as datas de aniversário contratual das concessionárias.

Parágrafo único. A EFLJC deverá estabelecer com a Celesc-DIS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instrumento de reconhecimento e parcelamento de dívida.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela ELFJC, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.580, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa Aliança - Cooperalliança, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 145/2002, o que consta do Processo nº 48500.000227/2013-73, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Cooperativa Aliança - Cooperalliança, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cooperalliança, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.464, de 24 de janeiro de 2013 ficam, em média, reposicionadas em 12,31% (doze vírgula trinta e um por cento), sendo 16,14% (dezesseis vírgula quatorze por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cooperalliança de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Cooperalliança de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e em 0,93% (zero vírgula noventa e três por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 14 de agosto de 2013 a 13 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 do PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 14 de agosto de 2013 a 13 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, respectivamente.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 7, a ser repassado pela Eletrobras à COOPERALLIANÇA, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Homologar o valor total constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Cooperalliança, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA - correspondente à aquisição de energia, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 11. Homologar o valor mensal de R\$ 150.006,58 (Cento e cinquenta mil, seis reais e cinquenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Cooperalliança, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cooperalliança, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da Cooperalliança compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da Cooperalliança a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos e 22 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.581, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - Cedri fixa as Tarifas de Energia Elétrica - TE, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,



no Contrato de Permissão de Distribuição nº 001/2013 e com base nos autos do Processo nº 48500.000766/2012-21 e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 047/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da CEDRI, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - Cedri, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.199, de 30 de agosto de 2011, ficam, em média, reposicionadas em 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), sendo 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013.

Parágrafo único. A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.341, de 28 de agosto de 2012, será considerada nos processos tarifários subsequentes, nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cedri de 2013 a 2016.

Art. 7º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Cedri de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 9,90% (nove vírgula noventa por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada e 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Elektro para a Cedri, constantes do Anexo III, em vigor no período 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de permissão da Cedri compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da Cedri a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.582, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto do Paraíba Ltda. - Cedrap fixa as Tarifas de Energia Elétrica - TE, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 001/2013 e com base nos autos do Processo nº 48500.000769/2012-65 e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 047/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Cedrap, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto do Paraíba Ltda. - Cedrap, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.198, de 30 de agosto de 2011, ficam, em média, reposicionadas em -25,26% (menos vinte e cinco vírgula vinte e seis por cento), sendo -25,26% (menos vinte e cinco vírgula vinte e seis por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,0% (zero por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, em vigor no período de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013.

Parágrafo único: A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.340/2012, de 28 de agosto de 2012, será considerada nos processos tarifários subsequentes, nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cedrap de 2013 a 2016.

Art. 7º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Cedrap de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento) para as perdas técnicas e não técnicas sobre a energia injetada.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Bandeirante para a Cedrap, constantes do Anexo III, que estarão em vigor no período 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de permissão da Cedrap compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da Cedrap a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de julho de 2013

Nº 2.713 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001955/2013-01, resolve conhecer e não dar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp em face do Despacho nº 3.707/2012, o qual indeferiu o pedido formulado pela Recorrente de revisão dos valores de homem-hora previstos nos Contratos de Metas nº 29, 30, 31 e 32/2012, em virtude do aumento da remuneração dos seus servidores estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 1.180/2012.

Nº 2.722 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.000352/2008-16, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Campolarguense de Energia - COCEL em face do Auto de Infração nº 43/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou multa por ter firmado contratos de financiamento sem a prévia anuência da ANEEL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 77.930,52 (setenta e sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 2.723 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006219/2012-50, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Amazônia - Eletronorte Transmissora de Energia, mantendo a decisão constante no Auto de Infração nº 045/2013-SFE/ANEEL, qual seja, de aplicar à transmissora penalidade de multa de R\$ 8.800,26 (oito mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos), que deve ser atualizada nos termos da legislação aplicável.

Em 6 de agosto de 2013

Nº 2.782 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.004403/2011-84, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Maranhão - Cemar em face do Auto de Infração nº 116/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, por descumprimento do disposto nos Procedimentos de Distribuição - Prodist, no que se refere à coleta de dados e à apuração dos indicadores de continuidade individuais e coletivos, bem como à realização das compensações financeiras aos consumidores cujos indicadores individuais foram transgredidos, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do Despacho nº 33, de 10/1/2013, e manter a multa de R\$ 5.072.283,51 (cinco milhões e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente

Nº 2.783 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005858/2012-06, resolve conhecer e, no mérito, acatar parcialmente o recurso administrativo interposto pela Eletrosul Centrais Elétricas contra o Auto de Infração nº 1.008/2012 - SFG, que aplicou a penalidade de multa por descumprimento do cronograma de implantação da Usina Hidrelétrica - UHE Passo São João, no sentido de reduzir o valor da penalidade de R\$ 291.837,65 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 145.918,83 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 2.789 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002786/2009-31, resolve conhecer e, no mérito, acatar parcialmente o recurso administrativo interposto pela Companhia de Interconexão Energética - CIEN contra o Auto de Infração - AI nº 41/2013 -SFF, que aplicou a penalidade de multa por descumprimento das disposições da legislação societária, no sentido de converter a penalidade de multa em advertência.

Nº 2.790 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004853/2012-58, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EBTTE, convertendo em advertência a multa de R\$ 360.415,35 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), aplicada no Auto de Infração nº 166/2012-SFE/ANEEL.

Nº 2.791 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002007/2012-01, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 19/2013-SFF, por infração relacionada ao não envio do Relatório de Informações Trimestrais - RIT, para R\$ 122.014,93 (cento e vinte e dois mil e quatorze reais e noventa e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 2.792 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003368/2012-67, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 21/2013-SFF, por infrações relacionadas ao não envio de informações econômicas e financeiras, para R\$ 536.865,70 (quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 2.793 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004461/2011-16, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 20/2013-SFF, por infração relacionada ao não envio do Relatório de Informações Trimestrais - RIT, para R\$ 122.014,93 (cento e vinte e dois mil e quatorze reais e noventa e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 2.796 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.003044/2013-18, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Eletrópolis Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., reduzindo a multa para R\$ 742.667,27 (setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), que deve ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 2.801 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000117/2013-10, resolve conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Interligação Elétrica Pinheiros S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 4.106, de 2013, que autorizou a Concessionária a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

Em 9 de agosto de 2013

Nº 2.830 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.351, de 21 de agosto de 2012, considerando o que consta do Processo nº 48500.000245/2013-55 e o disposto no item 10.12 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes que ofereceram propostas vencedoras no Leilão de Transmissão nº 02/2013-ANEEL:

LOTE	VENCEDORA
B	Consórcio Vale do São Bartolomeu - Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (51%), Celg Geração e Transmissão S.A. (10%) e Fumas Centrais Elétricas S.A. (39%)
C	Consórcio Big Energia - Fundo de Investimento em Participações Caixa Milão (60%), Bimetal Energia S.A. (35%) e Geoenergia Soluções de Sistemas de Energia Ltda. (5%)
D	Consórcio MGF - Energy - MGF Engenharia e Incorporações Ltda. (95%) e Geoenergy Energia e Serviços Ltda. (5%)
E	Consórcio MGF - Energy - MGF Engenharia e Incorporações Ltda. (95%) e Geoenergy Energia e Serviços Ltda. (5%)
F	Consórcio Pantanal - Cel Engenharia Ltda. (51%) e Celg Geração e Transmissão S.A. (49%)

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Nº 2.826 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.004715/2013-50, resolve:

Art.1º Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Kwara Solar Russas I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 10.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Russas, estado do Ceará, em favor da EBE - Empresa Brasileira de Energia e Serviços Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.435.755/0001-96, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Art. 2º A emissão do ato de outorga fica condicionada à complementação de informações solicitada pela ANEEL, nos termos do art. 23, da REN 390/09.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Nº 2.827 - Processo: 48500.000487/2008-81. Decisão: (i) prorrogar até 30/09/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.098, de 12 de abril de 2013, referente à entrega dos projeto básico da PCH Cachoeira, com potência de 4 MW, localizada no Ribeirão do Inferno, sub-bacia 21, Estado do Tocantins, solicitado pela empresa Agrícola Sete Campos Ltda.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Nº 2.828 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.005532/2007-11, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense 4, no valor de 291,65 R\$/MW.h, a ser aplicado a partir da revisão 3 do Programa Mensal de Operação - PMO de agosto de 2013; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos seguintes valores de CVU para fins de contabilização da geração verificada na UTE Norte Fluminense 4: 331,10 R\$/MWh, de 1º a 22 de julho de 2013; 271,68 R\$/MWh, de 23 a 31 de julho de 2013; e 291,65 R\$/MWh, de 1º a 31 de agosto de 2013.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES

Em 9 de agosto de 2013

Nº 2.829 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000329/2013-99, decidem determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à recontabilização dos meses de março a junho de 2012 e agosto de 2012 a julho de 2013, de forma a atribuir a favor das usinas da Petrobras listadas na Carta Compromisso, no acrônimo DOMP, o valor de potência instalada, fator de capacidade máximo, TEIF e IP utilizados no cálculo de garantia física.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

FREDERICO RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANP nº 30, de 6 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 153, de 9 de agosto de 2013, Seção 1, págs. 100 a 104, no § 3º do Art. 5º, e na alínea "a" do inciso II do Art. 28, onde se lê: "Regulamento Técnico ANP nº xx/2013", leia-se: "Regulamento Técnico ANP nº 02/2013"; no Art. 21, onde se lê: "o prazo de 3 (três) anos", leia-se: "o prazo de 18 (dezoito) meses"; nos Anexos A e E do Regulamento Técnico nº 2/2013, onde se lê: "Resolução ANP nº xxx/2013", leia-se: "Resolução ANP nº 30/2013"; e no Anexo G do Regulamento Técnico nº 2/2013, onde se lê: "RESOLUÇÃO ANP nº XX/2013", leia-se: "RESOLUÇÃO ANP nº 30/2013".

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 635, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000621/2011-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 00.616.970/0001-16, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo, localizadas na Rua Tavares de Lyra, 2.891B - Bairro Afonso Pena - Município de São José dos Pinhais - PR - CEP: 83050-000.

As referidas instalações compreendem os tanques atmosféricos verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 124,20 m3.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO
TQ-01	2,58	5,94	31,05	ÓLEO BÁSICO
TQ-02	2,58	5,94	31,05	ÓLEO BÁSICO
TQ-03	2,58	5,94	31,05	ÓLEO BÁSICO
TQ-04	2,58	5,94	31,05	ÓLEO BÁSICO

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 636, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Teclub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., com endereço na Rua Tavares de Lyra, nº 2.891B, Afonso Pena - São José dos Pinhais/PR, CEP 83065-180, inscrita no CNPJ nº 00.616.970/0001-16, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48610.000621/2011-01.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2013

Nº 913 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.000621/2011-01, torna pública a habilitação da Teclub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.616.970/0001-16, situada na Rua Tavares de Lyra, nº 2.891B, Afonso Pena - São José dos Pinhais/PR, CEP 83065-180, para a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 634, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.006504/2013-12 e 48610.006885/2013-21 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial, para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento em energia, ambas de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento dos projetos, as condições contidas nos planos de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva dos projetos até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado aos projetos, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA



ANEXO

Nº do Projeto	Título	ÁREA / PROGRAMA	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2012/00330-8	Simulação Numérica do Escoamento Monofásico e Bifásico de Líquido-Gás em Bombas Centrífugas submersas - Fase II	Área Tecnológica de Elevação e Escoamento	UTFPR	426.591,82	8.2.3
2012/00348-4	Biodegradação de Bagaço de Cana com Basidiomicetos em Escala de Laboratório e Monitoramento de Processo Natural de Decomposição em Pilhas Mantidas em Sistemas Abertos	Programa Tecnológico de Biocombustíveis	USP	68.133,91	8.2.3
				87.685,19	8.2.7

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 117/2013-DF

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
811.350/1975-JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - Publicado DOU de , Relação nº , Seção , pág. - Retificar Resumidamente o texto do Avará de pesquisa nº 1.925, de 31/03/1978, publicado no DOU de 05/05/1978, e consequentemente o despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 24/02/1989, que conservou na íntegra o memorial descritivo da poligonal. Onde se Lê:"...no Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte...", Leia-se:"...nos Municípios de Lajes e Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte...".
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
820.069/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDAS - Publicado DOU de 05/08/2010, Relação nº 224, Seção 1, pág. 69- Onde se lê:"...em uma área de 6,93 ha...", Leia-se:"... em um a área de 7,56 ha...".
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
Relação nº 34-Publicada no DOU de 01/04/2013- Processo nº 864.439/2012 - Evento nº 323

RELAÇÃO Nº 121/2013-DF

Ref. DNPM nº 861.081/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 8.226/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.083/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 8.227/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.084/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 9.620/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.112/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.533/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.113/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.534/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.114/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.535/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.116/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.536/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.117/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.537/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial a União. (256)

Ref. DNPM nº 861.120/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.538/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.121/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.539/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.122/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.540/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.123/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.541/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.124/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.542/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.125/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.543/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.148/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.546/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.196/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.557/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.197/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.558/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.198/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.559/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.199/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 10.560/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

Ref. DNPM nº 861.201/2007

Em cumprimento a Decisão Judicial nº 006/2009-A do Ex-mo. Juiz Federal Antonio Corrêa, Titular da 9ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal e nos termos da manifestação do Senhor Procurador Federal quanto ao PARECER Nº 036/2013/MA/DNPM-GO/TO/PF/AGU, RESTITUIO o prazo do Alvará de autorização de pesquisa nº 9.581/2007 por um período de 341(trezentos e quarenta e um dias) dias a partir da publicação deste despacho no Diário Oficial da União. (256)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
858.028/2012-ROBERTO RIVELINO CARDOSO SERRA
Indefere pedido de reconsideração(181)
858.033/2011-MARIA RAIMUNDA CARDOSO BALIEIRO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
858.090/2005-MAX TONNY LOPES ANDRADE- Alvará nº1813/2006 - Cessionario:858.044/2013-CAMPOS & CAMPOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 34.949.396/0001-30
858.058/2006-GREIPHIL MINAS LTDA- Alvará nº2.236/2007 - Cessionario:858.066/2013-MINERAÇÃO AMAPÁ LTDA- CPF ou CNPJ 12.027.203/0001-50
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.039/2013-ROBSON LUIZ FARIAS SIQUEIRA-Registro de Licença Nº09/2013 de 01/08/2013-Vencimento em 30/05/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.038/2013-ROBSON LUIZ FARIAS SIQUEIRA-OF.
Nº220/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
858.080/2005-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS- Registro de Licença Nº:021/2010 - Vencimento em 13/06/2014
858.053/2011-G DA SILVA CORREIA ME- Registro de Licença Nº:06/2011 - Vencimento em 06/03/2016
858.083/2011-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS- Registro de Licença Nº:12/2011 - Vencimento em 13/06/2014

RELAÇÃO Nº 35/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
858.066/2006-ECOMETALS FERRO DO AMAPÁ LTDA- AI Nº5/2013
858.029/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA- AI Nº10/2013
858.043/2010-SPG MINERAÇÃO S.A- AI Nº11/2013
858.061/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA- AI Nº14/2013
858.071/2010-EXTRATIVA FERTILIZANTES S A- AI Nº015/2013
858.081/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA- AI Nº16/2013
858.087/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA- AI Nº17/2013
858.077/2011-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA- AI Nº21/2013
858.057/2012-RIBEIRO & VASCONCELOS LTDA EPP- AI Nº24/2013

RELAÇÃO Nº 36/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
858.057/2004-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.119/2008-ADSTONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:GERALDO MAGELA GUERRA& CIALTDA- CPF ou CNPJ 10.744.535.0001-20- Alvará nº14659/2010
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA - PLG Nº2/2013 de 08/08/2013 - Prazo 05/Anos anos

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
880.021/2012-MILTON XAVIER CORDEIRO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

880.104/2011-ANTÔNIO NELSON DA COSTA QUADROS

Indefere pedido de reconsideração(263)
880.298/2011-MAX DE LIMA BORGES
880.299/2011-MAX DE LIMA BORGES
880.300/2011-MAX DE LIMA BORGES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.273/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Alvará Nº78/2013
880.274/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Alvará Nº79/2013
880.275/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Alvará Nº80/2013
880.276/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.- Alvará Nº81/2013
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
880.150/2012-GAMA DO NORTE COMÉRCIO LTDA- Substância Aprovada:AREIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.455/2011-TOPLAN LTDA-Registro de Licença Nº17/2013 de 30/07/2013-Vencimento em 06/05/2014
880.145/2012-BRUNO PEREIRA APARICIO CAMPOS- Registro de Licença Nº19/2013 de 01/08/2013-Vencimento em 11/06/2014
880.277/2012-CARLOS VICTOR DA CUNHA URTIGA- Registro de Licença Nº15/2013 de 18/07/2013-Vencimento em 27/09/2014
880.290/2012-MADEREIRA SÃO JOSÉ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº16/2013 de 26/07/2013-Vencimento em 19/03/2014
880.058/2013-CRUZ E SILVA FABRICA DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA EPP-Registro de Licença Nº20/2013 de 01/08/2013-Vencimento em 25/01/2014
880.143/2013-MARIA JOSÉ MATOS DE CARVALHO-Registro de Licença Nº018/2013 de 03/07/2013-Vencimento em 23/11/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.444/2009-TIBIRIÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Registro de Licença Nº:006/2010 - Vencimento em 26/06/2016
880.060/2011-LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS- Registro de Licença Nº:53/2011 - Vencimento em 23/11/2013

RELAÇÃO Nº 51/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
880.107/2012-ANILO IZAIAS DE MACEDO
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
300.025/2013-ALESSANDRA DE ALMEIDA ALECRIM- Substância Aprovada:AREIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
880.279/2012-ANILO IZAIAS DE MACEDO

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 325/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.326/2013-IEDA FERREIRA DE ALMEIDA- Cessionário:VITÓRIA MINING MINERAÇÃO IMP. E EXP LTDA- CPF ou CNPJ 04.257.245/0001-50- Alvará nº6157/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
870.394/1983-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- Alvará nº2435/1985 - Cessionario:871.842/2012-UTINGA MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 14.199.426/0001-20

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.239/2003-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº1218/2013
800.182/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
LOCAÇÕES ME-OF. Nº1217/2013
800.578/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1216/2013

Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
800.352/2006- Recurso interposto por COREAU MINERAÇÃO LTDA E VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.576/2010-MACHADO & OLIVEIRA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. ME-Registro de Licença Nº1340/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 24/02/2030
800.811/2011-CERAMICA JUCAS LTDA-Registro de Licença Nº1348/2013 de 07/08/2013-Vencimento em 11/10/2030
800.908/2011-ANTONIO FERNANDES DE SOUSA MENDES ME-Registro de Licença Nº1346/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 25/07/2021
801.028/2011-E.M.C.DE OLIVEIRA MACIEL-Registro de Licença Nº1341/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 04/11/2041
800.746/2012-FD PRÉ MOLDADOS LTDA. ME-Registro de Licença Nº1344/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 20/07/2016
800.918/2012-INSTALLE ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº1338/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 02/11/2013
800.930/2012-INSTALLE ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº1339/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 02/11/2013
800.362/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME- Registro de Licença Nº1342/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 01/02/2018
800.463/2013-R N DA COSTA BARROSO ME-Registro de Licença Nº1347/2013 de 05/08/2013-Vencimento em 25/07/2021
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.291/2011-ANTONIO RUFINO MARTINS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.218/2013-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-OF. Nº1165/2013
800.522/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM IGUATÚ LTDA ME-OF. Nº1215/2013
800.538/2013-JONAS LAURINDO-OF. Nº1163/2013
800.541/2013-AURILENE GONÇALVES SILVA ME-OF. Nº1164/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
801.019/2008-F.I.RIBEIRO DO NASCIMENTO-ME- Registro de Licença Nº:988/2009 - Vencimento em 10/07/2015
800.276/2009-MARIA FÁBIA QUEIROZ DOS SANTOS - ME- Registro de Licença Nº:996/2009 - Vencimento em 22/07/2015
800.281/2009-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:1044/2009 - Vencimento em 24/06/2014
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
801.061/2010-CERÂMICA PAULO CÉSAR LTDA.- AREIA-Registro de Licença Nº1144/2011, DOU de 01/08/2011
801.062/2010-CERÂMICA PAULO CÉSAR LTDA.- AREIA-Registro de Licença Nº1145/2011, DOU de 01/08/2011
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
800.460/2007-KARINE CHRISTIE OLIVEIRA DE BRITO- AI Nº318/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICAÇÃO/Prazo 30 dias(1739)
800.460/2007-KARINE CHRISTIE OLIVEIRA DE BRITO-OF. Nº1145/2013 e 1146/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 245/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.168/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO S A-OF.
Nº2161/2013 - DNP/ES
896.246/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO S A-OF.
Nº2160/2013 - DNP/ES
896.223/2012-GRANVALANI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2185/2013 - DNP/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
896.168/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO S A-OF.
Nº2425/2011 - DNP/ES PUBLICADO EM 22/06/2011
896.246/2008-VILLA RICA MINERAÇÃO S A-OF.
Nº2418/2011 - DNP/ES PUBLICADO EM 22/06/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.556/2006-MARINO VIEIRA ME-OF. Nº1946/2013 - DNP/ES
896.783/2006-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-OF. Nº2149/2013 - DNP/ES
896.182/2010-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-OF. Nº2027/2013 - DNP/ES
896.182/2010-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-OF. Nº2027/2013 - DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.717/2009-CERAMICA LIMARTI LTDA. ME.-ITAPE-MIRIM/ES - Guia nº 0037/2013-50.000T/ANO-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.



Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.023/2001-COVREGRAN INDUSTRIA E COMERCIO
DE GRANITO LTDA-OF. Nº2107/2013 - DNPM/ES
896.088/2001-JR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1920/2013 - DNPM/ES

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(806)
896.023/2001-COVREGAN INDUSTRIA E COMERCIO
DE GRANITOS LTDA- AI Nº083, 0404, 0405, 0406 e 0407/2013 - DNPM/ES

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.575/1974-SOBRIITA INDUSTRIAL S A-OF.
Nº2120/2013 - DNPM/ES

890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME-OF.
Nº2156/2013 - DNPM/ES
896.050/2010-MINERADORA VERDE PAVÃO LTDA
ME-OF. Nº2131/2013 - DNPM/ES

896.050/2010-MINERADORA VERDE PAVÃO LTDA
ME-OF. Nº2131/2013 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)

806.575/1974-SOBRIITA INDUSTRIAL S A-OF.
Nº2119/2013 - DNPM/ES
890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME-OF.
Nº2155/2013 - DNPM/ES

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.429/2008-AILTON CAFFEU-OF. Nº0906/2013 - DNPM/ES

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
896.689/2011-MINERAÇÃO PINGA FOGO LTDA ME-
Registro de Licença Nº37/2013 de 08/07/2013-Vencimento em
PRAZO DE VENCIMENTO INDETERMINADO

Fase de Disponibilidade
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área
em disponibilidade(1804)
896.553/1995 - Publicado DOU de 17/10/2011
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento
de intimação(1871)

896.553/1995-FRANCA & CARDOSO LTDA - ME
RELACÃO Nº 248/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.359/1999-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTA-
CAO LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.506/2008-VALE S A-OF. Nº2013/2013 - DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)

896.484/2001-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LT-
DA-OF. Nº2022/2013 - DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.595/2011-JOAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1972/2013 - DNPM/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.564/2002-VENAGRAN - VENDA NOVA GRANITOS
LTDA - ME.-OF. Nº2235/2013 - DNPM/ES-60 DIAS dias
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.564/2002-VENAGRAN - VENDA NOVA GRANITOS
LTDA - ME.- Guia de Utilização Nº28/17/05/2010

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
890.503/1988-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-
AI Nº 0413, 0414, 0415, 0416, e 0417/2013 - DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO PROCURADOR FEDERAL
RELACÃO Nº 27/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias
Adher Empreendimentos LTDA. - 961638/11 - R\$ 20.030,04
Incrição N.85172/2013

Cew Participações LTDA. me - 960272/12 - R\$ 780,85 In-
crição N.85173/2013
José Mauro de Oliveira - 964571/12 - R\$ 12.364,14 Incrição
N.76121/2013, 964058/13 - R\$ 10.359,49 Incrição N.83919/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED
SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELACÃO Nº 110/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
806.208/2009-HELIO ANTÔNIO FERNANDES RODRI-
GUES- DOU de 09/05/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
806.318/2008-F. DO NASCIMENTO-OF. Nº976/2013-
DOU de 30 DE JULHO DE 2013

RELACÃO Nº 114/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Ceramica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda -
806258/11
Edivaldo Muniz Canedo - 806030/06, 806030/06
Rio Grande Mineral Mineração e Participações Ltda -
806235/08, 806236/08, 806238/08
Vasco Carlos Busato - 806068/08, 806206/08, 806207/08

RELACÃO Nº 116/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Adilson Ronald Dantas Dourado - 806175/09 - A.I. 177/13
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 806261/11
- A.I. 185/13

Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806656/11 - A.I.
191/13, 806657/11 - A.I. 192/13, 806673/11 - A.I. 189/13
Glen Anderson Maia de Oliveira - 806685/10 - A.I. 183/13
João de Lima Rolim - 806224/11 - A.I. 184/13
Joeder de Oliveira Pinto - 806153/10 - A.I. 180/13
José de Ribamar Mariano Rodrigues - 806230/09 - A.I.
179/13

Mineração Chorado LTDA. - 806432/10 - A.I. 181/13,
806150/09 - A.I. 178/13
Vicenza Mineração e Participações s a. - 806533/10 - A.I.
182/13, 806471/11 - A.I. 186/13, 806472/11 - A.I. 187/13
Viviano Vieira Das Neves Neto - 806637/11 - A.I. 188/13,
806638/11 - A.I. 190/13

RELACÃO Nº 117/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amazilio Correia Junior - 806093/10 - Not.190/2013 - R\$
2.137,61
Mlt Mineradora Locadora e Transportadora Ltda - 806148/10
- Not.192/2013 - R\$ 258,35
Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 812253/74
- Not.189/2013 - R\$ 5.562,09
Valmir Ferreira Passos - 806101/06 - Not.191/2013 - R\$
123,00

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELACÃO Nº 98/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

867.003/2011-JOSÉ DE OLIVEIRA
867.027/2012-PEDREIRA PORTO FRANCO LTDA
867.114/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RE-
CURSOS MINERAIS LTDA.
867.138/2012-CMG MINERAÇÃO LTDA
867.152/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA
866.384/2013-JOÃO MARCIANO MORAES IRIGARAY
866.520/2013-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA
866.658/2013-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
866.722/2013-CAPIXABA EXTRAÇÃO E COMERCIO
DE AREIA LTDA ME
866.727/2013-MOISÉS SANTOS DUARTE
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
866.555/2012-IVONE JUSTEN BORGES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
866.265/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA
866.425/2010-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS S A
866.014/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA
866.718/2012-ANTONIO EDEGAR FRANCK
866.841/2012-ANTONIO EDEGAR FRANCK
866.011/2013-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-
GEM
Indefere por interferência com área especial- Lei
9.985/2000-SNUC.(173)
866.688/2013-JOÃO BROGGI JÚNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
867.297/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- Área
de 41,27 ha para 32,75 ha-Granito-Brita
867.298/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- Área
de 41,22 ha para 25,89 ha-Granito (brita)

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.665/2006-ÁGUA MINERAL PORTAL DA AMAZO-
NIA LTDA ME
866.781/2006-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
866.070/2004-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RE-
CURSOS MINERAIS LTDA.- Alvará nº1796/2005 - Cessionário:
Alta Floresta Gold Mineração Ltda- CNPJ 17.580.707/0001-17
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(571)
866.683/2012-EDEJAIME KESTRING- Cessionário:Jeová
Barbosa de Moraes- CNPJ 702.178.581-04- PLG nº135/2012
Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpei-
ra(709)
866.757/2004-GIULIANO ULBERG DANTAS
867.170/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
866.252/2009-CASCA CONSTRUTORA E INCORPORA-
DORA LTDA- Registro de Licença Nº:043/2009 - Vencimento em
15/05/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-
ferência total(822)
866.747/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO
VERDE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
866.690/2013-FERNANDO DE SOUSA BORGES
866.745/2013-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
866.786/2013-PAULO HENRIQUE BURIN
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.316/2013-ELISA MACIEL SANTOS
866.317/2013-ELISA MACIEL SANTOS
866.318/2013-ELISA MACIEL SANTOS
866.319/2013-ELISA MACIEL SANTOS
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(1842)
866.045/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS
LTDA- AI Nº310/13

JOSE DA SILVA LUZ
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELACÃO Nº 591/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
833.515/2012-AGUSTINHO GARCIA DA SILVA
833.534/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA
833.535/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA
833.536/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA
833.537/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA
833.769/2012-ANDERSON FERNANDES
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
831.177/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
831.183/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
834.252/2012-ISAIAS DIONISIO DA SILVA JUNIOR
834.253/2012-ISAIAS DIONISIO DA SILVA JUNIOR
Indefere pedido de reconsideração(181)
831.810/2011-CORDEIRO SILVICULTURA INDUSTRIA
E SERVIÇOS LTDA.
833.984/2012-FLÁVIO GRISI
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
834.858/2010-FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO
ME- Área de 987,02 para 384,10-GRANITO
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
830.468/2003-CLEVERSON BETTECHER AFONSO - AI
Nº1636/2010/DNPM/MG
830.373/2005-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA -
AI Nº1286/2010/DNPM/MG
830.378/2005-JOANILSON ROSA DA CRUZ - AI
Nº1815/2010/DNPM/MG
832.526/2005-GERALDO HENRIQUE DE BARCELOS -
AI Nº1781/2010/DNPM/MG
833.101/2005-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS
LTDA - AI Nº1717/2010/DNPM/MG
833.102/2005-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS
LTDA - AI Nº1718/2010/DNPM/MG
833.110/2005-PAULO HENRIQUE BIANCHINI - AI
Nº1719/2010/DNPM/MG
833.213/2005-ROBSON LELES DIAS - AI
Nº1747/2010/DNPM/MG
830.678/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNO-
VAS LTDA. - AI Nº1710/2010/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

831.956/2002-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF.
Nº1.688/2013/DGTM/SUPRIN/MG-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
831.108/2007-PEDRO PAULO BUENO - ME
831.888/2008-MARIA DAS DORES DOS SANTOS
831.076/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
830.295/2012-JOVIANO FONSECA HENRIQUE ME
830.302/2012-AREAL HERCULANO LTDA
830.800/2012-ALVES E ROCHA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
812.735/1974-MURILO BRAGA
830.082/1980-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.388/1983-DURAVEL MINERAÇÃO LTDA
831.652/1987-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.881/1989-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.746/1990-FERNANDO AUGUSTO WENCHENCK
BOTELHO
832.438/1992-GLÁUCIA MARIA DA SILVA RESENDE-
FIRMA INDIVIDUAL
832.219/1996-MINERAÇÃO DO BRASIL CENTRAL LT-
DA
830.901/1998-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER-
RO BRASIL S.A
830.653/2002-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
830.537/2003-VALE S A
831.177/2003-AREIAS DO DINHO
831.585/2003-MINERAÇÃO COSTA LASMAR LTDA ME
832.224/2003-VALE S A
833.141/2003-ASMIL MINERAIS LTDA
831.233/2004-VOTORANTIM METAIS S.A
831.518/2004-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS S.A.
831.721/2004-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS S.A.
832.137/2004-EUGÊNIA SILVA FERREIRA LIMA
833.019/2004-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA
833.058/2004-MIN. IBIRITA LTDA
833.291/2004-PEDRO KLINGER DUTRA
833.640/2004-JÓAO VICENTE CARLETI
833.805/2004-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA
833.172/2006-ELDER GUEDES DE AZEVEDO
833.649/2006-LUIZ CARLOS NUNES
830.140/2008-GIOVANE CAETANO DE ALMEIDA ME
830.603/2008-RICARDO JORGE MAIA
830.936/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 600/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.085/2002-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MI-
NERAL LTDA EPP-ARAÇUAÍ/MG - Guia nº 172/2013-18.000
t/ano-Minério de Silício- Validade:21/12/2015- (vencimento da
AAF)
832.555/2005-CERÂMICA BARRA MANSO LTDA.-PE-
DRALVA/MG - Guia nº 210/2013-12.000 t-Argila- Valida-
de:14/12/2015
833.753/2006-CERÂMICA CINCO LTDA-AIMORÉS/MG
- Guia nº 189/2013-12.000 toneladas/ano-Argila (cerâmica)- Va-
lidade:02/05/2017 ou PL
832.868/2007-REALCE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO,
EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-RESPLENDOR/MG - Guia
nº 180/2013-40.000 t/ano-Areia- Validade:21/11/2013 - (vencimento
do alvará)
832.361/2008-JOSÉ JUSTINO ROSSI ME-JAMPRU-
CA/MG - Guia nº 186/2013-3.180 t/ano-Granito (Revestimento)-
Validade:29/04/2017 -Vencimento da AAF
831.159/2009-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-MAN-
TENA/MG - Guia nº 190/2013-1.200 m3/ano ou 3200 t/ano-Granito-
Validade:13/05/2017 ou PL (o que vier primeiro)
830.016/2010-CERÂMICA MURILO GONZAGA RIBEI-
RO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALFENAS/MG, DIVISA
NOVA/MG, SERRANIA/MG - Guia nº 167/2013-12.000 t/ano-Ar-
gila Refratária- Validade:08/04/2015
832.508/2010-CELTA CERAMICA LTDA-PERDÕES/MG
- Guia nº 213/2013-12.000 t/ano-Argila- Validade:30/04/2017 ven-
cimento AAF
832.892/2010-MINERAÇÃO URUCUM LTDA ME-GALI-
LÉIA/MG - Guia nº 185/2013-2.700t/ano-Granito- Valida-
de:25/03/2017 ou PL
833.690/2010-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-
DIVINO DAS LARANJEIRAS/MG, GALILÉIA/MG - Guia nº
179/2013-4.000 t/ano-Feldspato- Validade:20/04/2014 - Vencimento
do Alvará
834.431/2010-CERÂMICA ALMEIDA PIRES LTDA-CEN-
TRAL DE MINAS/MG, MANTENA/MG - Guia nº 187/2013 e
188/2013-49.200 t/ano e 12.000 t/ano-Areia construção civil e Ar-
gila Cêramica- Validade:23/05/2017 vencimento AAF
831.064/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.-CARAI/MG - Guia nº 189/2013-3.300 t/ano-Granito- Vali-
dade:13/03/2017 ou PL
833.806/2011-EMPREENHIMENTO PROCOPIO E AL-
MEIDA LTDA-ASTOLFO DUTRA/MG, DONA EUZÉBIA/MG -
Guia nº 164/2013-30.000 t/ano-Areia- Validade:01/11/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.269/1992-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-

TOS LTDA-ANDRADAS/MG - Guia nº 212/2013-15.000 tonela-
das/ano-Argila Refratária e Argila para Cerâmica- Valida-
de:27/12/2016 vencimento AAF
833.857/2007-MED GRAN MEDINA GRANITOS LTDA-
ALMENARA/MG - Guia nº 168/2013-3.156 t/ano-Granito- Valida-
de:28/05/2017 -Validade da AAF

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 213/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
850.040/2010-ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁ-
RIAS E MINERAÇÃO LTDA.
850.377/2010-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
850.657/2010-VALE S A
850.874/2010-VALE S A
850.054/2011-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA
850.226/2012-GENEZIO ALVES DE SOUZA
850.412/2012-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA
850.628/2012-CESAR PENA FERNANDES
850.700/2012-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS
GARIMPEIROS DE SÃO FÉLIX DO XINGU
850.701/2012-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS
GARIMPEIROS DE SÃO FÉLIX DO XINGU
850.708/2012-TERRASERVICE PESQUISA MINERAL
LTDA
850.960/2012-DC MINERACÃO E COMERCIO LTDA
850.071/2013-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-
GEM
850.135/2013-JOSÉ TADEU PACHECO BIANCHI
850.136/2013-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
850.336/2010-JONAS FERREIRA DA SILVA
850.561/2010-PMA GEOQUÍMICA PESQUISA MINE-
RAL E AMBIENTAL LTDA
850.719/2011-JOÃO ANGELO FONTANA
851.134/2011-AMAURY FREITAS CARDOSO
851.525/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
850.063/2009-REINARDA MINERAÇÃO LTDA
850.643/2009-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS &
PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.
Determina arquivamento Auto de infração(230)
856.244/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-AI Nº306/2011
Aceita defesa apresentada(241)
856.244/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
850.339/2003-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO
LTDA
Indefere pedido de reconsideração(263)
850.277/2013-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO
GEOLÓGICA LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
850.077/2004-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PA-
RAGOMINAS S.A.- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará
nº1.545/2011
850.946/2006-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PA-
RAGOMINAS S.A- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará
nº8.762/2007
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.832/2009-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA. -Alvará Nº13.315/2011
850.833/2009-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA. -Alvará Nº13.316/2011
850.594/2010-SEBASTIÃO DOMINGOS DOS REIS -Al-
vará Nº4.346/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
851.446/1982-VALE FERTILIZANTES S A-ALVARÁ
Nº5.280/2009
850.828/2008-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL
LTDA.-ALVARÁ Nº10.745/2009
850.224/2009-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RE-
CURSOS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº2.558/2010
850.225/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.-ALVARÁ Nº5.948/2010
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
850.339/2003-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO
LTDA-AI Nº843/2010
850.064/2007-BRASCOS CONSULTORIA IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº773/2011
850.559/2008-JOÃO DE LIMA ROLIM-AI Nº838/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
850.064/2007-BRASCOS CONSULTORIA IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº773/2011
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
850.339/2003-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO
LTDA- AI Nº940/2007

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
850.047/2012-ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEIROS TRA-
BALHADORES DA TABOCA E REGIÃO
851.039/2012-ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEIROS TRA-
BALHADORES DA TABOCA E REGIÃO
851.093/2012-ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEIROS TRA-
BALHADORES DA TABOCA E REGIÃO
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.318/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTU-
RA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E RE-
GIÃO
851.319/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTU-
RA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E RE-
GIÃO
851.320/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTU-
RA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E RE-
GIÃO
851.321/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTU-
RA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E RE-
GIÃO
851.323/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTU-
RA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E RE-
GIÃO
Fase de Lavra Garimpeira
Declara a nulidade da Permissão de Lavra Garimpeira(713)
851.012/2008-VALDINEI MAURO DE SOUZA- PLG
Nº04/2009, DOU de 09/11/2009
851.013/2008-VALDINEI MAURO DE SOUZA- PLG
Nº05/2009, DOU de 09/11/2009
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.084/2011-GILSON GERALDO DE CARVALHO-OF.
Nº932/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
850.365/2001-CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:067/2001 - Vencimento em 12/12/2016
850.071/2009-BELTERRA TERRAPLENAGEM LTDA-
Registro de Licença Nº:006/2009 - Vencimento em 04/03/2015
851.241/2012-W. G. PIMENTEL ME- Registro de Licença
Nº:088/2012 - Vencimento em 12/06/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
850.017/2011-OSÓRIO JOSÉ CARLOT-Registro de Licen-
ça Nº038/2013 de 24/07/2013-Vencimento em 11/12/2014
851.025/2012-S DE O SILVA MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO EPP-Registro de Licença Nº015/2013 de 24/07/2013-
Vencimento em 07/08/2016
851.406/2012-RAIMUNDO APOLIANO TAVARES-Regis-
tro de Licença Nº016/2013 de 24/07/2013-Vencimento em
07/12/2022
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
850.137/2006-OLIVAL SILVA DA CRUZ CUNHA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.465/2005-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA
NETO

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 81/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pa-
gar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s)
da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -
CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº
8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e
nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em
Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Alemão Exportação e Mineração de Granitos Ltda
Cpf/cnpj :20.519.906/0001-24 - Processo minerário: 846200/98 - Pro-
cesso de cobrança: 946193/13 Valor: R\$.15.759,97
Titular: Iracy Alves Correia Cpf/cnpj :002.998.634-68 - Pro-
cesso minerário: 846079/02 - Processo de cobrança: 946191/13 Valor:
R\$.945,46
Titular: Sebastião de Almeida Oliveira Cpf/cnpj
:04.814.103/0001-46 - Processo minerário: 846012/02 - Processo de
cobrança: 946195/13 Valor: R\$.26.429,13

RELAÇÃO Nº 82/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
846.252/2010-JOÃO BARROS OLIVEIRA- Alvará
nº242/2011 - Cessionario:846.426/2012-Antônio Damião Bezerra-
CPF ou CNPJ 023.260.148-80

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA



SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
826.099/2013-VALE DO RIBEIRA COMERCIO E
TRANSPORTE DE AREIA E BRITA LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
826.582/2012-MARCIO DOS SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.267/2013-CLAUDOMIRO SIROTI-OF. Nº478/2013
826.272/2013-MARINEIA DE FATIMA COSTA-OF.
Nº476/2013
826.318/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA
DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº460/2013
826.319/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA
DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº462/2013
826.320/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA
DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº463/2013
826.321/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA
DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº464/2013
826.322/2013-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA
DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº465/2013
826.338/2013-ROSSANO JARABIZA-OF. Nº510/2013
826.339/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-
OF. Nº482/2013
826.340/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-
OF. Nº483/2013
826.355/2013-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-OF.
Nº507/2013
826.356/2013-CAIO BACCARAT SILVA-OF. Nº512/2013
826.357/2013-CAIO BACCARAT SILVA-OF. Nº513/2013
826.358/2013-CAIO BACCARAT SILVA-OF. Nº514/2013
826.360/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS NOR-
TE DO PARANA-OF. Nº506/2013
826.364/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº505/2013
826.366/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº504/2013
826.367/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº496/2013
826.372/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº495/2013
826.373/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº497/2013
826.375/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.
Nº499/2013
826.382/2013-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANS-
PORTADORA LTDA.-OF. Nº466/2013
826.384/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.
Nº384/2013
826.494/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.
Nº471/2013
826.558/2013-M.T. TORTATO - ME-OF. Nº472/2013
826.561/2013-LLJ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
CARGAS EM GERAL LTDA ME-OF. Nº469/2013
826.565/2013-SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LT-
DA.-OF. Nº468/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
826.701/2012-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº143/2013
826.758/2012-RODRIGO NODARI ME-OF. Nº178/2013 e
203/2013
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
826.368/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
826.369/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
826.517/2011-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará
nº14.070/2011 - Cessionario:826.591/2013-R. MINAS LTDA- CPF
ou CNPJ 15.007.226/0001-91
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
826.185/2006-ARMENSUL MINERAÇÃO LTDA- Cessio-
nário:IRMÃOS STANSKI LTDA- CPF ou CNPJ 03.076.427/0001-
61- Alvará nº8.882/2008
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.147/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
826.148/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
826.149/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
826.150/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
826.151/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
826.152/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
826.153/2010-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.311/1998-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº1301/2013
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.183/1997-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-BALSA
NOVA/PR - Guia nº 56/2013 E 57/2013-45.000 E 10.000TONE-
LADAS-ARENITO(AREA) E ARGILA- Validade:12/07/2014

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.622/1972-CAL SANTA MARIA LTDA EPP-OF.
Nº1305/2013
826.307/1988-CAL SANTA MARIA LTDA EPP-OF.
Nº1302/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
826.316/2013-PEDREIRA PÉROLA LTDA ME-Registro
de Licença Nº32/2013 de 30/07/2013-Vencimento em 02/04/2023
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
826.085/2013-JOSÉ LUPION NETO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
826.645/2003-CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBA-
RA LTDA.- Registro de Licença Nº:861/2006 - Vencimento em
13/03/2014
826.581/2007-E.B. PERES & CIA LTDA- Registro de Li-
cença Nº:944/2008 - Vencimento em 27/02/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)
826.273/2008-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO
IGUAÇU
826.408/2009-PREFITURA MUNICIPAL DE VERA
CRUZ DO OESTE
826.427/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY
826.487/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA-
QUEÇABA
826.732/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
826.064/2011-BELA VISTA DA CAROBA PREFEITURA
MUNICIPAL
826.636/2011-PREFITURA MUNICIPAL DE VERA
CRUZ DO OESTE
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
05 anos(927)
826.308/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-Re-
gistro de Extração Nº03/2011 de 17/03/2011
826.344/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-Re-
gistro de Extração Nº10/2011 de 17/03/2011
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
826.680/2010-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SEN-
GÉS- Registro de Extração Nº11/2011- DOU de 16/05/2011
RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL
Substituto
RELAÇÃO Nº 91/2013
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826537/11 - Not.195/2013
- R\$ 5.855,98, 826539/11 - Not.198/2013 - R\$ 5.786,09, 826596/11 -
Not.201/2013 - R\$ 5.807,11, 826673/11 - Not.203/2013 - R\$
5.679,37
RELAÇÃO Nº 92/2013
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826536/11 - Not.194/2013
- R\$ 4.977,55, 826537/11 - Not.196/2013 - R\$ 4.977,55, 826538/11 -
Not.197/2013 - R\$ 4.977,55, 826539/11 - Not.199/2013 - R\$
4.977,55, 826540/11 - Not.200/2013 - R\$ 4.977,55, 826596/11 -
Not.202/2013 - R\$ 4.977,55, 826673/11 - Not.204/2013 - R\$
4.977,55, 826674/11 - Not.205/2013 - R\$ 4.977,55
HUDSON CALEFE
SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
840.228/2013-GESSO MUNDIAL MINERAÇÃO INDUS-
TRIA, COMERCIO LTDA.
840.229/2013-GESSO MUNDIAL MINERAÇÃO INDUS-
TRIA, COMERCIO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.555/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº1048/13
841.077/2011-USINA IPOJUCA S A.-OF. Nº1052/13
840.073/2012-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1051/13
840.596/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1050/13
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
840.224/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
840.573/2012-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPA-
ÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
840.576/2012-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPA-
ÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.102/2008-JOSENILDO CORREIA DA SILVA-OF.
Nº975/13

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.368/2010-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO
S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.593/2007-A V CATOLE CONSTRUÇÃO EPP-OF.
Nº1054/13
840.044/2008-A V CATOLE CONSTRUÇÃO EPP-OF.
Nº1026/13
RELAÇÃO Nº 95/2013
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias. (6.35)
Engeplan Engenharia Caruaru Ltda - 840433/11 - A.I.
248/13
Flávia de Freitas Bastos - 840087/11 - A.I. 247/13
Gleydson de Oliveira Silva - 840664/11 - A.I. 249/13,
840665/11 - A.I. 250/13
Itatim Minérios Ltda - 840020/12 - A.I. 252/13
Marcos José Álvares - 840018/12 - A.I. 251/13
Murilo Guilherme Agra Araquam - 840042/12 - A.I. 253/13,
840043/12 - A.I. 254/13
Roberta de Souza Miranda Barbosa - 840263/12 - A.I.
256/13
s r r Barbosa me - 840171/12 - A.I. 255/13
Sidney Diniz de Almeida - 840551/10 - A.I. 246/13
PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2013
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.158/2013-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-
OF. Nº506/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
803.431/2012-NARITA MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº
513/2013
803.432/2012-NARITA MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº
513/2013
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60
dias(266)
803.431/2012-NARITA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº513/2013
803.432/2012-NARITA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº514/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
803.410/2010-NELCI DE LOURDES GRÁSS- Cessioná-
rio:Vale do Prata Empreendimentos Comércio e Indústria Ltda-
CPF ou CNPJ 07.286.238./0001-74- Alvará nº17095/2011
803.283/2011-NELCI DE LOURDES GRÁSS- Cessioná-
rio:Vale do Prata Empreendimentos Comercial e Industrial Ltda-
CPF ou CNPJ 07.286.238/000-74- Alvará nº12867/2011
803.284/2011-NELCI DE LOURDES GRÁSS- Cessioná-
rio:Vale do Prata Empreendimentos Comercial e Industrial Ltda-
CPF ou CNPJ 07.286.238/0001-74- Alvará nº12868/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
803.151/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº6143/2008
803.411/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14311/2008
803.412/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14312/2008
803.419/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14316/2008
803.427/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14324/2008
803.436/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14333/2008
803.437/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14334/2008
803.438/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14335/2008
803.439/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14336/2008
803.440/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14337/2008
803.441/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº14338/2008
803.755/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº2208/2009
803.756/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº2209/2009
803.757/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº2210/2009
803.758/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº2211/2009
803.762/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº2215/2009
803.764/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS S A -Alvará Nº2216/2009

803.767/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº2217/2009
803.768/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº2218/2009
803.769/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº2219/2009
803.770/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº2220/2009
803.772/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº2225/2009
803.104/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10314/2009
803.105/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10315/2009
803.106/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10316/2009
803.107/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10317/2009
803.108/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10318/2009
803.109/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10319/2009
803.110/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10320/2009
803.111/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10321/2009
803.112/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10322/2009
803.113/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10323/2009
803.114/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10324/2009
803.115/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10325/2009
803.116/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10326/2009
803.117/2009-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº10327/2009
803.421/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR -Alvará Nº2635/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.421/2010-MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.048/1998-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. Nº537/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
803.180/2002-BRITAPLAN MINERACAO LTDA-OF. Nº555/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.110/1991-BRITA IND.E COM. DE PEDRAS BRITADAS E SERRADAS LTDA.-OF. Nº549/2013
803.074/1995-MINERAÇÃO ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº521/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
800.110/1991-BRITA IND.E COM. DE PEDRAS BRITADAS E SERRADAS LTDA.-OF. Nº548/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.074/2001-BRITA IND.E COM. DE PEDRAS BRITADAS E SERRADAS LTDA.-OF. Nº549/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.064/2012-FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS ME- Registro de Licença Nº:24/2013 - Vencimento em 03/06/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
803.074/2001-BRITA IND.E COM. DE PEDRAS BRITADAS E SERRADAS LTDA.-OF. Nº548/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.300/2013-MINERADORA JMDF LTDA-Registro de Licença Nº26/2013 de 25/07/2013-Vencimento em 04/04/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
803.542/2012-MATOS E MARTINS LTDA ME-OF. Nº11/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.244/2012-R. N. A DE BARROS & CIA LTDA Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
803.525/2012-MINERADORA ALANA LTDA
803.106/2013-NAYRON NEPOMUCENO MARQUES LEANDRO
803.218/2013-MANOEL RIBEIRO & CARVALHO LTDA

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 172/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.135/2007-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA- Alvará nº8.453/2007 - Cessionario:848.208/2013-Carraro Material de Construção e Mobiliário Ltda Epp- CPF ou CNPJ 13.260.412/0001-02
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.129/2009-APOENA LOGISTICA SA-OF.
Nº1.020/2013
848.247/2009-BORBOREMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.021/2013
848.248/2009-BORBOREMA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1.021/2013
848.073/2010-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-OF.
Nº998/2013
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.004/2011-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME-Gratuito
848.005/2011-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME-Gratuito
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.465/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº001/2012
848.474/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº010/2012
848.560/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº011/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.588/2008-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº1026/2013-SGTM/DNPM/RN
848.170/2009-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº1028/2013-SGTM/DNPM/RN
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.228/2006-MARÉ CIMENTO LTDA-MOSSORÓ/RN - Guia nº 10/2013-5000toneladas-argila- Validade:13/05/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.126/2005-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1024/2013-SGTM/DNPM/RN
848.170/2009-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. Nº1029/2013-SGTM/DNPM/RN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.266/2012-SEBASTIÃO MOURA DE FARIAS-Registro de Licença Nº23/2013 de 06/08/2013-Vencimento em 28/05/2017
848.410/2012-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Registro de Licença Nº22/2013 de 06/08/2013-Vencimento em 11/05/2015

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
811.486/2012-GEOCOMPANY RS ESTUDOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.607/2004-ANDRETTA & CIA LTDA-OF. Nº333
810.177/2010-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº336
811.320/2012-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA.-OF. Nº341
811.744/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº116
Indefere pedido de reconsideração(181)
810.302/1994-NILTO SCAPIN
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
811.204/2011-PAULO VALDIR POHL- Alvará nº344/2012 - Cessionario:810.085/2013-P.A.P. Consultoria de Investimentos Ltda.- CPF ou CNPJ 90.932.401/0001-72
810.646/2012-JOSÉ PLÍNIO ROHR- Alvará nº4857/2012 - Cessionario:811.317/2012-Cerâmica Rohr Ltda.- CPF ou CNPJ 93.436.350/0001-86
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.053/2008-MOACIR KWITKO-água mineral
810.817/2009-TIMO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-água mineral
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.181/2003-MINERADORA DE AGUA DO VALE LTDA-OF. Nº199

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
811.094/2011-CARLOS ERNESTO MULLER - PLG Nº10/2013 de 12.07.2013 - Prazo 05 anos
811.255/2012-MARIO FELICETTI - PLG Nº09/2013 de 10.07.2013 - Prazo 05 anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.547/2003-CONSTRUTORA SKR LTDA-OF. Nº237
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.727/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1239/1996 - Vencimento em 31.10.2013
810.728/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1246/1996 - Vencimento em 31.10.2013
810.774/2007-LUIZ MARIO BRETANHA DE MORAES- Registro de Licença Nº:150/2007 - Vencimento em 31.12.2016
810.064/2011-PEDREIRA MAQUINÉ LTDA.- Registro de Licença Nº:064/2011 - Vencimento em 28.09.2017
810.193/2011-GIPAJÉ MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:069/2011 - Vencimento em 01.10.2013
810.257/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &- Registro de Licença Nº:131/2012 - Vencimento em 04.09.2013
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.065/1993-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LTDA-basalto,argila,saibro-Registro de Licença Nº921, DOU de 08.03.1994
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.268/1985-BASALTO SOTILLI LTDA
810.493/1998-MINERAÇÃO DE CAOLIN KRAMER LTDA
810.337/2003-JOSÉ CESAR PINZON-FI
810.359/2006-COMERCIAL DE GAS E BASALTO MONFRINI LTDA ME
810.546/2007-CERÂMICA ZANON LTDA ME
810.624/2012-JAIR JORGE SOARES
Autoriza redução de área(1207)
810.252/1992-CLAUDIO SERGIO FERRETTO- Área reduzida de 32,49 para 1,87
810.454/1993-EXTRAÇÃO DE BASALTO CARREIRO LTDA ME- Área reduzida de 44,0 para 1,99
810.380/2000-EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S A- Área reduzida de 30,38 para 10,00
810.008/2003-ENIO DALL BELLO- Área reduzida de 3,0 para 0,68
810.372/2003-IMASUL PINHEIRO DA ROSA, PEDREIRA E SERVIÇOS LTDA ME- Área reduzida de 4,0 para 0,44
810.619/2005-ENIO DALL BELLO- Área reduzida de 3,10 para 0,30
810.064/2011-PEDREIRA MAQUINÉ LTDA.- Área reduzida de 6,42 para 5,17
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.641/2012-RENE SCHERER TERRAPLANAGEM LTDA-Registro de Licença Nº131/2013 de 30.07.2013-Vencimento em 02.07.2017
811.682/2012-JOSEFIKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-Registro de Licença Nº125/2013 de 09.07.2013-Vencimento em 20.05.2017
811.702/2012-AREAL MINAS LTDA-Registro de Licença Nº127/2013 de 30.07.2013-Vencimento em 10.12.2015
810.464/2013-CPL CONSTRUÇÕES LTDA.-Registro de Licença Nº126/2013 de 26.07.2013-Vencimento em 22.04.2017
810.550/2013-JAIR JORGE SOARES-Registro de Licença Nº128/2013 de 30.07.2013-Vencimento em 18.04.2018
810.573/2013-IRMÃOS CECATTO LTDA-Registro de Licença Nº129/2013 de 30.07.2013-Vencimento em 17.01.2015
810.584/2013-SILZIEBER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Registro de Licença Nº130/2013 de 30.07.2013-Vencimento em 26.02.2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.493/2010-SUPERMERCADO TREVISOL LTDA-OF. Nº343
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.223/2013-COMERCIO E TRANSPORTES AREIA BRANCA LTDA
810.465/2013-LAUERMANN EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO MINERAL LTDA
810.536/2013-PAULO RICARDO DA SILVA MARIN
810.556/2013-ORLANDO PINHEIRO
810.557/2013-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA
810.578/2013-ALIAN EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
810.582/2013-MARLI BERTOTTI DACKO EIRELI
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.570/2009-HIDROTÉRMICA S A
810.136/2010-AREAL ESPERANÇA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
810.263/2010-AREAL MINAS LTDA
810.901/2010-JAIANE TREVISAN SCHMITZ
811.048/2010-KZ CALÇADOS LTDA
811.219/2010-LINDOMAR DOS SANTOS PEDRAS ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)



810.538/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.466/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL- Registro de Extração Nº26/2013 de 19.07.2013 Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.583/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ- Registro de Extração Nº28/2013 de 30.07.2013 Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.076/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ- Registro de Extração Nº05- DOU de 30.03.2001
810.304/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ- Registro de Extração Nº29- DOU de 30.07.2002

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Edson da Silva - 890031/10
Fernando Felis Guedes - 890398/12
Geraldo de Castro Filho - 890558/12
Marcos Bonzi Santos - 890319/12
Mjre Construtora Ltda - 890072/13
Porto Novo Engenharia Ltda - 890805/12
Tibiriçá Marcelo Barcelos de Linhares - 890498/09
Tractor Terraplenagem Ltda me - 890782/12

RELAÇÃO Nº 117/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
890.318/2011-COMERCIAL DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº1332/2013/DNPM/RJ-DFAM-DOU de 07/06/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.498/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM LTDA EPP - Publicado DOU de 15/09/2010, Relação nº 142/2010, Seção I, pág. 145- Onde se lê: "...mo município de Duas Barras, estado do Rio de Janeiro..." Leia-se: "...nos municípios de Duas Barras e Bom Jardim, estado do Rio de Janeiro..."

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Aldir da Silva Gonçalves - 886407/10 - A.I. 53/13
Anderson Gonçalves da Silveira - 886006/13 - A.I. 72/13
Conquista Comercio e Serviço Ltda me - 886590/11 - A.I. 67/13
Cristais Ind.e COM.IMP. e EXPO. Ltda - 886360/10 - A.I. 61/13
Daniel Eduardo Eller Junior - 886180/10 - A.I. 59/13
Davi Fernandes de Morais - 886053/12 - A.I. 68/13
Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886406/10 - A.I. 52/13, 886167/11 - A.I. 55/13
Jose Fidelis Braga - 886013/11 - A.I. 65/13, 886171/11 - A.I. 66/13
M.L.B. de Nogueira Mineração - 886017/13 - A.I. 73/13, 886241/11 - A.I. 56/13
Maurício Ampessan - 886402/10 - A.I. 62/13
Mineração Jaciara s a. - 886465/10 - A.I. 64/13, 886156/10 - A.I. 57/13, 886157/10 - A.I. 58/13
Mineração Jurua Ltda me - 886456/10 - A.I. 63/13
Oiri Namir Artmann - 886107/11 - A.I. 54/13
Ray de Paula Silva - 886028/13 - A.I. 74/13
Rodocon Construções Rodoviárias Ltda - 886072/13 - A.I. 75/13, 886078/12 - A.I. 69/13, 886079/12 - A.I. 70/13, 886323/12 - A.I. 71/13
Sandra Rodrigues Dos Santos - 886052/11 - A.I. 51/13

RELAÇÃO Nº 78/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Expedito Moura de Carvalho Dantas - 886167/11, 886406/10

RELAÇÃO Nº 79/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Fabiano Carlos Dos Santos - M.e - 886247/11 - Not.122/2013 - R\$ 20.496,65

Idinir Junior Lupatini - 886321/11 - Not.120/2013 - R\$ 6.824,42
Jose Fidelis Braga - 886339/11 - Not.118/2013 - R\$ 16.945,41

RELAÇÃO Nº 81/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Fabiano Carlos Dos Santos - M.e - 886247/11 - Not.123/2013 - R\$ 2.919,00
Idinir Junior Lupatini - 886321/11 - Not.121/2013 - R\$ 2.919,00
Jose Fidelis Braga - 886339/11 - Not.119/2013 - R\$ 2.919,00

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
815.260/2013-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.292/2009-JOSE LUIZ ECKERT- Alvará nºSem número de Alvará/Sem número de Alvará - Cessionário: MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME- CNPJ 10873490/0001-94
815.294/2009-JOSE LUIZ ECKERT- Alvará nºSem número de Alvará/ - Cessionário: MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME- CNPJ 10873490/0001-94
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.102/1998-MACOTER MAT. CONST. LTDA-OF. Nº2986/2013
815.333/2000-BLUMETERRA MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-OF. Nº2981/2013 e 2982/2013
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 270/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº996/2013
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº996/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº997/2013
815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº997/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.124/2008-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME-OF. Nº2984/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.270/2001-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA-OF. Nº2.319/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.283/2004-SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA-OF. Nº2.315/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.312/2005-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº2.313/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.757/2006-DIBÁSICOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2.312/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.017/2007-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº2.314/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.737/2007-DIBÁSICOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2.316/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.786/2008-KARL HEINZ BAUERMEISTER - FI-OF. Nº2.317/13-DFISC/DNPM/SP, de 22.07.13
820.144/2009-M CIRTO FERRARAZ ME-OF. Nº2.330/13-DFISC/DNPM/SP, de 23.07.13
820.817/2010-HS MINER LTDA-OF. Nº2490/13-DFISC/DNPM/SP - 07.08.13
820.818/2010-HS MINER LTDA-OF. Nº2489/13-DFISC/DNPM/SP - -07.08.13
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.100/2003-ROCHOSA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Área de 441,56 hectares para 70,35 hectares-Argila Industrial

820.603/2005-RUI DONIZETE DA ROCHA- Área de 965,17 hectares para 228,55 hectares-Argila Industrial
820.011/2007-ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.- Área de 773,78 hectares para 436,94 hectares-Argilito Industrial
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.912/2001-MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP-Areia (construção civil)
820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-Filito
820.045/2009-ALEIXO MINERAÇÃO EPP LTDA-Areia (construção civil)
820.477/2009-EDIMAR SOUZA DIAS-Areia (construção civil) e Argila (cerâmica vermelha)
821.287/2009-JOSÉ CARLOS LAZARI ME-Areia (construção civil) e Argila (cerâmica vermelha)
820.113/2010-JOSÉ CARLOS LAZARI-Areia (construção civil)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.838/2003-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.265/2006-PEDREIRA SANSON LTDA-ALVARÁ Nº7.788/2006
820.266/2006-PEDREIRA SANSON LTDA-ALVARÁ Nº7.789/2006
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
820.470/1988-COMERCIAL E AGRICOLA COSMOPO-LIS LTDA - AI Nº092/11-DFISC/DNPM/SP, de 15.02.11 publicado no DOU de 02.03.11
821.285/1999-TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP - AI Nº539/10-DFISC/DNPM/SP, de 28.10.10, DOU de 23.11.10
820.737/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.- AI Nº525/10-DFISC/DNPM/SP, de 28.10.10, publicado no DOU de 23.11.10
820.137/2002-GERALDO JOAQUIM - AI Nº481/11-DFISC/DNPM/SP, publicado no DOU de 15.06.11
820.830/2002-LUIZ CARLOS VILLAS BOAS DE SOUZA - AI Nº415/11-DFISC/DNPM/SP, publicado no DOU de 13.06.11
820.296/2004-ROBERTO HELITO - AI Nº488/11-DFISC/DNPM/SP, de 07.06.11 publicado no DOU de 15.06.11
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
821.285/1999-TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA EPP
820.737/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA SANTA MÔNICA LTDA.
820.571/2001-CERESER MINTAL MINERAÇÃO DE TAGUA LTDA
820.941/2001-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP
820.830/2002-LUIZ CARLOS VILLAS BOAS DE SOUZA Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- Fonte Marisa - Marca: Indaiá - Recipientes de: 20L sem gás.- CAMPOS DO JORDÃO/SP
820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA - ME- Fonte Vale dos Valle - Marca: Crystal Plus - Recipientes: Copos de 200mL e 300mL sem gás, Garrafas de 510mL, sem gás e gaseificada artificialmente e Garrafa de 1,5L sem gás - Fonte Vale dos Valle - Marca: Bem Leve - Recipientes: Garrafas de 510mL e 1,5L sem gás.- PINHALZINHO/SP
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CANTO E LELIS LTDA. EPP- Fonte Serra do Cristal (Poço) - Marca: Gotas de Cristal - Recipientes: 10L e 20L sem gás.- VALINHOS/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- AI Nº 2.405/13 e 2.406/13-DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA- AI Nº 2.402/13 e 2.403/13-DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA - ME- AI Nº 449/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.05.13, publicado no DOU de 29.05.13
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. Nº2.399/13-DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
006.404/1952-LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA.-OF. Nº2419/13-DFISC/DNPM/SP - 05.08.13
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. Nº2.399/13-DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
820.327/1979-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº2.408/13-DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. Nº2.364/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.07.13
820.539/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO E FONTES DE ÁGUA MINERAL VERVALE LTDA EPP-OF. Nº2.386/13-DFISC/DNPM/SP, de 29.07.13
820.332/1998-LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-OF. Nº2.392/13-DFISC/DNPM/SP, de 30.07.13
820.459/1999-CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI ME-OF. Nº2421/13-DFISC/DNPM/SP - 05.08.13
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CANTO E LELIS LTDA. EPP-OF. Nº2.348/13 e 2.349/13-DFISC/DNPM/SP, de 24.07.13
821.409/2001-MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SANCHES LTDA-OF. Nº2.384/13-DFISC/DNPM/SP, de 26.07.13

820.774/2002-MINERADORA SERRA DA PRATA LTDA-OF. Nº2425/13-DFISC/DNPM/SP - 05.08.13
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LT-DA-OF. Nº2.401-13/DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LT-DA-OF. Nº2.401-13/DFISC/DNPM/SP, de 01.08.13
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.320/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº2.395/13-DFISC/DNPM/SP, de 30.07.13
820.321/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº2.396/13-DFISC/DNPM/SP, de 30.07.13
820.321/1979-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº2.396/13-DFISC/DNPM/SP, de 30.07.13
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
820.314/1991-MARIO QUILICI & CIA. LTDA. -AI NºAI nº. 376/11-DFISC/DNPM/SP, de 24.05.11, DOU de 13.06.11
820.134/2002-NEISON VALDEMIR CHIQUITO -AI Nº447/11 e 435/11-DFISC/DNPM/SP, publicados no DOU de 15.06.11 e 31.05.11, respectivamente
820.404/2002-VITORIO MANOEL MOREIRA PAPINI -AI Nº436/11 e 448/11-DFISC/DNPM/SP, publicados no DOU de 31.05.11 e 15.06.11, respectivamente
820.930/2002-ROMEU CORSINI JUNIOR -AI Nº437/11 e 449/11-DFISC/DNPM/SP, publicados no DOU de 31.05.11 e 15.06.11, respectivamente

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Asf Mineração & Transporte Ltda-me - 878005/11 - A.I. 82/13, 878052/12 - A.I. 83/13
Cerâmica Campo Grande me - 878044/11 - A.I. 85/13
Cerâmica Rio Verde Ltda - 878065/12 - A.I. 87/13, 878066/12 - A.I. 88/13
Fabio Silva Torres - 878190/11 - A.I. 86/13
Geraldo Soares Barreto Filho - 878028/11 - A.I. 89/13

RELAÇÃO Nº 81/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: h & n Borges & Cia Ltda Epp Cpf/cnpj :13.176.326/0001-16 - Processo minerário: 878017/06 - Processo de cobrança: 978169/13 Valor: R\$.34.872,95, Processo minerário: 878146/09 - Processo de cobrança: 978170/13 Valor: R\$.60.511,59

Titular: Manoel Elias & Cia Ltda me Cpf/cnpj :13.144.514/0001-62 - Processo minerário: 878039/05 - Processo de cobrança: 978154/13 Valor: R\$.128.170,02, Processo minerário: 878097/09 - Processo de cobrança: 978155/13 Valor: R\$.67.344,44

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
864.041/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Aceita defesa apresentada(241)
864.454/2007-GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.062/2005-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº1.743/2013 - SUP/DNPM/TO
864.064/2005-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº1.742/2013 - SUP/DNPM/TO
864.065/2005-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº1.741/2013 - SUP/DNPM/TO
864.433/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1.676/2013 - SUP/DNPM/TO
864.434/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1.677/2013 - SUP/DNPM/TO
864.435/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1.678/2013 - SUP/DNPM/TO
864.906/2008-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº1.744/2013 - SUP/DNPM/TO
864.907/2008-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº1.745/2013 - SUP/DNPM/TO
864.908/2008-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº1.746/2013 - SUP/DNPM/TO

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
864.454/2007-GEOMINAS MINERAÇÕES LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
864.025/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-ALVARA Nº6.931/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.444/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº659/2013 - DNPM/TO
864.445/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº661/2013 - DNPM/TO
864.514/2007-SALIM ANTÔNIO REZENDE-AI Nº663/2013 - DNPM/TO
864.515/2007-SALIM ANTÔNIO REZENDE-AI Nº669/2013 - DNPM/TO
864.516/2007-SALIM ANTÔNIO REZENDE-AI Nº670/2013 - DNPM/TO
864.519/2007-VULCANO MINERADORA S A-AI Nº672/2013 - DNPM/TO
864.521/2007-SALIM ANTÔNIO REZENDE-AI Nº671/2013 - DNPM/TO
864.103/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº686/2013 - DNPM/TO
864.309/2008-JOELITA TAVARES DA CUNHA-AI Nº685/2013 - DNPM/TO
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
860.840/1988-PORTO NACIONAL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº275/2011 - DNPM/TO
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.266/1993-VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº1889/2013 - SUP/DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.496/2008-GUIDO MAGALHÃES ARANTES- AI Nº687/2013 - DNPM/TO

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 437, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da mesma data, combinado com o inciso VII, do artigo 122 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, com observância das disposições da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990 e do inciso III do artigo 8º, do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º - Outorgar PERMISSÃO DE USO, em caráter provisório, do imóvel residencial funcional, de propriedade do INCRA, situado a SQS 416, Bloco D, apartamento 205 - Brasília/DF, nos termos do Inciso IV do Artigo 5º do Decreto 980, de 11 de novembro de 1993, considerando o constante no PROCESSO/INCRA/BR/54000.000569/2013-27, à servidora CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 2378920, Coordenadora-Geral de Educação do Campo e Cidadania - DDE, código DAS 101.4, da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARIO GUEDES DE GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, por seu Coordenador, no uso das atribuições que confere o Art. 13, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês e ano, Portaria Conjunta/MDA/AGU/nº 01/2009, Portaria/INCRA/P/nº 75, de 18 de março do mesmo ano e Resolução nº 1, de 20/03/2013, em reunião realizada no dia 20 de maio de 2013; e,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88 de 23 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa nº 62, de 21 de junho de 2010, publicada no DOU de 22 de junho do mesmo ano, IN/INCRA/nº 34/2006, Lei nº 8.629, Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela MP nº 2.183/2001 e art. 2º da Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União;

Considerando o acordo celebrado entre o INCRA, SR-04/GO e os Expropriandos, Horácio Antônio Avelar e sua esposa no processo administrativo sob nº 54150.001757/2008-91, como constante da ata

do CDR de 20/05/2013, em que aprovou o acordo proposto, com vistas à por fim as ações de desapropriação nº 493-50.2012.4.01.3505 e declaratória de produtividade de nº 498-72.2012.4.01.3505, permitindo, com isso, a imissão na posse e o registro da área em nome do INCRA, junto ao juízo da Vara Única de Uruaçu, Subseção Judiciária do Estado de Goiás, concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Palmeiral, localizado no município de Uruaçu/GO, com área registrada de 1.532,0984 hectares e área medida de 1.532,1151 hectares, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto de 14 de julho de 2010, D.O.U. de 15 de julho de 2010;

Considerando que o valor da avaliação administrativa de fls. 176/321 e confirmada pela ata de fls. 326 é de R\$ 3.979.026,75 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.219.879,30 (três milhões, duzentos e dezanove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) destinados à indenização da terra nua, já descontado o valor do passivo ambiental de R\$ 142.210,70 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dez reais e setenta centavos) e R\$ 759.147,45 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para pagamento das benfeitorias indenizáveis;

Considerando que foram lançados os 34.485 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco) Títulos da Dívida Agrária, com prazo de resgate de 15 (quinze) anos para indenização da terra nua e, liberados R\$ 759.152,49 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) correspondentes ao pagamento das benfeitorias e sobre de emissão de TDA, os quais já se encontram depositados;

Considerando que o valor acordado entre o INCRA e os Expropriandos envolve o valor constante da avaliação administrativa, com a redução dos prazos de resgate dos TDA's e o aumento da remuneração dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da TR, conforme os termos delineados respectivamente no § 4º, inciso I do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183/2001;

Considerando que o Comitê de Decisão Regional - CDR é competente para apreciar o presente pleito, nos termos traçados no artigo 5º, anexo I, inciso IV, letra "n", item 1, da Instrução Normativa/INCRA/nº 62/2010, tendo em vista que os Expropriandos concordaram com os valores indicados no laudo de avaliação administrativa, condicionando à redução dos prazos de resgates dos TDA's e aumento da remuneração dos juros, o que possibilitará que haja a imissão na posse do referido imóvel bem como o registro da área em nome do INCRA;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais da Microrregião em que está localizado o imóvel;

Considerando que depende do cancelamento dos títulos de fls. 653 e fls. 674 e a re-emissão de novos TDA's para indenização da terra nua, objetivando o atendimento do acordo entabulado, com vistas à homologação judicial, precedida da respectiva manifestação do membro do MPF, nos termos do art. 2º da IN/INCRA/Nº 34/2006, bem como a renúncia expressa dos Expropriandos quanto aos termos do art. 3º e § 1º do art. 7º da referida IN;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios da oportunidade e conveniência administrativas, porquanto o prazo acordado para a re-emissão dos TDA's foi de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com remuneração de 6% dos TDA's, em obediência aos termos delineados no inciso I, do § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93 e § 4º do artigo 5º da Lei nº 8.177/91, ambos com a redação dada pela MP nº 2.183-56/2001;

Considerando, que embora o imóvel não tenha alcançado o destaque do patrimônio público, o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, informa que o Estado de Goiás não tem interesse na área em comento, o que concluiu pela ausência de interesse do Estado em questionar o domínio do imóvel, conforme se verifica as fls. 554 e 757/760;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção dos processos da ação de desapropriação nº 493-50.2012.4.01.3505 e declaratória de produtividade de nº 498-72.2012.4.01.3505, por conseguinte, a renúncia dos Expropriandos aos direitos em que se fundam as prefalladas ações, bem como à incidência de juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e de assistente técnico e de parcelas em desacordo com o § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, com a modificação da MP nº 2.183/2001.

Considerando finalmente as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional celebrar o Acordo entabulado entre o INCRA-SR-04 e os Expropriandos, nos termos constantes da Ata do CDR (fls. 799/802), inserta nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.001757/2008-91, cujo acordo deverá ser condicionado à devida manifestação do MPF e à homologação judicial.

Art. 2º Após a homologação do acordo pelo juízo da Vara Única de Uruaçu, Seção Judiciária do Estado de Goiás, autorizar o Senhor Superintendente Regional a encaminhar solicitação ao Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT, visando autorizar à Diretoria de Gestão Administrativa - DA a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos TDA's já emitidos para indenização da Terra Nua e o lançamento de novos TDA's, com o prazo de resgate estipulado no acordo entabulado, ou seja, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, com juros de 6% ao ano, acrescidos da TR, nos termos do art. 5º, § 4º, inciso I da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, § 4º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, correspondentes ao valor de R\$ 3.219.879,30 (três milhões, duzentos e dezanove mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos) para pagamento da terra nua, nominativos a HORÁCIO ANTÔNIO AVELAR, em perfeita harmonia com o acordo avençado entre as partes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBA CORREIA
Coordenador



SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de agosto de 2013 a 09 de setembro de 2013, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de julho de 2013, têm validade para o período de 10 de agosto de 2013 a 09 de setembro de 2013, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.247, de 11 de julho de 2013, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,07	1,06	0,93
AM	RU	kg	1,07	0,89	16,82

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R1	@ (15kg)	17,70	17,00	3,95

NOTAS:
Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	0,90	63,86
CE	RU	kg	2,49	1,00	59,84
MA	RU	kg	2,49	0,98	60,64
PI	RU	kg	2,49	1,36	45,38

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,50	1,62	64,00
AM	RU	kg	4,50	2,50	44,44
PA	RU	kg	4,50	2,50	44,44
RO	RU	kg	4,50	2,50	44,44
TO	RU	kg	4,50	3,50	22,22
MA	RU	kg	4,50	2,30	48,89
MT	RU	kg	4,50	2,40	46,67

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: BORRACHA NATURAL (HEVEICULTURA)

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	1,73	1,62	6,36

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	3,33	39,01
PA	RU	kg	5,46	3,70	32,23
RO	RU	kg	5,46	3,80	30,40
ES	RU	kg	5,00	4,87	2,60

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: CAFÉ ARÁBICA

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	Sc (60 kg)	307,00	274,18	10,69
PE	RU	Sc (60 kg)	307,00	273,33	10,97
GO	RU	Sc (60 kg)	307,00	287,50	6,35
MS	RU	Sc (60 kg)	307,00	300,00	2,28
MT	RU	Sc (60 kg)	307,00	292,00	4,89
MG	RU	Sc (60 kg)	307,00	282,14	8,10
RJ	RU	Sc (60 kg)	307,00	268,23	12,63
SP	RU	Sc (60 kg)	307,00	280,00	8,79
PR	RU	Sc (60 kg)	307,00	265,20	13,62

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	RU	kg	1,00	0,87	13,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	1,71	1,60	6,43
CE	RU	kg	1,71	1,61	5,85
PI	RU	kg	1,71	1,66	2,92
RN	RU	kg	1,71	1,58	7,60

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: JUTA/MALVA (Embonecada)

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	1,86	1,70	8,60

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: LARANJA

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	RU	Cx (40,8kg)	8,34	7,58	9,11
SC	RU	Cx (40,8kg)	8,34	5,30	36,45

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: LEITE					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R3	litro	0,60	0,56	6,67
BA	R4	litro	1,00	0,89	11,00
CE	R4	litro	1,00	0,96	4,00
MA	R4	litro	1,00	0,86	14,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: MARACUJÁ					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	KG	1,27	1,10	13,39
ES	RU	KG	1,27	1,10	13,39
SC	RU	KG	1,27	1,13	11,02

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: MILHO					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
DF	R1	Sc (60 kg)	21,74	19,00	12,60
GO	R1	Sc (60 kg)	21,74	18,45	15,13
MS	R1	Sc (60 kg)	21,74	16,51	24,06
MT	R2	Sc (60 kg)	13,02	12,41	4,69
PR	R1	Sc (60 kg)	21,74	19,72	9,29
SC	R1	Sc (60 kg)	21,74	21,72	0,09

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: PEQUI (FRUTO)					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,40	6,98
MG	R2	kg	0,48	0,24	50,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: PIAÇAVA (FIBRA)					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,45	1,22	15,86
BA	R1	kg	1,70	1,25	26,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA - TIPO B					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	RU	kg	4,97	4,94	0,60

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) Bônus de AGOSTO de 2013 Produto: SISAL					
Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	1,41	1,30	7,80
PB	RU	kg	1,41	1,20	14,89
RN	RU	kg	1,41	1,16	17,73

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: SORGO

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R5	Sc (60 kg)	19,77	17,80	9,96
CE	R4	Sc (60 kg)	22,50	21,00	6,67
PI (*****)	R4	Sc (60 kg)	22,50	21,20	5,78
MS	R1	Sc (60 kg)	14,80	13,96	5,68
MT	R3	Sc (60 kg)	11,16	9,62	13,80

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF
(*****) PI(exceto Sul do PI)

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: TOMATE

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	RU	kg	0,73	0,70	4,11

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,52	0,40	23,08

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2013
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: Julho de 2013					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	1,67
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	2,75
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	1,00
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	3,50
DF	NSA	NSA	NSA	NSA	3,15
GO	NSA	NSA	NSA	NSA	3,78
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	6,02
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	1,17
PR	NSA	NSA	NSA	NSA	2,32
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	0,02

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas:
1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 151, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão de antecipação de tutela, exarada nos autos do Processo nº 5009587-04.2013.4004.7001/PR, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo Espírita Irmã Scheilla, CNPJ nº 00.316.214/0001-71, com sede em Londrina/PR, pelo período de 25/10/2009 até ulterior deliberação judicial, nos termos decisão de antecipação de tutela, exarada nos autos do Processo nº 5009587-04.2013.4004.7001/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante, a que se refere a Portaria Inmetro nº 064/2003;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.001513/2013, resolve:
Art. 1º - Alterar o item 1.7, da Portaria Inmetro/Dimel nº 091, de 17 de junho de 2003, com a seguinte redação:
"...1.7 faixa de medição:

Modelos	Diâmetros nominais (mm)	Vazão Mínima (L/min)	Vazão Máxima (L/min)	Classe de Exa- tidão	Valor Mínimo Mensurável (L)
OaP50	25	30	300	0.3	2
	50				
	65				
OaP125	40	70	700	0.3	5
	50				
	65				
OaP250	65	120	1200	0.3	10
	80				
	100				
OaP600	100	300	3000	0.3	24
	150				
	200				
OaP1200	150	500	5000	0.3	48
	200				
	250				
OaP2400	200	1000	10000	0.3	96
	250				
	300				
OaP4000L	200	300	21667	0.3	50
	250				
	300				

" (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas os atos praticados e as demais disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel nº 091, de 17 de junho de 2003.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 165, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,



Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.029116/2012, apresentados por Mettler-Toledo Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Aprovar os modelos IND131 DIN, IND131 Caixa de Junção, IND331 Mesa e IND331 Pannel, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III , marca Mettler-Toledo, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 314, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso II e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 82/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 82/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos a serem remanejados dos produtos televisor em cores com tela de cristal líquido e telefone celular digital combinado ou não com outras tecnologias, aprovados, respectivamente pelas Resoluções nº 195, de 31/10/2007 (ampliação) e nº 21, de 28/2/2013 (ampliação):

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC"	61,598,310	79,715,460	101,456,040

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 54 - MDIC/MCTI, de 20 de fevereiro de 2013;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 497, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação do projeto desportivo aprovado na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001775/2013-16
Proponente: Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo
Título: Campeonato Brasileiro de Canoagem Velocidade
Registro: 01SP007722007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 63.025.530/0084-31
Cidade: São Paulo- UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 791.580,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7009 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28610-9
Período de Captação: até 22/11/2013.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 9 de agosto de 2013

A Secretária de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e diante dos elementos apresentados no Processo Administrativo nº 25000.630352/2009-61, que tratam de descontos indevidos efetivados pela entidade consignatária Associação Interestadual de Servidores Públicos Federais - ASSINSP-RJ, CNPJ 00.754.840/0001-40, resolve INABILITAR PERMANENTEMENTE a referida entidade, com fulcro nos incisos I e II, do art. 17, nos incisos II e IV, do art. 18, nos inciso IV e V do art. 19 e nos inciso I e II, do art. e 20, do Decreto nº 6.386, de 2008.

Por esse instrumento, considera-se a referida entidade devidamente notificada da decisão.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 97, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R\$ 1,00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
36000Ministério da Saúde	151.735.465
TOTAL	151.735.465

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R\$ 1,00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
22000Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	20.978.750
28000Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.140.000
30000Ministério da Justiça	6.600.000
42000Ministério da Cultura	4.580.000
47000Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	200.000
49000Ministério do Desenvolvimento Agrário	4.505.000
51000Ministério do Esporte	22.972.500
52000Ministério da Defesa	16.134.482
53000Ministério da Integração Nacional	6.098.440
56000Ministério das Cidades	66.716.293
58000Ministério da Pesca e Aquicultura	350.000
64000Secretaria de Direitos Humanos	1.360.000
69000Secretaria da Micro e Pequena Empresa	100.000
TOTAL	151.735.465

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 214, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas no nos arts. 39 e 40 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho para articulação e coordenação de ações relacionadas à incorporação e regularização patrimonial dos bens imóveis localizados na região Nordeste.

§ 1º São objetivos específicos do Grupo de Trabalho:

I - depurar e atualizar a base cadastral dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. utilizando o Sistema de Controle do Inventário da Documentação dos Bens Imóveis - CIDI;

II - coordenar em nível regional as atividades de recepção e gestão do acervo documental referente aos imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA;

III - promover a articulação com instituições cujas atividades apresentem interface com a incorporação e regularização patrimonial dos imóveis oriundos da extinta RFFSA;

IV - viabilizar parcerias, contratos ou forças-tarefas para atividades de levantamento físico-cadastral dos imóveis oriundos da extinta RFFSA;

V - promover a capacitação das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados para implementação do Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial, assim como para gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA;

VI - coordenar a avaliação quanto à eventual restrição ou conflito de interesse em relação aos imóveis indicados pelo Ministério dos Transportes para composição da Reserva Técnica, bem como a identificação das faixas de domínio integrantes do Sistema Nacional de Viação que passarão a constituir a Reserva Técnica;

VII - prestar assessoramento às Superintendências do Patrimônio da União nos Estados da Região Nordeste para o planejamento e execução das atividades de incorporação e regularização patrimonial dos imóveis pela União;

VIII - elaborar e coordenar a implementação do Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial dos bens imóveis oriundos da extinta RFFSA.

§ 2º Constituirão produtos do GT instituído por esta Portaria:

I - Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial dos bens imóveis oriundos da extinta RFFSA; e

II - Relatórios bimensais de acompanhamento e monitoramento do Plano Regional de Incorporação e Regularização Patrimonial e das ações de assessoramento às Superintendências do Patrimônio da União.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 01 (um) representante de cada Superintendência do Patrimônio da União na Região Nordeste, responsável pela atividade de incorporação e/ou pela gestão dos bens imóveis oriundos da extinta RFFSA;

II - 01 (um) coordenador.

§1º O GT instituído por esta Portaria será supervisionado pelo Departamento de Incorporação de Imóveis.

§2º Cada membro e coordenador do GT terá um suplente.

§3º A indicação dos membros, do coordenador e de seus suplentes será feita pelo Departamento de Incorporação de Imóveis.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir seus objetivos, podendo ser renovado por igual período.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**PORTARIA Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 658, de 15 de setembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título ONEROSO e precário, à NATIVA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 01.328.401/0001-38, da área de uso comum do povo, situada na Sabino Pires, nº22, Bairro de Aldeota, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Big Beach Sunset Fest", que totaliza uma área de 1.500,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.003468/2013-73.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada ficou sob a responsabilidade da NATIVA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME, no período de 23/05/2013 a 26/05/2013, durante o qual a Permissionária se encarregou pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 1.903,20 (hum mil, novecentos e três reais e vinte centavos) referente a permissão de Uso e de 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DAREF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo, totalizando um valor de R\$2.203,20 (dois mil, duzentos e três reais e vinte centavos).

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

BRUNO BARBOSA PAPALEO

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 1.109, de 16 de dezembro de 2011, em conjunto com a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, Art. 14 e parágrafos, do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a União Espírita Cearense de Umbanda - UECUM, inscrita no CNPJ 07.039.522/0001-46, da área de uso comum do povo, situada na Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Festa de Yemanjá," que totaliza uma área de 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados) de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.003891/2013-73.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da União Espírita Cearense de Umbanda, do dia 13 a 15 de agosto de 2013, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 8,88 (oito reais e oitenta e oito centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada, totalizando R\$ 308,88 (trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DAREF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga o Permissionário a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Presidência da República, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º, do Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.000572/2013-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e acrescidos de marinha (nos termos do Art. 20, Inciso IV da Constituição Federal) com área total de 6.341,55 m² m², localizado na Avenida dos Africanos, s/n, Bairro Coroadinho, São Luís-MA, registrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o RIP 0921.0112814-48 e destinado à implantação de projeto de regularização fundiária e habitação de interesse social, beneficiando 24 (vinte e quatro) famílias de baixa renda.

Art. 2º São fixados o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, para aprovação do projeto perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental e, após o seu termo final, 2 (dois) anos para a execução do projeto habitacional.

Parágrafo Único: Os prazos de que trata o art. 2º são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 3º O Município de São Luís - MA deverá transferir gratuitamente a concessão de direito real de uso - CDRU e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º às famílias com renda mensal familiar que não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EWERTON DE ALMEIDA FILHO

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º, do Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.000571/2013-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e acrescidos de marinha (nos termos do Art. 20, Inciso IV da Constituição Federal) com área total de 2.587,31 m², localizado entre a Rua Amália Saldanha e Rua Salina, Bairro Coroadinho, São Luís-MA, registrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o RIP 0921.0112813-67 e destinado à implantação de projeto de regularização fundiária e habitação de interesse social, beneficiando 09 (nove) famílias de baixa renda.

Art. 2º São fixados o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, para aprovação do projeto perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental e, após o seu termo final, 2 (dois) anos para a execução do projeto habitacional.

Parágrafo Único: Os prazos de que trata o art. 2º são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 3º O Município de São Luís - MA deverá transferir gratuitamente a concessão de direito real de uso - CDRU - e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º às famílias com renda mensal familiar que não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;

IV - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EWERTON DE ALMEIDA FILHO

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, alínea "b", do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010 c/c o art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de Abril de 2010, bem como o disposto no artigo 64, § 3º, Decreto-lei 9.760 de 05 de setembro de 1946; no art. 18, incisos I, II e §10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 7º, do Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e nos elementos que integram o Processo nº. 04952.000570/2013-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso, ao Município de São Luís - MA, CNPJ nº 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, composto por terrenos de marinha e acrescidos de marinha (nos termos do Art. 20, Inciso IV da Constituição Federal) com área total de 8.168,81 m², localizado na Rua Boa Esperança, Bairro Coroadinho, São Luís-MA, registrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o RIP 0921.00112812-86, destinado à implantação de projeto de regularização fundiária e habitação de interesse social, beneficiando 24 (vinte e quatro) famílias de baixa renda.

Art. 2º São fixados o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, para aprovação do projeto perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental e, após o seu termo final, 2 (dois) anos para a execução do projeto habitacional.

Parágrafo Único: Os prazos de que trata o art. 2º são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.



Art. 3o O Município de São Luís - MA deverá transferir gratuitamente a concessão de direito real de uso - CDRU - e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 10 às famílias com renda mensal familiar que não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 4o A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

- I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;
 - II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
 - III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou;
 - V - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.
- Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EWERTON DE ALMEIDA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a alínea "a" do inciso II, do art. 2º da Portaria nº 144, de 09 de julho de 2001, bem como os elementos que integram o Processo nº 04931.000565/2013-60, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à Prefeitura Municipal de Diamante, no Estado da Paraíba, do imóvel próprio nacional, situado na Rua São Paulo, s/nº, no município de Diamante, estado da Paraíba, adquirido por meio de incorporação ao patrimônio da União, através de Usucapião Administrativo, e registrado no 2º Ofício de Notas da Comarca de Itaporanga/PB, sob o nº de ordem R-1-7.342, no Livro 2/AQ, às fls. 191, na data de 24/08/2009, medindo uma área total de 3.854,42m², limitando-se pela frente com a Rua São Paulo, em uma extensão de 87,80 metros; pelo lado direito com a Escola de Ensino Fundamental e Médio "Joana Abílio Pegado", em uma extensão de 43,90 metros; pelo lado esquerdo com imóveis que dão para as Ruas São Paulo e Argemiro Abílio, em uma extensão de 43,90 metros; e pelos fundos com a Rua Argemiro Abílio, em uma extensão de 87,80 metros; possui benfeitorias totalizando uma área de 552,16 m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a instalação de uma Unidade Básica de Saúde, além de salas para atendimento de fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e salas de observação.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria nº 95, de 13 de fevereiro de 2006, em consonância com o art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e com o art. 2º, VII, de 29 de junho de 2010 da portaria MP/SPU nº 200 e, tendo em vista o art. 2º, I, a, da Portaria MP/SPU nº 173, de 31 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado de Pernambuco, através da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, a utilizar 430 m2 de faixa de areia na Praia de Boa Viagem, em frente ao Internacional Palace Hotel para a utilização do Projeto Praia Sem Barreiras, pelo qual objetiva instalar uma arena de acessibilidade, com a finalidade de possibilitar o pleno acesso ao mar para as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - A arena de acessibilidade deverá conter os equipamentos conforme o projeto básico apresentado pela Empresa de Turismo de Pernambuco, no processo administrativo nº 04962.002219/2013-59 (SPU/PE).

Art. 3º - O Estado de Pernambuco, através da EMPETUR, ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para o Projeto Praia Sem Barreiras, como também de todo o serviço prestado no local.

§ 1.º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da EMPETUR/Estado de Pernambuco.

§ 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da EMPETUR/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra eventual dano pela utilização do equipamento.

Art. 4º - A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 5º - Esta portaria tem validade até 31/01/2015, podendo ser prorrogada a critério da conveniência da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento da autorização, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 6º A presente autorização fica condicionada as exigências legais nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
CORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 9 de agosto de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46241.001285/2012-14	022547010	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG
2	46241.001427/2012-35	024568287	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG
3	46241.001432/2012-48	024568333	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG
4	46249.000606/2010-13	021921806	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
5	46249.000603/2010-80	021907994	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
6	46237.002028/2012-51	024513121	Armazém Cota Ltda.	MG
7	47747.001942/2011-14	022305521	Bar e Restaurante do Café Ltda.	MG
8	46241.001367/2010-99	024075221	C & A Modas Ltda.	MG
9	46241.001365/2010-08	024075205	C & A Modas Ltda.	MG
10	47747.009175/2012-64	025357425	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
11	47747.009163/2012-30	025357506	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
12	47747.009165/2012-29	025357492	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
13	47747.009174/2012-10	025357417	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
14	47747.004456/2011-40	022462996	CD Matinal Ltda. ME	MG
15	47747.004457/2011-94	022403337	CD Matinal Ltda. ME	MG
16	47747.004454/2011-51	022462988	CD Matinal Ltda. ME	MG
17	47747.004455/2011-03	022462970	CD Matinal Ltda. ME	MG
18	46247.000962/2011-38	022405267	Cemig Distribuição S.A.	MG
19	46247.000951/2011-58	022405429	Cemig Distribuição S.A.	MG
20	46247.000959/2011-14	022405348	Cemig Distribuição S.A.	MG
21	46247.000954/2011-91	022405399	Cemig Distribuição S.A.	MG
22	46247.000961/2011-93	022405321	Cemig Distribuição S.A.	MG
23	46247.000953/2011-47	022405402	Cemig Distribuição S.A.	MG
24	46247.000955/2011-36	22405380	Cemig Distribuição S.A.	MG
25	46247.000957/2011-25	022405364	Cemig Distribuição S.A.	MG
26	46247.000958/2011-70	022405356	Cemig Distribuição S.A.	MG
27	46247.000956/2011-81	022405372	Cemig Distribuição S.A.	MG
28	46247.000960/2011-49	022405330	Cemig Distribuição S.A.	MG
29	46247.000966/2011-16	022405283	Cemig Distribuição S.A.	MG
30	46247.000965/2011-71	022405291	Cemig Distribuição S.A.	MG
31	46247.000964/2011-27	022405305	Cemig Distribuição S.A.	MG
32	46247.000963/2011-82	022405313	Cemig Distribuição S.A.	MG
33	46247.000967/2011-61	022405259	Cemig Distribuição S.A.	MG
34	46247.000952/2011-01	022405410	Cemig Distribuição S.A.	MG
35	46247.000950/2011-11	022405437	Cemig Distribuição S.A.	MG
36	46246.000918/2011-38	022027211	Comercial Marpa Ltda.	MG
37	46246.000919/2011-82	022028218	Comercial Marpa Ltda.	MG
38	46246.000920/2011-15	022028226	Comercial Marpa Ltda.	MG
39	46245.00347/2010-49	024026646	Comércio e Distribuição Sales Ltda.	MG
40	46243.002576/2010-30	024009075	Comércio e Distribuição Sales Ltda.	MG
41	46245.001359/2010-11	021993025	Conservar Serviços Ltda.	MG
42	46243.002723/2009-38	021963843	Estamporminas Ltda. ME	MG
43	46243.002724/2009-82	021963827	Estamporminas Ltda. ME	MG
44	46243.002755/2009-33	021962480	Estamporminas Ltda. ME	MG
45	46243.002706/2009-09	021962260	Estamporminas Ltda. ME	MG
46	46240.000494/2013-23	200311263	Estrutur E estruturas Metálicas Ltda.	MG
47	46502.001474/2013-41	025355252	Fundilgas Indústria e Comércio Ltda.	MG
48	46243.000345/2012-53	021947732	Hospital da Criança São José Ltda.	MG
49	46234.002352/2011-18	022490140	Indústria e Comércio de Injetados Cordis-lândia Ltda.	MG
50	46237.000413/2013-44	200237004	Instituto Educacional Lápis de Cor Ltda. - ME	MG
51	46245.004919/2011-61	022472533	J. Ribeiro e Cia. Ltda.	MG
52	46238.000593/2011-92	022041320	José Marcio Mesquita	MG
53	46238.000592/2011-48	022041311	José Marcio Mesquita	MG
54	46238.000591/2011-01	022041303	José Marcio Mesquita	MG
55	47747.000802/2011-11	022244034	JR Higienização Ltda.	MG
56	46245.000879/2012-60	022474692	Leandro Filgueira Kling	MG
57	46243.003416/2010-16	004065790	Maria Aparecida Rocha	MG
58	46248.000112/2011-20	024083275	Melo & Vinhadelli Ltda.	MG
59	46248.000113/2011-74	024083283	Melo & Vinhadelli Ltda.	MG
60	46248.000114/2011-19	024083291	Melo & Vinhadelli Ltda.	MG
61	46242.000308/2011-74	022086714	Município de Campo Florido (Prefeitura do)	MG
62	46504.000274/2009-75	019109601	Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito	MG
63	46504.00275/2009-10	019109610	Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito	MG
64	46502.000647/201-42	022225331	Paladare Indústria e Comércio de Carnes Ltda.	MG
65	46502.000648/2011-97	02225340	Paladare Indústria e Comércio de Carnes Ltda.	MG
66	46502.000626/2011-27	024065498	Paladare Indústria e Comércio de Carnes Ltda.	MG
67	47747.002366/2009-08	018811469	Planar S.A. Engenharia e Equipamentos	MG
68	46246.000687/2008-67	014820081	Rede Eletrosom Ltda.	MG
69	46241.000817/2011-15	022269770	Santa Casa de Misericórdia de Sabará	MG
70	46241.000818/2011-51	022269762	Santa Casa de Misericórdia de Sabará	MG
71	46241.000819/2011-04	022260250	Santa Casa de Misericórdia de Sabará	MG
72	47747.007717/2012-64	024617857	Sérgio Leandro Moreira Guimarães	MG
73	47747.007716/2012-10	024617865	Sérgio Leandro Moreira Guimarães	MG
74	46243.003254/2010-16	022217193	Via Ouro Coletivos Ltda.	MG
75	46245.004395/2010-28	022150412	Viação Santa Luzia Ltda.	MG
76	47747.003725/2011-51	022309080	WM Construtora e Incorporadora S.A.	MG
77	47747.003724/2011-14	022309063	WM Construtora e Incorporadora S.A.	MG
78	47747.003723/2011-61	022309071	WM Construtora e Incorporadora S.A.	MG
79	46300.004511/2011-88	018164315	Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda.	MS
80	46217.003799/2011-12	018390561	Ednardo Silva de Araujo ME	RN
81	46304.000725/2010-64	016254503	Mondai Máquinas e Equipamentos S.A.	SC
82	46473.008157/2011-89	021423806	IBS Integrated Business Solutions Consultoria Ltda.	SP
83	46473.008170/2011-38	021423792	IBS Integrated Business Solutions Consultoria Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CA- ÇÃO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.001545/2003-19	505.144.786	D.M. Produções Ltda.	AM
2	46504.000278/2009-53	506.201.902	Obras Sociais Paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabirito	MG
3	46222.010478/2005-57	505.609.665	Chão Verde Ltda.	PA
4	46212.009364/2011-21	506.501.884	Casagrande Distribuidora de Fios e Ar- marinhos Ltda EPP	PR
5	46293.002434/2005-10	505.556.171	Usina Central do Paraná S.A. - Agrícola, Indústria e Comércio	PR
6	46215.028176/2004-43	503.356.741	Associação Carioca de Ensino Superior	RJ

7	46215.032841/2005-84	505.529.661	Organização Brasileira de Ensino - ORBE	RJ
8	46217.003800/2011-17	506.504.824	Ednardo Silva de Araujo ME	RN
9	46220.000013/2007-70	505.834.758	EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.	SC
10	46304.000726/2010-17	506.380.955	Mondai Máquinas e Equipamentos S.A.	SC
11	46219.003114/2005-70	505.453.801	Bompastor Livraria Evangélica Ltda.	SP
12	46262.001568/2012-18	705.049.442	Danfer Indústria Mecânica de Peças para Máquinas e Equipamentos Ltda.	SP
13	46219.012462/1995-50	190008	Esteves & Cia. Ltda.	SP
14	46473.008168/2011-69	506.573.389	IBS Integrated Business Solutions Consultoria Ltda.	SP
15	46474.000699/2008-06	506.027619	Logictel S.A.	SP
16	46253.001813/2011-15	705.040.691	Município de Santa Lúcia (Prefeitura do)	SP
17	46473.006847/2008-06	506.107.779	SB - Organização de Eventos Ltda.	SP
18	46473.004265/2006-15	505.705.508	Sercon Engenharia de Sistemas S/C Ltda.	SP
19	46473.001788/2012-58	506.598.276	Sindicato do Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo	SP
20	46253.000216/2009-41	506.191.095	Waldemar Primo Pinotti & Cia. Ltda.	SP
21	46473.000236/2001-70	178911	Yasuda Seguros S.A.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIF I CA- ÇÃO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.010957/2010-08	506.410.790	Tecniservice Soluções em Tecnologia Ltda.	RS

3) Pelo não conhecimento do recurso em razão de :

3.1 - Pela ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46241.001428/2012-80	024568295	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG
2	46241.001433/2012-92	024568341	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG
3	46241.001434/2012-37	024568350	Ana Paula Gomes Costa Nonato	MG

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição trintenaria, aplicada ao FGTS.

Nº	PROCESSO	NOTIF I CA- ÇÃO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.021221/1993-11	345302	Francisco Alves de Souza	SP
2	46219.028757/1993-31	27538	José Roberto Baptista	SP
3	46219.020366/1993-37	334282	Luiz Barreto Silva	SP
4	47555.000130/2012-81	268666	Pedro Rodrigues da Silva	SP
5	47555.000129/2012-57	346292	Waldomiro de Souza	SP

5- Pela prescrição da ação de cobrança da Contribuição Social

Nº	PROCESSO	NOTIF I CA- ÇÃO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.010582/2003-06	100.036.686	EGV Segurança Empresa de Guarda e Vigilância Ltda.	BA
2	46779.001562/2003-21	505.216.558	Auto Viação União Ltda.	BA

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de agosto de 2013

Exclusão de Categoria.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº. 1081/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EX-CLUIR, da representação do Sindicato dos Empregados no Ramo do Comércio, Hotelaria, Bares, Restaurantes, Churrascarias, Hotéis Fazenda e Similares do Sul de Minas - SINDECH - SUL, processo nº 46000.013001/2003-76, CNPJ 11.649.344/0001-42 a categoria dos empregados no comércio atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motonetas; de pneumáticos e câmaras-de-ar; de café em grão; de soja; de animais vivos e abatidos; de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; de algodão; de fumo em folha não beneficiado; de cacau; de sementes, flores, plantas e gramas; de sisal; de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; de alimentos para animais; de laticínios, leite e derivados; de cereais e leguminosas beneficiados; de farinhas, amidos e féculas; de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividades de fracionamento e acondicionamento associada; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de carnes bovinas e suínas e derivados; de aves abatidas e derivados; de pescados e frutos do mar; de carnes e derivados de outros animais; de água mineral; de cerveja, chope e refrigerante; de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; de fumo e produtos do fumo; de cigarros, cigarrilhas e charutos; de café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de pães, bolos, biscoitos e similares; de massas alimentícias; de sorvetes; de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes; de produtos alimentícios em geral; de tecidos; de artigos de cama, mesa e banho; de artigos de armarinho; de artigos do vestuário e acessórios; de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de calçados; de bolsas, malas e artigos de viagem; de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; de próteses e artigos de ortopedia; de produtos odontológicos; de produtos de higiene pessoal; de artigos de escritório, de papelaria e escolar; de livros; de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; de móveis e artigos de colchoaria; de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas; de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; de produtos de higiene, limpeza e conservação; de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; de computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças; de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar, partes e peças; de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; de bombas e compressores, partes e peças; de madeira e produtos derivados; de ferragens e ferramentas; de material elétrico; de cimento; de tintas, vernizes e similares; de mármore, granitos e pedras decorativas; de vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; de materiais de construção em geral; de produtos químicos; de produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; de resinas e elastômeros; de produtos metalúrgicos; de papel e papelão; de embalagens; de resíduos de papel e papelão; de resíduos e sucatas; de fios e fibras têxteis beneficiados; de sacaria; de artigos sanitários; de aparelhos e materiais ópticos, fotográficos, cinematográficos, de som e instrumentos musicais; de brinquedos, artigos de desportos e re-

criação; de artigos importados; de perfumaria e artigos de toucador; de artigos usados; de mercearias em geral em mercearias, minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; de móveis e artigos de uso doméstico e decoração; de objetos de arte, louças finas e dos empregados no comércio varejista de floricultura, plantas e flores naturais; de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motonetas e motocicletas; de peças e acessórios usados para veículos automotores; de pneumáticos e câmaras-de-ar; de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns; lojas de conveniência e delicatessen; lojas de departamentos ou magazines; lojas de variedades; lojas duty free de aeroportos; de laticínios e frios, leites e derivados; de doces, balas, bombons; de carnes - açougues; peixaria, pescados e frutos do mar; de bebidas; de hortifrutigranjeiros; de tabacaria e artigos para fumantes; de tintas e materiais para pintura; de material elétrico; de vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; de ferragens e ferramentas; de madeira e artefatos; de materiais hidráulicos; de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; de materiais de construção em geral; de computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; especializado em equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; de móveis e artigos de decoração; de artigos de colchoaria; de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; de tecidos; de artigos de armarinho; de artigos de cama, mesa e banho; especializado em instrumentos musicais e acessórios; especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; de outros artigos de uso doméstico; de livros; de artigos de papelaria e material escolar; de aparelhos de som, tradução simultânea, discos, CDs, DVDs e fitas; de brinquedos e artigos recreativos; de artigos esportivos; de bicicletas e triciclos, peças e acessórios; de artigos de caça, pesca e camping; de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de artigos médicos, ortopédicos e odontológicos; de artigos de óptica; de artigos do vestuário e acessórios; de calçados; de artigos de viagem; de artigos de joalheria e relojoaria; de antiguidades; de artigos usados; de suvenires, bijuterias e artesanatos; de objetos de arte; de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e pet shop; de produtos saneantes domiciliares; de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos; de máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; de artigos fotográficos e para filmagens; de armas e munições; de sucatas e ferro velho; de carvão vegetal e lenha; de produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; de materiais de limpeza e produtos químicos; de couros, borrachas, plásticos, e seus artefatos; de produtos metalúrgicos; de cereais beneficiados, leguminosas, farinhas, amidos e féculas; de máquinas e equipamentos industriais, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; de máquinas, aparelhos e equipamento para uso industrial, técnico e profissional e outros usos não classificados; de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de gelo; cestas de café da manhã; de mármore, granitos e pedras decorativas nos municípios de Muzambinho e Guaxupé, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em 8 de agosto de 2013

Registro de Alteração Estatutária.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1080/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Processo nº.46000.015482/2010-83, CNPJ nº. 03.657.699/0001-55, para representar a categoria Profissional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, com abrangência Nacional, por incorporação das seguintes entidades sindicais: a) FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - FENAFISP, CNPJ Nº. 26.964.189/0001-26; b) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL - SINDIFISP - AL, CNPJ nº 03.272.217/0001-49; c) SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL", SINDIFISP/RS, CNPJ nº. 92.397.611/0001-33; d) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, CNPJ nº. 64.189.699/0001-62; e) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE GOIAS - SINDIFISP/GO, CNPJ nº. 25.106.717/0001-43; f) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISP-SC - SINDIFISC", SC, CNPJ nº. 81.577.736/0001-29; g) SINDIFISP-CE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO CEARA, CNPJ nº. 02.021.866/0001-04; h) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PERNAMBUCO SINDAFIS -PE, CNPJ nº. 01.491.999/0001-81; i) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCAL, CNPJ nº. 02.282.759/0001-30; j) SINDIFISP/MA - SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MARANHÃO - SINDIFISP/MA, CNPJ nº. 00.406.823/0001-11; k) SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO GRANDE DO NORTE-SINDIFISP/RN, CNPJ nº. 40.772.048/0001-32; l) Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado do Paraná - SINFISP/PR, CNPJ nº. 40.188.724/0001-25; m) SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP-BA, CNPJ nº. 33.965.252/0001-04; n) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MINAS GERAIS - SINDIFISP, CNPJ nº. 26.229.898/0001-68, o) SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDIFISP-RJ, CNPJ: 39.059.746/0001-06; e consequentemente, o cancelamento do registro no Cadastro Nacional de Entidade Sindicais - CNES das entidades incorporadas acima citadas, nos termos do Paragrafo Único, do art. 9º, da Portaria 326/2013.



Pedido de Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46204.007145/2011-15
Entidade	Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Mascote - BA
CNPJ	13.492.415/0001-71
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mascote - BA
Categoria Profissional	Servidores Municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mascote. Servidores do Quadro Permanente ou Temporário da Administração Pública Direta e Indireta, suas Autarquias e Fundações.

Processo	46211.006523/2011-46
Entidade	STTRCPA - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas em Geral de Pouso Alegre e Região.
CNPJ	13.960.867/0001-30
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Bom Repouso, Borda da Mata, Brasópolis, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Careçu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Heliodora, Ipuiuna, Itajubá, Itapeva, Jacutinga, Maria da Fé, Monte Sião, Munhoz, Natércia, Ouro Fino, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Sapucaí-Mirim e Senador Amaral - MG.

Categoria Profissional dos Trabalhadores em Transportes relacionados e integrantes do 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, quais sejam transportes de cargas sólidas; transportes de cargas líquidas, em garrafas, tambores e tanques; transportes terceirizados; transportes de produtos perecíveis; transportes de produtos agrícolas, pecuários, florestais, sucoalcoleiros; transportes de produtos gasosos, explosivos, inflamáveis, corrosivos; transportes de produtos industrializados, confecções, artefatos de couros, alimentos; transportes de cargas próprias; transportes documentos bancários e valores; transportes de minérios brutos e industrializados; transportes em empresas de asseios, conservações, coletas de lixo urbanos, hospitalares e industriais; transportes em logísticas e multimodais; transportes na construção pesada, civil e do mobiliário; operadores de máquinas móveis, equipamentos leves e pesados cuja atividade profissional para locomoção seja exigida CNH - Carteira Nacional de Habilitação; motoristas, motociclistas, condutores e ajudantes de motoristas; movimentadores de mercadorias transportadas.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 204, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Declara, como relevantes, obras de infraestrutura turística a serem executadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, com vistas à sua integração ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam declaradas, como relevantes, as obras de infraestrutura turística selecionadas na forma do Anexo, a serem executadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU, com vistas à sua integração ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput serão destinados a obras de construção, ampliação e reforma de centros de eventos e de convenções, bem como de sinalização turística em cidades históricas e Municípios integrantes do Mapa de Regionalização do Turismo Brasileiro.

Art. 2º Os procedimentos para a contratação deverão observar as disposições do Manual de Instruções para Celebração e Execução dos Termos de Compromisso, publicado no sítio <www.turismo.gov.br/manualpacturismo.pdf>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

ANEXO

UF	PROPONENTE	MUNICÍPIO BENEFICIADO	OBJETO	VALOR (R\$1.000)
AL	Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas	Maceió	Reforma e ampliação do centro cultural e de exposições Ruth Cardoso	20.000,00
AL	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro	Marechal Deodoro	Sinalização turística	300,00
AL	Prefeitura Municipal de Penedo	Penedo	Sinalização turística	500,00
AM	Amazonastur - Empresa Estadual de Turismo	Manaus	Conclusão do centro de convenções do Amazonas	40.000,00
BA	Prefeitura Municipal de Maragogipe	Maragogipe	Sinalização turística	300,00
BA	Prefeitura Municipal de Santo Amaro	Santo Amaro	Sinalização turística	300,00
BA	Prefeitura Municipal de Itaparica	Itaparica	Sinalização turística	300,00
CE	Prefeitura Municipal de Sobral	Sobral	Sinalização turística	500,00
CE	Prefeitura Municipal de Aracati	Aracati	Sinalização turística	300,00
GO	Prefeitura Municipal de Pirenópolis	Pirenópolis	Construção do centro de convenções e feiras	36.000,00
GO	Prefeitura Municipal de Goiás	Goiás	Sinalização turística	550,00
GO	Prefeitura Municipal de Goiânia	Goiânia	Sinalização turística	1.000,00
MA	Secretaria Municipal de Turismo	São Luís	Sinalização turística	1.500,00
MG	Prefeitura Municipal de Congonhas	Congonhas,0	Sinalização turística	500,00
MG	Prefeitura Municipal de Diamantina	Diamantina	Sinalização turística	550,00
MG	Prefeitura Municipal de Mariana	Mariana	Sinalização turística	650,00
MG	Prefeitura Municipal de Ouro Preto	Ouro Preto	Sinalização turística	650,00
MG	Prefeitura Municipal de Sabará	Sabará	Sinalização turística	500,00
MG	Prefeitura Municipal de São João Del Rei	São João Del Rei	Sinalização turística	550,00
MG	Prefeitura Municipal de Serro	Serro	Sinalização turística	450,00
MS	Prefeitura Municipal de Corumbá	Corumbá	Sinalização turística	500,00
PA	Secretaria Municipal de Urbanismo	Belém	Sinalização turística	1.000,00
PB	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba	João Pessoa	Conclusão do centro de convenções da Paraíba	50.000,00
PB	Prefeitura Municipal de João Pessoa	João Pessoa	Sinalização turística	1.000,00
PE	Pernambuco Distrito Estadual de Fernando de Noronha	Fernando de Noronha	Sinalização turística	250,00
PI	Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí	Teresina	Construção do centro de eventos de Teresina	40.000,00
PI	Prefeitura Municipal de Parnaíba	Parnaíba	Sinalização turística	550,00
PR	Instituto Municipal de Turismo - Curitiba Turismo	Curitiba	Construção do centro de convenções e feiras de Curitiba	50.000,00
PR	Prefeitura Municipal de Antonina	Antonina	Sinalização turística	300,00
RJ	Prefeitura Municipal de Vassouras	Vassouras	Sinalização turística	500,00
RN	Secretaria de Estado da Infraestrutura	Natal	Reforma do centro de convenções de natal	30.000,00
RS	Prefeitura Municipal de Porto Alegre	Porto Alegre	Construção do centro de convenções	60.000,00
RS	Prefeitura Municipal de Pelotas	Pelotas	Sinalização turística	550,00
RS	Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões	São Miguel das Missões	Sinalização turística	250,00
RS	Prefeitura Municipal de Jaguarão	Jaguarão	Sinalização turística	550,00
SC	Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte	Balneário Camboriú	Construção do centro de eventos e pavilhão de convenções de Balneário Camboriú	55.000,00
SC	Prefeitura Municipal de Florianópolis	Florianópolis	Sinalização turística	1.000,00
SC	Prefeitura Municipal de Laguna	Laguna	Sinalização turística	500,00
SE	Estado de Sergipe	Aracaju	Reforma do centro de convenções de Sergipe	20.000,00
SE	Prefeitura Municipal de Aracaju	Aracaju	Sinalização turística	1.000,00
SE	Prefeitura Municipal de São Cristóvão	São Cristóvão	Sinalização turística	500,00
SP	São Paulo Turismo	São Paulo	Reforma e melhorias do complexo Anhembi	60.000,00
SP	Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras	São Paulo	Adequação e implantação de infraestrutura do autódromo José Carlos Pace	160.000,00
SP	Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras	São Paulo	Construção da fábrica do samba	40.000,00
SP	Prefeitura Municipal de Iguape - Estância Balneário	Iguape	Sinalização turística	300,00
SP	Prefeitura Municipal de Santo André	Santo André	Sinalização turística	550,00
SP	Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga	São Luiz do Paraitinga	Sinalização turística	300,00

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 9 de agosto de 2013

Referência: Processo nº 50500.072825/2011-24. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Assunto: Plano de Outorgas referente aos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros que atendem a região do Distrito Federal e dos municípios de seu entorno.

Despacho: Considerando a Nota Técnica nº 21/2013/DECON/SFAT/MT/jeva, de 31 de julho de 2013, emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - DECON/SFAT/MT, e o Parecer nº 314/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/cffs, de 7 de agosto de 2013, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria nº 274, de 19 de dezembro de 2007, resolvo aprovar o Plano de Outorga apresentado pela ANTT que visa à permissão para exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros que atendem a região do Distrito Federal e dos municípios de seu entorno. Os estágios do processo de outorga devem ser regularmente submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU, consoante dispõem os artigos 7º e 8º da IN TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998.

Referência: Processo nº 50600.021781/2010-65. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Assunto: Recurso Administrativo - Contrato TT-215-10-00-BR-230/AM. Despacho: Considerando o parecer nº 284/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJA/rc, aprovado pelo Despacho nº 814/2013/CONJUR-MT/CGU/AGU:acv, resolvo:

1. Adotar o parecer da Consultoria Jurídica, constante de fls. 299/310 e acolher suas sugestões de encaminhamento;
2. Determinar que o presente processo seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para conhecer as recomendações abaixo descritas e adotar as providências que julgar cabíveis:

a) Que seja avaliado de forma criteriosa o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa na aplicação da sanção administrativa no presente processo, uma vez que, conforme consta dos autos, a decisão de aplicação da multa foi tomada antes mesmo da notificação para apresentação de defesa, por parte da empresa;

b) Caso o Diretor-Geral do DNIT entenda razoável, que seja invalidada a decisão que aplicou a sanção e ponderada a resolução da celeuma através de rescisão consensual, conforme sugerido no Parecer PFE/DNIT/CE nº 95/2012 (fls. 219/224), tendo em vista a proposta feita pela empresa, neste sentido, e as nuances que envolvem o presente processo, como decisão judicial, questionamento acerca do ato de rescisão unilateral, entre outros;

c) Que seja aperfeiçoada, pelo DNIT, a formalização dos processos sancionatórios, no âmbito dos contratos administrativos; sugerindo-se a publicação de normativo com regras claras, especialmente sobre: procedimento, notificação dos acusados, instrução processual, competência para aplicação de sanções, autoridades com competência para julgamento dos recursos, definição dos efeitos das sanções, entre outros.

3) Determinar, ainda, que a Consultoria Jurídica - CONJUR/MT adote as providências necessárias para encaminhar cópia de sua manifestação para o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), visando apontar a correta interpretação sobre as seguintes questões:

a) É sempre cabível recurso hierárquico impróprio, mesmo sem previsão legal admitindo-o?

b) Sem previsão legal estabelecendo competência recursal, eventual pleito de inconformismo encaminhado a Ministro de Estado, em detrimento de decisão da autarquia supervisionada, deve ser recebido como direito de petição ou como recurso hierárquico impróprio?

CÉSAR BORGES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 136, DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.101228/2013-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, no km 206+600m, na Pista Norte, em Vassouras/RJ, de interesse do Sr. Paulo Geovane Carletto.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Sr. Paulo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rodovia do Aço S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Paulo não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rodovia do Aço S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rodovia do Aço S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Paulo assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Paulo deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Paulo verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rodovia do Aço S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Rodovia do Aço S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Paulo deverá apresentar, à URRJ e à Rodovia do Aço S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Paulo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 137, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.113318/2013-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 041+610m, na Pista Norte, em Joinville/SC, de interesse da CLB Participações Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a CLB deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CLB não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CLB assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CLB deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CLB verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A CLB deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CLB abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 138, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.113317/2013-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 098+962m, em Piçarras/SC, de interesse da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a CASAN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CASAN não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CASAN assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CASAN deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CASAN verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A CASAN deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 810,60 (oitocentos e dez reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CASAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE
CARGAS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 88, de 12.7.13, publicada no DOU nº 137, de 18.7.13, Seção 1, pág. 7, onde se lê: "4. Processo nº 50500.005456/2013-86"; leia-se: "4. Processo nº 50505.005456/2013-86"



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 30 DE JULHO DE 2013

PEDIDO DE AVOCACÃO 0.00.000.000946/2012-18
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS LIMA - PROMOTOR DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMENTA PEDIDO DE AVOCACÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra Membro do Ministério Público do estado do piauí. Ausência de motivação para avocação dos feitos. Improcedência. Arquivamento.

1. Inexiste irregularidade na designação de Promotores de Justiça auxiliares da Corregedoria Geral para comporem comissões processantes.

2. A avocação de competências, mesmo quando constitucionalmente prevista, deve ser encarada como medida de extrema exceção. O fato de um órgão da administração superior da unidade ministerial determinar a instauração, perante a Corregedoria local, de procedimento de caráter disciplinar, não retira dele, por si só, a imparcialidade necessária a apreciação e julgamento, máxime por ser um dever previsto em lei.

3. Improcedência do Pedido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente avocação.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP

PROCESSO DISCIPLINAR 0.00.000.000795/2012-06
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMENTA PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Imputação de irregularidades na assinatura de pré-contrato para aquisição de imóvel visando instalação da procuradoria regional do trabalho em santa catarina. Foi reconhecida a Ausência de dolo do agente a configurar ato de improbidade administrativa e a incorrência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Restou caracterizada apenas a falta de zelo no desempenho da função, sujeita a pena disciplinar de advertência. Punibilidade extinta em face da prescrição. Inteligência dos arts 240, c/c 244, I da Lei 75/93 ("Prescreverá: I- Em um ano, a falta punível com advertência ou censura"). Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o presente Processo Disciplinar.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

ACÓRDÃOS DE 06 DE AGOSTO DE 2013
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NOS 785/2013-43, 705/2013-50, 854/2013-19, 855/2013-63, 1015/2013-18 E 1056/2013-12
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DA SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SERVIDORES EFETIVOS. LEI 12.773/2012. REDUÇÃO DO NÚMERO DE NÍVEIS DA CARREIRA. ENQUADRAMENTO NAS NOVAS TABELAS DOS ANEXOS I E II DA LEI 11.415/2006. REPOSIÇÃO QUE NÃO RESPEITOU A REGRA DO ARTIGO 8º DA LEI 11.415/2006 E AS PROGRESSÕES JÁ REALIZADAS. RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI. DESRESPEITO AOS INTERSTÍCIOS TEMPORAIS PREVISTOS PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. AFRONTA À ISONOMIA. ANÁLISE ISOLADA DO ANEXO I DA LEI 12.773/2012. ATO QUE IMPEDIU A EFICÁCIA DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELO LEGISLADOR. HERMENÊUTICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. REVISÃO DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS INTERSTÍCIOS ANUAIS DESDE O INGRESSO NA CARREIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Anexo I da Lei 12.773/2012 demonstra o escalonamento da carreira dos servidores do Ministério Público da União e sua alteração objetivou a diminuição do número de níveis e, consequentemente, do tempo previsto para que cada servidor atingisse o final da carreira. Inexistindo ressalva ou regra de transição prevista pela Lei 12.773/2012, permaneceram em vigor todas as regras atinentes ao desenvolvimento na carreira da Lei 11.415/2006.

2. A interpretação e a aplicação das alterações da Lei 12.773/2012, por parte da Administração do MPU, baseou-se na análise isolada do teor do Anexo I da referida lei, sob a presunção de suposta correlação existente entre as tabelas anterior e atual.

3. A nova redação dos anexos I e II não poderia ser interpretada de forma isolada - até porque o anexo da lei não extrai força normativa de si próprio -, mas sim em conjunto com as demais regras relativas à progressão funcional e ao tempo de serviço, especialmente as previstas no artigo 8º da Lei 11.415/2006, que prevê a progressão anual dos níveis da carreira.

4. Nos termos da Lei 11.415/2006, com as alterações propostas pela Lei 12.773/2012, o desenvolvimento funcional dos servidores do Ministério Público da União inicia-se na data da posse com enquadramento na primeira classe e padrão (A1), progredindo um nível a cada ano de efetivo exercício, obtendo a remuneração respectiva.

5. Devido à mudança repentina de classe de alguns servidores (de A para B e de B para C) deve ser assegurado prazo razoável de 06 (seis) meses para que estes comprovem os requisitos previstos no artigo 8º, § 2º, da Lei 11.415/2006 e no respectivo regulamento, sem prejuízo dos efeitos financeiros retroativos à data da entrada em vigor da Lei 12.773/2012.

6. Procedência do pedido para determinar à Administração do Ministério Público da União que promova a retificação do enquadramento dos servidores do MPU, nos termos do Anexo II da Lei 11.415/2006, inserido pela Lei 12.773/2012, observadas as progressões já obtidas ano a ano desde a data da posse. Todos os efeitos dessa adequação, inclusive de ordem financeira, deverão retroagir à data da entrada em vigor da Lei 12.773/2012, observados os limites orçamentários. Por fim, nos casos em que a correção do enquadramento ora determinada acarretar mudança de classe do servidor, os efeitos retroativos desta decisão ficam condicionados à comprovação, no prazo de 6 (seis) meses, do preenchimento dos requisitos para mudança de classe (art. 8º, § 2º, da Lei 11.415/2006).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo nos 785/2013-43, 705/2013-50, 854/2013-19, 855/2013-63, 1015/2013-18 e 1056/2013-12, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001271/2011-43
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL 2819/1997 E RESOLUÇÃO GPGJ 1221/2004. COBRANÇA DAS DESPESAS OPERACIONAIS COM O FORNECIMENTO DE CERTIDÕES, INFORMAÇÕES E CÓPIAS REPROGRÁFICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de despacho do Exmo. Conselheiro Adilson Gurgel com o objetivo de apurar a legalidade da exigência de pagamento para o fornecimento de certidões no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Resolução GPGJ 1221/2004.

2. A Lei Estadual nº 2.819/97, que dispõe sobre a cobrança de valores para o fornecimento de certidões, informações e cópias reprográficas, regulamentada pela Resolução GPGJ 1221/2004, não autoriza (e nem poderia fazê-lo) a exigência de "taxa" nas hipóteses indicadas no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88.

3. Procedência parcial do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: REC 0.00.000.000500/2012-93
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: MAURÍCIO VICENTE SILVÉRIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE CNMP, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências, em virtude de se tratar de mera repetição de matéria já apreciada pelo Plenário deste CNMP, com decisões transitadas em julgado (REC na Reclamação Disciplinar 246/2009 e RIEP 1591/2009).

2. Mera reiteração dos argumentos trazidos por ocasião da inicial e do recurso apresentados nos processos já julgados, assim como na peça inaugural do presente feito. Inexistência de fatos novos relevantes. Manutenção da decisão recorrida pelas próprias razões.

3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: REC 0.00.000.000369/2012-64

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BERGO COELHO
REQUERIDO: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PR-AM
EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS REGIMENTAIS E ELEMENTOS MINIMAMENTE SUFICIENTES PARA INICIAR PROCEDIMENTO APURATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É descabido o processamento de Reclamação Disciplinar que não preencha os requisitos previstos no RICNP, mormente quando esta não apresenta elementos fáticos minimamente suficientes para justificar a instauração de procedimento apuratório (inteligência do art. 75, caput, do RICNP).

2. Recurso Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0.00.000.001379/2012-17

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: SANDRO ORTEGA DE AZEVEDO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Pedido de conversão em pecúnia dos dias trabalhados no plantão por servidor do ministério público e pagamento de gratificação eleitoral. O trabalho extraordinário do servidor é compensado mediante dia de folga mediante ato normativo interno no mp/sp. Inexistência de previsão legal para conversão em dinheiro ou pagamento de gratificação eleitoral por analogia aos membros do mp. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

RCA - 0.00.000.000879/2012-31

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MINAS GERAIS

EMENTA reclamação para a preservação da competência da autoridade das decisões do conselho. Decisão da câmara de procuradores do MP/MG em afronta ao que foi decidido pelo cnmp, consistente na impossibilidade de acumular proventos de aposentadoria quando os cargos são inacumuláveis na ativa (PCA nº 0.00.000.001458/2009-22). ofensa à decisão cnmp comprovada. Procedência da presente reclamação, para cassar a decisão da câmara de procuradores do mp/mg e determinar a remessa de cópias dos autos ao conselho nacional de justiça e à advocacia geral da união para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público em julgar procedente a presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho - RCA.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
0.00.000.001379/2011-36

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
INTERESSADO: FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATOS FINALÍSTICOS PELO MEMBRO DO PARQUET MILITAR. O CNMP NÃO TEM ATRIBUIÇÕES PARA REVER QUESTÕES AFETAS A ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP

ACÓRDÃOS DE 7 DE AGOSTO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001124/2012-54

RELATOR: JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA CAVALCANTE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO OU MEIOS PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DE DENÚNCIA FORMULADA NAQUELE PARQUET. FALTA DE INFORMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não Constam Nas Informações Apresentadas Pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas e Pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Coletiva Especializada de Defesa do Consumidor de Alagoas Envio de Informações A Requerente Sobre Forma de Acesso Ao Andamento de Sua Denúncia.

2. A Lei 12.527 de 2011, Lei de Acesso A Informação, Em Seu Artigo 7º, Inciso I, Estabelece Que O Acesso A Informação Compreende O Direito de Receber "Orientação Sobre os Procedimentos Para A Consequência de Acesso, Bem Como Sobre O Local Onde Poderá Ser Encontrada Ou Obtida A Informação Almejada."

3. Determinação de Expedição de Recomendação Ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas Para Que, Que, Dentro de Seu Poder de Administração e Gerência, Viabilize O Estudo e A Criação de Meios Informação e de Acompanhamento, Pelo Cidadão, de Suas Reclamações Junto Aquele Parquet.

4. Parcial Procedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente a presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000538/2013-47

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
PROPONENTE: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 17, DA RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO DE 2012. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DE RECURSO DE DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. APROVAÇÃO.

1. Há unidades ministeriais nas quais o Conselho Superior não é o órgão colegiado de maior ascendência hierárquica da Instituição. Nesses casos, a sistemática adotada pela Resolução nº 89/2012, com sua atual redação, não se mostra de todo adequada àqueles Órgão Ministeriais Públicos cujo órgão hierarquicamente superior seja, por exemplo, o Colégio de Procuradores ou Órgão Especial correlato, e não o Conselho Superior.

2. Verifica-se que o texto do dispositivo regulamentar em comento ocasionou um engessamento da competência do órgão legitimado para rever as decisões de classificação e desclassificação de informações, inviabilizando a transferência dessa atribuição ao colegiado de maior ascendência funcional no organograma da Instituição ou em suas leis orgânicas, que merece ser corrigida nos termos da proposta apresentada.

3. Aprovação da presente Proposta de Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e aprovar a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÕES DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000802/2013-42

TIPO PROCESSUAL: AVOCACÃO - AVOC

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: SUSPEIÇÃO.

DECISÃO (Art. 129, CNMP)

(...)Ante o exposto, amparado no artigo 129 do Regimento Interno, determino que sejam os autos devolvidos à Secretaria do Conselho para a devida redistribuição, observada posterior compensação.

Notifique-se requerente e requerido dos termos desta decisão.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001679/2011-15

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP E OUTRO

DECISÃO

(...)Em vista do exposto, não mais havendo providências a serem adotadas por esta Comissão de Controle Administrativo e Financeiro no presente procedimento, determino o arquivamento do

feito, com esteio no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

TITO AMARAL
Membro da CCAF

PROCESSO Nº 0.00.000.0001141/2013-91

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

REQUERENTE: PLÍNIO EDGAR BORBA DE CASTRO MELLO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Deste modo, não sendo possível identificar a conduta irregular do membro do Ministério Público, determino o arquivamento da presente representação, em razão da sua manifesta improcedência, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001089/2012-73

RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

(...)Ante o exposto, por constatar que o Ministério Público do Estado do Piauí vem cumprindo, até o presente momento, os ditames da Resolução nº 89/2012 deste Conselho, determino o arquivamento do presente PCA nº 0.00.000.001089/2012-71, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP, sem prejuízo de nova análise, por este Conselho Nacional, em caso de eventual notícia de descumprimento daquele ato normativo.

TITO AMARAL
Relator

AVOCACÃO - AVOC Nº 0.00.000.000766/2013-17

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Fânia Helena de Oliveira Amorim

ADVOGADOS: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT nº 6.398

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DECISÃO LIMINAR

(...)Ante o exposto, sem prejuízo do exame posterior dos demais argumentos trazidos, tenho como presentes, nesta análise preliminar dos fatos, a verossimilhança nas alegações e o perigo da demora. Defiro, assim, o pedido liminar, para suspender os Processos Administrativos Disciplinares GEDOC nº 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 000040-024/2013 e Incidente de Insanidade Mental nº 00066-024/2012.

Publique-se. Comunique-se com urgência.(...)

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000783/2013-54

RECLAMANTE: JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Dessa forma, deverá ser ARQUIVADA a presente reclamação, na forma do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, que concluiu pelo arquivamento do procedimento.

Cientifique-se a requerente, os requeridos, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá e o Plenário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001092/2011-14

RECLAMANTE: LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Forte em tais fundamentos, e diante da não comprovação dos fatos articulados na reclamação disciplinar, opino pela improcedência dos pedidos, com o consequente arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao reclamante e ao reclamado, bem como ao Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2011.
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 79/89 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000576/2013-08

RECLAMANTE: PORTUGAL RAMALHO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

De modo que, ante toda matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, não se comprovando as imputações trazidas na exordial, opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília-DF, 30 de julho de 2013.
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 143/149 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000711/2012-26 e 0.00.000.001297/2012-72

RECLAMANTE: EDMAR JORGE DE ALMEIDA/CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECLAMADO: CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ/EDMAR JORGE DE ALMEIDA - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Por fim, decido pelo ARQUIVAMENTO das reclamações disciplinares em epígrafe, na forma do artigo 77, I do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da fundamentação exposta. Comunique-se esta decisão, com cópia, aos interessados.

Cientifique-se o Plenário.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001154/2011-80

RECLAMANTE: JULIANO FORMITOL

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Em tributo ao exposto, assim, com fulcro nas provas carreadas aos autos, resta concordar com o veredito da Corregedoria Geral Ministério Público do Estado do Espírito Santo, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília-DF, 31 de julho de 2013.
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 619/624, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 128, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000453.2013.01.006/9-601, instaurada com a finalidade de apurar notícia de possível ofensa a ordem jurídica quanto ao registro da jornada de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000453.2013.01.006/9-601 em face da NITEROI 2 SOFT FILTROS - PURIFICADORES DE AGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.634.437/0001-09, com sede na Rua Maestro Felício Toledo, 495 - Sala 905 - Centro - Niterói /RJ, CEP 24.030-107. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGT nº 142, de 20 de março de 2013, resolve:

Art. 1º - Delegar competência aos Membros do Ministério Público do Trabalho em exercício nesta Procuradoria Regional, que oficiam no Segundo Grau, para atuação em precatórios, na forma do art. 731, do Código de Processo Civil, e do art. 29 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Subdelegar competência ao Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, e ao seu substituto quando em exercício, para, no âmbito de sua área de atuação:

I - editar regimentos, manuais de procedimentos, ordens de serviço, portarias e outros atos normativos necessários ao exercício das suas atribuições;

II - planejar, organizar, dirigir e supervisionar as atividades administrativas e promover a integração dos segmentos organizacionais, dirimindo dúvidas e conflitos de atribuições;

III - distribuir os feitos, zelar pela correção dos dados estatísticos, inclusive quanto às declarações de impedimento e suspeição, e garantir o suporte administrativo necessário à execução das atividades finalísticas;

IV - suspender o expediente, observada, salvo quanto a situações de urgência, a postura dos órgãos judiciários locais ou a das demais unidades do Ministério Público da União.

Art. 3º - Subdelegar competência ao Secretário Regional, e ao seu substituto quando em exercício, para:

I. planejar, organizar, dirigir e supervisionar as atividades administrativas e promover a integração dos segmentos organizacionais, dirimindo dúvidas e conflitos de atribuições;

II. elaborar a programação e a reprogramação orçamentárias e financeiras, segundo o cronograma aprovado pelo Procurador-Geral do Trabalho, controlar a execução dos recursos e elaborar o relatório anual de gestão;

III. praticar atos de ordenador quanto a empenhos e pagamentos de despesas previamente autorizadas;

IV. dispensar licitação e declarar sua inexigibilidade, nos casos previstos em Lei;

V. autorizar pagamento de diárias e ressarcimento de despesas com deslocamentos, quando estes forem previamente autorizados pela autoridade competente;

VI. autorizar a concessão de suprimento de fundos, aprovar a respectiva prestação de contas e determinar a abertura de tomada de contas especial;

VII. conceder e prorrogar licença gestante e adotante dos servidores;

VIII. conceder aos servidores licença paternidade, para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;

IX. autorizar afastamentos de servidores em decorrência de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, falecimento, comparecimento a juízo e convocação para júri ou para a justiça eleitoral.

X. dar posse e exercício a servidores nomeados para cargos efetivos e em comissão.

Art. 4º - Subdelegar competência ao Gerente Regional do Plan-Assite, e ao seu substituto quando em exercício, para praticar atos necessários à implantação e ao funcionamento do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União.

Art. 5º - As competências de que tratam os artigos 1º, 2º e 4º são indelegáveis, podendo as de que trata o art. 3º serem subdelegadas ao Chefe da Divisão Administrativa.

Art. 6º - O Procurador-Chefe, sempre que julgar conveniente, poderá decidir sobre os mesmos assuntos de que trata esta Portaria.

Art. 7º - Revoga-se a Portaria nº 28, de 6 de outubro de 2011, publicada no DOU de 10/10/2011.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 000012.2013.20.001/8, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 84;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..09. TEMAS GERAIS

....09.03. APRENDIZAGEM

.....09.03.01. Cota legal,

resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da R. B. DANTAS E CIA LTDA, situada na Praça Paulo Vieira Meneses, 36, Centro, Lagarto/SE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 388, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 823.2013 instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Privativa da Infância e da Juventude de Aracaju, tendo como objeto o Tema: 02.02. Alciamento e Tráfico de Trabalhadores;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Reginaldo, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 823. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.16/18.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 389, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 843.2013 instaurado de ofício, tendo como temas: PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei e Descanso Semanal;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo

que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Mariano Trindade Mello Chaves de Aguiar - ME (POR HAIR), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 843. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.10/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 390, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 773.2013 instaurado a partir de denúncia do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de Sergipe - SIN-POSPETRO/SE, tendo como tema: Desvio de Função;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Mariano Trindade Mello Chaves de Aguiar - ME (POR HAIR), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõem o Procedimento 773. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.9/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 392, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 826.2013 instaurado a partir de denúncia mantida sob sigilo, tendo como temas: Assédio Moral; Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Paulistão das Malhas Ltda. - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 826. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.8/11.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 393, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 817.2013 instaurado a partir de denúncia encaminhada por Elizabeth Batista Ferreira, tendo como tema: Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Clínica Santa Helena Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 817. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.10/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 196, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Delega competência ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC) para assinar acordo de cooperação técnica com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC) para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, acordo de cooperação técnica com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

PLENÁRIO

ATA Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2013 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Dàs 16 horas e 59 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 26, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 31 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-005.412/2013-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2093, adotado no processo nº TC-032.700/2011-3, constante da Relação nº 33 do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 2094, adotado no processo nº TC-012.448/2013-3, constante da Relação nº 26 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2095, adotado no processo nº TC-016.585/2006-5, constante da Relação nº 27 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2096, adotado no processo nº TC-019.006/2010-1, constante da Relação nº 27 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2097, adotado no processo nº TC-020.712/2012-0, constante da Relação nº 27 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2098, adotado no processo nº TC-008.011/2013-3, constante da Relação nº 29 do Ministro José Múcio Monteiro.

Acórdão nº 2099, adotado no processo nº TC-019.317/2013-1, constante da Relação nº 29 do Ministro José Múcio Monteiro.

Acórdão nº 2100, adotado no processo nº TC-019.602/2013-8, constante da Relação nº 29 do Ministro José Múcio Monteiro.

Acórdão nº 2101, adotado no processo nº TC-020.083/2013-0, constante da Relação nº 33 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2102, adotado no processo nº TC-019.776/2013-6, constante da Relação nº 33 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2103, adotado no processo nº TC-009.735/2013-5, constante da Relação nº 33 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2104, adotado no processo nº TC-008.380/2011-2, constante da Relação nº 38 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2105, adotado no processo nº TC-005.412/2013-7, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 2106, adotado no processo nº TC-019.334/2013-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 2107, adotado no processo nº TC-038.511/2012-6, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 2108, adotado no processo nº TC-007.578/2013-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 2109, adotado no processo nº TC-016.052/2013-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 2110, adotado no processo nº TC-010.900/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2093, 2094 e 2109, a seguir transcritos.

O acórdão nº 2109, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 33/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2093/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, considerá-la parcialmente procedente, acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, dar baixa na chancela de sigilo quanto ao seu objeto, preservando-a em relação à autoria, encaminhar cópia dos autos à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Pará, e ordenar o arquivamento do processo, dando-se ciência desta decisão ao interessado, sem prejuízo das seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.700/2011-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Pará que, nos próximos convênios:

1.8.1. deposite a contrapartida, quando financeira, na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, em cumprimento ao art. 24, §1º, da Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011 (art. 43, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, vigente à época dos fatos relatados nos autos);

1.8.2. evite divergências entre os registros do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) e os valores dos convênios celebrados, constantes dos relatórios de fiscalização de obras, registrando o montante efetivo de recursos federais repassados pelo órgão concedente, com inclusão dos valores da avença original e dos termos aditivos porventura celebrados, em cumprimento aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988) e ao art. 3º, da Portaria Interministerial nº 507, de 24/11/2011 (art. 3º, da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, vigente à época dos fatos relatados nos autos).

Ata nº 27/2013 - Plenário

Data da Sessão: 7/8/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 26/2013 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2094/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-012.448/2013-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 27/2013 - Plenário

Data da Sessão: 7/8/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2109/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.052/2013-7.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento.

3. Responsáveis: Antônio Gustavo Matos do Vale (CPF 156.370.266-53) e Wellington Moreira Franco (CPF 103.568.787-91).

4. Unidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdificação.

8. Advogado: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdificação para verificar a evolução da execução das obras públicas aeroportuárias, com foco nos contratos da Infraero ainda vigentes ou encerrados nos últimos cinco anos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- 9.1. levantar o sigilo deste processo;
- 9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2109-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de agosto de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 28/2013 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 14 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-013.413/2013-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.521/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.068/2013-6
Natureza: Relatório de Levantamentos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-019.846/2013-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.032/2012-2
Natureza: Relatório de levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-027.933/2011-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-020.705/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-000.070/2013-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.147/2013-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-018.859/2013-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.077/2013-8
Natureza: Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 271/2013)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.036/2012-2
Natureza: Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-012.782/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.512/2013-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-010.261/2013-3
Natureza: Relatório de Levantamentos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.346/2011-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.256/2013-2
Natureza: Administrativo - Proposta de Fiscalização
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.198/2013-1
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 8 de agosto de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYLÝ DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 29/2013 (ORDINÁRIA)

Sessão em 14 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.538/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alter Alves Ferraz e outros
Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em Liquidação); Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT 2906; Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MG 5668.

TC-020.415/2013-3
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federa l do Estado do Rio de Janeiro (Unirio/MEC)
Interessado: Parque Esperança Prestação de Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: Evilásio Alves de Souza, OAB/RJ 144.924.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.954/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO
Interessada: Empresa Penta Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.141/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Lucíula Izabel Giron
Recorrente: Lucíula Izabel Giron
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra - OAB-DF 5394

TC-011.274/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Aguinaldo de Lima Rodrigues; Demétrio Celestino Pinheiro da Costa; Evan Carlos da Costa de Albuquerque; Fabrício Benevides dos Santos; Francisco Antônio Mendes; Giorgio Gonçalves Quintas; Helielson Alain do Nascimento Ribeiro; Ivaneide da Paixão Nonato; Josiane Andréia Soares Ferreira; Luciana Lima Marialves de Melo; Marcos José Reategui de Souza; Maurício Melo Ribeiro; Raimundo Alex Gomes da Silva; Ricardo de França Costa; Sandra Santos de Oliveira.

Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Dan Hebert/Habitare, formado pelas empresas Dan Hebert S/A - Construtora e Incorporadora e Construtora Habitare Ltda.
Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Ministério das Cidades (vinculador); Estado do Amapá e Agência de Desenvolvimento do Amapá (Adap).
Advogado constituído nos autos: Rafael Klier da S. Oliveira (OAB/DF 25.172), Paulo Roberto Roque Antônio Khouri (OAB/DF 10.671), Aloísio Alves de Vasconcelos (OAB/DF 31.894), Maria Amélia Costa P. Sampaio (OAB/DF 26.945) e outros.

TC-019.821/2009-2
Apenso: 007.174/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.560/2006-4 (ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-010.625/2013-5
Natureza: Solicitação Solicitante: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, Procurador da República.
Entidade: Entidades/Órgãos do Governo Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.699/2013-9
Natureza: Solicitação
Interessado: Ministério Público Federal
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.583/2013-2
Natureza: Solicitação
Interessado: João Batista da Silva, Controlador Geral do Município de Senador Goergino Avelino/RN
Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Georgino Avelino - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.045/2013-5
Natureza: Solicitação
Interessado: Renato de Souza Rosa, prefeito de Bela Vista/MS
Entidade: Prefeitura de Bela Vista - MS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-010.167/2013-7
Natureza: Monitoramento
Unidade: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Prefeitura do Município de São José do Rio Preto/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.436/2013-7
Natureza: Representação
Interessado: Consulplan Consultoria Ltda.
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/MPOG
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.835/2013-2
Apenso: 004.187/2011-3 (Acompanhamento)
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.647/2013-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.089/2009-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Responsáveis: Alba Valéria Jorge Lima e outros

Entidades: Prefeitura Municipal de Santarém; Caixa Econômica Federal.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.349/2013-3

Natureza: Consulta

Interessado: Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul (SINPEF/RS)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.526/2013-9

Natureza: Representação

Representante: Electrolux do Brasil S/A

Unidade: Banco do Brasil S.A Advogada constituída nos autos: Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206)

TC-010.542/2012-4

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

Advogado constituído nos autos: Manuel Luís (OAB/SP nº 57.055)

TC-016.650/2013-1

Natureza: Representação

Representante: Primtec Elétrica Ltda.

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.649/2005-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Jorge Siqueira

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.725/2011-3

Natureza: Monitoramento

Interessados: Ministério da Integração Nacional; município de Areia - PB

Unidade: município de Areia - PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.230/2009-9

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Ildemar de Paiva Neto; Smp&b Comunicação Ltda.; Tiara Comunicação e Marketing Ltda.

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.991/2011-0

Apenso: 018.806/2011-2 (Representação; 036.021/2012-1 (Monitoramento)

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Antonio Evangelista Pereira Junior; Antonio Resplande de Araújo Neto; Ferreira Franco Engenharia Ltda; Heleomar Alves de Sousa; Jair Teixeira Miranda; José Reinaldo de Campos; Maria Sonia Oliveira de Souza; Rainel Barbosa Araújo; Rubens Pereira Armondes

Recorrentes: Antonio Evangelista Pereira Junior; Rubens Pereira Armondes

Unidade: município de Miracema do Tocantins - TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.652/2012-3

Natureza: Monitoramento

Responsável: Valdir Agapito Teixeira

Interessado: Controladoria Geral da União - CGU

Unidade: município de Cáceres - MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-TI

TC-016.854/2013-6

Natureza: Representação

Interessado: Ideorama Comunicações Ltda. - Epp

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Psicologia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.106/2013-0

Natureza: Representação

Responsável: Eliel de Freitas

Interessado: SPQR Consultoria e Tecnologia Ltda.

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária/PR

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-019.033/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - MF.

Responsável: Administração Regional de Brasília - GDF.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sustentação Oral em nome do DISTRITO FEDERAL

Interessado(s) na Sustentação Oral

Leonardo A. de Sanches

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-046.820/2012-4

Natureza: Representação

Representante: NCT Informática Ltda. Representada: Global IP Tecnologia da Informação

Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

Advogados constituídos nos autos: Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960), Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318) e Marcelo Lindoso Baumann (OAB/DF 33.079)

Sustentação Oral em nome da GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Interessado(s) na Sustentação Oral

Emerson Barbosa Maciel - OAB/DF 12.318

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.105/2002-1

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)

Apenso: TC 030.070/2008-1, TC 029.629/2008-5, TC 009.867/2001-2

Natureza: Recurso de Reconsideração

1º REVISOR: Ministro UBIATAN AGUIAR (ATA 2/2011)

2º REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 10/2011)

Entidade: Estado de Roraima

Recorrentes: Neudo Ribeiro Campos, Eneida Coelho Monteiro e Luiz Franco Silva Marcos.

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Lívio Rodrigues Ciotti (OAB/DF 12.315), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826) e Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 13.797-E).

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.503/2007-7

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I)

Natureza: Embargos de Declaração.

REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 20/2013)

Unidade: Governo do Estado de Roraima.

Embargante: Neudo Ribeiro Campos.

Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e outros.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-006.588/2009-8

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)

Natureza: Pedido de Reexame.

REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 11/2013)

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ 129.398) e outros.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.099/2013-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Responsáveis: Marcílio José Caetano; Osiris dos Santos

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.910/2012-7

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.566/2013-1

Natureza: Representação

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal, Governo do Estado de Minas Gerais.

Interessado: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal).

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-030.186/2010-2

Apenso: TC 032.772/2010-6

Natureza: Relatório de Levantamento.

Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, Advocacia-Geral da União - AGU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. Responsáveis: Celia Beatriz Ravera Schargrodsky; Liszt Benjamin Vieira; Marina Angela Miranda Esteves da Silva. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.019/2012-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE - D), do Rio Grande do Sul/RS

Interessado: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.897/2011-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Senado Federal

Interessado: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.431/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.

Responsáveis: Conivap Construções e Empreendimentos do Vale do Piancó Ltda.; Dalvinete Dantas da Silva; Damião Pereira Lopes; Erivaldo Ramalho; Gildivan Lopes da Silva; José Erivelto Ramalho; José Emídio; José Salviano Filho; José Walter Marinho Marsicano Júnior; Lorenark Empreiteira de Obras Bonitense Ltda; Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB; Terezinha Fernandes de Sousa Ramalho

Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB

Advogado constituído nos autos: João Carlos Pereira Santos (OAB/PB 16.790); Noaldo Belo de Meirelles (OAB/PB 9.416); Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A)

TC-006.980/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de Taperoá - PB

Responsáveis: Deczon Farias da Cunha; Luiz Jose Monteiro de Farias; Maria da Luz Felipe da Cunha; Severina Gomes do Nascimento; Transamerica Construtores Associados Ltda.; Uilza Farias da Cunha

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS e Prefeitura de Taperoá - PB

Advogado constituído nos autos: João Rogério Dias de Tolêdo Farias (OAB/PB 14.690).

TC-010.734/2011-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Alto Paraguai - MT; Superintendência Estadual da Funasa No Mato Grosso

Responsáveis: Adair Jose Alves Moreira; Alberto Duailibi Junior; Andre Piloneto Neto; Francisco Holanildo Silva Lima; Jose de Oliveira; João Carlos Sá dos Santos; Nelson Goulart Brasileiro da Conceição; Umbelino Alves de Campos; Vinícius de Campos Gahyva

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.545/2010-9

Natureza: Relatório de Auditoria (Fiscobras/2010)

Órgãos/Entidades: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - ELETROBRAS - MME.

Responsáveis: Clóvis Ingenfritz da Silva; Eduardo Antonio Peters; Luiz Henrique de Freitas Schnor; Sereno Chaise

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.356/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de Barra de Santa Rosa - PB

Responsáveis: Alberto Nepomuceno; Construtora Caiçara Ltda.; F. B. Construções Ltda.; Saulo José de Lima

Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura de Barra de Santa Rosa - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.913/2012-4

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Órgãos/Entidades: Arsenal de Guerra de São Paulo; Escola de Especialistas da Aeronáutica; Grupamento de Infra-estrutura e Apoio de São José dos Campos

Responsável: Dental SP Ltda Epp

Advogado constituído nos autos: Bruno Shoueri de Cordeiro (OAB/SP 238.953) e outros.



- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.811/2006-6
Apenso: TC-029.619/2009-7, TC-031.609/2010-4 e TC-002.151/2010-3
Natureza: Desestatização
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
Responsável: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; José Francisco das Neves
Interessados: Ministério dos Transportes; Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.663/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.576/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Recorrentes: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Cássio Cunha de Almeida (OAB/MG 127.504), Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398), Joelson Dias (OAB/DF 10.441) e Pedro Banwart Costa (OAB/DF 26.798)

TC-009.758/2009-3
Apenso: TC 029.549/2009-0 e TC 020.388/2009-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Interessados: Congresso Nacional, Consórcio Conduto/Egesa, Consórcio Egesa/Tkk, Galvão Engenharia S/A, Consórcio Ses/Montcalm, Consórcio Construcap/Progen, Jaraguá Indústrias Mecânicas S/A, Alusa engenharia Ltda, Consórcio Rnest O. C. Edificações, Consórcio Techint Confab UMSA, Consórcio Enfil/Veolia - Rnest, Consórcio Camargo Corrêa - Cnec, Consórcio Rnest-Conest, Consórcio CII - Ipojuca Interligações e Consórcio Tomé Alusa Galvão.
Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.010/2012-7
Natureza: Representação.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Dnocs (MI).
Responsáveis: Elias Fernandes Neto; Hydros Engenharia e Planejamento Ltda.
Interessada: Controladoria Geral da Uniao - CGU.
Advogado constituído nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB-DF 6.811), Gustavo Persch Holzbach (OAB-DF 21.403) e Joana D'arc Amaral Bortone (OAB-DF 32.535).

TC-016.343/2010-7
Natureza: Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2010.
Unidade: Secretaria Especial de Portos - Presidência da República (SEP/PR)
Responsáveis: José Carlos Martins da Lomba; José Cupertino de Oliveira Sampaio; José Di Bella Filho; Leopoldo Spínola Bittencourt; Odmir Andrade Aguiar; William Roberto Falcone.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.686/2013-7
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União. Interessada Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.383/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2012.
Unidades: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR; Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
Responsáveis: Guilherme Fernandes Magalhães; Fernando Elias Siqueira Rangel;; Lineu Azuaga Ayres da Silva; Mário Lima Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.098/2013-5
Natureza: Relatório de Auditoria Órgão(s)/Entidade(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos Metrofor
Vinculação: Ministério das Cidades - Mici
Responsáveis: Elionaldo Mauricio Magalhães Moraes, Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Transporte Urbano; Rômulo dos Santos Forte, Diretor-Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos
Interessado: TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.572/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Câmara dos Deputados - CD.

Responsáveis: Fábio Rodrigues Pereira; José Oliveira Anuniação; Luiz Henrique Horta Hargreaves; Milton Pereira da Silva Filho; Sergio Sampaio Contreiras de Almeida; Valério da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.649/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - SSP/CBMDF
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.155/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul - FDEPM (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo).
Interessado: Procurador da República Felipe Bretanha Souza.
Responsável: Sergio Luiz Correia de Vasconcelos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.100/2009-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Senado Federal (vinculador).
Responsáveis: Agaciel da Silva Maia; Doris Marize Romariz Peixoto; Haroldo Feitosa Tajra; Joao Carlos Zoghbi; Jose Alexandre Lima Gazineo; Ralph Campos Siqueira.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-028.126/2011-4
Natureza: Representação
Entidades: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.
Responsáveis: Josivan Barbosa Menezes Feitoza; Ângela Maria Paiva Cruz
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-425.012/1996-4
Apenso: 010.537/1999-6 e TC-014.941/1999-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso - DVOP/MT (extinto); Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Distrito Rodoviário de Mato Grosso - DNER/MT (atual DNIT/MT); Governo do Estado de Mato Grosso
Recorrente: Zanete Ferreira Cardinal
Advogados constituídos nos autos: Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT nº 9.839) e Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15.436)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.058/2013-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional.
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.627/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joel Francisco Bernardo
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Norte (INSS/RJ/Norte).
Advogado constituído nos autos: não

TC-018.977/2013-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Secretaria de Aviação Civil
Interessada: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.068/2011-5
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
Unidades: Controladoria-Geral da União e Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.281/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Paulo de Tarso Vannuchi, Fauze Martins Chequer, Carmen Silveira de Oliveira, Rogério Sottili, Herbert Borges Paes de Barros, Fábio Feitosa da Silva, Márcia Ustra Soares, Perly Cipriano, Lena Vânia Carneiro Peres, José Armando Fraga Diniz Guerra, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e José Rafael Miranda
Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.445/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dilmir Túrmina, Jeferson Ayres Torres, Mirtes Aparecida Mori, Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. e Sobieski & Sobieski Ltda.
Unidade: Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-TI

TC-012.286/2013-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor-Geral
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.287/2013-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.016/2012-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Unidade: Município de Manaus/AM.
Interessado: Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.496/2012-5
Natureza: Monitoramento
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Responsável: Leandro Daiello Coimbra.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.333/2010-7
Natureza: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
Interessados: Antônio Carlos Fiscina Mesquita; Sérgio Sampaio Rocha Filho; Italo Kley Canario Carvalho; Marcelus Cesar Pietrobon.
Entidade: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
Advogados constituídos nos autos: Isaac Newton Carneiro, OAB/BA n. 11.334, e outros.

TC-020.700/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.733/2006-9
Apenso: TC-026.606/2009-5 e TC-018.591/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.
Responsáveis: Afford Distribuidora Ltda.; Alba Regina Capozzi; Alexandre Costa Valente; Amaury Luz Netto; Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda An Papelaria Ltda.; Associação Federal de Policia; Casarão Lustres Ltda.; Compuexport Informatica do Brasil Ltda.; Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP; Data Office Suprimentos Ltda; Demir Pinto de Castro; Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda; Enterprise do Meier Eletronico Ltda. - ME; Ernesto Alejandro Zabotinsky; Fernando Antonio de Lima Cananea; Flag Line Industria e Comercio Ltda; Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Gilberto Linhares Teixeira; Gráfica e Editora Regis Aló Ltda. - ME; Hegel Editora Ltda.; Helena Moreira; Helio Artes Gráficas Ltda. - ME; Helio Ventura de Assunção; Hercilia Jorge de Souza; High Level Serviços Ltda. - EPP; Hildeberto Trindade de Brito; Hildebrando Trindade de Brito; Hildeclely Trindade de Brito; Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas Ltda. - ME; Hortência Maria Santana Linhares; Infoplan Informática e Planejamento Ltda. - ME; Iva Maria Barros Ferreira; Jorge Eduardo de Freitas Teixeira; José Manoel Pazos Antelo; José Ronaldo Silva de Souza; Josetonio Pedro da Silva; João Baptista Vieira; KBK Serviços Técnicos Ltda. - ME, 1; Kirios Gráfica Editora Ltda. - ME; Lauro Caldeira Constantino; Louise Maria Holtz Santos; Manoel Alves Correa; Maria Lúcia Martins Tavares; Marilanda Lopes de Lima; Mario Reis Xavier Junior; Murilo Kubrusly Aranha; Neomisia Silva de Souza de Carvalho; New Pel Papelaria Ltda. - EPP; O & C Distribuidora Ltda.; Panther Comercio, Importação e Exportação Ltda. - ME; Papelaria Bom Astral Ltda. - ME; Van Mex Comercial e Serviços Ltda. - ME; Papelaria Vilca Ltda; Paulo Roberto Costa Rosa; Politec Revestimentos e Polimentos Ltda.; R.S. Brito Gráfica Ltda. - ME; Renato Lopes; Roberto Carlos de Freitas Teixeira; Roberto José Carneiro Mattos; Robson Pinheiro Leitão; Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. - ME; Rosa Maria Rodrigues Pereira; Rosangela Alo Pinto; S.M.R. 25 Informática Ltda. - ME; Salomão Jacob Roffe Levy;; Samuel Alves da Silva Neto; Samuel de Oliveira Goulart; Selma Aquino Lins Antelo; Sercon Bazar e Papelaria Ltda. - ME; Sergio Antonio Kubrusly Aranha; Silvana Conceição de Lima; Skilo Artes Gráficas Ltda. - ME; Sonia Lebeis Pires; Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. - ME; Syllditour Viagens e Turismo Ltda. - ME; Ubirajara Pereira de Souza; Valter Leal Teixeira.; Walter Rangel de Souza.; Zelio Medeiros dos Santos,

Advogados constituídos nos autos: Noé Alexandre de Melo, OAB/DF n. 14.151; Moacyr Amâncio de Souza, OAB/DF n. 17.969; Adilson de Lizio, OAB/DF n. 11.500; Luiz Alfredo Taunay, OAB/RJ n. 15.356; Fábio Ricardo Salles dos Santos, OAB/RJ n. 132.219; José Roberto de Albuquerque Sampaio, OAB/RJ n. 69.747; Rudney Fernandes, OAB/RJ n. 68.910; Márcia Francisca dos Santos, OAB/RJ n. 106.390; Gabriela Telles de Vasconcellos, OAB/DF n. 23.542; e outros.

TC-026.037/2012-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessado: Senado Federal.

Entidade: Município de Blumenau/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.384/2012-4

Natureza: Auditoria Órgão/Entidades: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal; Município de Camaçari/BA

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Ednalva Santana de Souza; João Bosco Quirelli; Marcelo Cristino dos Santos; Maria Ivonete Gomes Silva

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.949/2013-1

Natureza: Auditoria

Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf/MME

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.637/2013-4

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - Seinfra/CE

Interessado: Construcap - Engenharia e Comércio S/A

Advogados constituídos nos autos: Cesar A. Guimarães Pereira, OAB/PR 18.662 e outros

TC-041.604/2012-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Estado da Bahia Interessados/Responsáveis: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 8 de agosto de 2013.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral

Dr. Lucas Rocha Furtado

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Benjamim Zymler), bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Benjamim Zymler, por motivo de férias e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140.).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 26, da Sessão Ordinária realizada em 30 de julho de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5186 a 5286, conforme pauta nº 27/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 25/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 5186/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.395/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Élcio Rogério Barrak (518.384.948-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.957/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Justino La Macchia (566.170.548-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.962/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Simiao Coelho (128.866.883-04); Zeferina de Amorim Moraes (044.882.533-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.965/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose da Fonseca Castelo Branco (200.450.503-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.986/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Prentice Mulford Bulhoes (031.997.204-63)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando, que a servidora aposentada não recebe mais nos proventos a rubrica *Dec. Jud.* 3,17 %, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.194/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Lúcia Trindade (251.753.194-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.783/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalgiso da Silva Bittencout (020.321.715-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.784/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jadir da Silva Neves (050.762.936-15)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.840/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elsa Yoko Kobayashi (033.522.088-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.841/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio de Campos Bandeira (073.807.202-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.850/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vania Affonso de Almeida Salles (513.012.615-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.854/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aírto Paes da Silva (139.725.371-15); Sylvio Torrecilha Sobrinho (002.313.121-72); Terezinha da Cruz Egues (173.470.411-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.050/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walberth Carlos Ayres Vieira (346.329.051-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5199/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.109/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Judas Tadeu de Barros Cotta (620.055.458-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.117/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manuel Cardoso (212.366.236-49); Maria Luíza de Sant'Anna (145.199.336-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.173/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlos Jose Guedes de Carvalho (256.997.849-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.234/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Davi Carnauba de Lima Vieira (057.889.934-58)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.863/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gotz Schroth (509.120.382-68); Jordane Oliveira da Silva (516.156.572-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.867/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Virginia Silva Neves (387.426.085-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.880/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kildery Alex Freitas Serrão (600.947.372-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.885/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Torres Tavares Cerveira Prouença (010.526.144-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.890/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto dos Santos Marques (026.762.732-72); Rodrigo Tobias de Sousa Lima (666.433.921-87); Tayana Mara Freitas da Cunha (830.460.622-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.892/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everaldo Batista da Costa (040.155.276-40); Jacqueline Braga Pereira Dantas (023.694.656-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.905/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Teles da Silva Júnior (461.791.601-63); Lafaete Fernandes de Oliveira Júnior (000.541.771-62)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.918/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Walterlânia Silva Santos (677.856.973-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.926/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Ribeiro de Macedo (094.788.547-12)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal de Carlos Eduardo Silvestri (330.467.118-83);
2. considerar prejudicado, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de Daniel Lopes Moro (036.507.869-74), por força da cessação dos efeitos financeiros, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010;

1. Processo TC-017.107/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Silvestri (330.467.118-83); Daniel Lopes Moro (036.507.869-74)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.517/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Pesente Soares (552.364.216-91); Giglianna Fiorot Cetto (085.696.427-17); Gustavo Henrique Barreto Amaral (096.553.487-17); Ires Maria Pizetta Moschen (736.577.609-97); Joanita Araujo Espanhol (097.862.037-20); João Paulo Bart Dias (103.034.167-26); Maria Ercília Louzada (043.586.897-79)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação aos atos de Fernanda Silva Santos (071.143.586-36) e João Paulo Vieira dos Santos (039.997.016-92), para atuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 44):

1. Processo TC-017.523/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Alves de Sousa (012.088.406-22); Amanda Danuello Pivatto (302.182.778-06); Ana Laura Quadros Gomes (052.321.578-92); Andre Luiz Moreno da Silva (086.916.356-

65); Andre de Freitas Paulino (001.207.186-26); André da Silva Coli (046.555.506-35); Camila Naves Arantes (093.493.696-05); Carla Cristina Pompeu (337.448.098-54); Carolina Teixeira Pessoa Amorim (073.524.746-33); Daniel Alves Cerqueira (833.714.271-53); Elias Oliveira Serqueira (044.904.476-98); Emiliane Moraes Silva (030.198.476-05); Esdras Viggiano de Souza (056.644.326-08); Fabio Luis Zabotto (217.374.348-14); Fernanda Renata Oliveira Silva (067.606.576-75); Fernanda Silva Santos (071.143.586-36); Fernando Lourenco Pereira (045.800.516-96); Geysse Araujo Ferreira (037.965.116-51); Hellen Magela Moreira Oliveira (957.365.146-72); Joaquim Pereira Paes (927.738.696-72); João Paulo Vieira dos Santos (039.997.016-92); Kátia Aparecida Nunes Hiroki (295.198.198-86); Leisa Barros Cecilio (057.104.576-63); Livia Karina Borges da Silva Reis (077.560.836-01); Luciana Sayuri Sanada (225.106.548-29); Lucila Costa Zini Angelotti (221.119.258-02); Marcelo Ferreira (048.093.546-79); Maria Carolina Falcao Duarte (062.451.876-05); Mariana de Carvalho Silveira (059.455.786-06); Mariângela Tambellini (584.174.941-20); Melina Lys Valeriano Silva (012.859.876-08); Patrícia Andressa de Almeida Buranello (289.269.398-55); Pedro Ivo da Silva Maia (800.154.335-87); Ronaldo Junio de Oliveira (219.540.348-90); Ruy Magalhães de Sousa (089.798.386-62); Réa Silvia Kizewsky da Silva (392.918.202-53); Thaís Soares Farnesi de Assunção (012.990.616-64); Thiago da Silva Marinho (218.625.018-74); Vânia Cristina da Silva Rodrigues (121.807.478-70); Wellington Francisco Rodrigues (059.694.676-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.534/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Souza da Silva (070.897.567-42); Angela Antunes Silva (013.584.636-62); Breno Kimio de Freitas Hassegawa (066.096.296-92); Daniel Magalhães Bicalho (043.831.786-69); Daniele Rosario dos Santos (077.588.176-70); Danilo Tiago Silveira (047.617.416-35); David Francisco Lopes Gomes (073.089.756-73); Diogenes Viegas Mendes Ferreira (073.377.206-45); Gracilene Maria de Carvalho (057.078.576-64); Isadora Nogueira Barbosa (090.484.766-74); Jorge Vasconcelos Schitine (127.118.897-00); Josafat Geraldo Pereira (378.456.086-53); Jussara Aparecida de Oliveira Cotta (041.164.436-03); Keila Nerina Bernardes (245.662.548-01); Lucinea de Souza Pereira (047.703.016-50); Marcio Augusto Gama Ricaldoni (745.936.256-53); Marco Antonio Leandro da Silva (017.058.726-62); Maria Lucia Barros (676.041.616-34); Mariana Caroline Andrade Silva (087.288.986-64); Michele Cristina Vieira (063.613.726-00); Renata Alves de Oliveira e Castro (267.015.258-90); Renato Melo Ferreira (051.862.866-30); Rodrigo de Carvalho Santos (028.137.296-98); Rosimar Aparecida da Fonseca (052.121.126-30); Sávio Figueira Correa (082.758.117-32); Tacia Costa Veloso (083.027.446-46); Tales Vieira Pena (097.367.016-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.721/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tainah Pinheiro Moreira (001.026.423-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5217/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.724/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Reginaldo de Souza Monteiro (065.845.956-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.731/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Edson Ferreira Lima (064.455.894-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.719/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Sobreira Bezerra (068.660.837-29); Camila Copetti (987.407.090-00); Christian Puhlmann Brackmann (990.653.040-53); Claudia Cristina Wesendonck (040.550.109-90); Claudia Zago Cembranel (624.602.180-87); Claudio Luiz Hernandes (653.078.440-34); Cleber Joel Stevens Kroetz (936.286.500-97); Daiana Diniz Quebing dos Santos (003.457.180-97); Danae Longo (989.424.170-00); Edson Machado Fumagalli Junior (989.059.530-34); Eduardo Giuliani Koehler (772.132.890-04); Emanuele Junges (006.268.810-30); Giovanni dos Santos Cunha (970.250.970-04); Gisele Rocha Paim (814.895.790-87); Gustavo Donato Quatrin (017.046.380-03); Leandro da Silva Freitas (890.752.930-20); Luis Fernando Paiva Lima (632.405.210-91); Marcia Viano Flores (006.624.200-20); Ramone Tramontini (001.771.900-35); Taniamara Vizzotto Chaves (780.606.480-04); Vantoir Roberto Brancher (991.363.760-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.725/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abmalena Santos Sanches (431.847.583-20); André Gustavo Lima de Almeida Martins (557.761.593-34); Ary Fernandes Pereira dos Santos (017.089.493-21); Carivaldo José de Freitas Rocha (658.907.443-72); Carolina Pereira Nunes (778.631.783-04); Clarisse Cordeiro Medeiros (002.198.563-46); Dailson Coelho Abreu (625.260.903-00); Daniel Dantas Campelo (007.250.973-29); Danielle Lima Costa (960.507.803-15); Delineide Pereira Gomes (004.694.553-90); Diego Grossmann (040.409.693-08); Edson Jansen Pedrosa de Miranda Júnior (028.672.023-02); Gilberto Gomes da Silva (342.605.443-49); Joaquim Costa de Souza Filho (257.928.733-72); Jonathan Lavour da Costa (008.864.953-93); Jucélio

Alves Vidal (348.425.273-15); Leandro Augusto Pacheco Araújo (031.233.203-32); Lucileide Sousa Veras dos Santos (768.906.943-68); Matosalem Ferreira Costa (782.671.703-59); Olímpio Maciel Assunção Filho (104.123.283-72); Pedro Rodrigues dos Santos Júnior (007.893.973-90); Raffaele Andressa dos Santos Araújo (853.831.393-20); Robert Charles Moreira Caland (338.872.683-34); Rosana Martins Carneiro (642.480.383-15); Samuel Silva Ferreira (787.166.163-91); Stênio Klaydson Alves de Andrade (000.831.073-47); Tarcísio Souza Costa (011.531.173-47); Thaís Vieira Paiva (018.797.943-06); Virgínia Tâmara Muniz Silva (470.546.463-04); Alvaro Itauna Schalcher Pereira (685.493.183-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.726/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Eduardo Monteiro da Silva (698.440.037-68); Cassia Aparecida Gobeti dos Santos (115.731.487-25); Cesar Silva Xavier (071.050.507-80); Klicia Moraes de Freitas Matos (145.738.827-82); Luciene Torezani Alves (002.886.377-12); Mila Magnago Ferreira (109.060.337-13); Ofrania de Oliveira Ferreira (970.009.067-15); Romulo Matos de Moraes (022.833.947-24); Rosana Martins Mattiuzzi (095.734.017-62); Silvio Freire Junior (078.926.137-57); Tarine de Araujo Coimbra (111.094.647-38); Thiago Rodrigues Gottardi (097.323.827-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.728/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Meire Alves da Silva (360.350.842-49); Luiz Noberto Lacerda Magalhães Filho (022.809.701-04); Pedro Henrique da Conceição Silva (001.254.541-47); Vanessa Castelo Branco de Melo (654.180.262-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.733/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alana Carla Cavalcanti de Oliveira (013.682.674-16); Ana Paula Lopes da Silva (048.053.753-45); Damaris Yana Ribeiro (077.174.884-18); Glauber Douglas Gomes Coelho (064.858.324-40); Josenice Barbosa Gonçalves (868.714.474-15); Ricardo Luiz Alves da Silva (077.078.724-01); Sara Torres (814.110.655-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.746/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Antonio Freire de Paula (397.398.644-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.748/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Artur Cesar Fassoni (089.631.906-76); Braulio Augusto Garcia (091.793.606-02); Denis Ricardo Huller (000.861.820-80); Deyse Marcia Pacheco Gebert (024.874.909-93); Maicon Sônego (342.157.588-66); Marcia Viana Lisboa Martins (899.816.347-00); Natan dos Santos (097.868.656-00); Odilon de Oliveira Dutra (095.516.717-59); Patricia Elaine Desideri (216.289.078-00); Rafael de Magalhães Dias Frinhan (044.154.256-58); Rodrigo Duarte Seabra (222.960.518-63); Victor Eduardo de Mello Valerio (085.375.316-42)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.749/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Vieira Veloso (056.724.786-46); Ana Carolina Santana Ramos (064.391.196-05); Diego Americo Ferreira (088.528.756-89); Eliana de Castro Kneipp (708.311.497-87); Everton Tadeu de Andrade (110.429.976-32); Heloisa Oliveira dos Santos (010.751.035-92); João Jose da Silva Junior (013.681.485-90); Marcos Roberto Teixeira de Andrade (001.153.356-09); Patricia Ferreira Ponciano (074.182.606-28); Regiane Aparecida Vilas Boas Faria (814.276.546-20); Silvia Costa Ferreira (089.718.746-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.750/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Lucilene Queiroz da Silva (021.014.033-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.758/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Ernesto Silva (002.935.326-21); Ana Amelia Oliveira Mazon (051.151.806-42); Andre Felipe Morcatti dos Santos (119.924.396-56); Carla Juscélia de Oliveira Souza (941.423.946-49); Carmem Miranda Lage (051.930.186-29); Claudio de Oliveira (773.025.596-00); Dalilah Pires Maximiano (078.949.146-06); Fabio Simplicio Maia (052.844.156-63); Gabriel Menezes Viana (055.105.296-10); Gabriel Pereira (041.441.029-71); Giovana Scareli (167.293.968-22); Guillermo Vilalta Alonso (212.465.288-51); Juliana Teixeira Moraes (033.974.316-62); Katia Poles (269.871.338-08); Lecticia de Siqueira Ribeiro Rios (038.392.546-04); Leonardo Alvarenga Lopes Santos (956.304.906-30); Levindo Diniz Carvalho (036.136.396-61); Lisbeth Zelayaran Melgar (227.920.618-80); Luben Cabezas Gomez (214.561.178-90); Luiz Carlos Fernandes (408.517.886-53); Luiz Gustavo de Lima Guimaraes (047.704.676-21); Luzia dos Santos Abreu (572.480.950-87); Magna Cristina de Paiva (955.976.386-53); Marconi Arruda Pereira (013.605.806-03); Marcos Tomio Kakitani (042.985.529-00); Mariana Alvina dos Santos (220.480.948-99); Murilo Cesar do Nascimento (056.422.246-11); Nadia Nardely Lacerda Duraes Parrella (050.497.306-19); Ricardo Alexandre de Souza (000.073.706-28); Ricardo Terra Nunes Bueno Villela (055.799.926-02); Sandra Rosa Teixeira (673.794.860-04); Walquiria Jesusmara dos Santos (030.725.306-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.759/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelica Karlla Marques Dias (638.690.392-72); Raquel Floriano Correia Azevedo (519.836.482-72); Rita Floramar dos Santos Melo (572.730.142-49); Roberto Luis da Silva Carvalho (072.186.557-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.760/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Frederico Henrique da Silva Costa (631.543.582-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.762/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Fonseca Amancio (090.413.666-36); Daniela Mara Lima Oliveira Guimaraes (034.069.316-93); Diogo Alves de Matos (070.331.196-40); Eric Alcantara Pinto (095.202.776-33); Fabricio Javier Erazo Costa (017.940.386-98); Jaqueline Pinheiro Schultz (105.349.917-50); Manuela Felicissimo (943.844.366-53); Roberta Kelly Barbosa (041.632.586-63); Soelis Teixeira do Prado Mendes (753.954.446-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.765/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alejandro Rogerio Evaristo (167.196.578-79); Andre Luis Masiero (175.398.928-03); Andre Rubens Darcie (968.115.368-53); Angelica Alves Ramos (318.696.428-80); Antonio Carlos Henriques Marques (491.883.307-10); Bruna Catoia (305.408.648-89); Camila Pessotto de Arruda (293.429.398-05); Carlos Henrique Calegari (377.200.898-47); Carlos Ney Martins (903.772.906-10); Ceila Tiemi Murakami (596.267.631-91); Cleber Machado Maia (325.468.268-83); Denilson de Oliveira Sarvo (310.480.338-21); Edilson Moserle (596.188.416-34); Eduardo Aparecido de Moraes (310.200.288-90); Eliane Cristine Nucci (282.652.518-23); Elizabeth Aparecida Baraldi (073.486.838-35); Eunice Nunes de Assis (103.352.688-62); Evandro Marcos Rosante (323.513.348-84); Fabia Zanon Nardi Farbelow (277.214.888-26); Fabio Zuccolotto Ferreira (378.342.198-55); Fausto Aparecido Legoro (171.056.818-61); Fernanda de Lima Valim (245.459.348-38); Henrique Moreira Pinto (283.132.028-31); Jhosefer Franca Pereira (046.848.273-30); João Cesar Bosquetti (342.158.718-32); Jose Mauricio Pereira (068.399.008-00); Jose Nilton Fuzaro Brizante (311.553.318-77); Lara Simone Dias (035.851.106-22); Lilian Segnini (310.313.938-11); Luiz Gustavo Oliveira Silva (017.123.111-23); Marcelo Pastore Lopes (075.237.648-94); Mariana Nunes Ignatios (262.640.968-57); Mariana Silbonne Rossi (298.087.558-95); Mauricio Carmo Antunes (195.093.438-11); Pablo Jose Martinelli Guerreiro (269.526.248-56); Paulo Henrique Marques de Andrade (060.364.676-05); Plínio Cesar Marins (213.629.588-83); Rafael Porto Santi (308.993.018-86); Renato Aurelio Locilento (156.172.418-18); Roberto Carlos Sabadini (087.415.288-75); Roberto Ennes da Fonseca (024.882.188-12); Rogerio Jeronimo Gentil (312.845.428-07); Ronildo Santos Prado (367.483.661-00); Roseli Parre (164.368.898-76); Samuel Chiodi (351.105.598-99); Silmara Dionizio (259.832.778-04); Simone Di Salvo Mastrantonio (282.140.078-01); Sueli Aparecida Perea Leiva (156.259.288-27); Tatiana Oliveira Pasos de Araujo (324.258.348-50); Tiago Silva Correa (325.093.468-22); Vanessa Cristina Migliato (301.528.658-70); Vanessa Custodio (324.750.138-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.769/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adayane Aparecida Pereira (097.212.616-37); Adélcio de Sousa Cruz (614.745.766-72); Alessandro Lopes de Faria (402.909.816-23); Ana Carolina Araujo Pinto (103.819.906-99); Antonio Custodio Diniz (785.143.206-53); Camila Rafaela Gomes Dias (099.002.276-54); Carlos Ferrer Plaza (017.498.076-02); Edivaldo da Silva Souza (053.086.556-42); Flavia Russo Silva Paiva (082.948.616-00); Frederico Assis Cardoso (908.000.286-00); Geraldo de Assis Souza Junior (715.901.376-04); Guilherme Leal Xavier (063.853.106-39); Heder Jose Andrade (060.115.706-07); Italo Brenner de Carvalho (990.442.006-82); Lawrence Pires de Oliveira (116.238.896-00); Luna Gripp Simoes Alves (111.035.917-97); Marcos Paulo de Oliveira Loureiro (028.349.416-61); Marta Cristina Silva Carvalho (025.436.095-55); Monica Sonia Rodriguez (841.405.340-87); Monise Viana Abranches (063.883.166-03); Pedro de Almeida Sacramento (073.246.956-20); Poliana de Souza Paes (081.293.496-20); Rodrigo Campos Lopes (072.143.566-19); Samuel Galvão de Freitas (064.360.236-40); Sandra de Assis (051.757.916-21); Waldir Pereira Neto (094.569.086-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.812/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Marcos Rocha (103.721.417-06); Monica Eloiza Stein (074.814.347-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.813/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aimbere Guilherme Quintiliano Rocha do Amaral (021.816.037-23); Aline Dias Paiva (055.674.016-55); Ana Christina Brandão Costa (704.704.806-53); Ana Maria Stephan (699.532.016-68); Ana Sophia Cavalcanti Alves Vilas Boas (084.386.936-44); Anderson Ferrari (006.246.827-81); Andre Gustavo Fernandes de Oliveira (039.947.786-11); Bianca Sartini do Espírito Santo (073.023.866-09); Bruno Salles Sotto Maior (013.525.836-74); Carlos Renato Pagotto (133.490.758-78); Charlene Cimini Correa (050.577.656-12); Charlene Martins Miotti (295.130.198-70); Daniel Godoy Martinez (303.921.988-00); Danielle Guedes Andrade Ezequiel (023.872.506-56); Douglas Azevedo Sant Anna (226.837.188-50); Edelweiss Fonseca Tavares (782.936.006-59); Eduard Toon (225.471.278-06); Eduardo Pestana Aguiar (076.009.056-47); Elisa Rodrigues (258.228.568-45); Ellen Cristina Carmo Rodrigues (046.532.056-20); Fabricio Carvalho Torres (910.609.316-72); Fernando Jose de Almeida Andrade (538.200.886-87); Jeane Abraão (014.007.606-90); Kenia Ornelas Fonseca Barbosa Figueiredo (058.716.306-26); Mateus Antonio Resende (094.513.976-47); Patricia Guimaraes Oliveira Moreira (651.333.746-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.817/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Egon Schaeffer Filho (813.570.520-49); Aline Rigon Zimmer (945.497.880-20); Alvaro Kniestedt (210.441.980-87); Ana Paula Motta Costa (540.093.240-15); Andre Daniel Paixao (817.789.880-91); Andreia Zechin Bavaresco (005.589.730-43); Camilla da Silva Poletto (023.919.400-41); Carlos Augusto Bonifacio Leite (014.403.186-89); Cassiano Kuchenbecker Rosing (543.968.830-72); Clarice Sperotto dos Santos Rocha (919.681.600-78); Cristiano Frandaloza Maidana (004.738.910-93); Daniel Fabio Kawano (286.932.768-40); Fabiani Dias da Silveira (466.438.930-20); Fernanda Bruxel (000.007.920-04); Flavio Faccin (950.440.510-04); Giovana Pereira da Cunha Scalco (807.787.120-87); Goncalo Nuno Corte Real Ferraz de Oliveira (532.612.162-04); Ingrid Oliveira de Nunes (006.269.670-07); Jaco Fernando Schneider (332.582.520-68); Jaire Ederson Passos (591.197.640-49); Joao Henrique Zimnoch dos Santos (442.634.490-53); Jose Geraldo Soares Damico (630.581.110-53); Juliano Kuchel (953.119.040-20); Karina Rossini (959.376.330-91); Karine Schwarz (955.369.570-15); Laura de Campos Hildebrand (948.051.990-91); Luciana Martins Brauner (813.468.830-68); Luciane Oliveira Crosseti (926.598.960-20); Luiz Fernando Gonçalves (015.845.479-01); Maiara Santos Gonçalves (006.670.220-82); Marcia Rejane Strapasson (000.077.620-38); Marco Antonio Rocha Vasconcelos (294.723.340-91); Maria Claudia Felten (578.563.380-91); Mariana Hollweg Dias (780.022.570-49); Maribel Susane Selli (557.401.540-49); Marnes Augusto Hoff (882.018.990-91); Monica Birchler Vanzella Meira (057.516.378-01); Monica Magalhaes Pereira (009.904.104-98); Osvaldo de Lazaro Casagrande Junior (056.913.018-29); Paulo Edson Belo Reyes (388.996.120-72); Paulo Roberto Eckert (999.366.230-53); Paulo Schreiner (002.922.070-00); Raquel Camara Rivero (747.434.300-20); Regina Antunes Teixeira dos Santos (626.343.050-87); Roberta da Silva Bussamara Rodrigues (271.269.078-85); Rodrigo Machado (001.702.620-22); Ronaldo Husemann (602.666.780-68); Sami Abder Rahim Jbara El Jundi (500.967.880-20); Sandro Gasparetto Borges (673.745.220-53); Tiago Falcade (011.184.280-80); Vania Roseli Correa de Mello (516.599.720-00); Venisse Schossler (849.590.080-20); Vicente Castelo Branco Leitune (004.619.990-05); Vilarbo da Silva Junior (943.462.080-53); Vivian Beatriz Temp (891.429.690-34); Vivian Chiada Maineri (810.164.090-87); Yan Levin (913.531.140-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5237/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.819/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clelio dos Santos (576.827.395-68); Cristina Nascimento de Oliveira (001.714.990-85); Cristóvão Teixeira Abrantes (286.682.782-15); Diego Rivera Tavares de Araujo (693.338.402-06); Eunice Alves de Oliveira (595.410.912-53); Felipe Melo Rezende (026.476.629-67); Fernando Alvarenga dos Santos (600.854.362-91); Fernando Cesar Costa Xavier (636.469.602-30); Francisca Pereira da Silva (736.397.374-15); Gierck Guimaraes Medeiros (857.439.921-34); Kelly Cristina Ramos de Oliveira (558.028.182-04); Luciano Ferreira Silva (055.290.246-29); Marcos Aurélio Maso (264.837.422-15); Maria Gilvanete dos Santos Queiroz Figueiredo (316.120.084-53); Simone Ruiz Lima (509.204.722-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.830/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alline Alves Correia da Fonseca (005.671.891-80); Ana Carolina de Oliveira Marques (021.878.731-61); Cristianne Beda de Queiroz Mendes (854.875.621-72); Danilo Garcia Ruiz (038.034.959-03); Diego de Castro Rodrigues (017.735.091-10); Diogenes de Sousa Neto (927.853.441-20); Durval Nolasco das Neves Neto (512.594.512-91); Edivaldo Fernandes da Silva (000.701.531-32); Edmar Vinicius de Carvalho (018.761.621-39); Emiliano Teixeira Lopes Vasconcelos Maranhão (821.893.401-

44); Fabiano Menezes Hendges (006.339.391-37); Fabricio Soveral (743.651.340-00); Hellen Souza Luz (995.535.201-97); Jackson Carlos da Silva (843.440.321-87); Jodival Mauricio da Costa (632.605.302-15); Jose de Ribamar Leonel Dias Neto (000.565.841-13); Josiane Moreira Dias (624.678.591-34); Juliana Pinto Corgozinho (039.075.846-94); Marcal Pedro Neto (020.311.309-86); Marcos Jose Pereira (017.380.441-14); Maria Betania Silva Freitas (853.898.036-04); Maria Raquel Aparecida Coelho Galan (164.997.199-00); Tiago Barreto de Castro e Silva (003.400.033-08); Willians dos Santos Silva (006.534.671-84); Wolfgang Teske (297.022.080-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5239/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.028/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Jesus de Carvalho Baptista (474.305.673-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.037/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jamerson Laudelino de Lima Filho (053.136.154-32); Yves Hardman Norat (129.332.957-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.956/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniela Rose Mahon Macedo (301.391.804-78); Raissa Mahon Macedo (073.538.854-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.974/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Douglas Bernardo dos Santos Gomes (115.684.364-24); Maria José Gomes (344.993.774-04); Roseni Bernardo dos Santos Gomes (096.049.854-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.144/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaura Cruz de Melo (003.637.439-36); Mareli Franca Ribeiro (499.937.209-68); Maria de Lourdes dos Santos (942.905.479-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.156/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuelle Balbino Chiaro (058.907.817-82); Lucia Balbino Chiaro (077.958.267-50); Zaide Cardoso de Oliveira (547.644.837-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5245/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este processo tratou de tomada de contas especial referente ao exercício de 2004 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE);

Considerando que a Sra. Bianca Gueiros Wanderley, na oportunidade, ingressa com uma peça inominada contra o Acórdão 3961/2010 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente condenando-a ao pagamento de débitos solidários, com aplicação de multa individual, na forma do art. 57 da Lei 8.443/92;

Considerando que no caso sob análise, a recorrente pretende, na verdade, a reforma da decisão original, Acórdão 3961/2010 - TCU - 1ª Câmara, uma vez que rediscute o mérito decidido na referida deliberação, e tal rediscussão apenas poderia ser feita através de recurso de reconsideração tempestivo;

Considerando a impossibilidade de se conhecer a peça como recurso de reconsideração, tendo em vista que a recorrente já utilizou-se da referida modalidade(peça 100, p. 3-4), operando-se, portanto a preclusão consumativa;

Considerando que a única possibilidade restante seria o recebimento da peça como recurso de revisão, desde que atendesse aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando, todavia, que uma eventual aplicação ao caso vertente do princípio da fungibilidade, à guisa de recebimento da peça como recurso de revisão, revelar-se-ia prejudicial à responsável, posto que esgotaria a derradeira possibilidade recursal, em face do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do "recurso de reconsideração", por inadequação recursal e preclusão consumativa, nos termos dos arts. 278, §3º, e 285, ambos do Re-

gimento Interno do TCU; e encaminhar os autos à Secex/PE para que dê ciência desta deliberação às partes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-015.726/2005-2 (RECURSO - TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Recorrente: Bianca Gueiros Wanderley (688.736.114-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nunes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Coelho Cavalcanti, OAB/PE 23.546; Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE 23.679; Simone Pelinca Pereira Pugliesi, OAB/PE 26.478; Marília Silva Pereira de Lyra, OAB/PE 22.000; Antônio Siqueira de Miranda, OAB/PE 18.134-D.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 3060/2011 - 1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-030.941/2007-0 (Monitoramento), relativamente a supostas irregularidades constatadas no Convênio 2752/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Bayeux/PB;

Considerando que os responsáveis Josival Júnior de Sousa e Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex-prefeitos municipais de Bayeux/PB foram devidamente citados por meio dos Ofícios 1287/2011 - TCU/Secex/PB e 1288/2011 - TCU - Secex/PB, respectivamente, em virtude da não apresentação das notas fiscais listadas nos ofícios de peças 11 e 12, relacionadas à aplicação dos recursos do Convênio 2752/2001 (Siafi 436727);

Considerando que a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde/PB em atendimento à diligência objeto do Ofício 1294/2011 - TCU - Secex/PB, atestou, por meio de fiscalização *in loco*, a execução física de 98,23% do objeto do convênio, tendo sido devolvido o saldo restante dos recursos (peça 18, p. 191/193);

Considerando que a responsável Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral deixou transcorrer *in albis* o prazo indicado para apresentação de sua defesa;

Considerando que a unidade técnica em análise das alegações de defesa e dos documentos fiscais apresentados pelo Sr. Josival Júnior de Sousa, bem como os comprovantes de recolhimento do saldo e dos valores referentes à não aplicação financeira dos recursos repassados, foram suficientes para elidir as irregularidades inicialmente imputadas aos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis Sr. Josival Junior de Souza (425.478.814-20) e Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49), ex-prefeitos municipais de Bayeux/PB, devendo ser dada ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 37), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.192/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josival Junior de Souza (425.478.814-20); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625 e outros (peças 29 e 31)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda/SP, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.671/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Cecília dos Santos (932.972.118-49); Mirian Justino de Souza Constantino (154.120.178-78)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo de se emitir a notificação sugerida, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 11.

1. Processo TC-006.219/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba (08.761.132/0001-48); Petróleo Brasileiro S.A. - MME (33.000.167/0001-01);

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460 e outros (peças 3 a 6)

1.7. Notificação: notificar a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A da constatação das irregularidades detectadas no Convênio 6000.0038443.07.4 com repasse para a Instituição Casa do Pequeno Davi (entidade não governamental), objetivando desenvolver o projeto erradicação do trabalho infantil em rede, no valor de R\$ 247.471,00, anexando cópia desta instrução e do relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de peça 1, para que adote as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Ata nº 27/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5249/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.881/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Franklin dos Santos (038.721.063-68); Saturnino de Moura Neto (068.132.083-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.074/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Rodrigues Tavares (350.929.397-53); Branca Leocádia Vitória Silva (297.691.321-87); Marli de Souza Lima (284.944.741-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.078/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clemildes Marchetti (558.472.852-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.125/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Rafael Sfoggia (007.336.360-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.408/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clarice Teixeira da Silva Peixoto (759.315.241-34); Elisa Vasconcelos Nasser (709.486.071-49); Francisca Angélica Ramos Feitosa (003.570.733-04); Helenice Moulin Manhães (024.597.577-27); Leuby Corrêa da Costa Barros (207.774.001-97); Luiza Meirelles Cersósimo (332.445.297-04); Léa Ferrari Ortiz (195.210.808-09); Thais Cavalcanti Alencar (086.901.891-49); Zoé Marques Cury (216.973.967-04)

1.2. Interessadas: Judith Pacheco Cury (840.797.627-04); Léa de Barros Carvalho e Mello Mourão (016.786.677-06); Maria Lycia Andrade Borges (573.610.531-49)

1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2013 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial.

Considerando que o responsável Alter Alves Ferraz teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 6453/2011-TCU-1ª Câmara;

Considerando que sua citação foi considerada realizada em 15/4/2011, data em que sua esposa assinou o AR;

Considerando que o responsável faleceu em 26/2/2009;

Considerando que na data em que se intentou realizar a citação, esta deveria ter sido endereçada ao inventariante do espólio ou aos herdeiros, se já ocorrida a partilha;

Considerando que a nulidade verificada afeta todo procedimento que lhe é posterior;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 174 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em declarar a nulidade de ofício da citação do Sr. Alter Alves, realizada por meio do Ofício 341/2011, em declarar a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, inclusive dos Acórdãos 6453 e 4996/2012, ambos da 1ª Câmara, permanecendo válidas as demais citações realizadas bem como as defesas apresentadas, em determinar a restituição dos autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, nos termos propostos.

1. Processo TC-002.422/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Benedito José da Silva (152.097.929-00); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Khalil Mikhail Malouf (004.718.101-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, considerando-se cumpridas as determinações expedidas no Acórdão 9.039/2011 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RS:

1. Processo TC-044.597/2012-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Luis Carlos Ferreira Araujo (406.619.110-04)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No RS (00.414.617/0018-66)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de auditoria realizada no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina (NEMS-SC), que teve por objetivo verificar a regularidade da acumulação de cargos, bem como o respeito à compatibilidade das jornadas de trabalho no referido órgão;

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1892/2013 (doc. 21), determinou ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina - Núcleo/MS que "*adote as providências pertinentes à verificação da regularidade das acumulações de cargos e empregos pelos servidores Antônio Felipe Simão, Charles Luiz Dallabona, Nina Reiko Tobouti e Valéria Zanatta, aplicando as medidas previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, em caso de incompatibilidade de horários ou eventual prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos/empregos lícitamente cumulados, observando o entendimento recente desta Corte de Contas (Acórdão 1.338/2011-Plenário)*";

Considerando que Charles Luiz Dallabona interpôs recurso de reconsideração (doc. 26), cujo juízo de admissibilidade resultou em negativa de seguimento e indeferimento do ingresso do recorrente como parte nos autos, conforme despacho (doc. 30), por não haver razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno, considerando que não é parte interessada nos autos, não teve interesse atingido, nem recebeu sanção deste Tribunal na decisão recorrida, anteriormente transcrita;

Considerando que os embargos de declaração (doc. 33), interpostos contra o Acórdão 1892/2013-TCU-1ª Câmara, não apontam qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida e repetem argumentos analisados no recurso de reconsideração não conhecido;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-006.909/2012-4 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Recorrente: Charles Luiz Dellabona.
- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Silva, Locks Filho, Palanowski & Goulart Advogados Associados S/C, OAB/SC nº 270/97 e outros - Procuração (doc. 27).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-019.645/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 27/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5258/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.248/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Affonso Celso de Hollanda Cavalcanti Junior (333.090.197-72); Aneide Rocha Correia (022.087.331-34); Antonio Evangelista Vaz (066.782.381-68); Benedito Yakson Ribeiro (057.697.871-04); Cesário Ribeiro dos Santos (059.828.631-49); Claudia Cinira Abrahão Tolentino (184.489.681-15); Dejair Carvalho Reis (347.401.397-15); Elias Jorge Carneiro Chaves (004.417.161-72); Francisco José Fiuza Lima (031.039.433-34); Gilson Cintra (055.123.521-72); Janice de Carvalho Lima (193.803.561-53); José Wellington Alves Monte Amado (068.470.801-91); José Cardoso Almirante Neto (057.300.581-87); José Nogueira Alves Filho (114.231.451-00); José Paulino Magno (057.497.861-53); José de Oliveira Cardoso (073.125.201-20); Maria Helena Paraguassu Lopes (098.071.605-53); Marilucia Chamarelli (153.671.341-49); Márcia Weinert de Abreu Torelly (244.461.811-49); Oisenis Almeida Carvalho (055.110.621-20)
- 1.2. Unidade: Senado Federal - SF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.444/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cidele de Cássia Martins (091.669.801-78); Joaquim Evaldo Rodrigues (097.185.911-68); Luiz Carlos da Silva (101.602.991-87); Luiz Otavio Brandão (235.966.277-53); Romildo Gomes de Oliveira (057.693.104-72); Teresa Cristina Rodrigues Costa (225.445.001-82); Waldir Mendes de Bastos (648.357.408-82); Zoé Beatriz Gonçalves de Souza (182.292.551-72)
- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.081/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hipolito Soriano Lira (083.942.024-20)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.091/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Natanael Curvo (207.355.451-20)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.094/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Alves de Queiroz (075.508.714-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.095/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcir Pires de Barros (266.943.878-49); Antônio Cesário Monteiro da Cruz (001.065.858-00); Carmelina Calabrese (664.175.548-72); Elizabeth Fonseca Marcatto (667.628.808-78); Francisco de Assis Silva Luna (004.271.108-82); Helena Marques Junqueira (036.128.038-67); Isidoro da Silva Leite (729.444.638-53); Ivan Vasco de Moraes (010.352.406-10); José Ivaldo da Costa (573.822.638-00); João Ronaldo dos Santos Matheus (264.012.237-15); Kisabro Koga (162.628.088-68); Luiz Carlos Locatelli (708.421.598-00); Luiz Carlos da Silva (007.032.418-26); Maria Angélica Rizzini (069.138.028-70); Maria Antonieta Figueiredo Rodrigues (439.606.508-68); Maria Rita Assis Castro Galindo (019.297.688-50); Marlene Lopes de Micheli (039.918.838-05); Neide Aparecida de Sousa (184.312.671-00); Paulino Matsumura (249.608.708-00); Paulo Roberto da Silva (365.726.918-53)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.139/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Gomes Maciel (060.211.742-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.178/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eunice Cabral Lima (030.620.742-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.730/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Rangel Carlos da Silva (859.130.301-68); Rafael Oliveira de Macedo (013.562.485-19)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.731/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Paulo da Silva Andrade (048.039.464-42); Carlos Olívio Alecrim Freire (952.971.115-87); Fernando Freire Madureira (075.566.186-92); Gabriela Sales Arcanjo Araújo (804.054.953-15); Jocléia Pereira de Menezes (052.731.814-02); Lúcio Vangarder da Silva Castro (274.977.633-34); Weber de Araújo Guerra (553.866.955-68)
- 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.778/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Lobo Leão (831.153.235-49); Antonio Isidório Ferreira Junior (000.102.256-33)
- 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.672/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Metello Lucci (009.127.491-56); Evellyn Christine Bruehmueller Ramos (003.507.381-06); Leandro Eduardo da Silva (004.683.651-92); Leonardo Paz de Lima (962.650.861-20)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.921/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Margarida das Neves Lebre (341.044.702-44); Nazaré Alves Montenegro (113.222.762-34); Sabrina das Neves Lebre (749.878.872-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.133/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Wanderley Reis Mucuta (325.961.542-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.962/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda de Souza Sampaio (058.362.392-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.122/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Fontella (191.996.940-34); Maria Teresinha Blanchart Magalhães (070.715.820-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Marcelo Junqueira Ferraz (231.581.906-72) e Sílvia Maria Pinheiro Grumbarch (598.843.477-00); dando-lhe(s) quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar adotar a(s) seguinte(s) medida(s) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.347/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Alberto de Souza (210.625.607-87), Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Edilson Guimarães (147.749.686-68); Elisa Picorelli Zukeran (664.078.697-49); Guilherme Costa Delgado (291.169.028-15); José Gerardo Fontelles (002.361.283-53); José Menezes Neto (182.714.131-04); Jucaná de Moraes Vital (098.999.441-49); Ladimir Correia Costa (732.841.577-00); Ludmila Brandão (908.841.081-04); Maria das Graças Fontes (094.392.346-87); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Rogério Colombini de Moura Duarte (083.277.186-49); Rogério Luiz Zeraik Abdalla (836.180.409-97); Silvio Isopo Porto (412.961.840-72); Vicente de Paula Sandres (564.929.107-10); Wagner Gonçalves Rossi (031.203.258-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio de Janeiro (Sureg/RJ)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio de Janeiro (Sureg/RJ), nos termos da orientação expedida pela Segecex-TCU (Portaria 13/2011), sobre a inobservância dos seguintes preceitos:

- 1.7.1. artigos 3º e 13, inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, e item 2, parte A, Anexo II, da Decisão Normativa TCU 107/2010, diante da ausência de indicadores de gestão próprios, compatíveis com suas funções e as peculiaridades regionais em que se inserem suas atividades e que permitam promover o acompanhamento gerencial tempestivo dos resultados dos programas e ações sob sua responsabilidade, visando o contínuo aprimoramento na gestão de seus recursos e atividades;
- 1.7.2. entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 3.754/2009-Primeira Câmara, 890/2007-Plenário e 3.267/2007-Primeira Câmara, além da Decisão 955/2002-Plenário, em vista da ausência de planejamento de compras adequado, acarretando a ocorrência das seguintes falhas formais nos trâmites e procedimentos internos de processos licitatórios: registros impróprios da modalidade licitatória no sistema Siafi, inconsistências/ausência de registros do número dos processos e a devida modalidade de licitação no Sistema Siafi, bem como a ausência de cadastramento no Siasg dos contratos firmados pela Superintendência;
- 1.8. Dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio de Janeiro (Sureg/RJ).

ACÓRDÃO Nº 5275/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do(s) responsável(ais) a seguir indicado(s), sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão do(s) nome(s) do(s) responsável(ais) nos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis.

Valor original do débito: R\$ 24.138,52 Data de origem: 15/1/2003

1. Processo TC-005.464/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: David Sampaio Falcão (364.893.014-15) e Herlane Maria Lisboa de Carvalho (160.224.834-68)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5276/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/92, c/c o art. 42 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações expedidas no Acórdão 7185/2012-TCU-1ª Câmara, mandando adotar as seguintes medidas, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-004.209/2013-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná/TCU
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Enviar cópia desta deliberação à Superintendência Regional da Conab no Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná.
- 1.8. Apensar os autos ao processo originário (TC 002.707/2012-8)

ACÓRDÃO Nº 5277/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes medidas, bem como dar conhecimento desta decisão à representante e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, com o envio de cópia da respectiva instrução, e arquivar os autos, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.764/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que:
 - 1.7.1. nas licitações futuras, para a contratação de equipamentos de informática, observe o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e abstenha-se de incluir, em seus editais, cláusulas restritivas da competitividade, mormente quanto à exigência de que:
 - 1.7.1.1. a placa principal seja do mesmo fabricante do equipamento ou projetada especificamente para o equipamento, não sendo aceitas placas de livre comercialização no mercado; e
 - 1.7.1.2. a Bios seja do mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida especificamente para o projeto.
 - 1.7.2. adote providências no sentido de disponibilizar em seu sítio eletrônico, dados e informações, mormente quanto à íntegra de editais, atas, anexos, projetos básicos e informações adicionais das licitações realizadas por aquele órgão, em observância ao art. 2º do Decreto 5.482/2005, c/c o art. 10, XV, da Portaria Interministerial nº 140/2006, e ainda ao princípio da publicidade e transparência.

ACÓRDÃO Nº 5278/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.014/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. - EPP (09.015.414/0001-69)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/MG
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts.

143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em adotar as seguintes medidas, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando estes em seguida.

1. Processo TC-014.934/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão/TCU
- 1.2. Unidade: Governo do Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência:
 - 1.7.1. à Auditoria Interna da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Luís/MA (GIDUR/SL) por meio do Parecer PA AUDIR/FO 0001/2012, procedendo, se cabível, à adoção das medidas necessárias para apuração de eventuais danos ao erário, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992, em caso de persistência de falhas relevantes, que possam comprometer o atingimento dos objetivos do Programa;
 - 1.7.2. à Controladoria-Geral da União, em observância ao disposto no inciso IV, art. 74 da Constituição Federal, para que acompanhe o deslinde da referida atuação da Auditoria Interna da Caixa, representando a este Tribunal no caso de inércia dos gestores da Caixa Econômica Federal, em especial em função do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992;
- 1.8. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5280/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.224/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Alfredo Nascimento (Senador)
- 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-022.037/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (00.394.494/0049-80)
- 1.2. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)/Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Fundação Biomina
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência à Finep, entidade gestora do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sobre as seguintes ocorrências verificadas na execução do programa Prime - Primeira empresa inovadora, sob a responsabilidade da Fundação Biomina, para conhecimento e providências:
 - 1.7.1. ausência de definição clara e objetiva dos critérios utilizados para a avaliação e motivação na atribuição da pontuação das propostas simplificadas e detalhadas no âmbito da seleção das empresas participantes do Programa Prime - Primeira Empresa Inovadora, não observando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade pública e da necessária motivação dos atos administrativos, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784, de 29/1/1999;
 - 1.7.2. inexistência de controles adequados para evitar a concessão de subvenção econômica do Programa Prime - Primeira empresa inovadora, para duas ou mais empresas com os mesmos sócios ou com sócios comuns, para gerenciamento de um ou mais produtos ou processos inovadores, quando os mesmos poderiam ser gerenciados por somente uma empresa, a exemplo da concessão feita às empresas Aiken Tecnologia da Informação Ltda. e Anomati Tecnologia da Informação Ltda., e também às empresas Marcelo Néder Machado (Decision Tech), Qualify Treinamentos Ltda. e Destaque Limpeza e Conservação Ltda.- ME., não observando os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da moralidade pública, na forma art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784, de 29/1/1999;

1.7.3. inexistência de controles adequados para evitar a concessão de subvenção econômica do Programa Prime - Primeira empresa inovadora, para empreendedor que já possuísse empresa antiga que não atendesse ao critério de empresa nascente (menos de 24 meses até a data final do prazo estipulado para inscrição no programa), por meio de constituição de uma nova empresa, em especial quanto à concessão para as empresas Med Ideias Tecnologias Inovadoras Ltda. e Fusion Desenvolvimento e Comercialização de Software Ltda., cujos sócios participantes desse programa detêm participação, respectivamente, nas empresas Bibliomed - Biblioteca Médica e Científica Virtual Ltda., CNPJ 03.036.149/0001-19, e O2 Games - Desenvolvimento e Comercialização de Softwares S/A, CNPJ 07260618/0001-30, constituídas desde 1999 e 2005, ambas com capital social declarado para a Receita Federal de mais de um milhão de reais, fato que não guarda conformidade com a justificativa do Programa Prime, que se destinava a empreendedores inexperientes e sem possibilidade de dedicação ao projeto proposto, sem prejuízo da sobrevivência material, não observando aos princípios constitucionais da finalidade e da moralidade pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784, de 29/1/1999;

1.7.4. inexistência de controles adequados para evitar a prática de remuneração de uma mesma pessoa, para dois ou mais itens do kit Programa Prime - Primeira empresa inovadora, que contemplava o pagamento de empreendedores, gestores de negócios e consultores de mercado e de gestão, conforme verificado nas concessões feitas às empresas Aiken Tecnologia da Informação Ltda., Anomati Tecnologia da Informação Ltda., Science Pro Importação e Distribuição de Produtos Diagnósticos para Pesquisa Científica Ltda. - ME e Fusion Desenvolvimento e Comercialização de Software Ltda., e ainda a participação de pessoas ligadas à Fundação Biomina, conforme concessão feita para empresa Fusion Desenvolvimento e Comercialização de Software Ltda. e Vertex Affinity Corretora de Seguros Ltda. e, por fim, a inexistência de controle adequado quanto ao cumprimento do prazo para protocolo das propostas pelas empresas participantes da seleção pública do referido programa, com relação à empresa Marcelo Néder Machado - Decision Tech, considerando que essas ocorrências não guardam conformidade com os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784, de 29/1/1999; e

1.7.5. deficiência na seleção da empresa Andrade & Trita Ltda. ME, sem produto ou licenciamento para realizar o projeto de produção da soja verde "edamami", na análise da prestação de contas, pois a Fundação Biomina não analisou os produtos das consultorias remuneradas pelo Programa Prime, e também foi verificada a existência de pagamentos fora do período de aplicação, inexistência do produto das consultorias de mercado e de gestão que foram remuneradas pelo programa ou a sua existência com conteúdo genérico, sem oferecer a análise técnica de mercado e de gestão para que o administrador dispusesse de melhores alternativas para a execução do projeto ou de processo inovador, e, por fim, a existência de duas empresas beneficiadas pelo programa, cujos sócios possuem parentesco, no mesmo endereço, não obstante que, ao tempo em que se propuseram a receber os recursos subvencionados tenham apresentado endereço distinto, além de que a consultoria de mercado foi prestada por uma mesma empresa, fatos que não guardam conformidade com os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei 9.784, de 29/1/1999.

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação:

1.8.1. ao Ministério Público Federal, juntamente com os documentos pertinentes à denúncia feita pela empresa GP5 Instituto de Pesquisa e Gestão Empresarial Ltda. contra as empresas Aiken Tecnologia da Informação Ltda. e Anomati Tecnologia da Informação Ltda., para conhecimento e providências;

1.8.2. à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico do TCU, unidade responsável pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para que avalie a possibilidade de realização de Auditoria Operacional ou de Regularidade no Programa Prime - Primeira empresa inovadora, em razão das constatações do presente relatório, visto que atende aos critérios de relevância, materialidade e risco.

Ata nº 27/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5282/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Virgílio Augusto Fernandes Almeida, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.141/2012-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Virgílio Augusto Fernandes Almeida (CPF 130.465.196.72); Augusto César Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53); Marylin Peixoto da Silva Nogueira (CPF 306.898.137-91)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Cientificar à Sepin que no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2011 foram observadas as seguintes falhas:

1.7.1.1 ausência de informações sobre as causas de insucesso no desempenho das ações orçamentárias 4967, 6432 e 8500, do Programa 1388 - Ciência, Tecnologia e Inovação para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE), em afronta ao item 2, Parte A - Conteúdo Geral, do Anexo III da DN-TCU 117/2011 (item 20);

1.7.1.2 acúmulo de estoque de Relatórios Demonstrativos (RDs) pendentes de análise conclusiva (itens 21-30);

1.7.1.3 precariedade dos indicadores de gestão da Sepin: i) ausência da denominação e da descrição dos indicadores; ii) ausência de valores de referência, índices esperados e unidades de medida; e iii) não atendimento às expectativas da Portaria-TCU 123/2011, no que se refere à utilidade e mensurabilidade dos indicadores (itens 31-33);

1.7.1.4 regimento interno desatualizado e não compatível com a estrutura organizacional da Secretaria (item 36, alínea "a");

1.7.1.5 fragilidades na gestão das transferências voluntárias e dos programas e ações orçamentárias de responsabilidade da Secretaria (item 36, alínea "b");

1.7.1.6 relatório de gestão deficiente no que toca à apresentação dos resultados das ações de governo de responsabilidade da unidade jurisdicionada (item 36, alínea "c");

1.7.1.7 não preenchimento do Quadro A.8.1 - Demonstrativo do cumprimento, por autoridades e servidores da UJ, da obrigação de entregar a DBR, o que afronta as orientações da Portaria-TCU 123/2011 (item 44).

ACÓRDÃO Nº 5283/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Stanley Sebastião Valente, ex-Prefeito do Município de Posse/GO (gestão 2001/2008), em razão da realização de pagamento de despesas em duplicidade e por serviços não executados no âmbito dos Convênios 367/2002 e 125/2004, que visaram à construção de auditório municipal;

Considerando que o débito foi apurado pelo Ministério da Cultura nos valores originais de R\$ 108.139,40 (Convênio 367/2002) e R\$ 27.589,37 (Convênio 125/2004);

Considerando que a Secex/GO realizou a citação do Sr. Stanley Sebastião Valente e da empresa CMB Construções e Planejamento Ltda., executora da obra, com base nos elementos constituintes do processo;

Considerando que a Secex/GO elaborou proposta de mérito que, submetida ao MP/TCU, não foi acolhida;

Considerando que o MP/TCU entendeu que o processo carecia de informações para distinguir as despesas executadas à conta dos dois convênios e verificar a duplicidade de gastos, sendo sugerido o retorno dos autos à unidade técnica para novas apurações;

Considerando que o Relator acatou a proposta do MP/TCU;

Considerando que a Secex/GO realizou inspeção e diligências;

Considerando que a Secex/GO constatou que a obra foi concluída e vinha sendo utilizada na finalidade acordada;

Considerando que a Secex/GO verificou que o MinC, com auxílio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), entendeu que os valores contidos na planilha de custos da construtora estavam compatíveis com os custos de mercado à época;

Considerando que a Secex/GO constatou que os serviços irregulares atingiam valores inferiores aos indicados pelo órgão instaurador das contas, demonstrando que parte dos valores dos serviços impugnados foi quantificada inadequadamente e foram considerados indevidamente alguns serviços como não executados ou em duplicidade;

Considerando que a Secex/GO apurou débito nos valores de R\$ 26.611,04 (Convênio 367/2002) e R\$ 5.764,32 (Convênio 125/2004), totalizando a quantia de R\$ 32.375,36;

Considerando que o valor atualizado do débito (R\$ 57.584,90 em março de 2013) não atingiu o limite estipulado pelo art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

Considerando que a citação inicialmente efetuada não pode ser considerada válida, uma vez que não discriminou adequadamente os itens de custo e respectivos valores impugnados de forma individualizada, o que contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a Secex/GO propôs arquivamento dos autos com fundamento no disposto nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

Considerando que o MP/TCU concordou com a proposta da Secex/GO, fundamentado nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, Sr. Stanley Sebastião Valente e a empresa CMB

Construções e Planejamentos Ltda., para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012

b) dar ciência desta deliberação, com envio de cópia das peças 36/38, ao Ministério da Cultura, ao Sr. Stanley Sebastião Valente e à empresa CMB Construções e Planejamentos Ltda..

1. Processo TC-007.667/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Stanley Sebastião Valente, ex-Prefeito (CPF 112.842.001-59); CMB Construções e Planejamentos Ltda. (CNPJ 01.149.956/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Posse/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Pereira de Souza Netto (OAB/DF 30.039); Mário Cavalcanti Nogueira Júnior (OAB/GO 19.269).

ACÓRDÃO Nº 5284/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, visto que os atos mencionados pela representante amoldam-se à jurisprudência desta Corte conforme apontado pela Secex/SP na instrução, arquivar o processo e dar ciência desta deliberação à representante e ao Coren/SP, enviando-lhes cópia da instrução contida nas peças 6/8.

1. Processo TC-012.189/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP).

1.2. Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "e", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes, com base nas considerações expostas na instrução.

1. Processo TC-031.273/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa (059.465.733-49)

1.2. Interessado: Antonio Augaci Sales Protasio (121.031.953-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar ao Ministério do Turismo que instaure e conclua, em novo e prorrogável prazo de 180 dias, se isso ainda não tiver sido feito, a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 959/2008 (Siafi 631577), objetivando a realização da 17ª Exposição Agropecuária e da 12ª Vaquejada do Município de Santa Quitéria/CE, firmado entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, remetendo posteriormente a TCE à Secretaria Federal de Controle Interno;

1.9 Determinar à Secex/CE que:

1.9.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao referido Ministério do Turismo para subsidiar sua análise;

1.9.2 monitore o cumprimento da determinação; e

1.9.3 archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5286/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo vereador Anderson José Rasori, presidente da Câmara Municipal de Manacapuru/AM, pela qual encaminha a esta Corte cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Transparência da Gestão Pública Municipal, dando conta de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao município.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, por meio do referido relatório, foram apontadas possíveis irregularidades nos seguintes ajustes:

a) Convênio 431/2006 (Siafi 590142), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no valor de R\$ 1.259.160,97, sendo R\$ 1.199.200,92 à custa do concedente, tendo como objeto a drenagem e manejo ambiental para controle da malária;

b) Contrato de Repasse 233.236-56/2007 (Siafi 614652), firmado com o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 10.782.676,87, sendo R\$ 10.072.920,87 à custa do concedente, tendo como objeto a urbanização de assentamentos precários em Manacapuru/AM, no Canal da Liberdade (1ª etapa);

c) Contrato de Repasse 238.131-07/2007 (Siafi 612395), firmado com o Ministério das Cidades, no valor total de R\$ 7.128.550,01, sendo R\$ 6.789.911,21 à custa do concedente, tendo como objeto a instalação de rede de distribuição de água e ligações de hidrômetros;

d) Contrato de Repasse 215.098-11/2006 (Siafi 581716), firmado com o Ministério da Integração nacional, no valor de R\$ 800.000,00, sendo R\$ 727.500,00 à custa do concedente, tendo como objeto a recuperação do sistema de abastecimento de água;

Considerando que, por meio do Relatório de Auditoria 3/2011, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) concluiu pela necessidade de instauração de tomada de contas especial referente aos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM nos exercícios de 2006 a 2008, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e ao Programa Dinheiro Direto na Escola;

Considerando que diligências realizadas pela Secex/AM junto aos órgãos concedentes acima mencionados, ao FNDE, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União evidenciaram que:

a) os órgãos diligenciados e a Caixa Econômica Federal adotaram providências visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, seja reanalisando as prestações de contas e/ou tomando providências para instauração de tomada de contas especial;

b) embora tais providências tenham sido informadas ao Tribunal no final do ano de 2011, até o presente momento não foi autuado nenhum processo de tomada de contas especial referente aos ajustes mencionados ou prestada qualquer nova informação a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, em conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-032.376/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Manacapuru

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru

/AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/AM.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Outras providências:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua, se ainda não o fez, as reanálises dos processos de prestação de contas referentes aos recursos destinados ao PNAE, no tocante aos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM nos exercícios de 2006 a 2008, apresentando a este Tribunal, ao final do prazo concedido, informações atualizadas a respeito das providências adotadas, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, a qual deve ser concluída e encaminhada à Controladoria Geral da União no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

1.7.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas do Convênio 431/2006 (Siafi 590142), firmado com a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, apresentando a este Tribunal, ao final do prazo concedido, informações atualizadas a respeito das providências adotadas, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, a qual deve ser concluída e encaminhada à Controladoria Geral da União no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

1.7.3. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua e encaminhe à Controladoria Geral da União, se ainda não o fez, as tomadas de contas especial relativas aos contratos de repasse 233.236-56/2007 (Siafi 614652) e 238.131-07/2007 (Siafi 612395), firmados com o Ministério das Cidades, e contrato de repasse 215.098-11/2006 (Siafi 581716), firmado com o Ministério da Integração Nacional;

1.7.4. determinar à Secex/AM que monitore, no bojo dos presentes autos, o cumprimento das determinações acima;

1.7.5. dar ciência deste Acórdão ao representante.

Ata nº 27/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 015.288/2005-8.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 27/2013, havendo a Primeira



Câmara aprovados os Acórdãos de n.ºs 5287 a 5309, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU n.ºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5287/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.476/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Representação).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Edmeia Leonor Pereira de Andrade (237.251.416-49); Francisco de Assis Monteiro Freire (239.020.271-34); Maurício Carneiro de Oliveira (385.481.511-53); Rogério Alencar D'Araújo Couto (427.645.806-49); Rogério de Carvalho Andrade (350.699.101-91).
 - 3.2. Recorrente: Redecom Informática Ltda. ME (05.950.933/0001-63).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF nº 12.004), Antonio Nilson Rocha (OAB/DF nº 10.054) e outros - Procurações (docs, 3, 4, 5, 18 e 39).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa Redecom Informática Ltda., contra o Acórdão 3783/2013 - TCU - 1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente representação formulada por essa empresa, em virtude de irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5288/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.011/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Arthur Costa Barboza Soares (403.878.908-07); Carmen Sylvia Minervino Penteado (175.543.568-10); Cleide Maria Duarte de Azevedo da Cunha Soares (252.879.158-53); Iracy Borraschi (424.768.018-87); Larissa Garcia da Silva (333.422.938-61); Ludimila Garcia da Silva (333.423.068-66); Manuel Alvarez Perez (134.842.578-49); Selma Lucia Azevedo de Pinho (114.186.768-02); Vilma Macedo Martins (186.682.358-26); Violante do Carmo Soares (169.492.978-74).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, 39, inciso II e 40 da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para cumprimento das determinações exaradas no subitem 9.2 do Acórdão nº 1477/2012-1ª Câmara;
- 9.2. alertar os gestores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, no sentido de que o não cumprimento das determinações, no prazo acima fixado, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, VII, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde e à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adequada orientação quanto à aplicação do art. 15 da Lei 10.887/2004.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5288-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5289/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.708/2007-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Claudia Candal Medici (820.346.567-68); Luisa Carmo Ferreira (018.589.251-50); Magali Vasconcelos de Almeida Passos (028.110.527-80); Rosina Sonede do Nascimento Brahim (633.763.347-49)
 - 3.2. Responsáveis: Magali Vasconcellos de Almeida Passos (028.110.527-80); Rosina Sonede do Nascimento Brahim (633.763.347-49)
- 3.3. Recorrente: Rosina Sonede do Nascimento Brahim (633.763.347-49).
4. Órgão: Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Se-cretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Alves Fernandes (OAB/RJ 110.101).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Rosina Sonede do Nascimento Brahim ao Acórdão 3.597/2013 - 1ª Câmara, que rejeitou o pedido de reexame interposto pela pensionista,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5289-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5290/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.673/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Pensão Civil).
3. Recorrente: Maria Fernandes de Souza (508.947.814-72).
4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Se-cretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.069/2012- TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por ex-servidora do Ministério da Fazenda,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com vistas a suspender a eficácia do item 9.3.3 do Acórdão 6.069/2012- TCU - 1ª Câmara enquanto perdurar decisão judicial que respalde o pagamento da pensão civil à recorrente;
- 9.2. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União bem como à Conjor/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 0800258-44.2013.4.05.0000, interposta na 12ª Vara Federal de Pernambuco;
- 9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco que, em caso de decisão judicial desfavorável à pensionista Maria Fernandes de Souza, providencie, de imediato, o cumprimento do item 9.3.3 do Acórdão 6.069/2012- TCU - 1ª Câmara, no sentido de suspender o pagamento da pensão civil;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5290-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5291/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.284/2008-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79).
 - 3.2. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Sílvia Leão (278.609.301-53).
 - 3.3. Recorrente: Maria da Graça Portinho D'Ornellas (220.170.970-04).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Aires Júnior (OAB/TO 2.389) e Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Senhora Maria da Graça Portinho D'Ornellas contra o Acórdão 5.748/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5291-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5292/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.535/2004-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49)
4. Unidade: Governo do Estado do Piauí
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Válber de Assunção Melo (OAB/PI 1.934/89) e José Amancio de Assunção Neto (OAB/PI 5.292/07)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Piauí contra o Acórdão 5.819/2012 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e condenou-o ao recolhimento do débito correspondente aos procedimentos médicos indevidamente cobrados do Sistema Único de Saúde pelo Hospital Estadual Senador Dirceu Mendes Arcoverde - HEDA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5292-27/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5293/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.131/2007-3
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49)
3.1. Responsáveis: Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49), Fabiano Neiva Eulálio (CPF 022.446.083-87), José Antenor de Castro Neiva (CPF 001.571.713-53) e Pedro Otacílio de Sousa Moura (CPF 079.050.763-34)
4. Unidade: Estado do Piauí (Hospital Regional Justino Luz - Picos/PI)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI nº 2.844)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí contra o Acórdão nº 4.258/2013-TCU-1ª Câmara, que manteve o julgamento pela irregularidade de suas contas proferido no Acórdão nº 5.621/2012-TCU-1ª Câmara e a condenação do ente federado ao recolhimento do débito correspondente aos procedimentos médicos indevidamente cobrados do Sistema Único de Saúde pelo Hospital Regional Justino Luz - Picos/PI, objeto do Acórdão nº 3.731/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, informando-o que o sistema débito, disponível para consulta no sítio <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculodeDebito.faces>, já utiliza, na opção "aplicar juros" no cálculo do saldo devedor, o coeficiente Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, em consonância com o Acórdão nº 1.603/2011-TCU-Plenário, com a nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012-TCU-Plenário, sendo que eventuais dúvidas surgidas no acesso ao referido sistema podem ser dirimidas junto às unidades técnicas do Tribunal situadas nos Estados ou no Distrito Federal.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5294/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.480/2010-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Município de São Paulo do Potengi/RN (CNPJ 08.079.774/0001-61)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/RN e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de pedido de reexame interposto ao Acórdão nº 910/2011-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:
9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 910/2011-1ª Câmara;
9.1.2. conhecer e considerar improcedente a representação de que trata o presente processo, arquivando-a;
9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao recorrente, à Controladoria-Geral da União e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-27/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5295/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.090/2013-7
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Elza Afonso da Silva (CPF 001.125.932-91), Joelma Lopes Silva (CPF 486.252.052-91), Joselma Lopes da Silva (CPF 457.310.552-20), Lurdes Lopes da Silva (CPF 143.055.342-15), Maria Marques de Oliveira (CPF 030.534.822-15) e Stefany Marcelli Coradi de Oliveira (CPF 768.250.862-00)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Joelma Lopes Silva, Joselma Lopes da Silva, Lurdes Lopes da Silva, Maria Marques de Oliveira e Stefany Marcelli Coradi de Oliveira, ordenando o registro;
9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Elza Afonso da Silva, recusando o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia que adote medidas para:
9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada referida no item 9.2 acima, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a pensionista a que se refere o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;
9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5295-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5296/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.859/2012-4.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Emília Maria Albuquerque da Costa (CPF 756.242.307-53), Paulo Sergio de Almeida (CPF 238.931.767-72), Sonia Pereira (CPF 261.230.457-68) e Walter Campos de Almeida Filho (CPF 801.203.187-68).
4. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Emília Maria Albuquerque da Costa, Paulo Sergio de Almeida, Sonia Pereira e Walter Campos de Almeida Filho, ordenando o registro;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.2.1. revisar as aposentadorias por invalidez de Paulo Sergio de Almeida e Walter Campos de Almeida Filho, na forma prevista no art. 2º da EC nº 70/2012;
9.2.2. encaminhar, no prazo de sessenta dias, via Sisac, os atos de alteração das concessões dos servidores relacionados no item anterior, para oportuna apreciação desta Corte de Contas;
9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa ao envio dos atos de alteração das aposentadorias de Paulo Sergio de Almeida e Walter Campos de Almeida Filho, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5297/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.483/2009-0
1.1. Apenso: TC-029.734/2007-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sival Martins de Araújo (CPF 045.258.761-15) e Arthur D'Ávila Filho (CPF 003.603.501-78), ex-Presidentes, e Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa (CNPJ: 03.276.524/0001-06)
4. Unidade: Associação Beneficente de Campo Grande
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogados constituídos nos autos: Ascario Nantes (OAB/MS 787), Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675) e Ramão Roberto Barrios (OAB/MS 13.421)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de cobranças indevidas pela Santa Casa de Campo Grande, hospital mantido pela Associação Beneficente de Campo Grande, por procedimentos registrados em Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs e no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIAs, pagos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, no período de janeiro a dezembro de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em rejeitar as alegações de defesa da Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG e de Sival Martins de Araújo e Arthur D'Ávila Filho, fixando-lhes novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
13/02/2004	38.663,72
12/03/2004	30.140,14
06/04/2004	55.075,49
19/05/2004	53.243,29
14/06/2004	29.497,42
16/07/2004	35.496,69
20/08/2004	24.404,63
22/09/2004	36.973,31
19/10/2004	19.620,75
22/11/2004	14.255,55
16/12/2004	19.847,54

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5298/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.320/2006-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Luiz Carlos Everton de Farias (CPF: 849.845.548-00), ex-Presidente



4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Roosevelt Vita (OAB/PB 1.038)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Everton de Farias, ex-Presidente da Codevasf, contra o Acórdão 4.278/2012 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em decorrência de irregularidades na celebração e execução financeira do Convênio Siafi 527.199.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.278/2012 - 1ª Câmara e alterando o item 9.2 da mesma decisão, para que passe a constar com a seguinte redação:

"9.2. *julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Carlos Everton de Farias, dando-lhe quitação.*"

9.2. incluir o seguinte subitem ao item 9.9.2 do Acórdão 4.278/2012 - 1ª Câmara:

"9.9.2.3. *quando da celebração de convênios, abstenha-se de realizar a transferência dos recursos financeiros sem observar o cronograma de desembolso, definido de acordo com a execução física do objeto, conforme preceitua o art. 21 da Instrução Normativa/STN 1/1997.*"

9.3. dar ciência do decidido ao recorrente e à Codevasf.
10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5298-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5299/2013 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC-024.283/2009-3
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita, CPF 334.233.343-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da rejeição da prestação de contas do Convênio nº 1073/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caxias/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de um centro de controle de zoonoses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a a pagar os valores especificados como "débito" a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, com o desconto do "crédito" indicado, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
183.088,36	10/06/2002	Débito
183.088,36	27/09/2002	Débito
494,77	22/06/2004	Crédito

9.2. aplicar a Márcia Regina Serejo Marinho multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5300/2013 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC-028.479/2010-6
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
3.1 Responsável: Mário Ferreira Alves (CPF 462.671.901-53), pregoeiro
3.2 Interessada: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
4. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7579)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 1.590/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, dando ciência do acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5301/2013 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-003.283/2013-5.
2. Grupo I - Classe de assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: Deputadas Federais Carmen Emília Bonfá Zanotto e Cleusa Rosane Ribas Ferreira.
4. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelas deputadas federais em epígrafe, noticiando indícios de superfaturamento e de vícios em processos licitatórios do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, com base em relatos noticiados pela imprensa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer desta representação, com fundamento nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência, para que o Conselho Federal de Enfermagem encaminhe ao Tribunal, a contar da ciência da deliberação, ou quando da conclusão dos respectivos trabalhos, o que ocorrer primeiro, as seguintes informações:

9.2.1. resultado dos trabalhos realizados pela Controladoria do Cofen em relação aos processos de licitação e aos respectivos contratos, conforme noticiado no Ofício 252/2013/GAB/PRES/COFEN e tendo em vista denúncia formulada por ex-conselheira, em 13/11/2012, bem assim informar as medidas administrativas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano causado aos cofres do Cofen, caso tenha ocorrido;

9.2.2. resultado do Processo Administrativo Disciplinar 751/2012, instaurado em desfavor da Srª Márcia Cristina Krempel e as medidas administrativas e judiciais adotadas;

9.3. dar ciência da presente deliberação às representantes, informando-lhes que está em curso no Cofen investigação acerca de processos licitatórios deflagrados e contratos vigentes à época da gestão da então Presidente Márcia Cristina Krempel, bem como foi instaurado processo administrativo disciplinar contra a ex-presidente da autarquia, e que, tão logo o Tribunal se manifeste sobre o resultado dessas apurações, a deliberação lhes será encaminhada;

9.4. sobrestar o julgamento dos autos, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até o cumprimento das determinações exaradas no item 9.2. acima.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5301-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5302/2013 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC-005.776/2013-9
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Áurea Augusta da Paixão, CPF 039.434.105-87, e Cecília Oliveira Rodrigues de Melo, CPF 088.336.134-53.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos das aposentadorias de Áurea Augusta da Paixão e de Cecília Oliveira Rodrigues de Melo, deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Áurea Augusta da Paixão, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cecília Oliveira Rodrigues de Melo, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o § 2º do art. 6º da Resolução 206/2007;

9.3. notificar o órgão de origem que o pagamento da aposentadoria da Srª Cecília Oliveira Rodrigues de Melo encontra-se

irregular, uma vez que a inativa está recebendo proventos proporcionais a 28/30 avos, em razão superior àquela que seria a correta segundo o tempo de contribuição averbado no ato de concessão correspondente a 26/30 avos;

9.4. determinar ao órgão de origem que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste *decisum*, adote as medidas necessárias com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da Srª Cecília Oliveira Rodrigues de Melo, passando a considerar o valor de seus proventos na proporção de 26/30 avos, informando ao Tribunal a efetivação dessa medida;

9.5. dispensar o ressarcimento de eventuais importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. avalie a possibilidade de criação e implementação de rotina de crítica eletrônica com o objetivo de identificar a adequação entre a razão dos proventos que consta no Siape e a razão dos proventos que consta no Sisac, a ser aplicada aos atos de concessões de aposentadorias com proventos proporcionais;

9.6.2. acompanhe, com rigor, o cumprimento da medida determinada no item 9.4 *supra*;

9.6.3. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem, e

9.6.4. cumpridos os termos desta deliberação, arquivem-se os autos.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5302-27/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5303/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.179/2011-1.

2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Jose Gilvan Aquino Figueiredo (172.492.103-78); Mamede Arudá Bucar de Arruda Neto (186.219.293-68).

4. Unidade: Município de Barro - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS contra os Srs. José Gilvan Aquino Figueiredo e Mamede Arudá Bucar de Arruda Neto, secretários municipais de saúde nas gestões 30/03/2003 a 31/3/2004 e 01/04/2004 a 2/5/2004, respectivamente, em decorrência de pagamentos irregulares de procedimentos com recursos do SIA/SUS, da Prefeitura de Barro/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012; e

9.2. dar ciência deste acórdão e das peças que o fundamentam ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5303-27/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5304/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.597/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS.

3.2. Responsáveis: Município de Uruguaiana/RS (CNPJ nº 88.131.164/0001-07); Luiz Carlos Repiso Riela, ex-prefeito (CPF nº 208.938.330-53); José Alfeu Vieira de Freitas, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 005.588.420-20); e Gerson Luís Segabinazzi, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 271.787.220-53).

4. Entidade: Município de Uruguaiana/RS (CNPJ nº 88.131.164/0001-07).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Caciono Sgorla Ferreira, OAB/RS 67.141; Jorge Antônio Pouey Antunes Giordano, OAB/RS 11.874; Eduardo Corrêa da Silva Martins, OAB/RS 54.047; José Pedro Comis Garcez, OAB/RS 26.105; Meire Laura Vargas Dias, OAB/RS 64.296; Edson Roberto Corrêa Pereira Júnior, OAB/RS 65.482; Luciana Moura Oliveira de Medeiros, OAB/RS 80.700; Jean Newton Cristaldo Martins, OAB/RS 67.416; Ibrahim Ahmad de Campos Barakat, OAB/RS 81.351; Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte, OAB/RS 62.305; Maria Fernanda Machado de Lima, OAB/RS 75.632; Marcelo Fagundes de Mello, OAB/RS 46.883; Michele de Souza, OAB/RS 86.556B; Diroci Pereira Rodrigues, OAB/RS 21.968; e Cláudia Maria Prestes Pereira, OAB/RS 26.621.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos agentes indicados no subitem 3.2 acima, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência de irregularidades identificadas em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Uruguaiana/RS no período de 17 a 21/11/2005 pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 18, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º do Regimento Interno/TCU, acolher as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas do Município de Uruguaiana/RS (CNPJ nº 88.131.164/0001-07) e de Luiz Carlos Repiso Riela (CPF nº 208.938.330-53), José Alfeu Vieira de Freitas (CPF nº 005.588.420-20) e Gerson Luís Segabinazzi (CPF 271.787.220- 53), dando-lhes quitação;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos responsáveis e interessado;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5304-27/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5305/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.808/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).

3.2. Responsável: José Vieira de Melo Júnior (CPF nº 246.392.575-20).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - (Agência Itamaracá/PE).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Vieira de Melo Júnior (ex-empregado da CEF, Agência Itamaracá/PE), instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades detectadas, consubstanciadas em apropriação de valores por meio de depósitos em conta corrente e contabilizações indevidas em subcontas com apropriação de numerário, ocorridos na mencionada agência da CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd', da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Vieira de Melo Júnior (CPF nº 246.392.575-20), ex-empregado da CAIXA, Agência Itamaracá/PE, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF, deduzidas as parcelas eventualmente já satisfeitas:

Valores Originais (R\$)	Datas das Ocorrências
34,89	11/9/2001
124,59	28/6/2001
98,36	8/8/2001
63,93	27/4/2001
15.000,00	27/4/2001
844,87	13/8/2001
1.000,00	27/4/2001
34,89	11/9/2001

9.2. aplicar ao mesmo responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com vistas à adoção das providências que lhe compete.

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável e à interessada.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5305-27/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5306/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-008.992/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Silvia Maria Macedo (CPF 122.849.123-20), ex-esposa pensionada de Ernesto Batista dos Santos.



4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Ernesto Batista dos Santos (CPF 059.566.253-68), em favor de Silvia Maria Macedo (CPF 122.849.123-20), ex-esposa pensionada, pela concessão do benefício em proporção superior à que faz jus a interessada, negando o registro do ato correspondente, número de controle 10790209-05-2005-000007-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à deliberação do Tribunal;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Universidade Federal do Ceará que acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança nº 0002706-66.1996.4.05.8100, da 1ª Vara Federal/CE (recurso de apelação no âmbito do TRF da 5ª Região), que atualmente assegura o pagamento da parcela judicial relativa ao percentual de 28,86% e, no caso de decisão de mérito desfavorável à interessada, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Ceará, representando ao Tribunal se necessário;

9.5.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas à ordem judicial que impede a pronta cessação dos pagamentos da parcela de 28,86%, considerada irregular;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5306-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO N.º 5307/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.382/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carmen Lucia Tavares Almeida Dantas (CPF: 133.974.514-34); Elba Guimaraes Silva (CPF: 088.125.004-04); Flavio Jorge da Rocha Barros (CPF: 099.300.864-04); Jose Frei-

re Cabral (CPF: 134.375.934-04); José Klinger Soares Teixeira (CPF: 003.682.884-04); Maria Lucrecia de Alencar Roza (CPF: 125.874.944-00); Maria Madalena Ferreira de Freitas (CPF: 337.144.364-72); Maria de Lourdes Sedon (CPF: 209.841.034-49); Sueli Almeida Silva (CPF: 208.426.274-72).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Carmen Lucia Tavares Almeida Dantas (CPF: 133.974.514-34), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10789600-04-2009-000102-7, em razão da inclusão das seguintes vantagens irregulares na base de cálculo dos proventos: parcela concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%); parcela relativa ao índice de 3,17% (URV); e parcela referente à diferença de 28,86%;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Elba Guimaraes Silva (CPF: 088.125.004-04) e Maria Madalena Ferreira de Freitas (CPF: 337.144.364-72), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10789600-04-2008-000167-9 e 10789600-04-2009-000001-2, respectivamente, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.3. considerar ilegal a aposentadoria de Maria de Lourdes Sedon (CPF: 209.841.034-49), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10789600-04-2009-000063-2, em razão da inclusão das seguintes vantagens irregulares na base de cálculo dos proventos: parcela concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%); e parcela relativa ao benefício adicional previsto no art. 192 da Lei n.º 8.112/1990;

9.4. considerar ilegal a aposentadoria de Jose Freire Cabral (CPF: 134.375.934-04), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10789600-04-1998-000100-2, em razão da verificação das seguintes irregularidades: inclusão indevida de parcela concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%) na base de cálculo dos proventos; averbação de tempo prestado como aluno-aprendiz sem observância das diretrizes estabelecidas no Acórdão n.º 2.024/2005-TCU-Plenário; valor a maior pago a título de adicional por tempo de serviço (ATS), ante a utilização do tempo prestado de aluno-aprendiz em sua base de cálculo; e averbação de tempo de serviço municipal sem a devida comprovação documental exigida no item 5.1.12 do Acórdão n.º 567/2008-TCU-2ª Câmara;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.6. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.6.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.8 deste Acórdão;

9.6.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.6.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.6.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.7.1. proceda ao destaque dos atos de aposentadoria de José Klinger Soares Teixeira (CPF: 003.682.884-04), Maria Lucrecia de Alencar Roza (CPF: 125.874.944-00), Sueli Almeida Silva (CPF: 208.426.274-72) e Flavio Jorge da Rocha Barros (CPF: 099.300.864-

04), autuando-os em processo apartado para que seja realizado exame detalhado das decisões judiciais cujo teor não se conhece, devendo ser solicitados junto ao órgão de origem outros elementos de convicção para verificação da regularidade do tempo averbado mediante justificação judicial por José Klinger Soares Teixeira, bem como do tempo prestado na condição de aluno-aprendiz e do tempo de serviço municipal averbados por Flavio Jorge da Rocha Barros, ficando a unidade técnica autorizada a promover as diligências necessárias visando ao completo esclarecimento das matérias;

9.7.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.6;

9.8. informar à Universidade Federal de Alagoas que, na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos de que tratam os itens 9.1 a 9.5, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.9. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5307-27/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO N.º 5308/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.197/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Aquino de Souza (CPF: 011.745.842-20); Francisco Goncalves de Paula (CPF: 078.756.572-53), com dois atos; Francisco Tavares Dantas (CPF: 096.351.062-20); Jose Batista de Oliveira (CPF: 028.187.792-00); Raimundo Elias Lamarao Brasil (CPF: 040.511.732-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Antonio Aquino de Souza (CPF: 011.745.842-20); Francisco Goncalves de Paula (CPF: 078.756.572-53), com dois atos; Francisco Tavares Dantas (CPF: 096.351.062-20); Jose Batista de Oliveira (CPF: 028.187.792-00); Raimundo Elias Lamarao Brasil (CPF: 040.511.732-91), n.ºs de controle 10495304-04-2012-003042-9, 10495304-04-2012-003037-2, 10495304-04-2012-003060-7, 10495304-04-2013-004020-6, 10495304-04-2012-003036-4 e 10495304-04-2013-004011-7, respectivamente, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver

decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 73 e 74 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviadas à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Fundação Universidade Federal do Acre que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro dos atos de que trata o item 9.1, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Acre.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5308-27/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5309/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.199/2011-0.

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (CNPJ nº 01.002.940/0001-82).

3.2. Responsável: Luiz Diniz Sobreira, ex-prefeito, CPF nº 251.574.424-91.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais colocados à disposição daquela prefeitura por força do Convênio nº 448/2003 (Siafi 499516), celebrado pelo então Ministério da Assistência Social/MAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19; e 23, inciso III; da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Diniz Sobreira, ex-prefeito de Santa Cruz/PB, CPF nº 104.978.384-00, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.000,00	3/5/2004
27.000,00	2/7/2004

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada de cópias do Relatório e Voto que lhe dão sustentação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, in fine, da Lei 8.443/92; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata nº 27/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5309-27/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e três minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 9 de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 217, DE 10 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 004.415/04-3, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, aplica à ORACIL LEQUIZAMON LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.780.591/0001-04, com endereço na AV. AFONSO PENA 4909 - AP. 07 - SANTA FÉ, CAMPO GRANDE/MS, CEP: 79.031-010, pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com base no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, pelo comportamento inidôneo, ao se declarar fornecedor exclusivo e não sê-lo e por entregar material diferente do declarado na Nota Fiscal nº 0513.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SECRETARIA

PORTARIA Nº 241, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no art. 65, IX, "b" e "ae", do Regulamento da Secretaria, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Tecnologia da Informação e, em seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal, para exercer, como representante legal do Supremo Tribunal Federal, a titularidade do Certificado Digital tipo A1, com poderes para solicitar e adquirir o certificado, assinar o termo de titularidade e expedir a autorização para emissão do certificado, conforme formulário de autorização anexo^(*) a esta Portaria.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário de Gestão de Pessoas e, em seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto legal, para expedir Autorização para Emissão de Certificado Digital tipo A3, conforme formulário de autorização anexo^(*) a esta Portaria.

§ 1º As informações para preenchimento dos formulários de autorização serão extraídas dos assentamentos funcionais pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP ou fornecidas pelo requerente do certificado.

§ 2º A SGP providenciará a revogação dos certificados nas seguintes hipóteses:

- I - perda de vínculo do titular com o STF;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - cessão para outro órgão da Administração Pública;
- IV - perda do dispositivo de acesso.

Art. 3º Cabe à STI e à SGP, em cada caso, gerenciar o período de validade dos certificados e, ainda:

I - à STI, tomar as providências necessárias à renovação dos certificados tipo A1;

II - à SGP, expedir aviso por meio eletrônico, com antecedência mínima de sessenta dias, para comunicar ao titular a proximidade do vencimento do seu certificado.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 375, de 26 de novembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O anexo^(*) a esta Portaria será publicado em Boletim de Serviço do Supremo Tribunal Federal.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATO DECLARATÓRIO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve, com fulcro nas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, declarar nulo o Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 7/2013, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a SERASA S/A.

Min. CARMEN LÚCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0021814-79.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERLINY PINOTTI FORNER
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004867-50.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARTUR ANTONIO SIESSERI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Isso porque, conforme explicitado, o recurso cabível da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos, conforme estabelece o art. 15, §4º, da Resolução 22, de 4 de setembro de 2008, com redação conferida pela Resolução 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o direito a interposição de agravo para a TNU encontra-se albergado pela preclusão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005040-74.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS TORTOL
PROC./ADV.: CASSIO BENEDICTO
OAB: SP-124 715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a conversão do tempo especial em comum e a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011632-37.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DUMON FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI
OAB: SP 190.709

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu parcialmente à parte requerida a conversão do tempo especial em comum e a revisão da renda inicial do benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018094-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CELSO DOMINGOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência de complexidade da causa.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a revisão da verba honorária quando fixada em valor ínfimo ou exagerado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0086153-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ THEODORO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: LUCIANA PORTO TREVIZAN
OAB: SP-265382
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e da TRSP não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009820-26.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO
OAB: SP-211815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060612-81.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015315-48.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR RAMOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
OAB: SP-251801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação aposentadoria por tempo de serviço. A Turma de origem negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora, alterando a DIB para a DER.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os da parte autora e parcialmente acolhidos os do INSS, sob o fundamento de que eventual nulidade acerca de sentença ilíquida só poderia ser arguida pela parte autora, porquanto só esta teria interesse recursal sobre tal questão.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual a mera adoção na análise superficial da perícia quando ao termo inicial da incapacidade aliada à falta de apreciação das demais provas implica cerceamento de defesa.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00080456820094036301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0068259-30.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÍLENE FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência

jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0079421-22.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003568-86.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE BRUMATI
PROC./ADV.: TERESINHA SANCHES
OAB: SP-107813

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016633-66.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO
OAB: SP-82554

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006654-80.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DOMINGOS KASZAS
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO
OAB: SP-82554

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011743-60.2006.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSON GERALDO

PROC./ADV.: FARAÓ QUEOPS DAS NEVES

OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a conversão do tempo laborado em condições especiais, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005344-39.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DONIZETE GARCIA

PROC./ADV.: LUIZ DE MARCHI

OAB: SP 190.709

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu parcialmente à parte requerida a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010728-56.2006.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO TORRES MONSAO

PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI

OAB: SP 101.789

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a averbação e conversão do período exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011303-88.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RUFATO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente a revisão da renda do benefício da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006414-67.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA

CRUZ

PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
OAB: SP 101.789

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002114-71.2006.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINEI DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
OAB: SP-210327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010088-77.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA PATROCINIO
PROC./ADV.: PAULO MARZOLA NETO
OAB: SP-82554

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para suprir omissão no julgado, sem efeito modificativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".



Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504649-03.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA MOURA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão não foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, não precisa guardar contemporaneidade com o período de exercício exigido para a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Considerando que a parte recorrente, não obstante preencher o requisito etário necessário à concessão do benefício, não demonstrou suficientemente a sua condição de segurada especial, ante a não apresentação de prova material inicial nos autos, Considerando que a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) não foi suficiente para demonstrar a condição de segurado(a) especial pela parte recorrente, Considerando que não foi apresentado pela parte recorrente em seu recurso qualquer alegação ou fato que pudesse afastar os fundamentos expostos à sentença", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003391-76.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: REGIANE LOPES DE BARROS
OAB: SP-140 004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074988-38.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU que possibilita o recebimento do benefício auxílio-doença, ainda que a capacidade seja parcial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005868-02.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA DE FÁTIMA BERNARDO SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO CAMPELO TALARICO
OAB: SP-97728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001087-95.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVONETE MARTINEZ PERIN
PROC./ADV.: ALECSANDRO DOS SANTOS
OAB: SP-153435
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a requerente, em síntese, que "o acórdão em apreço está em rota de colisão aos termos da lei previdenciária e aresto jurisprudencial, o que merece reforma".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012607-88.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO MOTA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016690-53.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAIANA DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERENTE: DANILO DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERENTE: ELIANA ZILA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020356-62.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002949-22.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, nos termos o art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no citado PEDILEF diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014120-52.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CORREIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: THIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
OAB: SP-122090
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, sob o seguinte fundamento:

Entendo que a piora na situação econômica da parte autora e dos que com ela habitam não é suficiente para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio prestado pelo falecido não significa que a parte autora mantinha com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, provada a dependência econômica, ainda que parcial, do filho falecido, a requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502613-57.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FRANÇA VIEIRA

RA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que, malgrado o entendimento de que a execução pelo trabalhador rural de atividades outras que não a agricultura, em épocas de dificuldades, para complementar a renda doméstica não lhe desnatura a qualidade de segurado especial, desde que mantida a preponderância da atividade rural, esta situação não se verificou no caso dos autos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Aduz, ainda, que "somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola".

Alega que "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência".

Por fim, sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007458-77.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANESIA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NAIRANDA DE SOUSA GABRIEL
OAB: SP-220809

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003721-42.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MALAFIA PULZI

PROC./ADV.: MIRIAM RAMALHO ALVES

OAB: SP-263169

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente

processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006326-82.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTERCIDES VERISSIMO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

OAB: SP-176725

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006263-57.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAO FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO HARUMI SETO

OAB: SP-170903

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007364-08.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELIUDI DE SOUZA NETO

OAB: SP-113979

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012756-50.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PATRICIA ESTORARI DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA

OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o

a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000900-86.2008.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISAIAS IRINEU MAGALHAES

PROC./ADV.: SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI

OAB: SP-12158

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mí-

nimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003502-29.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAZARA BERNADETE DE SOUZA E SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008029-48.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORACY CASTELLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505192-38.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL LUIZA FERREIRA LUSTOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento do esposo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a qualidade de segurado especial do de cujos, diante das provas acostadas aos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005309-84.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA BEGO
PROC./ADV.: JOSÉ VALDIR GONÇALVES
OAB: SP 97.665

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004669-81.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI APARECIDO DA ROCHA E OUTROS
PROC./ADV.: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA
OAB: SP-225 095

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008684-23.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DE BRITO BRAZ
PROC./ADV.: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
OAB: BA 18.878

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008976-05.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARÂNITA ROCHA FORNAZARI

PROC./ADV.: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

OAB: SP-204016

REQUERIDO(A): MAISA SABRINA DA ROCHA FORNAZARI

PROC./ADV.: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

OAB: SP-204016

REQUERIDO(A): MARISTELA DA ROCHA FORNAZARI

PROC./ADV.: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

OAB: SP-204016

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício pensão por morte, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença

líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002572-11.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS GONCALVES

PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI

OAB: SP 101.789

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido

certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004544-16.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES QUINHONE

PROC./ADV.: NATALIE REGINA MARÇURA

OAB: SP-145163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002167-60.2008.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
OAB: SP-253724
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve comprovação da relação de dependência econômica entre a autora e sua filha falecida. Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a dependência econômica de mãe para com o filho não precisa ser exclusiva para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005724-91.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ
PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES
OAB: SP-1922111

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação. Decido. Não prospera a irresignação. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95. 3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas. 4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados. 5. Incidente não conhecido. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

5. Incidente não conhecido. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005457-22.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIO LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA
OAB: SP-173810

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação. Decido. Não prospera a irresignação. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95. 3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas. 4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados. 5. Incidente não conhecido. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

PROCESSO: 0507800-06.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
OAB: PB-2212
PROC./ADV.: YARA GADELHA BELO DE BRITO
OAB: PB-7661
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
OAB: DF-28577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das parcelas atrasadas à parte autora até fevereiro/08 referentes à diferença entre os valores pagos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo, prevista nos arts. 16 da Lei 8.216/91 e 15 da Lei 8.270/91, e a quantia equivalente a 46,82% do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar, prevista no Decreto 5.554/05, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de Turma Regional de Uniformização e de turma recursal de diferente região segundo a qual o Decreto 5.554/05 não estabeleceu o reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA a justificar a majoração da indenização de campo paga aos mesmos. Decido. O recurso não merece acolhimento. No caso em exame, após o julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso inominado e rejeitou os embargos de declaração, a parte requerente suscitou incidente de uniformização regional. A Presidência da Turma de origem negou seguimento ao referido incidente ao argumento de que a matéria ventilada já possuía entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização. Inconformada, a FUNASA manejou pedido de uniformização nacional contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba alegando a existência de divergência com julgados de Turma Regional de Uniformização e de turma recursal de diferente região. Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 13 do RITNU, o prazo para suscitare o incidente nacional de jurisprudência é de 10 dias, a contar da publicação do julgado, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008390-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAIR DE SOUZA THIBURCIO
PROC./ADV.: MAURO DE ALMEIDA FILHO
OAB: SP-230 666

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decido. Não prospera a irresignação. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006686-56.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE MARTINS DE CARVALHO
PROC./ADV.: SARA CRISTIANE PINTO
OAB: SP-243609

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007078-93.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA TADEU DOS REIS SANTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS
OAB: SP-249004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que restabeleceu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010117-25.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUDO JOSE DA CRUZ
PROC./ADV.: SANDRA MARIA GONÇALVES
OAB: SP-116 204

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que restabeleceu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008403-30.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR DOS REIS RIOS GARCIA
PROC./ADV.: DÉCIO HENRY ALVES
OAB: SP-205 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que restabeleceu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.



Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010906-24.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BERNADETE DE LOURDES LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006596-72.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEVITICO AVELINO DE SOUSA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513403-26.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZA CORREIA DE SOUSA SANTOS

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA

OAB: PB-11227

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual não é devido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando restar comprovado que não havia qualidade de segurado na data da incapacidade.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "(a) extrair-se dos autos que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 01/04/2003 a 30/09/2003 e de 07/10/2003 e de 31/08/2004 em razão de enfermidade similar a atestada pelo perito judicial, qual seja, artrose, (b) o perito judicial ter atestado que parte autora é portadora de osteoartrose, patologia osteoarticular que está em grau avançado, tornando-a totalmente incapaz, (c) atualmente, a demandante contar com 70 anos de idade, tendo sido beneficiária, pela última vez, já aos 64 anos de idade e, ressalte-se, em razão de uma doença de evolução crônica e progressiva, conforme informado pelo próprio perito judicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013097-42.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDA BORDINA GONCALVES

PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA

OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício da aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004385-63.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA CAMPOS
PROC./ADV.: RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
OAB: SP-229 867

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício da aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011258-79.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAO CAMINHAS RIBEIRO
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
OAB: SP - 157298

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004444-51.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO FARIA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para complementar o julgado, sem efeito modificativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001053-88.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETULIO LIMA DE AGUIAR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício assistencial, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.



Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011996-67.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIO QUINTILHIANO DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004695-42.2009.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVERALDO CICERO DA SILVA

PROC./ADV.: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

OAB: SP-198 866

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que concedeu à parte requerida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007017-62.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HERCILIA PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE

OAB: SP-200473

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008228-36.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ARJONA MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a aposentadoria por idade, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009418-34.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
OAB: SP-215399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005286-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSME PAULO RODRIGUES DA ROCHA
PROC./ADV.: FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
OAB: SP-163909

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a

matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052787-81.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISA SALES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JULIANA ALINE DE LIMA
OAB: SP-254 774
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e o seu falecido filho.

Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRGO e TRMT segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004866-02.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI DIAS CHAGAS
PROC./ADV.: RAFAEL PAGANO MARTINS
OAB: SP-277328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da con-



denação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação. Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010272-28.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRACEMA CANDIDA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO

OAB: SP- 258 777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação. Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013504-48.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAVID JOSE VIEIRA XAVIER

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação. Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006232-03.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JERONICE PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu a parte requerida o benefício de aposentadoria por invalidez e deu parcial provimento ao recurso da autarquia para limitar o valor da condenação a 60 salários mínimos, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele, mas à contadoria judicial, a apresentação de cálculos de liquidação. Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023494-66.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÉRGIO DA SILVA ANTUNES
PROC./ADV.: BRUNO LEONARDO FOGAÇA
OAB: SP-194818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046077-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLEI FAUSTO DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Verifica-se que o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006325-60.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Cumprir destacar que, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissensão nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na hipótese em exame.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009054-59.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURDES ANA LOPES RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JAMIL CURY JUNIOR
OAB: SP-212706
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da Súmula 229/TFR segundo a qual "a mãe do segurado tem direito à pensão por morte previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.

Decido.
Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503525-37.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não há incapacidade para o labor da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503908-15.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não há incapacidade para o labor da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500240-11.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA IZABEL DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não houve comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para o benefício.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
Aduz, ainda, que "o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido".
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006540-48.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOBECI FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que não atendida a qualidade de segurado do falecido, sob os seguintes fundamentos:
Ocorre que, consoante documentação anexada aos autos, embora reconhecida a condição da autora de companheira do falecido, não se pode ter como comprovada, nas circunstâncias analisadas, a qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito. É que perdida tal qualidade no final de 2006 ou no início de 2007, ele buscou retomá-la mediante o recolhimento de uma única contribuição (e, veja-se, como CI) em dezembro de 2007, exatamente um mês antes de ir a óbito em decorrência de uma enfermidade grave e incurável.
Não se trata de presumir a má-fé, mas de indiciá-la pelo contexto dos fatos. No caso, a gravidade da doença, as circunstâncias antecedentes ao óbito, as datas dos recolhimentos efetuados e a cronologia dos fatos, somados, falam por si só.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a qualidade de segurado independe de número mínimo de contribuições.
Requer o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502844-27.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS FERREIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual constitui início razoável de prova material de atividade rurícola, tanto a certidão de casamento, quanto outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005022-35.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DINA REGINA MACHADO
PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIRO
OAB: RS-45471
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005434-63.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDINO OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
OAB: RS-61 567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88. Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000899-76.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SELSON BACH
PROC./ADV.: KIRK LAUSCHENER
OAB: SC-025096

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, aplicando o enunciado da Súmula 32/TNU, negou provimento ao seu agravo. O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a definição do limite de tolerância do agente nocivo - ruído- no período em questão é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação.

Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504306-25.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA FERNANDES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foi comprovado o início de prova material do exercício de atividade rural, bem como que a prova oral não foi favorável à parte autora. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o acórdão genérico que não especifica os motivos pelos quais não foi deferido o pedido inicial deve ser anulado. Aduz, ainda, que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período". Por fim, alega que "o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido". Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000484-74.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO RECHENBERG
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, aplicando o enunciado da Súmula 32/TNU, negou provimento ao seu agravo. O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a definição do limite de tolerância do agente nocivo - ruído- no período em questão é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000641-47.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA MOSER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, nos termos do art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.72.64.000900-0. O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a definição do limite de tolerância do agente nocivo - ruído - no período em questão é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. Decido. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES. Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito. Intimem-se. Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505342-83.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA BANDEIRA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, ao argumento de que os documentos apresentados são suficientes para se demonstrar o exercício da atividade rural. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001227-75.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO LANGE
PROC./ADV.: GENI ALBA REBELLO
OAB: SC 13.310

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a revisão do auxílio-doença na forma do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença apenas quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046815-50.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK

OAB: PR-45244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo qual, havendo erro material gerado por matéria diversa ao pedido, deve ser anulada a sentença.

No mérito, alega divergência do acórdão com a jurisprudência de turma recursal de diferente região e da TNU segundo a qual, quando o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, cabível a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503775-84.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GERMANO RAPHAEL DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 28, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

Art. 2º Fica revogado o Ato Conjunto nº 26/2013 - TST.CSJT.GP de 8 de julho de 2013.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Artigo 48, §2º, da Lei Nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013) Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ JULHO	7.756.313.653	552.136.810	1.244.034.073	9.552.484.536
ATÉ AGOSTO	8.724.684.734	552.136.810	1.416.144.806	10.692.966.350
ATÉ SETEMBRO	9.689.594.881	552.136.810	1.588.255.538	11.829.987.229
ATÉ OUTUBRO	9.687.513.085	552.136.810	1.760.366.271	12.966.605.629
ATÉ NOVEMBRO	10.654.102.548	552.136.810	1.932.477.004	14.407.228.879
ATÉ DEZEMBRO	11.922.615.065	552.136.810	2.104.587.737	15.023.855.877

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).
(2) Excluídas Fontes 0150 e 0181. (Fte 0300 - R\$ 109.256.930,00).

((3) Deduzido bloqueio de Crédito de Projeto Uq 080024 TRT da 22ª Região e compensação Crédito Extraordinário (Fte 0100 - R\$ 17.985.568,92).

(4) Contingenciamento Portaria Conjunta nº 02, do STF, de 29 de maio de 2013, DOU 31 /5/ 2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 8 de agosto de 2013

Processo nº 4068/2013.

OBJETO: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa R. Nakayama Assessoria Empresarial-ME, CNPJ nº 07.488.142/0001-99, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 19.500,00, para a realização de treinamentos, in company e a distancia, destinados à reciclagem anual dos servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, em duas turmas, no período de 27 a 30.8.2013, com carga de 36 horas cada turma, sendo 16 horas presenciais e 20 a distancia.

Processo TRT nº 4642/2010.

OBJETO: Ratifico a inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRT nº 23/2010, firmado com a Empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76, cujo objeto é a atualização de licenças de software e de suporte para programa de computador Oracle Database Standard Edition, no valor global de R\$ 29.001,36, por 12 meses, a contar de 23 de dezembro de 2013.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2013

PROCESSO Nº: 08/10 - Decisão com trânsito em julgado
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO. CONFIGURADA. POLIVITAMÍNICO TEM NATUREZA DE MEDICAMENTO CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANVISA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 08/10, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta Marluci de Santana Silva - CREFITO-3/29406-LTF, adotados o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3 por unanimidade julgar procedente a denúncia, de forma que a denunciada infringiu o Código de Ética, artigo 8º, inciso IV, e os incisos I e VIII do artigo 16, da Lei 6.316/75, devendo-lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional de 12 (doze) meses e multa de 06 (seis) UPM, nos termos do voto do Relator. Fica designado o Relator para a elaboração do Acórdão, nos termos da Resolução COFFITO-59/85".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dr. Edson Stéfani, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, e a Dra. Danielle dos Santos Cutrim Garros.

MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Relator para Acórdão

VOCÊ SABIA QUE...



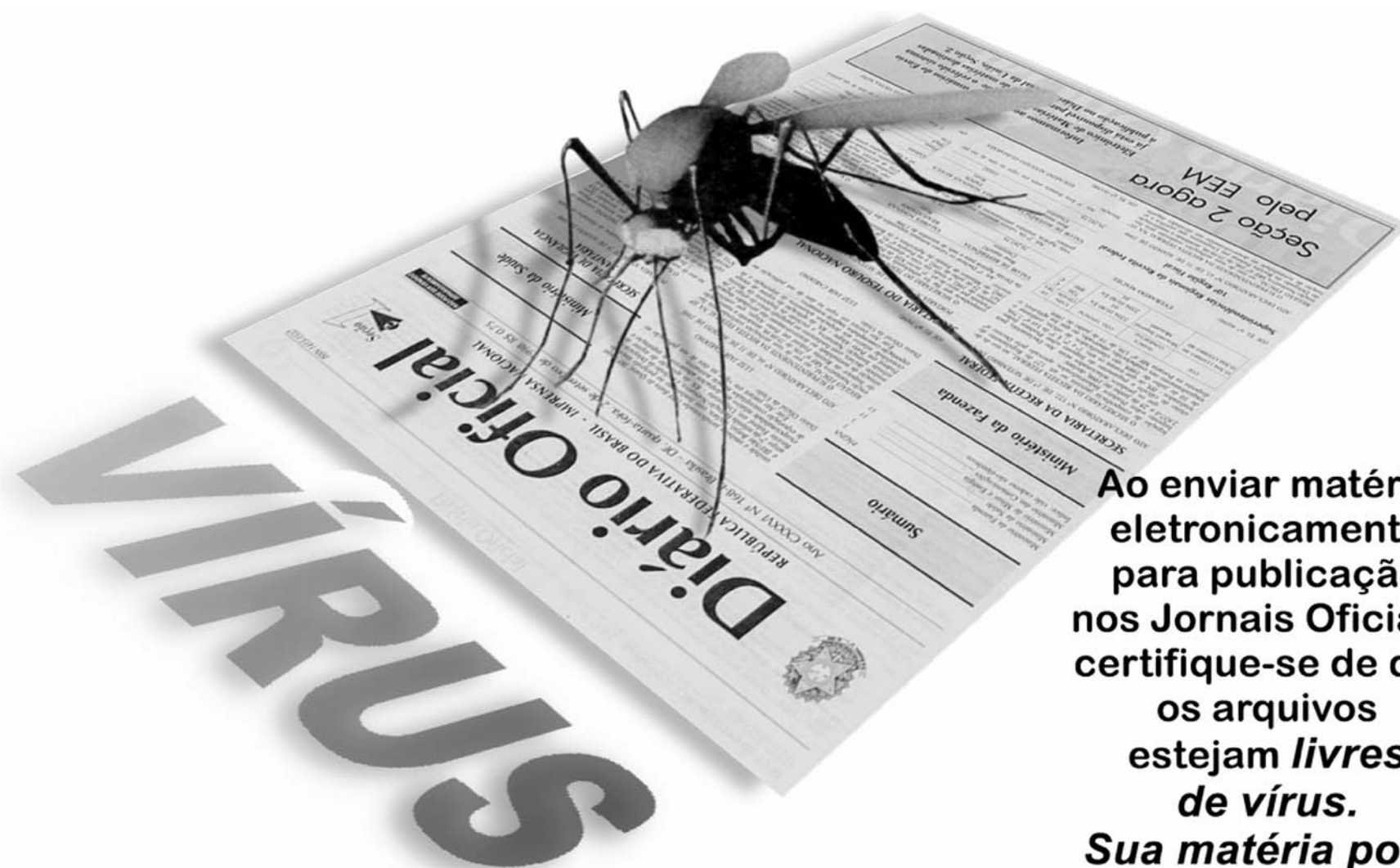
Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

